

The background is a complex abstract composition. It features a network of thin, light-colored lines connecting various circular nodes of different sizes and colors (white, black, gold, and dark purple). These lines and nodes are overlaid on a background of large, textured, rectangular blocks in shades of dark purple, gold, and grey. The overall effect is one of interconnectedness and modernity.

DANIELE PRATES PEREIRA
(ORGANIZADORA)

TÓPICOS DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

DANIELE PRATES PEREIRA
(ORGANIZADORA)

TÓPICOS DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

T674 Tópicos de direito contemporâneo [recurso eletrônico] :
perspectivas interdisciplinares / organizadora: Daniele Prates
Pereira. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
220 p.

ISBN 978-65-6135-304-5

DOI 10.46550/978-65-6135-304-5

1. Direito. I. Pereira, Daniele Prates (org.).

CDU: 34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Daniele Prates Pereira	
Capítulo 1 - PROTEÇÃO JURÍDICA DO INVESTIDOR NO <i>CROWDFUNDING</i> DE INVESTIMENTO: OS DESAFIOS DA ILIQUIDEZ DOS VALORES MOBILIÁRIOS	11
Liriane Melina Camargo Bertotti	
Sabrina Tesser Mondardo	
Capítulo 2- A BIOECONOMIA DO BIOMA AMAZÔNIA NA FLORESTA NACIONAL DO PURUS E A INSERÇÃO DE SISTEMAS FLORAIS AMAZÔNICOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE	31
Bruna Oliveira Hartz	
Ana Kezia Lima Marinho	
Fabiana dos Santos e Souza Frickmann	
Denison Melo de Aguiar	
Tarcila de Araújo Alves	
Capítulo 3 - LINGUAGEM JURÍDICA: ENTRE DISPOSITIVOS DE PODER E O ACESSO À JUSTIÇA.....	49
Melissa Beatriz Pacheco Santos	
Luísa Kwiatkowski	
Daniele Prates Pereira	
Capítulo 4 - A RESOLUÇÃO CNE/CES n.º 5/2018 e a ESSENCIALIDADE DO ENSINO DAS FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE DIREITO NO BRASIL.....	63
Luana Michalski de Almeida Bertolla	
Capítulo 5 - JUSTIÇA AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMAZÔNIA NA ERA DA AYAHUASCA GLOBALIZADA	83
Bruna Oliveira Hartz	
Denison Melo de Aguiar	
Tarcila de Araújo Alves	

Capítulo 6 - REVISÃO DE SENTENÇAS DE PARTILHA DE BENS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ	105
Ana Laura Ferri Andretta	
Renata Correa Marcelo	
Daniele Prates Pereira	
Capítulo 7 - ANTIGONA: OS OLHOS E O DOM NA TRILOGIA TEBANA.....	121
Maruccia Maria do P.S.O.Robustelli	
Capítulo 8 - O DEVER DE INFORMAÇÃO NA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA E A BOA-FÉ OBJETIVA NO CONTRATO	141
Bruna Regina Freiburger Bordin	
Capítulo 9 - A PROTEÇÃO DE DADOS DO TRABALHADOR: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS DO CONTROLE INDISCRIMINADO.....	167
Gabriel Fornari	
Capítulo 10 - A LIBERDADE CONDICIONADA NO BRASIL ESCRAVOCRATA: AS DINÂMICAS DO TRABALHO ESCRAVISTA E SEUS REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS	185
Gislainne Lima Luciano	
Capítulo 11 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: DAS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS AO SISTEMA BRASILEIRO DE TRANSPLANTES.....	201
Agatha Kamila Dresch	
Daniele Prates Pereira	

APRESENTAÇÃO

A produção do conhecimento jurídico exige, cada vez mais, a superação de fronteiras disciplinares e o diálogo constante entre diferentes áreas do saber. Em um contexto marcado por rápidas transformações sociais, tecnológicas, econômicas e políticas, compreender os desafios do Direito contemporâneo demanda uma abordagem crítica, plural e comprometida com a complexidade das questões que permeiam a vida em sociedade.

Para esta obra, compreendemos o Direito Contemporâneo como um sistema jurídico com a supremacia dos Direitos Humanos, força normativa dos princípios e processo constante de constitucionalização do ordenamento jurídico.

É nesse horizonte que se insere *Diálogos de Direito Contemporâneo: perspectivas interdisciplinares*, obra organizada pelo Grupo Inter-PET Direito, vinculado ao Programa de Educação Tutorial do Estado do Paraná (Pró-PET). Esta coletânea reúne trabalhos acadêmicos desenvolvidos por estudantes e pesquisadores que, a partir de diferentes referenciais teóricos e metodológicos, analisam temas relevantes para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na atualidade.

O Pró-Pet no Estado do Paraná é um programa concebido para promover a formação acadêmica ampla e integrada, fundamenta-se na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido, a presente obra representa um dos resultados do compromisso do Grupo Inter-PET Direito com a produção científica de qualidade, a formação crítica de seus integrantes e a construção coletiva do conhecimento. Ao incentivar o protagonismo estudantil, a pesquisa colaborativa e o intercâmbio de experiências entre diferentes instituições e áreas do conhecimento, o Inter-PET reafirma seu compromisso com uma formação universitária pautada na excelência acadêmica e na responsabilidade social.

Os capítulos¹ que compõem esta coletânea abordam questões diversas do campo jurídico, refletindo a riqueza temática e metodológica que caracteriza a pesquisa contemporânea. As análises aqui apresentadas dialogam com áreas como direitos fundamentais, políticas públicas, novas tecnologias, acesso à justiça, democracia, sustentabilidade, direitos humanos, relações sociais e outras temáticas que desafiam permanentemente

1 A responsabilidade pelas informações constantes nos capítulos é integral dos autores.

a interpretação e a aplicação do Direito - temas inseridos na agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Embora distintos em seus objetos de investigação, os trabalhos convergem ao reconhecer que os problemas jurídicos não podem ser compreendidos de forma isolada, mas exigem interlocução permanente com outras áreas do conhecimento, bem como o olhar constitucional sobre as áreas jurídicas.

A interdisciplinaridade, portanto, constitui o eixo estruturante desta obra. Mais do que uma opção metodológica, ela representa uma postura intelectual que reconhece a complexidade dos fenômenos sociais e a necessidade de integrar diferentes perspectivas para a construção de respostas mais consistentes aos desafios contemporâneos. Assim, os textos aqui reunidos demonstram que o diálogo entre o Direito e campos como a Sociologia, a Ciência Política, a Economia, a Filosofia, a Educação, a Psicologia e as tecnologias da informação ampliam as possibilidades de compreensão e aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Esta coletânea também expressa o compromisso da universidade pública com a produção e a difusão do conhecimento científico, reafirmando o papel da pesquisa como instrumento de transformação social e de fortalecimento da cidadania. Ao reunir diferentes olhares sobre temas atuais, a obra busca contribuir para o debate acadêmico e oferecer subsídios para estudantes, docentes, pesquisadores e profissionais interessados nas múltiplas interfaces do Direito contemporâneo.

Por fim, agradecemos às autoras e aos autores que compartilharam suas pesquisas, bem como a todas as pessoas que contribuíram para a organização desta publicação. Agradecemos também a Fundação Araucária do Estado do Paraná, cujo fomento tornou esta produção possível. Esperamos que *Tópicos de Direito Contemporâneo: perspectivas interdisciplinares* estimule novas reflexões, fomente o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e inspire futuras investigações, reafirmando o compromisso do Grupo Inter-PET Direito e do Programa de Educação Tutorial com uma formação crítica, humanística e socialmente comprometida.

Daniele Prates Pereira

Docente efetiva curso de Direito e Mestrado Unioeste Francisco Beltrão/PR.

Projeto de Pesquisa “Gêneros, educação e direitos”.

Coordenadora Projeto Laços

Tutora Inter-PET Direito

PROTEÇÃO JURÍDICA DO INVESTIDOR NO *CROWDFUNDING* DE INVESTIMENTO: OS DESAFIOS DA ILIQUIDEZ DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Liriane Melina Camargo Bertotti¹
Sabrina Tesser Mondardo²

Introdução

O *crowdfunding* de investimento consolidou-se, nos últimos anos, como uma alternativa de financiamento empresarial apta a aproximar investidores e sociedades empresárias de pequeno porte por meio de plataformas eletrônicas autorizadas. Ao ampliar o acesso ao mercado de capitais para empresas em estágio inicial de desenvolvimento, esse modelo contribui para a diversificação das fontes de captação de recursos e para o fortalecimento do ecossistema de inovação, ao mesmo tempo em que oferece novas oportunidades de investimento ao público em geral. Apesar da evolução do regime jurídico aplicável à modalidade, especialmente com o aperfeiçoamento da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, a dinâmica do *crowdfunding* de investimento ainda apresenta desafios relevantes relacionados à proteção do investidor.

Dentre eles, destaca-se a inexistência de mecanismos estruturados de liquidez capazes de viabilizar a negociação dos valores mobiliários adquiridos após a conclusão das ofertas públicas, circunstância que pode prolongar a permanência do capital investido e ampliar a exposição aos riscos inerentes ao empreendimento financiado. Nesse contexto, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a ausência de mecanismos estruturados de liquidez influencia a proteção jurídica do investidor no *crowdfunding* de investimento brasileiro e quais instrumentos podem contribuir para mitigar os efeitos dessa limitação sem

- 1 Docente Direito UniMater, Mestre em Desenvolvimento Regional UTFPR/PB, lirianemc@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2197926323840705>
- 2 Acadêmica Direito UniMater, sabrinatessermondardo@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/6413688241949719>

comprometer a finalidade econômica desse modelo de financiamento? A pesquisa tem por objetivo analisar o regime jurídico do *crowdfunding* de investimento no Brasil sob a perspectiva da iliquidez dos valores mobiliários ofertados, identificando os principais riscos decorrentes dessa característica e examinando mecanismos aptos a favorecer a circulação desses ativos.

Como eixo teórico complementar, utiliza-se a Teoria da Agência para evidenciar a relevância da assimetria informacional, dos incentivos econômicos e da governança na construção de mecanismos voltados ao fortalecimento da proteção do investidor. Para tanto, o trabalho está estruturado em quatro partes. Inicialmente, apresenta-se a metodologia empregada na pesquisa. Em seguida, desenvolve-se o referencial teórico acerca do regime jurídico do *crowdfunding* de investimento e dos efeitos da ausência de liquidez sobre a posição do investidor, incorporando, de forma complementar, contribuições da Teoria da Agência. Por fim, são analisados mecanismos capazes de mitigar os impactos da iliquidez, culminando nas considerações finais acerca da adequação do modelo regulatório vigente.

Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza aplicada e objetivo descritivo-analítico, desenvolvida mediante o método dedutivo. A investigação fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como principais fontes a legislação aplicável ao mercado de capitais, a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários, produções doutrinárias e estudos científicos relacionados ao *crowdfunding* de investimento, à proteção do investidor, à liquidez de valores mobiliários e à Teoria da Agência. O desenvolvimento do estudo concentrou-se na análise do regime jurídico brasileiro aplicável ao *crowdfunding* de investimento, buscando identificar as implicações decorrentes da inexistência de mecanismos estruturados de liquidez para os investidores. A partir da interpretação integrada do referencial normativo e doutrinário selecionado, procedeu-se ao exame dos principais riscos associados à iliquidez e à avaliação de mecanismos jurídicos e regulatórios potencialmente aptos a mitigar seus efeitos, preservando a finalidade de fomento empresarial característica desse modelo de financiamento coletivo.

A proteção jurídica do investidor no *crowdfunding* de investimento diante da ausência de mecanismos de liquidez

O *crowdfunding* de investimento representa uma das mais significativas transformações observadas no financiamento empresarial nas últimas décadas. Inserido no contexto da economia digital e impulsionado pelo avanço das tecnologias de informação, esse modelo rompe parcialmente com a lógica tradicional de intermediação financeira ao permitir que sociedades empresárias obtenham recursos diretamente de um conjunto amplo de investidores por intermédio de plataformas eletrônicas especializadas.

A utilização da internet como ambiente de aproximação entre empreendedores e investidores reduziu custos de transação, ampliou o acesso ao capital e favoreceu o desenvolvimento de novas formas de financiamento voltadas especialmente às empresas inovadoras e em estágio inicial de desenvolvimento, cenário que despertou crescente interesse da doutrina, dos reguladores e do próprio mercado de capitais (Mollick, 2014; Salgueiro, 2017).

A expansão desse modelo de financiamento, entretanto, trouxe consigo desafios jurídicos que ultrapassam a simples disciplina da oferta pública de valores mobiliários. A redução das barreiras de acesso ao investimento, embora favoreça a democratização do mercado de capitais, também amplia a necessidade de mecanismos capazes de assegurar transparência, reduzir assimetrias informacionais e proteger investidores que, em regra, possuem menor capacidade técnica para avaliar os riscos inerentes aos empreendimentos financiados. Nesse contexto, a evolução normativa do *crowdfunding* de investimento evidencia a tentativa de compatibilizar o estímulo ao empreendedorismo inovador com a preservação da segurança jurídica e da confiança dos investidores, objetivos indispensáveis ao adequado funcionamento desse segmento do mercado (Leite, 2023).

Para compreender a extensão dessa proteção jurídica, torna-se necessário examinar, inicialmente, a estrutura normativa que disciplina o *crowdfunding* de investimento no Brasil, identificando seus fundamentos, objetivos e mecanismos de funcionamento. A partir dessa análise, será possível demonstrar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha promovido importantes avanços na regulamentação das ofertas públicas realizadas por plataformas eletrônicas, permanecem limitações

relacionadas à circulação dos valores mobiliários após a conclusão das captações, circunstância que projeta a iliquidez como um dos principais desafios jurídicos enfrentados pelos investidores e constitui o eixo central da presente investigação (Brasil, 1976; Comissão De Valores Mobiliários, 2022).

O regime jurídico do *crowdfunding* de investimento no Brasil

A consolidação do *crowdfunding* de investimento decorre da evolução dos mecanismos de financiamento destinados às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos inovadores. Tradicionalmente, o acesso ao capital esteve condicionado à obtenção de crédito bancário ou à captação de recursos junto a investidores especializados, como fundos de venture capital e investidores-anjo, modalidades que, embora relevantes para o desenvolvimento empresarial, nem sempre se mostravam acessíveis a startups e sociedades empresárias em fase inicial de operação.

Nesse cenário, o *crowdfunding* surgiu como mecanismo alternativo de financiamento, permitindo que diversos investidores realizassem pequenos aportes financeiros em um mesmo empreendimento por meio de plataformas digitais, reduzindo a dependência das formas tradicionais de intermediação financeira (Salgueiro, 2017; Mollick, 2014).

A literatura especializada reconhece que o *crowdfunding* não constitui modalidade única de financiamento, mas um conjunto de modelos estruturados a partir da forma de remuneração dos participantes. Salgueiro (2017), identifica quatro modalidades predominantes: o *crowdfunding* baseado em doações (*donation-based crowdfunding*), o *crowdfunding* por recompensas (*reward-based crowdfunding*), o *crowdfunding* por empréstimos (*peer-to-peer lending*) e o *crowdfunding* de investimento (*equity crowdfunding*), sendo este último caracterizado pela aquisição de participação societária ou de valores mobiliários emitidos pelo empreendimento financiado.

Essa distinção revela que apenas o *crowdfunding* de investimento insere o financiador na condição jurídica de investidor, aproximando essa modalidade das operações tradicionalmente desenvolvidas no mercado de capitais. Ao examinar o fenômeno sob a perspectiva do financiamento empreendedor, Mollick (2014), observa que o *crowdfunding* constitui um mecanismo capaz de conectar empreendedores e investidores sem a necessidade da intermediação financeira convencional, permitindo que

muitos indivíduos contribuam com pequenas quantias para financiar novos empreendimentos.

Nas palavras do autor, trata-se de um método que possibilita aos fundadores captar recursos “[...] from many individuals, often in return for future products or equity” (Mollick, 2014, p.1), por meio da internet e sem os intermediários financeiros tradicionalmente presentes no mercado.

Essa característica evidencia que o *crowdfunding* representa não apenas uma inovação tecnológica, mas também uma alteração significativa na estrutura de financiamento dos novos negócios, ampliando o acesso ao capital por empresas que, historicamente, encontravam dificuldades para ingressar no mercado financeiro tradicional. No contexto brasileiro, a expansão desse modelo acompanhou o crescimento do ecossistema nacional de inovação e a necessidade de criação de mecanismos jurídicos capazes de ampliar as alternativas de financiamento das startups e das sociedades empresárias de pequeno porte.

Conforme destaca Leite, o ambiente regulatório brasileiro passou por importantes transformações voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo digital, buscando reduzir barreiras de acesso ao mercado de capitais e estimular instrumentos jurídicos aptos a fomentar a inovação empresarial. Entre essas iniciativas, destaca-se a construção de um regime regulatório específico para o *crowdfunding* de investimento, concebido para compatibilizar a simplificação das ofertas públicas com a preservação dos princípios estruturantes do mercado de valores mobiliários (Leite, 2023).

A estrutura regulatória do *crowdfunding* de investimento no ordenamento jurídico brasileiro

O desenvolvimento do *crowdfunding* de investimento no Brasil não decorreu apenas da evolução tecnológica das plataformas digitais, mas da necessidade de adaptação do regime jurídico do mercado de capitais às novas formas de financiamento empresarial. A ampliação do acesso ao investimento por meio da internet modificou a dinâmica tradicional de captação de recursos, permitindo que sociedades empresárias de pequeno porte buscassem financiamento diretamente junto a um grande número de investidores.

Conforme observa Mollick (2014), o *crowdfunding* representa uma transformação na forma de financiamento de novos empreendimentos ao

reduzir custos de intermediação e aproximar empreendedores e investidores em ambiente digital. Essa evolução, contudo, exigiu a construção de mecanismos regulatórios capazes de conciliar o incentivo à inovação com a proteção dos investidores, preocupação igualmente evidenciada por Salgueiro (2017) ao analisar o desenvolvimento do *equity crowdfunding* e sua inserção no mercado de capitais.

A construção desse ambiente regulatório encontra fundamento na Lei nº 6.385/1976, diploma responsável pela organização do mercado de valores mobiliários brasileiro e pela criação da Comissão de Valores Mobiliários. Ao atribuir à autarquia competência para disciplinar, normatizar, desenvolver e fiscalizar esse mercado, bem como proteger os investidores e assegurar a ampla divulgação de informações relevantes, o legislador estabeleceu as bases institucionais necessárias para que novos modelos de financiamento pudessem ser incorporados ao sistema sem comprometer a segurança jurídica das operações.

A proteção do investidor, a eficiência do mercado de capitais e a transparência informacional constituem, desde a promulgação da Lei nº 6.385/1976, pilares estruturantes do sistema brasileiro de regulação dos valores mobiliários. Ao atribuir à Comissão de Valores Mobiliários competências voltadas à disciplina, fiscalização e desenvolvimento desse mercado, o legislador buscou assegurar um ambiente capaz de estimular a formação de poupança popular sem afastar a necessidade de proteção dos investidores diante das assimetrias informacionais e dos riscos inerentes às operações envolvendo valores mobiliários.

Nessa perspectiva, Dufloth (2016) destaca que a atuação regulatória da CVM transcende a mera fiscalização das ofertas públicas, desempenhando papel essencial na preservação da confiança, da estabilidade e da integridade do mercado de capitais, elementos indispensáveis ao seu funcionamento eficiente. Assim, a regulamentação do *crowdfunding* de investimento deve ser compreendida como desdobramento dessa lógica institucional, voltada à conciliação entre o incentivo ao financiamento de empreendimentos inovadores e a tutela dos investidores que participam dessas operações.

O crescimento do ecossistema nacional de inovação, aliado ao aumento do número de startups e empresas de base tecnológica, revelou, entretanto, que os instrumentos tradicionais de financiamento não atendiam satisfatoriamente às necessidades dessas sociedades empresárias. Como observa Leite (2023), empreendimentos inovadores frequentemente enfrentam dificuldades para acessar crédito bancário e investimentos

institucionais nas fases iniciais de desenvolvimento, circunstância que impulsionou a criação de mecanismos jurídicos voltados à democratização do acesso ao capital.

Nesse contexto, o *crowdfunding* de investimento passou a desempenhar relevante função econômica ao ampliar as possibilidades de financiamento empresarial e fomentar o empreendedorismo inovador. Ao permitir a captação de recursos junto a uma pluralidade de investidores por meio de plataformas digitais, o modelo reduz parte das barreiras de entrada tradicionalmente impostas às sociedades em estágio inicial, especialmente aquelas que ainda não possuem histórico operacional, garantias patrimoniais robustas ou escala suficiente para acessar fontes convencionais de crédito e investimento. Desse modo, o instituto aproxima-se da lógica de financiamento empreendedor descrita por Mollick (2014), ao mesmo tempo em que responde às dificuldades identificadas por Salgueiro (2017) quanto ao acesso de novos projetos aos mecanismos tradicionais de financiamento e dialoga com a análise de Leite (2023) sobre a necessidade de instrumentos jurídicos voltados ao desenvolvimento das startups e do empreendedorismo digital (Leite, 2023; Mollick, 2014; Salgueiro, 2017).

Em resposta a essa realidade, a Comissão de Valores Mobiliários desenvolveu disciplina específica para as ofertas públicas realizadas por sociedades empresárias de pequeno porte por intermédio de plataformas eletrônicas. Inicialmente regulamentado pela Instrução CVM nº 588/2017 e posteriormente consolidado pela Resolução CVM nº 88/2022, o regime jurídico do *crowdfunding* de investimento passou a estabelecer requisitos próprios para emissores, plataformas e investidores, definindo limites de captação, critérios de elegibilidade, deveres de divulgação de informações e procedimentos destinados à realização das ofertas públicas dispensadas de registro.

A regulamentação demonstra a preocupação do regulador em incentivar a inovação sem afastar os mecanismos mínimos de proteção exigidos pelo mercado de capitais, sendo assim, a opção regulatória brasileira privilegiou um modelo baseado na transparência informacional (Brasil, 1976; Leite, 2023).

Em vez de restringir a realização das ofertas ou impor mecanismos de garantia de retorno financeiro, a regulamentação concentrou-se na disponibilização de informações suficientes para que o investidor pudesse avaliar os riscos inerentes ao empreendimento antes da realização do aporte. Conforme destacado pela Comissão de Valores Mobiliários em

seus materiais de orientação a divulgação padronizada de informações acerca do emissor, da oferta, da destinação dos recursos e dos fatores de risco constitui elemento essencial para a adequada tomada de decisão pelo investidor, reduzindo os efeitos da assimetria informacional sem eliminar os riscos próprios do investimento em sociedades empresárias de pequeno porte (CVM, 2023).

Sob essa perspectiva, as plataformas eletrônicas assumem posição central na operacionalização do *crowdfunding* de investimento. Além de disponibilizarem o ambiente digital em que se desenvolvem as ofertas públicas, essas entidades exercem funções relacionadas à organização da documentação, ao cumprimento das exigências regulatórias e à divulgação das informações exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários. O Guia elaborado no âmbito do Laboratório de Inovação Financeira ressalta que as plataformas desempenham papel relevante na aproximação entre empreendedores e investidores, contribuindo para a formação de um ambiente de investimento mais acessível, transparente e eficiente, sem que isso implique garantia quanto ao desempenho econômico dos empreendimentos ofertados (CVM, 2023; Mollick, 2014).

Outro avanço importante ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.430/2022, que passou a admitir expressamente a possibilidade de negociação dos valores mobiliários emitidos no âmbito das ofertas públicas realizadas por plataformas eletrônicas, desde que observadas as condições estabelecidas pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Embora a inovação legislativa represente relevante reconhecimento da necessidade de desenvolvimento de mecanismos voltados à circulação desses ativos, sua implementação permanece condicionada à estruturação de ambientes adequados de negociação e às normas editadas pelo órgão regulador, circunstância que evidencia a permanência de desafios relacionados à efetiva liquidez desses investimentos (Brasil, 2022; CVM, 2022).

Verifica-se, portanto, que a estrutura regulatória brasileira concentrou seus maiores esforços na disciplina da fase pré-contratual e da realização das ofertas públicas, privilegiando mecanismos de transparência, deveres informacionais e fiscalização das plataformas eletrônicas como instrumentos de proteção do investidor. Embora essa opção normativa contribua para reduzir a assimetria informacional e fortalecer a segurança jurídica durante a captação dos recursos, ela não enfrenta de forma integral os desafios relacionados ao período posterior ao investimento.

Como observam Mollick (2014) e Salgueiro (2017), a efetividade do *crowdfunding* de investimento depende não apenas da qualidade das informações disponibilizadas aos investidores, mas também da existência de mecanismos que assegurem maior eficiência à relação de investimento ao longo do tempo. Nesse contexto, a persistência da iliquidez evidencia uma limitação do modelo regulatório brasileiro, cuja análise será aprofundada no tópico seguinte (Mollick, 2014; Salgueiro, 2017; Brasil, 2022; Comissão De Valores Mobiliários, 2022).

A iliquidez dos valores mobiliários como desafio à proteção do investidor no *crowdfunding* de investimento

Embora o regime jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na regulamentação das ofertas públicas realizadas por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, a proteção conferida ao investidor permanece predominantemente concentrada na fase pré-contratual e durante a captação dos recursos. Superada essa etapa, surgem desafios que extrapolam os deveres informacionais e passam a envolver a própria dinâmica de circulação dos valores mobiliários adquiridos pelos investidores.

Nesse cenário, a ausência de mecanismos estruturados de negociação evidencia a iliquidez como uma característica inerente ao *crowdfunding* de investimento, capaz de influenciar a gestão do investimento, a alocação eficiente de recursos e a efetividade da proteção jurídica assegurada pelo ordenamento. A análise dessa característica revela-se essencial para compreender as limitações do modelo regulatório vigente e a necessidade de mecanismos que promovam maior segurança e eficiência às relações estabelecidas entre emissores e investidores (Mollick, 2014; Salgueiro, 2017; Brasil, 2022; Comissão De Valores Mobiliários, 2022).

A iliquidez como característica estrutural do *crowdfunding* de investimento

A liquidez constitui atributo essencial dos mercados de capitais, representando a possibilidade de conversão de determinado ativo em recursos financeiros de forma célere, com reduzidos custos de transação e sem perda significativa de valor econômico. Em mercados organizados, como aqueles destinados à negociação de ações de companhias abertas,

essa característica decorre da existência de ambientes permanentes de negociação capazes de aproximar compradores e vendedores, permitindo que os investidores alienem suas participações conforme suas estratégias patrimoniais ou necessidades de liquidez.

No *crowdfunding* de investimento, entretanto, essa dinâmica apresenta configuração substancialmente distinta, uma vez que os valores mobiliários emitidos por sociedades empresárias de pequeno porte, em regra, permanecem desprovidos de um mercado secundário estruturado que possibilite sua livre negociação após o encerramento da oferta pública (Mollick, 2014; Comissão De Valores Mobiliários, 2023; Brasil, 2022).

Essa característica não representa mera consequência operacional das plataformas eletrônicas, mas elemento estrutural do próprio modelo de financiamento. Diferentemente dos ativos negociados em bolsas de valores ou em mercados organizados, os valores mobiliários emitidos no âmbito do *crowdfunding* de investimento tendem a permanecer vinculados ao desenvolvimento do empreendimento financiado, fazendo com que o retorno econômico do investidor dependa, em grande medida, da ocorrência de eventos futuros, como a distribuição de resultados, a aquisição da sociedade por terceiros ou outras operações societárias aptas a viabilizar a realização do investimento (Mollick, 2014).

Nessa perspectiva, a inexistência de liquidez imediata deixa de constituir um risco eventual para assumir natureza intrínseca ao modelo regulatório atualmente vigente, influenciando diretamente a posição jurídica e econômica do investidor (Salgueiro, 2017; Leite, 2023; Comissão De Valores Mobiliários, 2022).

Os reflexos da iliquidez sobre a proteção jurídica do investidor

A ausência de mecanismos estruturados de negociação dos valores mobiliários emitidos no âmbito do *crowdfunding* de investimento produz consequências que transcendem a simples dificuldade de alienação do investimento realizado. A impossibilidade, ou significativa limitação, de converter a participação adquirida em recursos financeiros dentro de prazo e condições economicamente razoáveis repercute diretamente sobre a posição jurídica do investidor, restringindo sua capacidade de administrar o próprio patrimônio e ampliando os riscos inerentes ao investimento.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha desenvolvido instrumentos voltados à transparência das ofertas públicas e à redução da assimetria informacional durante a fase de captação, a proteção conferida ao investidor mostra-se menos intensa após a conclusão da oferta, momento em que a liquidez dos valores mobiliários passa a assumir papel determinante para a efetividade do investimento (Brasil, 2022; Comissão De Valores Mobiliários, 2022; Mollick, 2014).

Nesse contexto, a iliquidez não deve ser compreendida apenas como uma característica operacional do *crowdfunding* de investimento, mas como elemento capaz de produzir diferentes manifestações de risco que afetam diretamente a esfera patrimonial e jurídica do investidor. Essas manifestações decorrem da inexistência de mecanismos eficientes de circulação dos valores mobiliários, circunstância que amplia a dependência do investidor em relação ao desempenho futuro da sociedade emissora e limita sua liberdade de desinvestimento (Mollick, 2014).

A partir dessa perspectiva, é possível identificar três principais reflexos da iliquidez: o risco do ativo, o risco de *funding* e o risco de mercado, categorias que, embora inter-relacionadas, incidem sobre aspectos distintos da relação de investimento (Salgueiro, 2017; Leite, 2023; Comissão De Valores Mobiliários, 2023).

O primeiro deles refere-se ao risco do ativo. Diferentemente dos valores mobiliários negociados em mercados organizados, cuja alienação pode ocorrer de forma relativamente célere em razão da existência de compradores e vendedores permanentemente conectados por sistemas de negociação, os ativos emitidos no âmbito do *crowdfunding* de investimento permanecem, em regra, vinculados ao empreendimento financiado, inexistindo ambiente estruturado que favoreça sua circulação (Salgueiro, 2017; Leite, 2023).

Como consequência, ainda que o investimento possua valor econômico potencial, o investidor pode encontrar dificuldades para aliená-lo em prazo compatível com suas necessidades ou por preço condizente com seu valor intrínseco, circunstância que compromete a própria utilidade econômica do ativo. A liquidez, portanto, deixa de representar mero atributo acessório do investimento para constituir elemento essencial à efetiva fruição do direito patrimonial incorporado ao valor mobiliário (Mollick, 2014; Brasil, 2022; Comissão De Valores Mobiliários, 2023).

A segunda manifestação corresponde ao risco de *funding*, caracterizado pela impossibilidade de recuperação antecipada do capital

investido quando o investidor necessita realocar recursos para outras finalidades patrimoniais ou pessoais. Nessa hipótese, a ausência de mecanismos de negociação faz com que a decisão de investimento permaneça vinculada ao ciclo de desenvolvimento da sociedade empresária, independentemente das alterações supervenientes na situação financeira ou nos objetivos do investidor.

O resultado é a redução da flexibilidade patrimonial normalmente esperada em investimentos realizados no mercado de capitais, circunstância que pode comprometer tanto o planejamento financeiro do investidor quanto sua capacidade de responder a necessidades econômicas imprevisíveis (Leite, 2023; Salgueiro, 2017; Comissão De Valores Mobiliários, 2022).

Por fim, a iliquidez também potencializa o risco de mercado. Ainda que o empreendimento financiado apresente perspectivas positivas de crescimento, fatores econômicos, regulatórios ou setoriais podem alterar significativamente o valor potencial do investimento ao longo do tempo. Em mercados organizados, tais oscilações costumam ser parcialmente mitigadas pela possibilidade de alienação do ativo conforme a estratégia do investidor.

No *crowdfunding* de investimento, entretanto, a ausência de liquidez reduz significativamente essa alternativa, fazendo com que o investidor permaneça exposto às variações do mercado sem dispor, em regra, de mecanismos eficientes para antecipar sua saída do investimento. A permanência compulsória na relação jurídica evidencia que os efeitos da iliquidez extrapolam a dimensão econômica, repercutindo diretamente sobre a efetividade da proteção jurídica conferida ao investidor (Mollick, 2014; Brasil, 2022; Comissão De Valores Mobiliários, 2023).

A conjugação desses fatores demonstra que a iliquidez constitui elemento central para a compreensão dos limites do atual regime jurídico do *crowdfunding* de investimento. Mais do que dificultar a circulação dos valores mobiliários, ela amplia a dependência do investidor em relação às informações produzidas pelo emissor e ao desempenho futuro do empreendimento, intensificando problemas relacionados à assimetria informacional e ao alinhamento de interesses entre as partes envolvidas na relação de investimento.

Sob essa perspectiva, a análise da iliquidez não se restringe aos seus efeitos econômicos, mas revela a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de reduzir os custos decorrentes dessa estrutura, aspecto que

será examinado no capítulo seguinte à luz da Teoria da Agência (Jensen; Meckling, 1976; Eisenhardt, 1989; Mollick, 2014).

Os limites da proteção jurídica do investidor no *crowdfunding* de investimento

A análise da estrutura regulatória do *crowdfunding* de investimento demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro concentrou seus mecanismos de proteção, predominantemente, na fase pré-contratual e durante a realização das ofertas públicas, privilegiando a transparência informacional, a divulgação padronizada de informações e a fiscalização das plataformas eletrônicas.

Embora tais instrumentos sejam indispensáveis para reduzir a assimetria informacional e promover decisões de investimento mais conscientes, mostram-se insuficientes para enfrentar os desafios decorrentes da permanência do investidor no empreendimento após o encerramento da captação dos recursos (Brasil, 1976; Comissão De Valores Mobiliários, 2022; Dufloth, 2016).

Isso porque a proteção jurídica do investidor não se esgota na disponibilização de informações adequadas antes da realização do aporte financeiro. A efetividade dessa tutela também depende da existência de mecanismos que permitam ao investidor administrar sua posição patrimonial ao longo da relação de investimento, especialmente diante de alterações econômicas, financeiras ou pessoais que tornem recomendável a alienação dos valores mobiliários adquiridos.

Na ausência de instrumentos que favoreçam essa circulação, a proteção conferida pelo ordenamento revela-se parcial, uma vez que assegura maior segurança no ingresso do investimento, mas oferece respostas mais limitadas quanto às possibilidades de sua desmobilização (Mollick, 2014; Salgueiro, 2017; Comissão De Valores Mobiliários, 2023).

Nesse contexto, evidencia-se que o aperfeiçoamento do regime jurídico do *crowdfunding* de investimento não depende apenas da ampliação dos deveres informacionais ou do fortalecimento da fiscalização das ofertas públicas, mas também da adoção de mecanismos capazes de reduzir os efeitos da iliquidez e conferir maior eficiência à proteção do investidor durante toda a relação de investimento. Sob essa perspectiva, a Teoria da Agência apresenta relevante contribuição ao fornecer instrumentos analíticos para compreender os problemas decorrentes da

assimetria informacional e do desalinhamento de interesses entre emissores e investidores, oferecendo fundamentos para a análise dos mecanismos de mitigação que serão examinados no capítulo seguinte (Jensen; Meckling, 1976; Eisenhardt, 1989).

A contribuição da teoria da agência para a mitigação da iliquidez no *crowdfunding* de investimento

A compreensão dos desafios decorrentes da iliquidez dos valores mobiliários emitidos no âmbito do *crowdfunding* de investimento pode ser enriquecida pela Teoria da Agência, especialmente no que se refere aos problemas relacionados à assimetria informacional e ao alinhamento de interesses entre emissores e investidores. Desenvolvida por Jensen e Meckling (1976), a teoria parte da premissa de que a separação entre a propriedade dos recursos e sua administração tende a gerar conflitos de interesses, uma vez que os agentes responsáveis pela condução da atividade empresarial nem sempre atuarão de forma plenamente convergente aos interesses dos proprietários do capital.

Nessas circunstâncias, surgem os denominados custos de agência, compreendidos como os custos necessários para monitorar, alinhar incentivos e reduzir comportamentos oportunistas capazes de comprometer os objetivos da relação jurídica (Jensen; Meckling, 1976; Eisenhardt, 1989).

Embora o *crowdfunding* de investimento apresente características próprias, observa-se a existência de dinâmica semelhante. Após a realização da oferta pública, os investidores passam a depender, em grande medida, das decisões tomadas pelos administradores e sócios da sociedade empresária emissora, dispondo de limitada capacidade de influenciar diretamente a condução do empreendimento. Essa dependência torna ainda mais relevante a qualidade das informações periodicamente disponibilizadas, a observância de boas práticas de governança e a existência de mecanismos capazes de reduzir os efeitos da assimetria informacional, especialmente quando inexistem alternativas eficientes para a alienação do investimento realizado (Mollick, 2014; Salgueiro, 2017; Jensen; Meckling, 1976).

Sob essa perspectiva, a ausência de mecanismos de liquidez não representa apenas obstáculo à circulação dos valores mobiliários, mas fator que potencializa os custos de agência. Quanto menor a possibilidade de desinvestimento, maior tende a ser a dependência do investidor em relação

à atuação do emissor e às informações por ele divulgadas, reduzindo sua capacidade de reagir a alterações no desempenho econômico da sociedade ou a mudanças em sua própria estratégia patrimonial. A limitação das alternativas de saída, portanto, intensifica os efeitos da assimetria informacional e evidencia a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de conferir maior equilíbrio à relação estabelecida entre investidores e emissores (Eisenhardt, 1989; Comissão De Valores Mobiliários, 2022).

Nesse contexto, o aperfeiçoamento da proteção jurídica do investidor demanda a adoção de mecanismos que ultrapassem os deveres informacionais previstos na regulamentação vigente. A possibilidade de desenvolvimento de mercados secundários privados, autorizada pelo art. 4º-A da Lei nº 14.430/2022, representa importante avanço ao permitir a futura negociação dos valores mobiliários emitidos em ofertas públicas realizadas por plataformas eletrônicas, favorecendo maior liquidez aos investimentos (Brasil, 2022).

De forma complementar, soluções baseadas na tokenização de valores mobiliários também apresentam potencial para reduzir os efeitos da iliquidez. A conversão de participações societárias em representações digitais registradas em redes baseadas em *blockchain* permite o fracionamento dos ativos, ampliando o universo potencial de investidores e facilitando sua negociação em ambientes eletrônicos especializados (Leite, 2023).

Além disso, a utilização dessa tecnologia favorece maior segurança, rastreabilidade e transparência nas operações, reduzindo custos de transação e tornando mais eficiente a circulação dos ativos, sem alterar a natureza jurídica dos valores mobiliários representados. Embora sua implementação ainda dependa da evolução da infraestrutura tecnológica e da observância das exigências regulatórias aplicáveis ao mercado de capitais brasileiro, a tokenização representa alternativa promissora para ampliar a liquidez dos investimentos realizados por meio do crowdfunding.

Aliada ao fortalecimento de mecanismos contratuais voltados à circulação das participações societárias e à criação de veículos especializados na aquisição de ativos ilíquidos, essa tecnologia apresenta potencial para reduzir os efeitos econômicos da ausência de liquidez, diminuir custos de agência e fortalecer a confiança dos investidores (Macedo; Botelho; Costa, 2021).

Dessa forma, a Teoria da Agência não se apresenta como substitutiva da análise jurídica desenvolvida ao longo desta pesquisa, mas como importante referencial teórico complementar para compreender

por que a mitigação da assimetria informacional e dos custos de agência constitui elemento indispensável ao aperfeiçoamento do regime jurídico do *crowdfunding* de investimento. A adoção de mecanismos voltados ao fortalecimento da liquidez e da governança tende a promover maior equilíbrio entre os interesses dos emissores e dos investidores, contribuindo para a consolidação de um ambiente regulatório mais eficiente, transparente e compatível com os objetivos de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro (Jensen; Meckling, 1976; Eisenhardt, 1989; Brasil, 2022).

Considerações finais

O presente estudo teve por objetivo analisar o regime jurídico do *crowdfunding* de investimento no Brasil, com enfoque na proteção do investidor diante da ausência de mecanismos estruturados de liquidez para os valores mobiliários emitidos por sociedades empresárias de pequeno porte. A partir da investigação da evolução normativa do instituto, da disciplina estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e das limitações verificadas após a conclusão das ofertas públicas, constatou-se que a iliquidez constitui uma característica estrutural desse modelo de financiamento, produzindo reflexos relevantes sobre a posição jurídica e econômica do investidor.

A pesquisa demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu mecanismos importantes para assegurar a transparência das ofertas públicas, reduzir a assimetria informacional e fortalecer a segurança jurídica durante a fase de captação dos recursos. Todavia, verificou-se que a proteção conferida ao investidor permanece concentrada, predominantemente, no momento anterior à realização do investimento, revelando limitações quanto à disciplina da circulação dos valores mobiliários após o encerramento das ofertas públicas. Essa constatação evidencia que a efetividade da tutela jurídica não depende apenas da qualidade das informações disponibilizadas aos investidores, mas também da existência de instrumentos que possibilitem maior flexibilidade na gestão do investimento e na realização do desinvestimento.

Nesse contexto, a classificação dos principais reflexos da iliquidez sobre o investimento, compreendidos como risco do ativo, risco de *funding* e risco de mercado, permitiu demonstrar que a ausência de mecanismos eficientes de negociação extrapola a dimensão estritamente econômica, repercutindo diretamente sobre a proteção jurídica do investidor e sobre a

eficiência do próprio mercado de capitais. A análise desenvolvida evidencia que tais riscos decorrem da própria configuração do modelo atualmente adotado, reforçando a necessidade de aperfeiçoamentos regulatórios compatíveis com a finalidade de fomentar o financiamento das sociedades empresárias de pequeno porte sem comprometer a confiança dos investidores.

Como referencial teórico complementar, a Teoria da Agência contribuiu para evidenciar que a iliquidez intensifica os efeitos da assimetria informacional e dos custos de agência ao ampliar a dependência do investidor em relação às decisões dos administradores e à qualidade das informações produzidas pela sociedade emissora. Nessa perspectiva, verificou-se que mecanismos destinados ao fortalecimento da liquidez, da governança e da transparência possuem potencial para reduzir conflitos de interesses e promover maior equilíbrio entre emissores e investidores, favorecendo o desenvolvimento sustentável do *crowdfunding* de investimento.

Conclui-se, portanto, que o aperfeiçoamento do regime jurídico do *crowdfunding* de investimento não demanda a descaracterização desse importante instrumento de financiamento coletivo, mas o desenvolvimento de soluções regulatórias e negociais capazes de conferir maior liquidez aos valores mobiliários emitidos, preservando, simultaneamente, a proteção do investidor e os objetivos de incentivo ao empreendedorismo inovador.

Nesse sentido, a evolução do mercado secundário privado, o desenvolvimento de tecnologias aplicadas à negociação de ativos e o fortalecimento de mecanismos de governança representam alternativas relevantes para o aprimoramento do modelo brasileiro, contribuindo para a consolidação de um ambiente regulatório mais eficiente, transparente e compatível com a evolução do mercado de capitais.

Referências

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Guia de *crowdfunding*. Rio de Janeiro: CVM, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/guias>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017**. Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília,

DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.html>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022. Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol088.html>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 9 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022. Altera as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 11.478, de 29 de maio de 2007, para dispor sobre o mercado de valores mobiliários e aperfeiçoar as normas para investidores não residentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

DUFLOTH, Rodrigo Vinícius. A proteção jurídica do investidor em fundos de investimento. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. DOI: 10.11606/D.2.2017.tde-27112020-1. Acesso em: 20 jun. 2026.

EISENHARDT, Kathleen M. Agency theory: an assessment and review. **Academy of Management Review**, v. 14, n. 1, p. 57-74, 1989.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, n. 4, p. 305-360, 1976.

LEITE, Antonio José Teixeira. Análise econômica da eficiência do marco legal das startups para o desenvolvimento do empreendedorismo digital. 2023. 418 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

MACEDO, Teófilo Menezes; BOTELHO, Ducineli Régis; COSTA, Abimael de Jesus Barros. Os desafios da captação de recursos por *crowdfunding*: um estudo da regulação da modalidade de investimento. In: **Congresso De Finanças, Contabilidade, Direito, Administração E Economia**, 2021, Brasília: Universidade de Brasília, 2021. p. 231-245.

MOLLICK, Ethan. The dynamics of crowdfunding: an exploratory study. *Journal of Business Venturing*, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 1-16, jan. 2014. DOI: 10.1016/j.jbusvent.2013.06.005. Acesso em: 25 jun. 2026.

SALGUEIRO, Maria Mafalda Rivera Malaquias Barata. *Crowdfunding*: um meio de financiamento em expansão. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado em Gestão) – ISCTE Business School, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2017.

A BIOECONOMIA DO BIOMA AMAZÔNIA NA FLORESTA NACIONAL DO PURUS E A INSERÇÃO DE SISTEMAS FLORAIS AMAZÔNICOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Bruna Oliveira Hartz¹

Ana Kezia Lima Marinho²

Fabiana dos Santos e Souza Frickmann³

Denison Melo de Aguiar⁴

Tarcila de Araújo Alves⁵

Introdução

A bioeconomia amazônica vem se afirmando como alternativa relevante ao padrão histórico de exploração predatória da região, ao propor o uso sustentável da biodiversidade, a valorização dos

- 1 Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI; Pós-graduada em Direito Ambiental, Direito Sanitário, Docência Jurídica, Terapias Integrativas, Cannabis Medicinal, Educação a Distância e Ensino Superior (Faculeste). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil, Direito Penal e Processo Penal e Educação Indígena pela Faculeste. Graduada em Direito pelo CIESA. ORCID: 0009-0003-1189-7976.
- 2 Mestranda em Ciências da Educação pela Universidad de la Integración de las Américas (UNIDA) e pós-graduanda em Educação do Campo pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em Letras – Língua Portuguesa pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER, 2025). Atua na docência da rede pública estadual de ensino do Amazonas. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8988676519687497>
- 3 Doutora em Biotecnologia Vegetal pela Universidade federal do Rio de Janeiro. Mestre em Ecologia de Floresta Tropicais pelo Instituto nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) Diretora executiva do Consórcio Acadêmico de Saúde Integrativa (CABSIN). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4800863X>
- 4 Pós-Doutor UniSalento (Itália), Doutor em Direito pelo Programa pela UFMG. Mestre em Direito Ambiental pela UEA. Graduado em Direito pela UNAMA. Professor do Curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas. Professor de ensino superior do CIESA. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>
- 5 Doutoranda em Biotecnologia pelo Programa de Pós Graduação Multicêntrico em Biotecnologia pela UFAM; Mestre em Biotecnologia pela UFAM; Especialista em Neuroeducação pela Uninassau. ORCID: 0009-0004-7251-9677.

conhecimentos tradicionais e a manutenção da floresta em pé como fundamento material de atividades econômicas, sociais e culturais (Ministério da Saúde, 2015). Em chave contemporânea, essa proposta não pode ser reduzida à simples substituição de produtos ou cadeias extrativas, pois envolve a reorganização das relações entre natureza, tecnologia, território e sociedade no contexto amazônico (Leopoldino et al., 2022).

A bioeconomia amazônica existe antes do conceito, em 2011 por exemplo, já estavam mapeados diversos grupos de pesquisas e instituições dedicados ao tema na Amazônia, além de tecnologias depositadas como patentes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) com as seguintes espécies: andiroba (*Carapa guianensis* Aublet), copaiba (*Copaifera multijuga* Hayane), murumuru (*Astrocaryum murumuru* Mart), chapéu-de-couro [*Echinodorus macrophyllus* (Kunth) Micheli], catinga de mulata (*Tanacetum vulgare* L.), açacur (*Hura crepitans* L.), barbatimão (*Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville) e *Piper aducum* L. (Frickman & Vasconcellos, 2011).

Articular inovação, conhecimento e território, evitando que a região permaneça apenas como fornecedora de matéria-prima para outros centros de agregação de valor (Albagli; Maciel, 2021) parece ser uma lição deixada por diversos pesquisadores que até 2026 não foi pragmatizada. É importante reconhecer que a bioeconomia como política pode oferecer oportunidades promissoras de desenvolvimento sustentável regional, mas com obstáculos mapeados ligados principalmente à infraestrutura, à articulação institucional, ao crédito, à agregação de valor e ao aproveitamento qualificado da biodiversidade (Costa; Cunha, 2018).

Figura 01. Vila Céu do Mapiá



Fonte: Os autores

Nesse cenário, a Vila Céu do Mapiá, localizada no município de Pauini, no sul do estado do Amazonas, dentro da Floresta Nacional do Purus e na bacia do igarapé Mapiá, apresenta-se como referência importante por reunir práticas comunitárias de cuidado, experiências de bioeconomia local, produção de fitoterápicos e florais, iniciativas agroecológicas e circulação de saberes enraizados no território (Portal Amazônia, 2026; Wikipedia, 2026; Casa de Produção Agroecológica da Vila do Céu do Mapiá, 2021; Centro Medicina da Floresta, 2022). O caso do Mapiá permite observar, em escala local, a convergência entre biodiversidade, organização comunitária, cuidado territorial e geração de renda, sem que a floresta em pé perca sua centralidade como suporte da vida coletiva (Carneiro Júnior, 2024).

O objetivo deste artigo é analisar os fundamentos jurídicos e bioeconômicos que podem sustentar a inserção de sistemas florais amazônicos nas políticas públicas de saúde, a partir da valorização dos Florais da Amazônia, da geração de emprego e renda e do cuidado comunitário na Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, com atenção especial ao Centro Medicina da Floresta e à possibilidade de reconhecimento ampliado desse sistema floral no âmbito das políticas públicas de saúde (Centro Medicina da Floresta, 2022; Florais da Amazônia, 2026; Ministério da Saúde, 2022). Parte-se da hipótese de que experiências territorializadas, quando apoiadas por reconhecimento normativo, proteção dos saberes tradicionais e estratégias institucionais adequadas, podem oferecer respostas concretas aos desafios contemporâneos de conservação, desenvolvimento regional e justiça socioambiental na Amazônia (Sobrinho et al., 2024; Ribeiro et al., 2024).

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa se justifica pela necessidade de ampliar os estudos sobre bioeconomia amazônica para além das abordagens convencionais centradas em cadeias extrativas de larga escala, deslocando o foco para experiências comunitárias nas quais biodiversidade, cuidado e geração de renda aparecem articulados no cotidiano territorial (Casa de Produção Agroecológica da Vila do Céu do Mapiá, 2021; Centro Medicina da Floresta, 2022). Essa mudança de perspectiva aproxima o debate das formulações que vinculam bioeconomia a conhecimento situado, inovação territorial e diversidade sociocultural (Albagli; Maciel, 2021).

Figura 2. Presidente do Centro de Medicina da Floresta



Fonte: Os autores

Sob a perspectiva científica, o tema permite examinar como sistemas florais produzidos no bioma amazônico podem ser compreendidos no interior das discussões sobre sociobiodiversidade, saúde integrativa, cadeias produtivas e inovação regional (Leopoldino et al., 2022; Ribeiro et al., 2024). As pesquisas desenvolvidas na Rede Bionorte e no PPGBIOTEC/UFAM indicam, nesse sentido, potencial significativo de inovação em cadeias produtivas amazônicas, desde que seus resultados se convertam em soluções concretas para os territórios (Ribeiro et al., 2024).

Figura 3. Remédios e Florais do Centro de Medicina da Floresta



Fonte: Os autores

Os estímulos são cruciais para o fortalecimento da bioeconomia amazônica, principalmente quando associados a projetos estratégicos, de forma a promover parcerias apoiadas por editais específicos que fomentam a inovação em micro e pequenas empresas regionais, cooperativas e associações (Frickmann & Vasconcellos, 2013).

No plano social, a relevância do estudo decorre do fato de que a floresta em pé somente se sustenta como projeto coletivo quando associada a oportunidades concretas de trabalho, renda, cuidado e dignidade. A experiência do Céu do Mapiá demonstra que conservação e permanência territorial dependem da construção de cadeias locais de valor, de formas de organização solidária do trabalho e de práticas comunitárias de saúde e bem-estar (Casa de Produção Agroecológica da Vila do Céu do Mapiá, 2021; Centro Medicina da Floresta, 2022; Sobrinho et al., 2024).

Por fim, a pesquisa possui relevância institucional e política por sustentar a possibilidade de inclusão ampliada dos Florais da Amazônia no repertório das PICS e de desenvolvimento de estratégias de capacitação online para profissionais do SUS, fortalecendo o reconhecimento do bioma amazônico como espaço legítimo de produção de sistemas terapêuticos próprios. Tal proposta se harmoniza com leituras que defendem a bioeconomia como agenda de desenvolvimento sustentável comprometida com inovação, proteção ambiental, conhecimento tradicional e justiça territorial (Costa; Cunha, 2018; Ministério da Saúde, 2024; Sobrinho et al., 2024).

O objetivo desta pesquisa é analisar de que modo os fundamentos jurídicos e bioeconômicos associados aos Florais da Amazônia e à experiência da Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, podem sustentar a inserção de sistemas florais amazônicos nas políticas públicas de saúde, articulando floresta em pé, geração de emprego e renda, cuidado comunitário e valorização dos saberes tradicionais.

Figura 4. Alunos do Centro de Medicina da Floresta que atuam na produção dos florais.



Fonte: Os autores

Os objetivos específicos são: 1. Examinar a relação entre bioeconomia amazônica, uso sustentável da biodiversidade e permanência da floresta em pé; 2. Descrever a experiência do Centro Medicina da Floresta e do Sistema Florais da Amazônia na vida comunitária do Céu do Mapiá; 3. Identificar como a produção local de florais, fitoterápicos e outros preparados contribui para geração de trabalho, renda e autonomia comunitária e 4. Discutir a possibilidade de reconhecimento ampliado dos Florais da Amazônia no âmbito das PICS, bem como a capacitação de profissionais do SUS e os fundamentos jurídicos para a inserção de sistemas florais amazônicos nas políticas públicas de saúde.

O problema de pesquisa pode ser sintetizado no seguinte: De que modo os Florais da Amazônia, a experiência da Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, e as práticas desenvolvidas pelo Centro Medicina da Floresta podem oferecer fundamentos jurídicos e bioeconômicos para a inserção de sistemas florais amazônicos nas políticas públicas de saúde, fortalecendo a bioeconomia, o cuidado comunitário e a valorização dos saberes tradicionais no contexto da floresta em pé?

A hipótese sustentada neste estudo é a de que experiências territorializadas como a desenvolvida na Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, demonstram que a floresta em pé pode constituir fundamento concreto de uma bioeconomia baseada em cuidado, uso sustentável da biodiversidade, produção de florais e geração de renda comunitária, sendo juridicamente e institucionalmente possível ampliar esse potencial por meio do reconhecimento dos Florais da Amazônia nas PICS, da formação de profissionais do SUS e da valorização dos

conhecimentos locais como base de inovação territorial (Albagli; Maciel, 2021; Sobrinho et al., 2024).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, combinando análise normativa, revisão de literatura e exame de experiências comunitárias relacionadas ao Centro Medicina da Floresta, ao Sistema Florais da Amazônia e à Casa de Produção Agroecológica da Vila Céu do Mapiá (Casa de Produção Agroecológica da Vila do Céu do Mapiá, 2021; Centro Medicina da Floresta, 2022). O percurso metodológico também recorre a documentos oficiais do Ministério da Saúde sobre as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, especialmente quanto à terapia de florais e à educação permanente em PICS (Brasil, 2018; Ministério da Saúde, 2022; Ministério da Saúde, 2024).

Trata-se de estudo descritivo e exploratório, voltado à compreensão das relações entre biodiversidade, economia comunitária, cuidado em saúde e proteção dos saberes tradicionais no contexto amazônico. Para enriquecer a interpretação, incorporam-se contribuições recentes da literatura sobre bioeconomia, inovação territorial, cadeias produtivas, desenvolvimento sustentável regional e negócios sustentáveis na Amazônia (Albagli; Maciel, 2021; Costa; Cunha, 2018; Leopoldino et al., 2022; Ribeiro et al., 2024; Sobrinho et al., 2024).

Bioeconomia amazônica, floresta em pé e sociobiodiversidade

A bioeconomia amazônica pressupõe o reconhecimento de que a floresta em pé não representa obstáculo ao desenvolvimento, mas condição de possibilidade para cadeias produtivas que dependem da integridade dos ecossistemas, da continuidade dos ciclos naturais e da presença territorial de comunidades guardiãs de conhecimentos e práticas de uso sustentável (Leopoldino et al., 2022). Sob essa ótica, a biodiversidade deixa de ser apenas estoque de recursos e passa a constituir base de arranjos econômicos mais complexos, associados a inovação, agregação de valor e conservação.

A literatura especializada tem ressaltado que a combinação entre inovação, conhecimento e território é decisiva para que a Amazônia não permaneça subordinada a lógicas externas de extração e circulação de riqueza (Albagli; Maciel, 2021). Por essa razão, a bioeconomia regional precisa estar vinculada à valorização do saber local, à permanência das comunidades em seus territórios e à construção de formas institucionais

capazes de apoiar cadeias produtivas de base sociobiodiversa (Costa; Cunha, 2018).

Ao mesmo tempo, parte da produção crítica adverte que o discurso da bioeconomia pode reproduzir velhas lógicas de mercantilização quando converte a floresta em mera *commodity* simbólica, desconsiderando o capital natural e social da região (Carneiro Júnior, 2024). A defesa da floresta em pé, portanto, somente se sustenta eticamente quando associada à autonomia territorial, à repartição justa de benefícios e ao fortalecimento das comunidades que mantêm a biodiversidade viva.

Nesse contexto, a bioeconomia amazônica deve ser compreendida como agenda de desenvolvimento sustentável ancorada em conservação, trabalho, justiça social e produção de conhecimento. Tal formulação permite situar experiências como a do Céu do Mapiá dentro de um horizonte mais amplo, no qual o território deixa de ser suporte passivo de exploração e passa a ser espaço ativo de produção de valor, cultura e inovação (Sobrinho et al., 2024).

A Vila Céu do Mapiá como experiência territorial de bioeconomia

A Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, constitui exemplo expressivo de como a floresta em pé pode sustentar práticas comunitárias de produção, cuidado e organização social (Portal Amazônia, 2026; Jorge, s.d.). A comunidade reúne iniciativas ligadas à agroecologia, ao beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade, à produção de fitoterápicos e florais e ao turismo de base comunitária, revelando um arranjo econômico diversificado e enraizado no território.

A Casa de Produção Agroecológica da Vila Céu do Mapiá evidencia, de forma concreta, que o beneficiamento local dos produtos da floresta pode gerar trabalho direto e indireto, renda para famílias agricultoras e fortalecimento da soberania alimentar (Casa de Produção Agroecológica da Vila do Céu do Mapiá, 2021). Esse dado reforça a compreensão de que a bioeconomia não se resume à circulação externa de mercadorias, mas produz efeitos concretos sobre o cotidiano comunitário e sobre as condições de permanência das famílias no território.

Ao enfatizar a centralidade do território e dos saberes locais, a experiência da Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus aproxima-se das formulações que compreendem a bioeconomia amazônica

como processo ancorado em arranjos socioterritoriais específicos, nos quais inovação e conhecimento emergem da própria realidade das comunidades (Albagli; Maciel, 2021). Sob esse aspecto, a comunidade não representa mero estudo de caso ilustrativo, mas manifestação concreta de um paradigma territorial de desenvolvimento.

A relevância da experiência da Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, reside, portanto, no fato de que ela materializa uma bioeconomia amazônica de base comunitária, em que produção, território, saúde e cultura se sustentam mutuamente. Trata-se de um exemplo coerente com abordagens que associam bioeconomia, negócios sustentáveis, gestão de recursos naturais e enfrentamento às mudanças climáticas na Amazônia (SOBRINHO et al., 2024).

O centro medicina da floresta e a geração de trabalho, renda e cuidado

O Centro Medicina da Floresta constitui um dos principais núcleos de organização produtiva e terapêutica da comunidade, sendo descrito como estabelecimento de referência na Vila Céu do Mapiá (Fundação Banco do Brasil, 2015; Centro Medicina da Floresta, 2022). Segundo suas informações institucionais, o centro trabalha com aproximadamente 400 espécies entre florestais e cultivadas, mantém um horto com cerca de 250 espécies e administra cerca de 200 receitas básicas, entre chás, garrafadas, tinturas, pomadas, banhos, repelentes, unguentos e emulsões.

Figura 5. Produção dos Florais



Fonte: Os autores

Esses dados indicam a existência de uma cadeia produtiva complexa, que envolve extrativismo de espécies medicinais, cultivo, replantio de áreas degradadas, processamento, envase, distribuição e organização interna do trabalho (Centro Medicina da Floresta, 2022). Em um contexto amazônico de relativo isolamento geográfico e de acesso limitado a oportunidades formais de emprego, essa estrutura possui elevada relevância para a geração de trabalho e circulação de renda na comunidade.

Quando a produção local se ancora em espécies florestais, práticas de beneficiamento e circulação comunitária de saberes, ela deixa de ser apenas atividade econômica e passa a integrar uma cadeia territorial de valor. Essa leitura é coerente com a literatura que reconhece a relevância das cadeias produtivas amazônicas para inovação e desenvolvimento regional, inclusive no campo da biotecnologia (Ribeiro et al., 2024).

Ao mesmo tempo, o Centro afirma que a educação é eixo transversal de suas ações, buscando qualificação de trabalhadores, mobilização social de jovens e criação de alternativas de desenvolvimento humano nas áreas de saúde, cultura, ecologia e meio ambiente. Desse modo, sua função econômica não se separa de sua função formativa e comunitária, tornando-o exemplo consistente de bioeconomia territorializada baseada em cuidado e autonomia local (Sobrinho et al., 2024).

O Sistema Florais da Amazônia e a vida comunitária

O Sistema Florais da Amazônia constitui um dos produtos do próprio Centro Medicina da Floresta e integra a dinâmica de cuidado da comunidade (Centro Medicina da Floresta, 2022; Florais da Amazônia, 2026). A produção das essências-mãe é realizada no âmbito do Centro, em convênio com o Instituto Floresta Mãe, o que demonstra que o sistema floral não é elemento externo ao território, mas expressão de uma prática enraizada na vida comunitária do Mapiá.

Na comunidade, os florais não operam apenas como bens circuláveis em mercados terapêuticos, mas também como parte de um sistema local de atenção ao bem-estar, à harmonização emocional, ao autocuidado e à saúde integral (Florais da Amazônia, 2026a; Florais da Amazônia, 2026b; Florais da Amazônia, 2026c). Esse uso territorializado permite afirmar que o sistema floral possui dupla função: é ao mesmo tempo produto bioeconômico e instrumento comunitário de cuidado.

Figura 6. Colheita de Flores para produção de florais.



Fonte: Os autores

A valorização dos saberes locais sobre o uso e o aproveitamento dos recursos naturais constitui elemento central da bioeconomia amazônica, pois tais conhecimentos podem ser compreendidos como atributos territoriais relevantes para a construção de novas cadeias de valor (Sobrinho et al., 2024). Sob essa perspectiva, os Florais da Amazônia não devem ser lidos como simples mercadoria terapêutica, mas como expressão de uma ecologia de saberes vinculada à vida da comunidade.

A importância do sistema floral na vida comunitária ultrapassa, assim, o plano estritamente terapêutico, alcançando a organização do cuidado cotidiano, a transmissão intergeracional de saberes e o fortalecimento do pertencimento territorial. Isso reforça a compreensão de que a bioeconomia amazônica, quando territorializada, pode sustentar simultaneamente saúde, identidade cultural e permanência digna na floresta (Leopoldino et al., 2022).

Fundamentos jurídicos para a inserção dos florais da amazônia na PNPIC e no SUS

A inserção da terapia de florais na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde representa importante precedente para o reconhecimento de sistemas florais para além da tradição de Bach,

sem que isso implique negação de sua relevância histórica (Brasil, 2018; Ministério da Saúde, 2022). As páginas oficiais do Ministério da Saúde indicam Bach como sistema precursor, mas registram expressamente a existência de outros sistemas florais, demonstrando que a política pública não se encontra juridicamente restrita a um único repertório terapêutico.

Nesse cenário, torna-se legítimo sustentar que os Florais da Amazônia podem ser considerados no âmbito das PICS como sistema compatível com a diversidade biocultural brasileira, especialmente por se ancorarem em saberes amazônicos, no uso responsável da biodiversidade e em práticas comunitárias de cuidado (Florais da Amazônia, 2026; Ministério da Saúde, 2015). Tal reconhecimento ampliaria a representatividade regional das políticas públicas de saúde integrativa e contribuiria para valorizar conhecimentos tradicionalmente invisibilizados no campo sanitário nacional.

A ampliação do reconhecimento dos Florais da Amazônia no SUS pode ser defendida não apenas pelo valor terapêutico do sistema, mas também por sua inserção em um contexto regional no qual biodiversidade, inovação e cadeias produtivas já são objeto de pesquisa estruturada nos programas amazônicos de biotecnologia (Ribeiro et al., 2024). Além disso, a literatura sobre bioeconomia amazônica reforça que soluções territorialmente situadas tendem a responder melhor à diversidade regional do que modelos homogêneos importados de outros contextos (Costa; Cunha, 2018).

A proposta de inserção dos Florais da Amazônia no SUS pode, assim, ser formulada de maneira incremental, sem substituição excludente dos sistemas já reconhecidos, mas mediante ampliação do repertório terapêutico disponível na atenção primária e nas redes de cuidado. Essa ampliação seria coerente com a lógica da PNPIC e com a necessidade de reconhecer a Amazônia como espaço produtor de conhecimentos e práticas de saúde, e não apenas como fonte de matéria-prima biológica (Albagli; Maciel, 2021; Sobrinho et al., 2024).

Capacitação on-line de profissionais do SUS e valorização dos saberes tradicionais

Outro ponto central da proposta é a capacitação on-line de profissionais do SUS para o conhecimento e uso adequado do Sistema Florais da Amazônia (UNASUS/AVASUS, 2024; Ministério da Saúde,

2024). O Ministério da Saúde já dispõe de estratégias de educação permanente em PICS e de ambientes virtuais voltados à formação, inclusive com oferta de conteúdos sobre terapia de florais, o que demonstra a viabilidade institucional de criação de módulos específicos sobre os Florais da Amazônia.

A formação remota poderia abordar fundamentos do sistema floral, contexto comunitário de origem, ética no uso dos saberes tradicionais, indicações terapêuticas, limites de aplicação e cuidados para evitar descontextualização ou apropriação indevida do conhecimento amazônico. Com isso, a qualificação profissional deixaria de ser mera transmissão instrumental de técnicas e passaria a funcionar também como estratégia de valorização cultural e de proteção epistemológica do patrimônio biocultural da Amazônia (Ministério da Saúde, 2015).

Do ponto de vista crítico, a inclusão institucional de sistemas terapêuticos amazônicos deve evitar apropriações que esvaziem seu enraizamento comunitário, sob pena de converter a biodiversidade e os saberes associados em novas formas de mercantilização da floresta (Carneiro Júnior, 2024). A capacitação on-line, nesse sentido, deve ser pensada não apenas como instrumento de difusão, mas como mecanismo de cuidado ético com a origem social e cultural do conhecimento que se pretende reconhecer.

Tal proposta ganha força porque a própria bioeconomia amazônica, em suas formulações mais consistentes, exige articular inovação, território, proteção ambiental e valorização dos sujeitos locais que mantêm a floresta viva. Assim, formação, reconhecimento institucional e justiça cognitiva passam a compor uma mesma agenda pública de desenvolvimento sustentável e cuidado territorial (Albagli; Maciel, 2021; Sobrinho et al., 2024).

Fundamentos bioeconômicos e viabilidade de implantação no SUS

A discussão sobre a viabilidade de produção e implantação dos Florais da Amazônia no SUS deve partir de um dado decisivo: a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares foi concebida precisamente para conhecer, apoiar e incorporar experiências já existentes na rede pública e em contextos territoriais específicos, e não apenas para reproduzir modelos terapêuticos externos de forma acrítica (MINISTÉRIO

DA SAÚDE, 2015). Nessa perspectiva, a existência de práticas comunitárias consolidadas na Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, associadas ao Centro Medicina da Floresta, demonstra que não se trata de formular uma terapia abstrata para a Amazônia, mas de reconhecer uma experiência concreta de cuidado já construída na floresta e vinculada a um sistema local de produção, conhecimento e bem-estar (Centro Medicina da Floresta, 2022; Florais da Amazônia, 2026).

A literatura sobre a implantação da PNPIC mostra que um dos sentidos centrais da política é justamente valorizar práticas em andamento, desde que acompanhadas por formação profissional, estruturação da oferta, monitoramento e adequação às realidades loco-regionais (SCIELO/Ciência & Saúde Coletiva, 2020). Desse ponto de vista, os Florais da Amazônia possuem uma vantagem relevante em relação a sistemas exógenos: ao invés de depender exclusivamente da importação epistemológica e simbólica do modelo de Bach, podem ser apresentados como expressão terapêutica nascida do próprio bioma amazônico, enraizada em conhecimentos locais, em biodiversidade regional e em experiência comunitária concreta, o que fortalece sua legitimidade territorial e cultural (Albagli; Maciel, 2021; Sobrinho et al., 2024).

Isso não significa exclusão automática do sistema de Bach, mas permite sustentar, com fundamento jurídico e político, que o SUS não deve limitar-se a reconhecer apenas sistemas florais historicamente consolidados fora do país quando já existem experiências brasileiras territorializadas e socialmente vivas. Se a PNPIC admite pluralismo terapêutico e se o Ministério da Saúde registra que a terapia de florais não se restringe a um único sistema, torna-se defensável priorizar, ao menos em contextos amazônicos, o fortalecimento de um sistema floral produzido na própria floresta, com potencial de gerar renda, fortalecer cadeias locais e valorizar saberes tradicionais, em vez de perpetuar a centralidade exclusiva de referências externas (Brasil, 2018; Ministério da Saúde, 2022).

Do ponto de vista operacional, a implantação no SUS seria mais viável por meio de estratégia incremental: projetos-piloto em territórios amazônicos, formação on-line e presencial de profissionais, definição de protocolos de uso, acompanhamento de resultados, registro adequado da produção com boas práticas e articulação entre Ministério da Saúde, Secretarias de saúde, universidades e centros comunitários. A revisão sobre a PNPIC mostra que os maiores obstáculos de implantação não estão na impossibilidade jurídica das práticas, mas na falta de qualificação,

monitoramento, divulgação, participação de gestores e adequação dos serviços, o que indica que o desafio dos Florais da Amazônia não é provar sua impossibilidade, e sim organizar institucionalmente uma experiência que já possui base territorial, material simbólico próprio e coerência com o princípio da integralidade do SUS (SCIELO/Ciência & Saúde Coletiva, 2020; Ministério da Saúde, 2015).

Considerações finais

A análise desenvolvida demonstra que a inserção de sistemas florais amazônicos nas políticas públicas de saúde pode encontrar fundamentos consistentes quando associada a experiências territorializadas nas quais floresta em pé, trabalho, renda, cuidado comunitário e saberes tradicionais aparecem articulados de forma concreta. A experiência da Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus, evidencia que a conservação ambiental não se opõe à produção econômica, desde que esta seja organizada com base no uso sustentável da biodiversidade, no protagonismo comunitário e na circulação local de benefícios (Casa de Produção Agroecológica da Vila do Céu do Mapiá, 2021; Centro Medicina da Floresta, 2022).

As referências mais recentes incorporadas ao debate reforçam que a bioeconomia amazônica somente se torna juridicamente e politicamente legítima quando associada à inovação territorial, à valorização do conhecimento local, à proteção da biodiversidade e à construção de cadeias de valor capazes de gerar desenvolvimento regional sem reproduzir padrões predatórios de apropriação da floresta (Albagli; Maciel, 2021; Costa; Cunha, 2018; Leopoldino et al., 2022).

O Centro Medicina da Floresta e o Sistema Florais da Amazônia revelam, nesse contexto, que práticas de saúde e cuidado podem funcionar simultaneamente como eixo de autonomia comunitária, como base de geração de trabalho e renda e como suporte concreto para a reformulação de políticas públicas territorialmente situadas. Também evidenciam que o bioma amazônico pode ser reconhecido como espaço legítimo de produção de sistemas terapêuticos próprios, ancorados em saberes locais, inovação sociotécnica e justiça territorial (Sobrinho et al., 2024; Ribeiro et al., 2024).

Conclui-se, portanto, que a experiência da Vila Céu do Mapiá, situada na Floresta Nacional do Purus oferece base consistente para pensar

a bioeconomia amazônica não apenas como estratégia econômica, mas como prática de justiça socioambiental, cuidado territorial e valorização dos conhecimentos tradicionais do bioma. Nessa perspectiva, os Florais da Amazônia e o Centro Medicina da Floresta se apresentam como expressões concretas de uma floresta em pé produtiva, cuidadora e epistemicamente viva (Carneiro Júnior, 2024).

Referências

ALBAGLI, S.; MACIEL, M. L. Inovação, conhecimento e território: desafios e oportunidades para a bioeconomia amazônica. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 20, n. 2, 2021. DOI: 10.20396/rbi.v20i2.8660541.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 12jan. 2026.

CARNEIRO JUNIOR, José Airton. **“A floresta em pé como nova commodity global!”: o discurso da bioeconomia enquanto alternativa ao desenvolvimento da Amazônia**. 2024. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/17299>. Acesso em: 06março 2026.

CASA DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA CÉU DO MAPIÁ. **Boletim de soberania alimentar**, mar. 2021. Disponível em: https://isavicosa.org/wp-content/uploads/2022/09/Soberania-Alimentar_Boletim-2_Casa-de-Producao_Mar2021.pdf. Acesso em: 12abril 2026.

CENTRO MEDICINA DA FLORESTA. **Centro Medicina da Floresta**. Disponível em: <https://floraisdaamazonia.com.br/centro-medicina-da-floresta/>. Acesso em: 15fev. 2026.

COSTA, K. R. de M.; CUNHA, D. V. da. Bioeconomia na Amazônia: oportunidades e desafios para o desenvolvimento sustentável regional. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 49, p. 203–

223, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5380/dma.v49i0.58920>.

FLORAIS DA AMAZÔNIA. Conheça os 4 Florais da Amazônia mais usados. 2026a. Disponível em: <https://floraisdaamazonia.com.br/blog/conheca-os-4-florais-da-amazonia-mais-usados/>. Acesso em: 05abril 2026. FLORAIS DA AMAZÔNIA. FAQ. 2026b. Disponível em: <https://floraisdaamazonia.com.br/faq/>. Acesso em: 17abril 2026.

FLORAIS DA AMAZÔNIA. **História**. 2026c. Disponível em: <https://floraisdaamazonia.com.br/historia/>. Acesso em: 20abril 2026.

FLORAIS DA AMAZÔNIA. **Home**. 2026. Disponível em: <https://floraisdaamazonia.com.br>. Acesso em: 13abril 2026.

FRICKMANN, F. S. S.; VASCONCELLOS, A. G. . Awakening the Biodiversity Potential Trough ST&I Investments in the Sector of Amazonian Biotechnology. *Journal of Technology Management & Innovation*, v. 8, p. 43-44, 2013. Disponível em: <https://www.jotmi.org/index.php/GT/article/view/1216/839>. Acesso em: 18junho2026

FRICKMANN, F. S. S. & VASCONCELLOS, A. G.. Research and Patent of Phytotherapeutic and Phytocosmetic Products in the Brazilian Amazon. *Journal of Technology Management & Innovation*, v. 6, p. 136-150, 2011. Disponível em: <https://www.jotmi.org/index.php/GT/article/view/art226/660>. Acesso em: 18junho2026.

FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL. **Centro Medicina da Floresta**. 2015. Disponível em: <https://transforma.fbb.org.br/tecnologia-social/centro-medicina-da-floresta>. Acesso em: 14fev. 2026.

JORGE, Lucas Borelli Loredo Abreu. **Turismo de Base Comunitária na Vila Céu do Mapiá/AM**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/21105/1/LucasBorelliLoredoAbreuJorge.pdf>. Acesso em: 11jan. 2026.

LEOPOLDINO, Í. T. de S. et al. **Bioeconomia e Amazônia: reflexões sobre o paradigma do desenvolvimento sustentável**. Revista Ciência e Sustentabilidade, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 35–52, 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Educação em PICS**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics/educacao-em-pics>. Acesso em: 14fev. 2026.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS**. 2. ed. 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_praticas_integrativas_

complementares_2ed.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Terapia de florais**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics/recursos-terapeuticos/terapia-de-florais>. Acesso em: 02 maio 2026.

PORTAL AMAZÔNIA. **Vila Céu do Mapiá, a comunidade e o Santo Daime na Amazônia**. 2026. Disponível em: <https://portalamazonia.com/cultura/vila-ceu-do-mapia-santo-daime/>. Acesso em: 12março 2026.

RIBEIRO, Maria do Perpétuo Socorro; et al. **Biotecnologia na Amazônia: o potencial inovador das pesquisas sobre cadeias produtivas nos programas de pós-graduação em biotecnologia da Rede Bionorte e PPGBIOTEC entre 2010 e 2020**. Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace, v. 15, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.13059/racef.v15i2.1048>.

SCIELO/CIÊNCIA & SAÚDE COLETIVA. **Potencialidades e fragilidades de implantação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/5GhvcX3KrXxFS5LqsFhpbVP/?lang=pt>. Acesso em: 13março 2026.

SOBRINHO, Mário Vasconcellos; PAES-DE-SOUZA, M.; VASCONCELLOS, A. M. A.; GARCÍA-SERRANO, I.; MORAN, E. F. Bioeconomia e negócios inovadores e sustentáveis no contexto da gestão de recursos naturais e enfrentamento às mudanças climáticas na Amazônia. **Revista de Administração Contemporânea**, 2024, 28(6), e240378.

UNASUS/AVASUS. **Terapia de Florais: Módulo**. 2024. Disponível em: <https://avasus.ufrn.br/local/avasplugin/cursos/curso.php?id=698>. Acesso em: 7jan 2026.

WIKIPÉDIA. **Vila Céu do Mapiá**. 2026. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Vila_Céu_do_Mapiá. Acesso em: 05fev 2026.

LINGUAGEM JURÍDICA: ENTRE DISPOSITIVOS DE PODER E O ACESSO À JUSTIÇA

Melissa Beatriz Pacheco Santos¹

Luísa Kwiatkowski²

Daniele Prates Pereira³

Introdução

A linguagem constitui o principal instrumento de comunicação e operacionalização do campo jurídico. No cenário brasileiro, entretanto, observa-se a persistência de uma linguagem excessivamente técnica e teórica que, longe de ser apenas uma formalidade, atua como uma barreira invisível ao entendimento de grande parte da população. O fenômeno popularmente conhecido como “juridiquês” acaba por segregar o cidadão comum, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social ou menor escolaridade, distanciando-os da compreensão de seus próprios direitos e deveres.

Historicamente, o conceito de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), consolidado no pós-Segunda Guerra Mundial, emergiu como resposta imperativa às mazelas sociais da industrialização, estabelecendo o dever estatal de garantir assistência social fundamental em áreas como saúde, educação e segurança. Sob essa ótica, o Direito assume uma função social transcendente: assegurar a justiça e a paz em prol do bem comum. Ao regular condutas e organizar a sociedade, o ordenamento jurídico deve garantir que o exercício dos direitos resguarde a dignidade humana. Contudo, essa função é comprometida quando o corpo social não compreende as normas que o regem; nesse contexto, a linguagem jurídica,

1 Acadêmica do curso de Direito Unioeste Francisco Beltrão/PR, bolsista Inter-PET melissa.santos8@unioeste.br

2 Acadêmica do curso de Direito Unioeste Francisco Beltrão/PR, bolsista Inter-PET

3 Orientadora, docente efetiva curso de Direito e Mestrado Unioeste Francisco Beltrão/PR. Projeto de Pesquisa “Gêneros, educação e direitos”. <https://lattes.cnpq.br/1701069879754260> e <https://orcid.org/0000-0002-9860-4667>

ao ser utilizada como instrumento de poder e exclusão, fere o princípio da dignidade ao afastar o indivíduo do diálogo processual.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que modo a linguagem jurídica pode operar como estrutura de poder e quais são seus impactos no acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro? Para analisar essa questão, adota-se como referencial teórico a noção de dispositivo, desenvolvida por Michel Foucault, compreendida como um conjunto de práticas, discursos e mecanismos que organizam as relações de poder no interior das instituições.

A justificativa deste estudo reside na urgência de refletir sobre como a falta de clareza na linguagem jurídica pode afastar o cidadão das instituições e dificultar a efetivação de direitos. Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre a linguagem jurídica e o acesso à justiça, destacando a importância de uma linguagem clara nos atos processuais. Especificamente, busca-se investigar os efeitos excludentes do “juridiquês” e discutir o papel das universidades e do Poder Judiciário na construção de uma comunicação jurídica mais acessível e democrática.

Metodologia

O presente estudo consiste em uma pesquisa de abordagem qualitativa, caracterizada como bibliográfica e documental. Para analisar de que modo a linguagem jurídica pode operar como estrutura de poder e seus respectivos impactos no acesso à justiça no sistema brasileiro, adota-se como referencial teórico central a noção de dispositivo, desenvolvida por Michel Foucault, compreendida como um conjunto de práticas, discursos e mecanismos que organizam as relações de poder no interior das instituições. O aporte teórico complementa-se ainda pela sociologia de Pierre Bourdieu — que aborda os conceitos de campo e de violência simbólica — e pelas premissas das ondas renovatórias de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O corpus documental analisado engloba as diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça, notadamente o Pacto Nacional pela Linguagem Simples e a Recomendação CNJ nº 144/2023, o que permite correlacionar as teorias clássicas às práticas e movimentos judiciais contemporâneos.

Linguagem como dispositivo de poder

Até a década de 1970, Michel Foucault focou na fase arqueológica, investigando a formação dos saberes nos arquivos e nos livros. No entanto, ao perceber que o conhecimento não existe isoladamente, ele transitou para a fase genealógica, compreendendo que o saber depende de um poder que o legitime. Surge, então, o conceito de dispositivo: uma rede invisível e estratégica que conecta discursos, leis e instituições para responder a urgências históricas, manipulando as relações de força para moldar o comportamento humano e adaptar-se às resistências sociais.

O conceito de dispositivo foi construído por Foucault (2010) ao longo de suas obras, especialmente ao debater a questão da sexualidade. Ao pensar nas formas pelas quais os sujeitos se relacionam e nas maneiras pelas quais a sociedade controla a interação entre os corpos, Foucault observou um sistema que inclui discursos, instituições, arquiteturas, decisões, legislação, posicionamentos científicos e religiosos, entre outros.

Foucault, nos lembra que o discurso é como o vento, não se vê, mas tudo move. Em cada sociedade, ele é submetido a um cerimonial de domesticação: filtrado por orientações de controle, peneirado por hierarquias invisíveis, ajustado à lógica da autoridade. Tais procedimentos atuam como guardiões do templo do saber, assegurando que as palavras não profanem o altar do status quo. “Toda produção discursiva”, diz o filósofo, “é vigiada, podada e redistribuída como um jardim de bonsais.” Cada galho tortuoso representa uma ameaça, cada silêncio contido, um eco perigoso. No entanto, nesse mesmo solo onde se poda, também se aduba: o discurso fertiliza e naturaliza crenças, legitimando estruturas, suavizando coerções, dissolvendo o dissenso sob a aparência de ordem. (Rufino e Senna, 2025, p. 1462)

Acima, Rufino e Senna, ao explicitar os pensamentos de Foucault, reforçam que o discurso e a linguagem que o constrói e performa, são repletos de dimensões de poder. É perceptível, então, que a linguagem e o discurso também compõem os dispositivos como forma de controle e dominação. No discurso jurídico, a linguagem desempenha um papel fundamental, pois pode delimitar hierarquias excludentes.

Os autores ainda defendem que as escolhas lexicais, o uso de metáforas, e até mesmo os silêncios são escolhas políticas. “O discurso não descreve o mundo, ele o funda, em diálogo com as estruturas que o sustentam e com os impulsos que o corroem. [...] Estamos sempre situados em um ponto do labirinto, lendo a realidade pelas frestas que temos.” (Rufino e Senna, 2025, p. 1462)

Analisando as discussões sobre **linguagem e poder** em Vespaziani (2015) e Fiorin (2009), ambos os estudos apresentam que a língua não é instrumento neutro de comunicação, mas um espaço em que forças sociais e políticas são tensionadas. Para ambos os autores, é possível perceber que a linguagem contribui para a construção da realidade, ao mesmo tempo em que ressignifica sentidos a partir de dimensões políticas de poder.

Assim, o poder também é exercido por meio dos discursos que circulam nos espaços sociais, fazendo parte constitutiva dos dispositivos de controle sobre as práticas sociais – o Direito, como prática socialmente construída, não está fora desta lógica.

De acordo com Vespaziani (2015) e Fiorin (2009), as forças que impõem um discurso único e centralizador exercem poder e controle e, ao mesmo tempo, podem coexistir com discursos transgressores e de resistência capazes de promover pluralidade, liberdade e rupturas com os modelos existentes.

No espaço jurídico, o uso da linguagem ocorre entre as diferentes partes envolvidas num processo, que utilizam narrações e argumentações como instrumentos de convencimento. O Direito ainda se constrói, na elaboração da norma, a partir da linguagem técnica, por meio do Poder Legislativo. Em todos estes exercícios – legislar, argumentar e decidir – a linguagem técnica determina o que deve ser garantido, quais sujeitos devem ser protegidos e quais sujeitos tem acesso à Justiça. Tudo isso demonstra o quanto todo este contexto pode exercer controle como um dispositivo de poder.

Linguagem jurídica, poder e controle

No campo do Direito, a linguagem jurídica opera como um desses dispositivos fundamentais de poder. Em sua dimensão “dita”, manifesta-se por meio do “juridiquês” e de termos técnicos que conferem autoridade absoluta ao sistema; já no “não dito”, ela exclui realidades sociais que não se encaixam em seus moldes formais.

O que não é traduzido para o vocabulário jurídico acaba sendo silenciado pelo sistema judiciário, reforçando uma hierarquia simbólica que se reflete tanto no discurso quanto na própria estrutura física e arquitetônica dos tribunais.

Neste sentido, Riner (2026, *online*) entende que a linguagem jurídica constrói e reproduz instituições, relações e epistemologias sociojurídicas.

O autor informa que os elementos linguísticos da linguagem jurídica constituem e refletem relações de poder, estruturas sociais e instituições. Embora grande parte dos estudos sobre a linguagem jurídica se concentre no direito formal, escrito, a linguagem jurídica também se faz presente nas performances em audiências, tribunais e espaços deliberativos, bem como na gestão de conflitos e disputas em contextos menos formais.

No campo jurídico, esse poder é reforçado porque o discurso legal tem reconhecimento institucional e Estatal, sustentando ordem e obediência. Naqvi, Kaiser e Naqvi (2025 – tradução livre) corroboram com este posicionamento, afirmando que Juízes não apenas utilizam as palavras, mas criam padrões jurídicos e efeitos sociais, persuadindo audiências e legitimando decisões. Da mesma maneira, Mutoni (2025) aponta que nos tribunais, as relações assimétricas aparecem no controle da fala por juízes, advogados, intérpretes e regras institucionais de interação.

Além de exercer controle, esse dispositivo tem a função de “fabricar” sujeitos, reduzindo a complexidade do indivíduo a categorias como “Réu” ou “Autor” para facilitar a operação do poder. Contudo, por ser uma estrutura dinâmica, o dispositivo jurídico se transforma diante de novas demandas e pressões sociais. Movimentos contemporâneos, como o uso de Legal Design e da Linguagem Simples, representam a adaptação do sistema às resistências atuais, buscando manter sua eficácia e legitimidade por meio de maior transparência perante a sociedade.

Caminhando para além da forma, o Conselho Nacional de Justiça tem se dedicado a construir diretrizes aos magistrados, com a intenção de reduzir desigualdades institucionais, proporcionando um maior acesso à Justiça, com por exemplo o Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero (Recomendação CNJ n. 128/2022 e Resolução CNJ n. 492/2023), o protocolo de julgamentos com perspectiva racial (Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024) protocolo de julgamentos envolvendo pessoas indígenas (Resolução CNJ n.454/2022).

A linguagem jurídica, enquanto manifestação do dispositivo de poder, ultrapassa sua função de comunicação normativa e assume um papel central na produção das estruturas de autoridade no campo jurídico. O chamado “juridiquês”, marcado pelo uso de expressões técnicas, fórmulas ritualizadas e construções sintáticas complexas, atua como técnica de distinção, conferindo ao discurso jurídico um caráter de exclusividade. Nesse sentido, a linguagem opera como mecanismo de

diferenciação simbólica entre aqueles que dominam o vocabulário técnico e os sujeitos leigos, que permanecem à margem da plena compreensão dos atos processuais e das decisões que lhes dizem respeito.

Essa dinâmica reforça o monopólio interpretativo dos profissionais do Direito, como magistrados, advogados, promotores e demais agentes, que passam a ocupar posição privilegiada na atribuição de sentidos às normas e aos fatos jurídicos. O cidadão comum torna-se dependente da mediação desses sujeitos para acessar e compreender seus próprios direitos, o que pode fragilizar a autonomia e a participação democrática no sistema de justiça.

Além disso, a formalidade excessiva do discurso jurídico contribui para a construção de uma cultura de distanciamento entre o sistema de justiça e a sociedade civil. A ritualização da linguagem, produz uma percepção de inacessibilidade do universo jurídico. Esse distanciamento fortalece a ideia de que o Direito pertence apenas a uma elite intelectual e técnica, restringindo a participação cidadã e dificultando a compreensão de que o ordenamento jurídico existe, em sua essência, para servir à coletividade.

É importante reconhecer que a linguagem jurídica, ao mesmo tempo em que organiza, classifica e legitima, também possui potencial transformador. Se utilizada de forma clara e acessível, pode deixar de funcionar como barreira simbólica e converter-se em instrumento de democratização do conhecimento jurídico, ampliando a compreensão social sobre direitos e deveres. A disputa em torno da linguagem não é meramente comunicacional, mas sim política, pois envolve a definição de quem pode não apenas compreender, mas também participar e exercer plenamente sua cidadania no sistema de justiça.

Além disso, a inclusão de sujeitos social e economicamente vulneráveis no ordenamento jurídico, com direitos e garantias, pode ser um instrumento de reconstrução das próprias relações sociais. Não é apenas sobre a linguagem como forma, mas também sobre a linguagem enquanto conteúdo e sentidos.

O acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, não se limita à possibilidade de ajuizamento de ações ou ao funcionamento do aparato judicial, mas abrange também a efetiva compreensão dos procedimentos, das decisões e dos direitos envolvidos. Assim, o acesso à justiça não é apenas institucional, mas também discursivo.

Sob essa ótica, a linguagem ocupa posição central. Quando excessivamente técnica, ou marcada por expressões latinas e construções complexas, transforma-se em barreira estrutural ao exercício da cidadania. A incompreensibilidade do discurso jurídico impede que o indivíduo compreenda sua posição processual, os efeitos das decisões e os direitos que lhe são assegurados. Conforme destaca Flávio Tartuce, “a linguagem jurídica deve ser instrumento de inclusão e não de afastamento” (Tartuce, 2020, p. 45). Tal compreensão reforça a necessidade de uma comunicação jurídica que preserve o rigor técnico sem abrir mão da clareza, da objetividade e da acessibilidade.

Nesse contexto, o direito à informação clara apresenta-se como condição essencial de cidadania. O cidadão somente pode exercer plenamente seus direitos quando compreende as normas que o regem e as decisões que produzem efeitos em sua vida. Essa preocupação tem se refletido também nas instituições superiores do Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal tem discutido a remoção de expressões em latim — como *ex nunc*, *data venia* e *habeas data* — de textos jurídicos e de decisões, com o objetivo de torná-las compreensíveis a qualquer cidadão, sem a necessidade de tradução por advogados ou especialistas. Tal movimento representa uma importante estratégia de reconfiguração do dispositivo jurídico, aproximando o discurso institucional da sociedade.

Esta iniciativa aproxima-se dos objetivos do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples – um acordo entre os tribunais e as instâncias inferiores para adotarem medidas em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de utilizar linguagem simples, direta e compreensível aos cidadãos, bem como garantir a inclusão por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e da audiodescrição. O pacto propõe que sejam eliminados termos excessivamente formais e dispensáveis; adoção de linguagem direta e clara em documentos judiciais; explicação do impacto da decisão na vida do cidadão; utilizar versões resumidas nas sessões orais de julgamento; acessibilidade a pessoas com deficiência. (CNJ, *online*, s/a)

No entanto, percebe-se que a prática enraizada nas instituições jurídicas apresenta resistência às mudanças e à simplificação, mesmo observando o rigor técnico e mantendo o vocabulário rebuscado como forma de diferenciar quem detém o conhecimento jurídico. Quando o cidadão compreende o conteúdo de uma decisão, exerce sua autonomia e interage de forma consciente com o sistema de justiça.

Esse cenário de mudança também envolve a digitalização e a Inteligência Artificial (IA). O uso de recursos visuais, como gráficos e tabelas, auxilia na transmissão de dados, mas encontra um limite na realidade socioeconômica do Brasil, em que uma parcela significativa da população ainda não tem acesso à internet. Quanto à IA, ela desempenha funções distintas: pode ser programada para converter textos complexos em versões explicativas para o público leigo, mas também pode ser utilizada para gerar documentos automáticos e padronizados que não consideram as particularidades sociais de cada caso. Portanto, a modernização do Direito exige que a tecnologia e a linguagem sejam aplicadas para reduzir a distância entre o Poder Judiciário e a população, assegurando que a produtividade não ocorra em prejuízo da clareza e do atendimento às necessidades dos envolvidos.

Em suma, após a análise da linguagem como instrumento no Direito, percebe-se sua clara não-neutralidade. Visto que apenas os profissionais com formação jurídica têm acesso ao significado das formalidades técnicas, consolida-se o conceito de dispositivo de poder desenvolvido por Foucault. Nesse sentido, o poder não é detido apenas pelo Estado ou por quem possui força física, mas também por quem domina o “juridiquês”. Surge, assim, uma divisão social entre quem comanda o discurso e quem se sujeita aos jargões particulares da área. Como o cidadão comum não compreende esses termos específicos — o que o impede de debater ou de se defender —, acaba aceitando como verdade o que lhe é imposto, submetendo-se às decisões de quem detém a palavra.

Essa dinâmica de dominação discursiva encontra perfeito eco na sociologia de Pierre Bourdieu, para quem a sociedade é estruturada em campos, cada qual com regras e leis próprias, que manifestam sua força por meio de seu capital e de hábitos internalizados (*habitus*). Setton (2002), ao interpretar as discussões de Bourdieu, apresenta que o *habitus* é um sistema de esquemas individuais, socialmente concebido, com disposições estruturadas (no social) e estruturantes (nas mentes), adquirido nas e pelas experiências práticas, sendo condicionante das ações subjetivas deste sujeito no cotidiano.

No que diz respeito ao campo jurídico, este *habitus* configura-se como um espaço de legitimação de um saber técnico, ao qual se confere autoridade. Consequentemente, este saber “deve” ser inacessível, pois só é ouvido quem possui o capital jurídico — isto é, a linguagem e o comportamento exigidos pelo Direito. Sob essa ótica, os profissionais

“deveriam” manter o tecnicismo, elemento legitimador do saber/poder. Os sujeitos detentores do direito encontram-se ausentes desta equação – são objetos de uma relação triangular entre seus representantes (procuradores) e o Estado por meio do juiz.

O que este estudo evidencia, então, com base nos autores ora estudados, é que há necessidade de que os profissionais mudem a centralidade da relação processual do triângulo processual de atores técnicos, para os sujeitos dos direitos e deveres ali em conflito. E estes, embora não detenham o conhecimento técnico, precisam compreender o que se argumenta e o que se decide sobre suas vidas. São eles que acabam, por não conhecerem os termos das linguagens jurídicas, campo técnico-científico próprio, sofrendo uma violência simbólica. Por ser praticada de forma sutil e invisível por meio da imposição da linguagem, essa violência faz com que o dominado aceite a sua submissão como algo natural ou legítimo.

Desarticular essa cumplicidade tácita e romper com essa divisão social entre quem detém o dispositivo de poder e quem se sujeita a ele no mundo jurídico — superando, consequentemente, a violência simbólica — constitui o cerne da busca pela democratização do acesso à Justiça. Trata-se de um desafio que demanda, fundamentalmente, a transformação das práticas discursivas. É nesse sentido que Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), em sua clássica obra *Acesso à Justiça*, utilizam o termo “onda” (primeira, segunda e terceira) para explicar a evolução desse processo de inclusão.

Enquanto a primeira onda refere-se ao acesso à justiça para os hipossuficientes — exemplificada pela instituição da Defensoria Pública, criada para prestar atendimento jurídico gratuito —, a segunda diz respeito à proteção de direitos difusos e coletivos, como a tutela do meio ambiente e a defesa do consumidor. Por último, a terceira onda — objeto central de estudo deste artigo — concentra-se na representação e na reforma de procedimentos, propondo uma mudança na forma como o sistema judiciário opera para torná-lo mais simples, célere e preventivo. (Capeletti, Garth, 1988)

Sob a perspectiva dessa terceira onda, percebe-se que não adianta o cidadão ter gratuidade no atendimento jurídico (primeira onda) se a linguagem utilizada pelo operador do Direito não for clara e acessível. Essa barreira linguística impede o indivíduo de compreender o direito em questão, limitando a prestação jurisdicional ao plano meramente formal:

ele obtém o ingresso ao Judiciário, mas não alcança a justiça real, pois não entende o que ocorre ao seu redor. É preciso, portanto, que o cidadão saia da condição de sujeito passivo — que obedece às leis sem saber o porquê, dependendo sempre de quem outrem as traduza — e se torne um agente ativo, capaz de compreender seus direitos e as decisões jurídicas de forma autônoma. (Capeletti, Garth, 1988)

O reconhecimento formal de direitos não garante sua efetivação. É necessário remover obstáculos econômicos, sociais e processuais que impedem o cidadão de acessar o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, entende-se que a simplificação da linguagem não significa empobrecer o Direito, mas sim torná-lo acessível. O rigor técnico e a precisão conceitual têm a função de conferir segurança jurídica, estabelecendo normas exatas para que não haja dúvidas. No entanto, essa função não vem sendo cumprida; pelo contrário, tem causado exclusão social. Não se trata da exclusão de termos técnicos indispensáveis, mas sim de garantir que estes sejam devidamente explicados e que se adote linguagem simples (*plain language*). Esta técnica de comunicação, ao eliminar excessos, evitar o uso desnecessário do latim e organizar o texto de forma lógica, garante que a mensagem seja compreendida por qualquer pessoa.

Mais do que uma técnica, a linguagem simples resgata a própria vocação do jurista como comunicador social, pois o Direito serve para regular a vida em sociedade. Nesse sentido, foi instituído no Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Pacto Nacional pelo Judiciário de Linguagem Simples (CNJ, 2023). O CNJ defende que a clareza aumenta a eficiência da Justiça e reduz o tempo do processo, pois, com a compreensão imediata do comando judicial, diminuem-se os recursos para esclarecer dúvidas, o que agiliza o cumprimento das decisões. Ao aproximar as teorias de Foucault e Bourdieu das soluções institucionais contemporâneas, compreende-se, portanto, a célebre afirmação de Ludwig Wittgenstein (2017), os limites da linguagem são os limites do mundo que se conhece e se vive. Expandir os limites da linguagem jurídica é, antes de tudo, expandir os da própria cidadania.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a linguagem jurídica ultrapassa sua função meramente comunicativa e pode atuar como um dispositivo de poder, nos termos propostos por

Michel Foucault. Ao utilizar um vocabulário excessivamente técnico e estruturas discursivas complexas, o chamado “juridiquês” contribui para a manutenção de relações de dominação simbólica, restringindo a compreensão do cidadão sobre seus direitos e limitando sua participação efetiva no sistema de justiça. Desse modo, confirma-se a hipótese de que a linguagem jurídica, quando inacessível, constitui um obstáculo ao pleno acesso à justiça.

O acesso à justiça não se restringe à mera possibilidade formal de recorrer ao Poder Judiciário, mas também pressupõe a compreensão das normas, dos procedimentos e das decisões judiciais. Nesse contexto, a comunicação jurídica assume um papel essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Assim, a simplificação da linguagem não implica perda de rigor técnico, mas constitui um instrumento de democratização do Direito e de fortalecimento da cidadania.

Também se verificou que iniciativas como a Linguagem Simples, o Legal Design e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça representam importantes avanços na construção de uma justiça mais acessível. Contudo, a efetivação dessas mudanças depende não apenas da atuação institucional do Poder Judiciário, mas também da formação dos profissionais do Direito. Nesse sentido, as universidades desempenham um papel fundamental ao incentivar uma cultura jurídica comprometida com a clareza, a inclusão e a responsabilidade social na comunicação.

Conclui-se, portanto, que transformar a linguagem jurídica implica também transformar as relações entre o Direito e a sociedade. Ao abandonar práticas discursivas que reforçam exclusões e aproximar o discurso jurídico da realidade dos cidadãos, o sistema de justiça fortalece sua legitimidade democrática e amplia as condições para que o acesso à justiça deixe de ser apenas uma garantia formal e se concretize como um direito efetivamente exercido por todos.

Referências

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLUNAS TORTAS. O dispositivo: Michel Foucault. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://colunastortas.com.br/o-dispositivo-michel-foucault/>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pacto Nacional pelo Judiciário de Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação CNJ n. 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ n.454/2022. Manual - Diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/manual-resolucao-454-2022-povos-indigenas-v15-10-2025-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.

EDUCAÇÃO UOL. Estado do bem-estar social: história e crise do Welfare State. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 26 jun. 2026.

FIORIN, José Luis. Língua, discurso e política. Alea 11 (1), Jun 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-106X2009000100012>. Acesso em: 20 jul. 2026.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

JUSBRAIL. A função social do Direito. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-social-do-direito/450535880>. Acesso em: 26 jun. 2026.

MUTONI, Uwase N. (2025). The Relationship between Language, Power, and Law. *NEWPORT INTERNATIONAL JOURNAL OF CURRENT ISSUES IN ARTS AND MANAGEMENT* 6(1):128-133. <https://doi.org/10.59298/NIJCIAM/2025/6.1.128133>. Acesso em: 20 jul. 2026.

NAQVI, Syed Ali Zain ul Abideen; KAISER, Amina; NAQVI, Umme Lail. A case study of legal interpretation and power of judiciary. Vol. 8 No. 3 (2025): *Journal of Applied Linguistics and TESOL (JALT)*. Disponível em: <https://jalt.com.pk/index.php/jalt/article/view/963>. Acesso em: 20 jul. 2026.

PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

RINER, R.C. (2026). Legal Language. In *The International Encyclopedia of Anthropology*, H. Callan (Ed.). Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9781118924396.wbiea1400> Acesso em: 26 jul. 2026.

RUFINO, A. M. dos S.; SENNA, L. A. G. Linguagem e poder: performances identitárias e resistência em dispositivos discursivos contemporâneos. *Revista Diálogo Educacional*, Curitiba, PUCPRESS, v. 25, n. 86, p. 1452-1467, 2025. <https://doi.org/10.7213/1981-416X.25.086.AO04>

SCRIPTA UNIANDRADE. O conceito de dispositivo em Michel Foucault e suas contribuições para os estudos da linguagem. *Revista Scripta Uniandrade*, Curitiba, [s.d.]. Disponível em: <https://revistahom.uniandrade.br/index.php/ScriptaUniandrade/article/viewFile/569/383>. Acesso em: 26 jun. 2026.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. *Rev. Bras. Educ.* (20), Ago 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782002000200005>. Acesso em: 10 jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Selo Linguagem Simples reconhece empenho do STJ por uma comunicação mais eficiente. Brasília, DF, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16102024-Selo-Linguagem-Simples-reconhece-empenho-do-STJ-por-uma-comunicacao-mais-eficiente.aspx>. Acesso em: 26 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69–84, 2015. DOI: 10.21119/anamps.11.69-84. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/33>. Acesso em: 26 jul. 2026.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus Logico-Philosophicus. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2017.

A RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 5/2018 E A ESSENCIALIDADE DO ENSINO DAS FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE DIREITO NO BRASIL

Luana Michalski de Almeida Bertolla¹

Introdução

Desde a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em 1827, o ensino do Direito desenvolveu-se sob a égide do apego à legislação codificada, do formalismo processual e da centralidade do Poder Judiciário como instância privilegiada de resolução de controvérsias. Essa configuração histórica contribuiu para a formação do que Kazuo Watanabe denominou cultura da sentença: uma mentalidade forjada na práxis forense de solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, sem espaço significativo para a participação das partes na construção da decisão.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma político-jurídico, orientado pelos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça em sentido material. Esse marco constitucional impulsionou transformações legislativas relevantes, como a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação), que consolidaram a política pública de tratamento adequado dos conflitos e valorizaram os métodos autocompositivos.

No campo do ensino superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais constituem o instrumento normativo que orienta a elaboração dos Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação. Após mais de uma década de vigência da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, o Conselho Nacional de Educação

1 Docente curso de Direito UniMAter, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, e-mail: luanamabertolla@gmail.com, URL lattes: <https://lattes.cnpq.br/7313298086590434>

aprovou, em dezembro de 2018, a Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que passou a disciplinar a formação jurídica no país.

Diante desse cenário, o presente artigo enfrenta o seguinte problema de pesquisa: a Resolução CNE/CES n.º 5/2018 inaugurou uma cultura pautada na essencialidade do ensino das formas de autocomposição de conflitos?

Para responder a essa indagação, o trabalho estrutura-se em três seções. A primeira examina as reformas curriculares do curso de Direito ao longo da história, identificando a permanência da cultura de sentença no currículo e na prática pedagógica. A segunda seção analisa os dispositivos específicos da Resolução n.º 5/2018, destacando as inovações relativas ao perfil do egresso, às competências, aos conteúdos obrigatórios e às atividades práticas. A terceira seção discute a essencialidade conferida ao ensino das formas de autocomposição, cotejando-a com o tripé normativo da justiça conciliativa e com os desafios de implementação pelas instituições de ensino superior.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender o alcance e os limites das novas Diretrizes Curriculares Nacionais como instrumento de transformação da cultura jurídica, especialmente em um contexto de sobrecarga do Poder Judiciário e de crescente valorização da autonomia da vontade e do diálogo na gestão de conflitos.

Salienta-se que essa pesquisa faz parte do trabalho de doutorado, desenvolvido pela autora e defendido em 2024 na Universidade Federal de Santa Catarina.

2 As reformas curriculares do Curso de Direito

O ensino jurídico se desenvolveu, no Brasil, tendo como característica o apego à legislação e ao sistema do Poder Judiciário, o que contribuiu na formação da cultura de sentença, sendo perceptível a ausência de uma postura dialógica e emancipatória do ser humano.

O termo “cultura da sentença” foi cunhado por Watanabe (2005, p. 685) e significa uma mentalidade forjada e fortalecida na práxis forense de solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, por meio de sentença, sem qualquer espaço para a adequação da solução por meio do incentivo da vontade das partes, à especificidade de cada caso.

No Brasil, a cultura de sentença foi resultado da política adotada e fomentada pelo Estado, por meio dos símbolos presentes no processo judicial, bem como em todo contexto do Poder Judiciário, e pela mensagem transmitida pela legislação. Não bastasse, o ensino jurídico encampou essa cultura e reproduziu na formação dos estudantes.

Para essa cultura, a resolução dos conflitos será realizada mediante a decisão do juiz, que é um ser humano escolhido pelo Estado, mediante concurso de provas e títulos, para representá-lo aplicando a justiça ao caso concreto.

A Proclamação da República trouxe ascensão de novas classes sociais e, com elas, uma modificação na visão jurídica, que passou a ser essencialmente positivista (Rodrigues, 1988, p. 20), como defendido por Tobias Barreto, da Escola do Recife.

Em 1895, o currículo das Faculdades foi alterado e o ensino ficou mais técnico. O reflexo da visão positivista se comprova com a exclusão das disciplinas de Direito Eclesiástico e Direito Natural (Rodrigues, 1988, p. 21)

Nessa época, fica evidente outra inovação: a criação livre dos cursos de Direito, tornando evidente o pluralismo jurídico que se apresentará no país. Rodrigues revela que foram criados em “[...] 1891 novos cursos, sendo um na Bahia e dois no Rio de Janeiro. Segue-se o de Minas Gerais em 1892. Surgem posteriormente, já no início do século XX, as Faculdades de Direito do Rio Grande do Sul (1900), do Pará (1902), do Ceará (1903), do Amazonas (1909), do Paraná (1912), do Maranhão (1918) e outra no Rio de Janeiro (1910)”.

Nos anos de 1930 a 1972, a mudança foi muito mais quantitativa do que qualitativa. Diversos novos cursos foram criados e a crítica de San Tiago Dantas era pungente, no sentido de ainda ser válido entender que “[...] o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático” (Dantas, 1979 apud Rodrigues, 1988, p. 24). Assim, é possível afirmar que as críticas realizadas acerca dos cursos de Direito pouco se alteraram desde o Império até 1972.

Rodrigues aponta que as únicas mudanças marcantes do período foram:

[...] a) a proliferação dos cursos e o conseqüente acesso a eles por parte da classe média; b) a fortificação da substituição do paradigma jusnaturalista vigente no início do funcionamento dos cursos pelo

paradigma positivista; e c) a tentativa de transformá-lo em curso estritamente profissionalizante, com a redução, para não falar em quase eliminação, das cadeiras de cunho humanista e de cultura geral substituídas por cadeiras voltadas para a atividade técnica do advogado no foro (1988, p. 25).

Apesar do salto aparente, as críticas ao modelo curricular dos cursos de Direito eram frequentes e, como aponta Rodrigues (1988, p. 33/34), é possível pensar que “[...] ou as reformas efetuadas até hoje não foram adequadas aos problemas apresentados, ou o problema do ensino jurídico no país não se resume a uma questão de alteração curricular”. Entretanto, as necessidades da sociedade foram alteradas com a CF/88 e os cursos de Direito necessitavam de tal readequação (Rodrigues, 1988).

Até a promulgação da CF/88, as alterações foram pontuais, centradas em alterações curriculares e caracterizadas essencialmente pela adequação dos cursos à necessidade que o Estado apresentava naquele momento. A ditadura militar deixou isso bem claro, com seu controle ostensivo sobre as pessoas e especialmente sobre as universidades e faculdades. Os cursos de Direito, nesta época, poderiam ser considerados instrumentos privilegiados de divulgação da ideologia nacionalista e autoritária do regime (Seles, 2008).

A promulgação da CF/88 trouxe ao País uma nova perspectiva jurídica e, com ela, a necessidade de se readequar a estrutura curricular dos cursos de Direito, afinal, esse marco legislativo mudou toda a estrutura jurídica do país.

Essa mudança de paradigma dentro da Constituição Federal inevitavelmente refletiu no ensino jurídico, dirigindo o seu conteúdo de forma mais libertária. O Curso de Direito não refletia mais apenas o interesse do Estado e – finalmente – alcançava sua proposta basilar de proporcionar “[...] muito mais a realização da justiça do que a solução dos conflitos de interesse” (Rodrigues, 1988, p. 41).

Após a regulação do direito à educação (art. 205 a 209) e da atividade jurídica (estruturação do Poder Judiciário e dos auxiliares da Justiça - art. 92 e seguintes) dentro do texto constitucional, diversos regulamentos específicos foram publicados, no intuito de sistematizar o ensino superior. Assim, o ensino superior recebeu atenção legislativa própria, iniciando pelas prescrições da Lei de Diretrizes e Bases Do Ensino (Lei 9394/1996) e Decreto n.º 9.235/2017.

Para complementar a regulamentação do ensino superior, outras resoluções foram criadas e, dentre elas, destaca-se a Resolução nº. 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Federal de Educação, responsável por instituir as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. Esta Resolução se tornou o marco inicial (pós CF/88) a repensar o ensino do Direito como o temos atualmente.

Andrade retrata que a Resolução n.º 9/2004 traz os objetivos do ensino jurídico e resume-os: “[...] o ensino do Direito tem como objetivo preparar o sujeito como cidadão nos termos ideológicos típicos do Estado Democrático de Direito” (2014, p. 58). A estrutura curricular dos cursos de Direito das universidades públicas ou particulares precisam, portanto, estar adequadas à legislação vigente com olhos no profissional que formarão.

De fato, a ideologia introduzida pela Constituição Federal propiciou um novo cenário nacional, que fora sentido também no campo do ensino jurídico. Devido seu caráter democrático, após a promulgação, iniciaram-se uma série de trabalhos e estudos, envolvendo diversas entidades governamentais e não governamentais, que culminaram, em 1994, na décima quarta reforma do ensino jurídico, por meio da Portaria MEC n. 1.886, de 30 de dezembro, com vigência obrigatória a partir de 1996.

Nessa Portaria, pela primeira vez, surgiu a expressão diretrizes curriculares, que são orientações gerais definidas pelo órgão juridicamente competente e devem ser cumpridas pelas Instituições de Ensino Superior (IES), na elaboração dos projetos políticos pedagógicos (PPC) e currículos plenos de seus cursos (Rodrigues, 2021, p. 25).

As diretrizes curriculares substituíram o currículo mínimo, que, normalmente, eram restritos à enumeração de conteúdos e atividades específicas. Nessa linha, Brigagão explica que “O estudo das diretrizes curriculares jurídicas é relacionado à própria efetividade do Direito no ensino superior contemplando sua qualidade do ensino e da formação deste profissional” (2020, p. 60).

O PPC constitui-se no planejamento que uma IES faz para determinado curso, contendo os conteúdos e competências, que serão distribuídos pelas disciplinas ou módulos e nas atividades que compõe o currículo pleno, além de indicar como serão trabalhados os diversos componentes curriculares (Rodrigues, 2021, p. 28).

Pela Portaria 1.886/94, instituiu-se a exigência, entre outras, de: a) monografia final orientada, defendida perante banca, como requisito obrigatório para a conclusão do curso; b) a fixação de carga horária mínima

de 300 (trezentas) horas-atividade para o estágio curricular, que deveria ser integralmente dedicado a atividades práticas, reais ou simuladas e que ensinasse as atividades profissionais básicas dos diversos operadores jurídicos, dentro de uma concepção mais ampla de prática jurídica e não mais, somente, de prática forense; c) a criação de um espaço curricular obrigatório para as atividades complementares; d) a ampliação do leque de matérias formativas obrigatórias, com a inclusão da Filosofia e da Ciência Política, e tendo como obrigatório o estudo da Ética; e) o posicionamento da Teoria do Estado dentro da Ciência Política e não mais do Direito Constitucional; f) a manutenção da flexibilidade, permitindo aos diversos cursos adequarem os seus currículos plenos às necessidades específicas do mercado de trabalho e das realidades locais e regionais; g) a ampliação da carga horária mínima para 3.300 (três mil e trezentas) horas-atividade e da duração mínima do curso para 5 (cinco) anos; h) a exigência de que os cursos noturnos não possuíssem mais de 4 (quatro) horas-atividades diárias; i) e a obrigatoriedade de que o currículo envolvesse atividades de ensino, pesquisa e extensão de forma integrada; e j) acervo jurídico mínimo de 10.000 volumes de obras, nas bibliotecas das instituições de ensino (Rodrigues, 2005, p. 95-96).

No estudo dos motivos da Portaria 1.884/94, observa-se os seguintes pressupostos da norma: a) o rompimento com o positivismo normativista; b) a superação da concepção de que só é profissional de direito aquele que exerce atividade forense; c) a negação de autossuficiência ao direito; d) a superação da concepção de educação como sala-de-aula; e) a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórico, crítica, dogmática e prática).

Apesar de inúmeras inovações relevantes, a Portaria MEC 1.886/1994 também contém diversos pontos criticáveis, seja pela ausência de clareza de alguns dispositivos, como é o caso das atividades complementares e os novos direitos, pela forma deslocada como inseriu alguns pontos, que é o caso do convênio de intercâmbio, e por tratar de objeto estranho ao próprio direito educacional, que é o caso do estágio de advocacia, art. 12 da Portaria (Rodrigues, 2005, p. 96).

Os prazos para implantação das exigências da Portaria MEC n. 1.886/94 não foram respeitados, sendo postergados pelo próprio Ministério da Educação e Cultura. Ademais, a monografia de final de curso, que era para ser obrigatória para os alunos que se matriculasse a partir de 1996,

tornou-se obrigatória somente para os alunos que ingressaram no curso a partir de 1998 (Rodrigues, 2005, p. 94-95).

Além disso, o Parecer CES/CNE n. 507/1999 considerou a Portaria MEC n. 1.886/94 como não recepcionada pela LDB de 1996 (Rodrigues, 2005, p. 95). Esses aspectos e outros ataques à Portaria, tais como os relativos às atividades de pesquisa e extensão, percentuais de doutores e mestres e composições do acervo de bibliotecas, foram apenas algumas condições que propiciaram a reforma seguinte.

O Parecer CNE/CES n. 583/2001 estabeleceu o que as diretrizes curriculares deveriam contemplar: a) o perfil do formando/egresso/profissional – conforme o curso o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado; b) competência/habilidades/atitudes; c) habilitações e ênfases; d) conteúdos curriculares; e) organização do curso; f) estágios e atividades complementares; e g) acompanhamento e avaliação.

Logo após, o Parecer CES/CNE n. 146/2002 estabeleceu recomendações gerais do que deveriam ser as diretrizes curriculares, diferenciou minuciosamente as diretrizes dos currículos mínimos e ainda estabeleceu as diretrizes comuns e específicas de cada curso que o parecer abrangeu, inclusive o curso de Direito (Rodrigues; Junqueira, 2002, p. 60).

As recomendações foram no sentido de conferir mais autonomia às instituições superiores na definição dos currículos, por meio dos conceitos de competências e habilidades que cada Instituição deseja desenvolver para se adaptar às demandas da sociedade; propor carga horária mínima que permitisse uma flexibilização do tempo de duração do curso; contemplar orientações para as atividades de estágios e de prática profissional; e, ainda, contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteando os instrumentos de avaliação (Rodrigues; Junqueira, 2002, p. 62).

Ocorreu, assim, em 2004, a décima quinta reforma do ensino jurídico, instituída por meio da Resolução CNE/CES no 9/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo como pressupostos – contidos na Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 206 e 209 –, a liberdade, o pluralismo e qualidade no ensino.

A Resolução CNE/CSE n. 9/2004 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação em direito (bacharelado) a serem observadas pelas IES, as quais deveriam ser incluídas no projeto

pedagógico dos cursos de Direito. Entre essas diretrizes, estabeleceu-se eixos de formação geral, fundamental e prática do bacharel, com destaque para os eixos fundamental, profissionalizante e prático, que não se restringem ao âmbito dogmático e que devem ser estudados de modo sistemático e contextualizado com as mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do país bem como com suas relações internacionais.

O projeto pedagógico do curso deve levar em consideração, também, o perfil do graduando e as habilidades e competências a serem desenvolvidas. Manteve-se o estágio supervisionado curricular obrigatório e o incentivo a atividades complementares e exigiram-se avaliações internas e externas da IES. Manteve-se, também, o trabalho de curso obrigatório com conteúdo a ser fixado pela IES, mas não necessariamente da monografia, que foi substituída pelo Trabalho de Conclusão de Curso. A duração e a carga horária foram remetidas para resolução da CNE/CES do MEC, revogando-se a Portaria MEC n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994 (Rodrigues, 2005, p. 135-141).

Diante da revogação da Portaria MEC n.º 1.886, restou claro que todos aqueles que acreditaram que ela seria capaz de ser o instrumento de reforma do ensino do Direito embarcaram em uma utopia ingênua, porque ao invés de combater o positivismo e mudar a realidade por meio do direito, continuou presa ao que combatia (Rodrigues, 2005, p. 98).

Nos termos do Parecer CNE/CES n. 583/2001, a Resolução CES/CNE 9/2004 optou por fixar os conteúdos curriculares, não mais matérias, disciplinas ou cadeiras, mas fica a critério da Instituição a nomenclatura de cada disciplina, em conformidade com o seu projeto pedagógico, sem perder de vista que deve efetivamente trabalhar esses conteúdos com seus alunos, mas poderá organizá-los mais livremente (Birnfeld, 2020, p. 140).

A fixação da carga horária só veio três anos depois, conforme dispuseram a Resolução CES/CNE 9/2004; a Resolução CES/CNE 2/2007 e a Resolução CES/CNE 3/2007, que fixaram em um total de 3.700 horas, das quais Atividades Complementares e Estágio Supervisionado poderiam abarcar, em conjunto, no máximo 740 horas, restando, no mínimo, 2.960 horas. Além das disciplinas teóricas, a carga horária poderia englobar a que viesse a ser atribuída ao Trabalho de Curso, bem como as cargas de outras atividades que o Projeto Pedagógico viesse a instituir, tal como se encontrava efetivamente autorizado a fazê-lo.

Nitidamente, já se encontravam as sementes do que restou mais visível no cenário atual: uma ampla liberalidade para conformar novos

tipos de componentes curriculares e atribuir a respectiva carga, justamente porque, ao mesmo tempo em que a carga de estágio e atividades complementares, em conjunto, receberam alguma limitação, a liberdade de criação de outros componentes curriculares não conteve delimitação de carga horária percentual, como também não existe em relação ao Trabalho de Curso (Birnfeld, 2020, p. 146).

Desse modo, os currículos dos cursos de Direito são formados por disciplinas dogmáticas, com um paradigma epistemológico positivista, no qual a norma é o objeto da ciência (Rodrigues, 1990, p. 56). Consequentemente, há uma formação e reprodução do senso comum teórico dos juristas, que acabam optando por resolverem os conflitos que se apresentam sempre do mesmo modo: através do processo judicial.

As atuais Diretrizes Curriculares do Curso de Direito no Brasil

Os símbolos da cultura de litígio - quais sejam a crença e a confiança na estrutura do Poder Judiciário e na figura do magistrado, o apego ao formalismo técnico e a valorização do litígio - prevaleceram no ensino jurídico brasileiro, desde a sua criação.

Contudo, diante de alterações legislativas significativas, como é o caso da Resolução 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil, que possuem uma ideologia de justiça conciliativa, a cultura de sentença precisou ser repensada nos bancos acadêmicos.

A cultura de sentença se contrapõe a uma cultura de justiça conciliativa, que foi o termo escolhido para compor o presente trabalho. Entretanto, tal vocábulo se assemelha ao significado de cultura de justiça consensual, cultura da paz ou até mesmo cultura da pacificação, que é a utilizada por Watanabe (2005).

A justiça conciliativa, termo de autoria de Ada Pellegrini Grinover, é conceituada como método de alcançar a justiça por meio da autocomposição, que abrange uma multiplicidade de instrumentos, e “[...] constitui técnica que leva os detentores de conflitos a buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem [...] não seguem a técnica adversarial” (Grinover, 2013, p. 2).

Entre os métodos consensuais mais utilizados, tem-se a conciliação e a mediação, que podem ocorrer tanto no âmbito do Poder Judiciário, como em câmaras privadas.

Resta evidente que para promover a transformação da cultura de administração de conflitos não são suficientes as iniciativas legais e a movimentação de juristas e magistrados, são necessárias adequações no ensino jurídico, a fim de que os profissionais do Direito sejam conformados por uma nova cultura, ou seja, instruídos e orientados a ofertar para às partes outras possibilidades para compor o litígio, e não apenas optar pela porta do Judiciário.

Como resultado dessa nova configuração, houve a aprovação da Resolução n.º 5/2018, pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), órgãos ligados ao Ministério da Educação, que protagonizou uma importante reforma do ensino jurídico no cenário nacional, fixando as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de Direito.

As Diretrizes Curriculares Nacionais são orientações gerais, que devem ser observadas pelas Instituições de Ensino Superior (IES), quando da elaboração dos Projetos Pedagógicos do Curso (PPC), neste caso voltado para o Direito.

Nesse sentido, o PPC é a materialização do planejamento que a instituição realiza para um determinado curso, constando, além de conteúdos e competências, distribuídos nas disciplinas ou módulos e nas atividades que compõem o currículo pleno, o detalhamento de como serão trabalhados, efetivamente, durante o desenvolvimento do curso, os diversos componentes curriculares (Rodrigues, 2021, p. 28).

As novas DCNs, após debates que se prolongaram por aproximadamente 5 (cinco) anos, foram aprovadas em 4 de outubro de 2018, pelo CNE, por meio do Parecer CNE/CES n.º 635/2018, tendo sido homologado em 14 de dezembro de 2018, por meio da Portaria MEC n.º 1.351/2018, e publicada no DOU, em 19 de dezembro de 2018.

Após a publicação da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, em 20 de dezembro de 2020, considerando a pandemia gerada pelo Coronavírus, foi publicada a Resolução CNE/CES n.º 1/2020, com o objetivo de prorrogar, por um ano, o prazo de implementação de diversas DCNs, entre elas as do curso de Direito. Também em 2020, o CNE/CES aprovou nova redação ao artigo 5º das DCNs e, por meio da Resolução n.º 2/2021, introduziu as alterações propostas.

A Resolução n.º 5/2018, do CNE/CES, expõe com clareza os rumos que o ensino jurídico brasileiro deve galgar nos próximos anos,

aprofundando as mudanças iniciadas pela Resolução n.º 9/2004, do CNE/CES. Esses avanços serão brevemente explorados neste tópico.

O Parecer CNE/CES n.º 635/2018, que deu origem à Resolução CNE/CES n.º 5/2018, após discorrer sobre alta taxa de expansão dos cursos jurídicos desde a edição da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, esclareceu que o processo de elaboração das novas Diretrizes contou com amplo debate junto aos órgãos de representação profissional, bem como de especialistas e representantes governamentais do campo da educação.

Assim, buscou-se uma maior participação dos professores e alunos no diálogo sobre tais reformas, para que se assegurasse a liberdade de ensinar e de apreender, o pluralismo de concepções e de metodologias, e se aprofundasse a reflexão sobre o que é um ensino de qualidade e como é possível alcançá-lo na atualidade (Bissoli Filho, 2014, p. 13).

A reforma, ao final, deu-se a partir de três premissas norteadoras:

[...] a) O reconhecimento de que o Brasil é um país amplo, com uma extrema diversidade, mas que necessita manter padrões mínimos de qualidade na formação de seus profissionais; b) A necessidade de garantir autonomia para que os cursos fixem seus próprios parâmetros específicos; c) Por fim, a premissa de que é necessário conferir espaço para que os cursos possam inovar em sua formação, com o objetivo de atender às céleres mudanças sociais típicas da sociedade hodierna (Faria; Lima, 2020, p. 10).

Por meio das diretrizes apresentadas, diferente dos currículos mínimos que engessaram as Instituições de Ensino Superior, conferiu-se ampla margem de discricionariedade, a fim de que cada faculdade elaborasse o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) que melhor se adequasse à sua realidade, ou seja, às peculiaridades sociais, políticas e geográficas da Instituição.

No intuito de enaltecer a diversidade, fixou-se a exigência de apresentar no Projeto Pedagógico a missão, a visão e os valores pretendidos dentro de seu planejamento estratégico (art. 2º, §1º, I, Resolução n.º 5/2018). Essa necessidade faz com que cada Instituição repense o seu papel social, o porquê da sua criação e da sua continuidade, a fim de que assuma a autonomia que lhe foi conferida e construa um PPC que atenda o contexto em que está inserida.

Outra alteração importante foi com relação à carga horária. Houve uma flexibilização no cumprimento de conteúdos e atividades didático-formativas, que podem ser realizadas, em parte, de forma extraclasse e

sob a responsabilidade de determinado docente (art. 9, da Resolução n.º 5/2018).

Ademais, seguindo essa linha, o trabalho de curso (TC), que ainda se mantém obrigatório, não possui um modelo rígido, mas cumpre à IES emitir regulamentação própria aprovada por conselho competente, contendo os critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração (art. 11, parágrafo único, Resolução n.º 5/2018).

Com relação aos conteúdos e atividades, a Resolução dispôs de 3 (três) grupos formativos: a) formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação; b) formação técnico-jurídica, que, além de conter as matérias com enfoque dogmático, envolve a evolução e aplicação das mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil; e, por fim, c) a formação prático-profissional, que tem como finalidade integrar a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais formações, especialmente atividades práticas jurídicas e o TC (art. 5º, Resolução n.º 5/2018).

O art. 5º, §2º, ressalta a necessidade de que as perspectivas formativas sejam desenvolvidas considerando os problemas emergentes e transdisciplinaridade e os novos desafios de ensino e pesquisa que se apresentam ao profissional.

As DCNs também pontuam um perfil amplo do formando que deve ser buscado por todos os cursos de graduação em Direito do país, o que demonstra a necessidade de os cursos desenvolverem competências em cada acadêmico. O art. 3º da Resolução afirma que os cursos devem assegurar um perfil que inclua: a) sólida formação geral e humanística; b) capacidade de análise; c) domínio de conceitos e da terminologia jurídica; d) capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais; e) domínio dos métodos consensuais de solução de conflitos; f) postura reflexiva e visão crítica; g) capacidade e aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica; e h) capacidade de exercer o Direito, prestar a justiça e desenvolver a cidadania.

Observa-se que muito mais do que transmitir conteúdos, as diretrizes se mantiveram preocupadas com uma formação cidadã, englobando o conhecimento humanístico, a capacidade de análise crítica

e argumentativa, o que só pode ser alcançado mediante uma postura reflexiva.

O perfil já estava previsto anteriormente, na Resolução n.º 9/2004, porém, agora o texto exige o domínio de métodos consensuais de solução de conflitos, que serão enfatizados adiante.

Nessa mesma linha, no inciso II, do art. 5º, que trata da formação técnico-jurídica, estabeleceu-se uma grande discussão em torno dos conteúdos fundamentais, uma vez que se desejava a inserção de diversos novos conteúdos obrigatórios, mas, no texto final, inseriu-se apenas temas de teoria do direito, direito previdenciário e formas consensuais de resolução de conflitos (Faria; Lima, 2020, p. 14).

No art. 4º, constou uma lista de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que devem ser trabalhadas durante o curso, a fim de capacitar o graduando. Há uma inclinação para que essa capacitação ocorra para além das questões normativas, mas também processuais e negociais (Faria; Lima, 2020, p. 16).

Entre as competências, a que mais chama atenção está no inciso VI, que trata do desenvolvimento da cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos.

Adiante, se observará melhor as inserções na DCNs referentes ao ensino das formas de autocomposição de conflitos.

A essencialidade do ensino das formas de autocomposição de conflitos

Como se observa dos dispositivos acima, a Resolução inaugurou uma nova cultura para o ensino jurídico, pautada na essencialidade do ensino das formas consensuais de tratamento de controvérsias. Rodrigues afirma que os profissionais do Direito “[...] são preparados prioritariamente para trabalhar com instrumentos processuais estruturados em uma lógica de resolução do conflito pela subjugação e derrota do outro – um modelo que apenas formalmente extingue o conflito, que permanece indefinidamente no espírito do derrotado” (2020, p. 203). Essa lógica competitiva, retroalimenta a cultura de sentença.

A importância de dominar os métodos consensuais de gestão de conflitos está referida no artigo 3º, que trata do perfil do formando, no art. 4º, inciso VI, que trata do desenvolvimento da cultura do diálogo

e o uso dos métodos consensuais, no inciso II do artigo 5º, que contém os conteúdos mínimos da perspectiva formativa técnico-jurídica, e no parágrafo 6º do artigo 6º, que estabelece atividades obrigatórias no âmbito das práticas jurídicas.

A Resolução coroa a evolução da cultura de consenso frente à cultura de litígio, sustentada pelo tripé da Resolução n.º 125/2010, do CNJ, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei de Mediação. Esse arcabouço legal permite fundamentar a necessidade de uma transformação cultural, deslocando a administração dos conflitos jurídicos do Poder Judiciário para os próprios envolvidos.

Ao insistir no ensino das formas consensuais de resolução de conflitos, as DCNs buscaram aproximar a educação jurídica da realidade social.

De fato, compreende-se que a forma consensual de gerir os conflitos não é apenas um método eficaz e econômico de se atingir o objetivo almejado, mas trata-se de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Por muito tempo, a jurisdição foi praticamente o único meio utilizado por indivíduos para solução de variados assuntos e isso restava evidenciado pela forma como o ensino jurídico se estruturava. Por conta desse fato, mesmo com o surgimento de novas formas de gerenciá-los, ao se deparar com os conflitos, a primeira opção a ser cogitada pela sociedade brasileira é submetê-los ao Poder Judiciário, a fim de que os conflitos sejam resolvidos por meio de uma decisão unilateral, adjudicada, de um terceiro investido na posição do Estado.

Atualmente, tem se buscado transformar a cultura predominante, inserindo uma cultura de justiça conciliativa, por meio da propagação dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Logo, fica evidente que para promover a transformação da cultura de administração de conflitos é necessário adequações no ensino jurídico, a fim de que os profissionais do Direito sejam instruídos e orientados a ofertar para as partes outras possibilidades para compor o litígio, e não apenas a porta do Judiciário.

Com efeito, as novas DCNs estabelecem um novo cenário no Brasil, sendo imprescindível a revisão dos Projetos Pedagógicos dos cursos de Direito, a fim de se adequarem às mudanças exigidas.

A crise do ensino jurídico não é meramente pedagógica, mas uma crise política e epistemológica, pois os cursos de Direito acabam por

reproduzir a ideologia do poder estabelecido, mantendo o *status quo* do Estado e da sociedade.

Paulo Freire afirmou que o educador que se preza fala de um sonho que é substantivamente político e adjetivamente pedagógico (2004, p. 175), o que coaduna com a ideia de mudança nas normas e na práxis acadêmica, a começar pelas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito.

E de fato, as salas de aula não podem ser “[...] lugares de reprodução de leis mortas que se chocam com a realidade social. O aluno é preparado para trabalhar com “códigos” e estes são insuficientes para embasar uma prática profissional que busque atender aos diversos e conflitantes interesses sociais” (Rodrigues, 1988, p. 84-85).

No conceito tradicional de jurisdição, envolto numa cultura de sentença, e elevada à categoria fundamental e improrrogável, como dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, pressupõe uma atuação com força decisória vinculativa para a solução ou prevenção de controvérsias, considerada uma atividade em que o juiz deve aplicar a lei ao caso concreto. A atividade jurisdicional possui um novo sentido a ser descoberto, a partir do fundamento de validade instituído pelo paradigma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a autocomposição não pode ser encarada como uma panaceia ou ser considerada como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como uma técnica de desaceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado aos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

Trata-se de um enorme desafio, romper com o monopólio de uma cultura de litígio, que se retroalimenta pelo sistema vigente e se reproduz em todas as esferas, inclusive na educação jurídica, mas é preciso repensar as grades curriculares, a fim de se adequar não apenas às exigências normativas, mas à urgência da sociedade, que urge pela pacificação.

Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste artigo permite concluir que a Resolução CNE/CES n.º 5/2018 representa um marco normativo significativo na trajetória do ensino jurídico brasileiro, ao posicionar o

domínio dos métodos consensuais de solução de conflitos como elemento estruturante da formação do bacharel em Direito.

Diferentemente das diretrizes anteriores, a norma vigente insere a autocomposição em múltiplas dimensões do currículo: no perfil do egresso, que deve dominar as formas consensuais de composição de controvérsias (art. 3º); nas competências a serem desenvolvidas, com ênfase na cultura do diálogo e no uso de métodos consensuais (art. 4º, VI); nos conteúdos obrigatórios da formação técnico-jurídica (art. 5º, II); e nas atividades de prática jurídica supervisionada (art. 6º, §6º).

Essa inserção normativa não é isolada, mas dialoga com o tripé legislativo que sustenta a política pública de tratamento adequado dos conflitos: a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação. Juntas, essas normas compõem um projeto institucional de transição da cultura de sentença para a cultura de justiça conciliativa, deslocando o protagonismo da solução do conflito do Estado-juiz para as próprias partes.

Contudo, é necessário reconhecer que a norma, por si só, não cria cultura. A efetiva transformação depende da revisão dos Projetos Pedagógicos de Curso pelas instituições de ensino superior, da adoção de metodologias ativas que desenvolvam competências dialógicas e negociais, da formação docente e da articulação entre teoria e prática. A inserção formal de conteúdos sobre mediação, conciliação e negociação não é suficiente se a estrutura curricular e a cultura institucional permanecerem orientadas pela lógica adversarial.

Nesse sentido, a Resolução CNE/CES n.º 5/2018 inaugura, no plano normativo, a essencialidade do ensino das formas de autocomposição, estabelecendo as bases institucionais para uma mudança de paradigma. A concretização dessa mudança, porém, constitui um desafio de ordem política, pedagógica e epistemológica, que exige o engajamento de docentes, discentes, gestores acadêmicos e da comunidade jurídica como um todo.

O ensino jurídico, historicamente voltado à reprodução de uma cultura de litígio, encontra nas novas Diretrizes Curriculares a oportunidade, bem como a obrigação normativa, de formar profissionais aptos a compreender o conflito para além da sentença, capacitados a construir soluções consensuais, participativas e adequadas às especificidades de cada caso. Esse é o horizonte para o qual a Resolução n.º 5/2018 aponta, mas percorrê-lo é tarefa que compete a todos os atores do campo jurídico-educacional.

Referências

- ANDRADE, Lédio Rosa de. Os cursos de Direito e a formação profissional. Em: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima De (org.). **Educação jurídica**. 3. ed., Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 51-72.
- BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Conselho Editorial Senado Federal, 2004.
- BIRNFELD, Carlos André. Os diferentes tipos de componentes curriculares e as distintas possibilidades de configuração de sua carga de trabalho nos cursos de direito brasileiros: mutações entre 1827 e 2018. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Educação jurídica para o século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: limites e possibilidades**. 1. ed. 2 tir. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 115-158.
- BISSOLI FILHO, Francisco. Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem. Em: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima De (org.). **Educação jurídica**. 3. ed., Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 9-50.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_RES_CNECESN52018.pdf Acesso em: 04 jul. 2026.
- BRIGAGÃO, Cláudia Godoy. A história do ensino do direito no Brasil e o movimento de suas diretrizes curriculares nacionais. In: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação jurídica e didática no ensino do direito: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 43-64.
- DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. Em: **Educação e direito**. 1. ed., Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010. v. 3. p. 9-38. (Cadernos FGV Direito Rio).
- FARIA, Adriana Ancona de; LIMA, Stephane Hilda Barbosa. As novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: processo de construção e inovações. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Educação jurídica para o século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: limites e possibilidades**. 1. ed. 2 tir. Florianópolis: Habitus,

2020. p. 9-21.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da tolerância**. São Paulo: UNESP, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (org.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 1. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 2–5.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito: Análise do Parecer CNE/CES n.º 635/2018. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **Educação e diversidade**: por uma formação jurídica plural e democrática. Maringá: IDDM, 2018. p. 13-96.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico**: saber e poder. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Por um ensino alternativo do direito. **Sequência**, Florianópolis, v. 11, n. 20, 1990, p. 51-65. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16226/14774>.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito: análise crítica da resolução CNE/CES n.º 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação jurídica e didática no ensino do direito**: estudos em homenagem Professora Cecília Caballero Lois. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 199-232.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Projeto pedagógico do curso de graduação em direito**. 3 ed. Florianópolis: Habitus, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil**: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SELES, Ada S. **O ensino jurídico e a produção de teses e dissertações**. São Paulo: Editora Blucher, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521216162/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *Em*:

YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide De (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 684–690.

JUSTIÇA AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMAZÔNIA NA ERA DA AYAHUASCA GLOBALIZADA

Bruna Oliveira Hartz¹
Denison Melo de Aguiar²
Tarcila de Araújo Alves³

Introdução

A palavra Ayahuasca é de origem indígena. *Aya* quer dizer “pessoa morta, alma espírito” e *waska* significa “corda, liana, cipó ou vinho”. Assim a tradução, para o português, seria algo como “corda dos mortos” ou “vinho dos mortos”. No Peru, encontrou-se o seguinte significado: “soga de los muertos”. O chá da Ayahuasca consiste da infusão do cipó *Banisteriopsis caapi* e as folhas do arbusto *Pycotria viridis*. (Labate e Araújo, 2004), deixou de circular exclusivamente em seus contextos originários, o uso ritualístico da ayahuasca entre os povos indígenas das regiões andina e amazônica possui raízes ancestrais que remontam ao período pré-colombiano, conforme evidenciado por registros iconográficos em artefatos arqueológicos no Equador datados de pelo menos 2000 a.C. A antiguidade dessa prática xamânica é também respaldada pela sua ampla disseminação entre diversas etnias da Amazônia. Posteriormente, o processo de colonização europeia na América do Sul impulsionou uma intensa miscigenação cultural e populacional. Como consequência,

- 1 Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI; Pós-graduada em Direito Ambiental, Direito Sanitário, Docência Jurídica, Terapias Integrativas, Cannabis Medicinal, Educação a Distância e Ensino Superior (Faculeste). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil, Direito Penal e Processo Penal e Educação Indígena pela Faculeste. Graduada em Direito pelo CIESA. ORCID: 0009-0003-1189-7976.
- 2 Pós-Doutor UniSalento (Itália), Doutor em Direito pelo Programa pela UFMG. Mestre em Direito Ambiental pela UEA. Graduado em Direito pela UNAMA. Professor do Curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas. Professor de ensino superior do CIESA. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>
- 3 Doutoranda em Biotecnologia pelo Programa de Pós Graduação Multicêntrico em Biotecnologia pela UFAM; Mestre em Biotecnologia pela UFAM; Especialista em Neuroeducação pela Uninassau. ORCID: 0009-0004-7251-9677.

os saberes tradicionais sobre o uso medicinal de plantas nativas foram gradualmente absorvidos e integrados aos sistemas de etnomedicina e ao xamanismo praticados pelas novas comunidades mestiças que se estruturaram na região (Labate; Araújo, 2002). Então passou a integrar circuitos religiosos urbanos, retiros terapêuticos, mercados transnacionais e circuitos de consumo vinculados ao turismo psicodélico (Labate; Araújo, 2002). Essa expansão global vem sendo acompanhada por crescente pressão sobre as espécies vegetais que compõem a bebida, com relatos de escassez em diferentes regiões da Amazônia e denúncias de coleta desordenada sem manejo estruturado (Labate, 2014).

Figura 1. Ilustração científica de *B. caapi* e *Psychotria viridis*



Fonte: os autores

A ayahuasca pode ser compreendida, no contexto deste artigo, como um enteógeno, isto é, uma substância psicoativa empregada em práticas rituais e religiosas voltadas à produção de estados não ordinários de consciência associados à experiência espiritual e ao sagrado, e não apenas como um “alucinógeno” no sentido patologizante tradicional do termo (Santos; Luchetti; Panzarini Júnior; Sanchez, 2005; Hartz, 2011). Embora a literatura biomédica e farmacológica frequentemente utilize a categoria “alucinógeno” para designar substâncias capazes de alterar percepção, cognição e sensorialidade, tal terminologia mostra-se insuficiente para apreender os usos culturais, simbólicos e religiosos da ayahuasca em contextos amazônicos e ayahuasqueiros (Santos; Luchetti; Panzarini Júnior; Sanchez, 2005). Já a noção de enteógeno revela-se mais adequada porque enfatiza a inserção da bebida em cosmologias, práticas coletivas e regimes éticos específicos, aspecto fundamental para compreender tanto

sua expansão para centros urbanos quanto a proteção jurídica conferida ao seu uso ritual no Brasil (Labate, 2004; Hartz, 2011).

O uso ritual de substâncias enteógenas estende-se por diversas sociedades nativas, desde a região amazônica até o sul da cordilheira andina. Estima-se que a ayahuasca seja compartilhada por cerca de 72 povos distintos na Amazônia a exemplo dos Kaxinawá, Yaminawa, Sharanawa, Ashaninka, Airopai e Baranara, cujas práticas xamânicas articulam manifestações religiosas expressas em mitos profundamente vinculados ao ecossistema local. Na cosmologia Kaxinawá, por exemplo, a natureza é dotada de intencionalidade, agência e ordenamento próprios, sendo animada por uma força vital que sustenta a existência. Sob essa perspectiva biocultural, a humanidade não se separa do meio ambiente, mas integra-o, identificando os fundamentos de sua identidade cultural nos hábitos, sons e grafismos de animais e entidades espirituais; para essa etnia, a dimensão biofísica da floresta é indissociável de sua substância espiritual (Labate; Araújo, 2002). No cotidiano ordinário, a percepção restringe-se à dimensão utilitária dos corpos, ao passo que os estados não ordinários de consciência funcionam como portais para a alteridade da real, facultando o encontro com os espíritos que habitam a fauna e a flora, reconhecidos pelas comunidades como “gente nossa”. Desse modo, a ingestão da ayahuasca equaliza os seres vivos, operando em estreita simetria com o universo dos sonhos, cuja função precípua traduz-se no desvelamento desse lado oculto da realidade (Labate; Araújo, 2002).

As práticas tradicionais voltadas ao uso de plantas medicinais na Amazônia configuram um dinâmico ponto de convergência entre continuidades e transformações identitárias. Essa dinâmica se estruturou a partir dos contatos interétnicos iniciais e se consolidou com a integração das diferentes matrizes formadoras da sociedade brasileira. À medida que a convivência com o ambiente urbano e ocidental se intensificou, o saber fitoterápico local absorveu elementos da medicina popular europeia. Posteriormente, esse repertório terapêutico foi ressignificado pelo fluxo migratório de nordestinos, que introduziram saberes de matriz africana já moldados pelo sincretismo do Nordeste. Diante do desafio de combater novas enfermidades com recursos próprios, as comunidades locais adaptaram suas técnicas e encontraram novas aplicações para a flora nativa com base nessas influências externas. Assim, os saberes bioculturais da região compartilhados por indígenas, caboclos, seringueiros, ribeirinhos e outros atores amazônicos sedimentaram-se no uso dos “remédios do

mato”, consagrando essa prática como um dos pilares mais expressivos de sua identidade cultural (Ribeiro, 1995).

Ademais, a ayahuasca é compreendida como a matriz epistemológica essencial para orientar a conduta humana em todas as suas dimensões, englobando as esferas pessoal, ética, social e espiritual, além de regular a coexistência harmoniosa com a ancestralidade, a fauna, a flora e os elementos metafísicos. Por fim, ressalta-se a centralidade da bebida nos sistemas de saúde indígenas, operando concomitantemente como o dispositivo que viabiliza o diagnóstico nosológico e o princípio ativo eficaz para a cura de diversas enfermidades (Labate; Araújo, 2002).

O fenômeno revela uma tensão central. De um lado, a ayahuasca é reconhecida, no Brasil, como prática vinculada à liberdade religiosa e à proteção de manifestações culturais e de outro, sua popularização internacional projeta uma demanda que pressiona a floresta mais rapidamente do que a capacidade institucional de monitorar estoques naturais, disciplinar fluxos de circulação e garantir a regeneração das espécies envolvidas. Nessa zona de fricção emerge o que lideranças indígenas, pesquisadores e organizações passaram a denunciar como “extrativismo espiritual”, expressão que sintetiza a retirada intensiva de plantas e a mercantilização de saberes ancestrais fora de marcos éticos de reciprocidade e sustentabilidade.

A problemática não é apenas ecológica. A cadeia de circulação da ayahuasca conecta territórios amazônicos a mercados internacionais por meio de fluxos pouco transparentes e, muitas vezes, situados em zonas de ambiguidade normativa, sobretudo porque a N,N-dimetiltriptamina, conhecida pela sigla DMT, é uma substância psicotrópica submetida a controle internacional e a regimes jurídicos restritivos em diversos países (BRASIL, 1977). Embora a ayahuasca, enquanto preparação tradicional de uso ritual, não receba tratamento uniforme em todos os ordenamentos, o enquadramento da DMT na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 contribui para a formação de zonas cinzentas de circulação e para a clandestinização de cadeias de transporte e comercialização (Brasil, 1977; Hartz, 2011). Ao mesmo tempo, a expansão de microdoses, florais, suplementos e outros derivados comercializados em plataformas digitais revelou um campo de usos não abrangidos pelo marco protetivo da Resolução n.º 1/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), que se limita ao reconhecimento e à disciplina do uso religioso em contextos específicos, fazendo com que a pressão sobre cipó e

chacrona se estenda a finalidades terapêuticas, comerciais e recreativas não autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2010; Labate; Jungaberle, 2011).

Nesse contexto, a trajetória normativa nacional tornou-se paradoxal. A Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), consolidou o reconhecimento do uso religioso da ayahuasca, protegendo-o como manifestação cultural e espiritual, desde que observados princípios deontológicos, controle comunitário e vedação de comercialização (Brasil, 2010; Brasil, 2009). Em contraste, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) passou a reprimir, em 2025, a comercialização e a propaganda de produtos à base de ayahuasca, incluindo soluções orais, florais e microdoses, sob o fundamento de ausência de registro sanitário e incompatibilidade com a legislação aplicável, o que evidencia a tensão entre o uso ritual protegido e a expansão de usos mercantilizados fora do marco jurídico admitido no país (AGÊNAgência Nacional de Vigilância Sanitária, 2025).a comercialização e propaganda de produtos à base de ayahuasca, reconhecendo que tais produtos não possuem registro sanitário e não podem ser ofertados como medicamentos, suplementos ou soluções terapêuticas ao público em geral. O conflito entre uso ritual legítimo e usos desordenados de mercado constitui uma das principais chaves para compreender o impacto da globalização da ayahuasca sobre a floresta.

O Estado do Acre, por sua vez, aprovou a Lei n.º 4.645, de 11 de setembro de 2025 (Brasil, 2025), que introduziu regime especial e simplificado para extração, coleta e transporte das espécies utilizadas em rituais religiosos. A norma representa iniciativa inédita no país ao buscar conciliar proteção ambiental, uso cultural da ayahuasca e liberdade religiosa, mediante categorias diferenciadas de licenciamento e limites quantitativos para grupos informais e entidades cadastradas. Todavia, sua efetividade é questionável diante da carência de inventários florestais, de critérios técnicos sobre maturação e regeneração das plantas e de mecanismos robustos de participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais na construção das regras.

Há ainda uma dimensão histórica que reforça a problema. Em 2011, já tinha sido advertido que a proteção jurídica da ayahuasca não poderia ser dissociada da proteção ambiental, dos saberes tradicionais e da prevenção de práticas capazes de comprometer a legitimidade do uso religioso da bebida (Hartz, 2011). Quinze anos depois, o cenário descrito

pela autora materializou-se em nova escala: a popularização global da ayahuasca, a intensificação de usos urbanos e terapêuticos e a pressão sobre as espécies amazônicas confirmam a urgência de um marco jurídico capaz de proteger simultaneamente cultura, floresta e comunidades guardiãs.

Justificativas

A pesquisa justifica-se pela crescente expansão transnacional da ayahuasca e pelos impactos jurídicos, ambientais e culturais que esse processo vem produzindo sobre as espécies vegetais utilizadas em sua preparação, especialmente o cipó *Banisteriopsis caapi* e as folhas de *Psychotria viridis*. Embora o ordenamento brasileiro tenha avançado no reconhecimento do uso religioso da bebida, persistem lacunas normativas relevantes no que se refere à sustentabilidade ecológica da cadeia de abastecimento, à proteção dos conhecimentos tradicionais e ao enfrentamento de usos comerciais e sanitariamente irregulares.

A relevância do tema também decorre da necessidade de compreender a ayahuasca não apenas como objeto de liberdade religiosa, mas como bem biocultural inserido em territórios, ecossistemas e sistemas de conhecimento historicamente vinculados a povos indígenas e comunidades tradicionais amazônicas. Nesse sentido, o estudo se mostra atual e necessário porque busca contribuir para o debate sobre justiça ambiental, governança biocultural e proteção jurídica de práticas tradicionais diante da mercantilização global de recursos simbólicos e naturais da floresta.

Problema de pesquisa

Assim sendo, o problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha reconhecido o uso religioso da ayahuasca, mostra-se insuficiente para enfrentar os impactos ecológicos, econômicos e culturais decorrentes da expansão global da bebida, especialmente no que se refere à escassez de cipó e chacrana, à mercantilização de seus usos e à proteção dos povos e saberes tradicionalmente vinculados à sua produção e consumo?

Metodologia utilizada

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, desenvolvida a partir da análise de fontes normativas, literatura acadêmica especializada e documentos institucionais relacionados à regulamentação da ayahuasca no Brasil e no contexto internacional. O percurso metodológico envolveu o exame da Constituição da República, da Lei n.º 11.343/2006, da Resolução n.º 1/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), da regulamentação sanitária expedida pela Anvisa em 2025 e da Lei n.º 4.645/2025, do Estado do Acre, articulando essas fontes com a produção bibliográfica sobre direitos culturais, proteção dos conhecimentos tradicionais, justiça ambiental e internacionalização da ayahuasca.

Adotou-se, ainda, abordagem interdisciplinar, com diálogo entre direito ambiental, direitos culturais, antropologia jurídica e estudos socioambientais, a fim de compreender a ayahuasca como fenômeno normativo e biocultural complexo. O método de análise é predominantemente dedutivo, partindo do marco constitucional e infraconstitucional brasileiro para avaliar sua suficiência diante da expansão contemporânea dos usos da bebida e dos riscos ecológicos associados à sua cadeia de circulação.

Estrutura do artigo

O artigo está estruturado em cinco partes, além desta introdução. Na primeira, examina-se a formação histórica e jurídica do reconhecimento do uso ritual da ayahuasca no Brasil, com destaque para a consolidação normativa promovida pela Resolução n.º 1/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Na segunda parte, desenvolve-se o marco constitucional e infraconstitucional aplicável ao tema, articulando liberdade religiosa, direitos culturais, patrimônio imaterial, proteção ambiental e tutela dos conhecimentos tradicionais. Na terceira, analisa-se a globalização da ayahuasca e formula-se o conceito de extrativismo espiritual, evidenciando a pressão crescente sobre cipó e chacrona e a desigual distribuição dos custos e benefícios dessa expansão.

Na quarta parte, investigam-se os usos não autorizados da bebida, especialmente sua inserção em circuitos terapêuticos mercantilizados,

microdoses, florais e outros produtos irregulares, em contraste com o uso religioso protegido pelo ordenamento brasileiro. Por fim, a quinta parte examina a experiência normativa do Estado do Acre e propõe diretrizes para uma governança biocultural da ayahuasca, fundada em cultivo comunitário, sistemas agroflorestais, consulta prévia e proteção efetiva dos povos e saberes tradicionais.

O uso ritual da ayahuasca e sua proteção jurídica no Brasil

O uso religioso da ayahuasca no Brasil tem origem em práticas milenares de povos indígenas amazônicos, para os quais a bebida constitui instrumento espiritual, terapêutico e comunitário, presente em cosmologias e rituais de diversos povos da região, como Kaxinawá, Ashaninka, Yawanawá, Tukano, entre outros (Hartz, 2011). A partir do século XX, essas práticas foram reelaboradas em contextos não indígenas, dando origem a tradições religiosas como o Santo Daime, a União do Vegetal e a Barquinha, que passaram a utilizar a ayahuasca como sacramento central em seus rituais (Labate, 2004; Santos et al., 2005).

A proteção jurídica da ayahuasca exige compreensão mais ampla do contexto sociocultural amazônico no qual seus usos tradicionais se formaram. Nessa direção, Samuel Benchimol (2009) sustenta que o complexo cultural amazônico compreende um conjunto tradicional de valores, crenças, atitudes e modos de vida que delinearão a organização social e o sistema de conhecimentos, práticas e usos dos recursos naturais extraídos da floresta, rios e lagos, várzeas e terra firme, responsáveis pelas formas de economia de subsistência e de mercado (Benchimol, 2009). A partir dessa chave de leitura, a ayahuasca deve ser compreendida como expressão de um complexo cultural e ecológico mais amplo, cuja proteção jurídica demanda a tutela simultânea das espécies, dos saberes, dos territórios e das formas históricas de vida na Amazônia.

O processo de reconhecimento jurídico desse uso foi gradual. Após períodos de suspeita e repressão, o tema foi submetido a grupos de trabalho e avaliações por órgãos federais, culminando na edição da Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Brasil, 2010). A norma consolidou princípios deontológicos e procedimentos compatíveis com o uso religioso da ayahuasca, reconhecendo sua legitimidade quando inserida em contextos culturais e espirituais específicos.

Nos termos da Resolução n.º 1/2010 (Brasil, 2010), a proteção do uso ritual está condicionada à observância de elementos centrais, dentre os quais se destacam a finalidade religiosa, o controle social comunitário, a responsabilidade das lideranças e a vedação da exploração comercial da bebida. O marco jurídico brasileiro, portanto, não autorizou um uso genérico ou irrestrito da ayahuasca, mas apenas seu emprego em contextos religiosos reconhecidos, afastando o desvio para fins recreativos, promocionais ou mercantis.

A relevância desse arranjo jurídico é dupla. Em primeiro lugar, ele afirma a ayahuasca como manifestação protegida pela liberdade religiosa e pelos direitos culturais. Em segundo lugar, ele delimita um campo de licitude que depende da manutenção do caráter não comercial da prática, o que significa que a legitimidade do uso ritual sempre esteve juridicamente vinculada a limites éticos e institucionais bem definidos.

Marco legislativo

O uso ritual da ayahuasca encontra fundamento, em primeiro lugar, na Constituição da República de 1988. O art. 5º, VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, enquanto os arts. 215 e 216 protegem as manifestações culturais e o patrimônio cultural material e imaterial dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Brasil, 1988). A partir dessa base constitucional, o uso ritual da ayahuasca pode ser compreendido não apenas como expressão de liberdade religiosa, mas também como prática cultural merecedora de tutela jurídica.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), estabelece medidas de prevenção ao uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes, e prevê repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas (Brasil, 2006). A interpretação dessa lei, contudo, não pode ser dissociada das especificidades culturais e religiosas que envolvem a ayahuasca, sob pena de equiparar indevidamente práticas rituais tradicionais a condutas proibidas pelo regime geral de controle de substâncias.

É nesse ponto que a Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), assume papel central. O ato normativo consolidou o reconhecimento administrativo

do uso religioso da ayahuasca no Brasil, fixando normas e procedimentos compatíveis com esse uso, além de reafirmar princípios deontológicos, vedar a mercantilização da bebida e proibir sua associação a finalidades recreativas ou a outras substâncias psicoativas ilícitas (Brasil, 2010). Com isso, o marco regulatório brasileiro passou a distinguir, de forma expressa, o uso ritual protegido dos usos desviados ou comercialmente indevidos.

Além da liberdade religiosa e da proteção cultural, a disciplina jurídica da ayahuasca também deve ser lida à luz do art. 225 da Constituição, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Essa dimensão ambiental é especialmente relevante porque o uso ritual da bebida depende de espécies vegetais amazônicas e de conhecimentos tradicionais associados, de modo que a proteção jurídica da ayahuasca não pode limitar-se ao plano abstrato da crença, devendo alcançar também as condições ecológicas e bioculturais que tornam possível sua continuidade.

Assim, o marco legislativo aplicável ao uso ritual da ayahuasca resulta da articulação entre Constituição da República, Lei n.º 11.343/2006 e Resolução CONAD n.º 1/2010. Esse conjunto normativo protege o uso religioso legítimo, reconhece sua inserção cultural e impõe limites à mercantilização e aos usos não autorizados, mas ainda demanda complementação no que se refere à proteção ambiental, à rastreabilidade da cadeia produtiva e à salvaguarda dos conhecimentos tradicionais vinculados à floresta (Brasil, 1988; Brasil, 2006; Brasil, 2010).

Da previsão jurídica de 2011 ao cenário contemporâneo

A literatura jurídica brasileira já oferecia, há mais de uma década, elementos para uma abordagem biocultural da ayahuasca. Em 2011, sustentou-se que a proteção jurídica da bebida deveria articular cultura, religiosidade e ambiente, enfatizando a responsabilidade ambiental das comunidades ayahuasqueiras e a necessidade de novos instrumentos jurídicos para proteger práticas e saberes tradicionais (Hartz, 2011). A autora registrou, ainda naquele momento, a presença de usos diversificados e não religiosos do chá em ambientes urbanos, especialmente sob conotações terapêuticas, e ressaltou a importância de prevenir práticas capazes de comprometer a legitimidade do uso ritual reconhecido pelo Estado.

A advertência formulada há quinze anos mostra-se particularmente atual. O cenário contemporâneo descrito por investigações recentes revela que a popularização global da ayahuasca, impulsionada por retiros, turismo psicodélico e centros religiosos urbanos, intensificou a pressão sobre o cipó *Banisteriopsis caapi* e sobre as folhas de *Psychotria viridis*, com relatos de escassez em diferentes áreas da Amazônia (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Hartz, 2011). Em outras palavras, a preocupação outrora formulada como prevenção jurídica tornou-se hoje problema ambiental concreto e transnacional.

A proteção jurídica da ayahuasca não pode restringir-se ao reconhecimento abstrato da liberdade religiosa, sob pena de invisibilizar as condições materiais e simbólicas que tornam possível a própria continuidade da prática (Hartz, 2011; Labate; Jungaberle, 2011). A atenção às condições ambientais de reprodução da ayahuasca, aos saberes coletivos que estruturam seu uso e aos riscos de mercantilização e descontextualização cultural revela que o debate jurídico precisa incorporar, para além da dimensão individual da crença, a proteção de territórios, espécies e conhecimentos tradicionais (Hartz, 2011). O presente artigo desenvolve essa linha argumentativa à luz do cenário atual de extrativismo espiritual e da expansão de usos desordenados da bebida, buscando evidenciar como a globalização da ayahuasca recoloca, em chave ecológica e biocultural, questões que antes eram tratadas apenas como problema de liberdade de culto e de política de drogas (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Brasil, 2010).

Globalização da ayahuasca, usos desordenados e extrativismo espiritual

A ayahuasca passou a ocupar lugar de destaque em circuitos globais de espiritualidade, terapias alternativas, turismo de cura e pesquisa sobre saúde mental. Esse movimento ampliou a visibilidade internacional da bebida, mas também intensificou a demanda por matéria-prima amazônica e favoreceu o surgimento de cadeias de fornecimento pouco transparentes, com coleta em áreas florestais sem manejo estruturado, intermediação informal e transporte orientado por mercados distantes (Labate; Jungaberle, 2011; Labate; Cavnar; Gearin, 2016).

A globalização da ayahuasca vem sendo amplamente debatida na literatura antropológica contemporânea. Labate e Jungaberle (2016) descrevem o fenômeno como processo de internacionalização da bebida,

no qual a ayahuasca ultrapassa os limites amazônicos, alcança centros urbanos e cruza fronteiras latino-americanas em direção à Europa, à América do Norte e à Ásia, produzindo implicações legais, políticas e éticas de grande complexidade (Labate, Jungaberle, 2011). Na mesma linha, Labate, Cavnar e Gearin (2016) analisam a chamada “diáspora mundial da ayahuasca”, mostrando que grupos religiosos alternativos, indústrias de turismo xamânico e ambientes recreativos baseados no consumo da bebida amazônica passaram a encarnar desafios típicos das sociedades contemporâneas, tais como apropriação cultural, mercantilização, autenticidade, segurança e conflito normativo (Labate; Cavnar; Gearin, 2016).

Dawson (2018) acrescenta que esse processo envolve dinâmicas de retraditionalização, isto é, de reinvenção da tradição em contextos globais, enquanto Gearin (2016) demonstra como o neoxamanismo com ayahuasca, inclusive em países como a Austrália, se articula a críticas ao materialismo, à urbanização e à destruição ambiental, sem deixar de reproduzir relações complexas entre espiritualidade, consumo e mercado (Dawson, 2018; Gearin, 2016).

Já Brabec de Mori contribui ao mostrar que os atuais fluxos globais não podem ser compreendidos sem uma etno-história crítica da bebida e de seus usos amazônicos anteriores à fase contemporânea de globalização (Brabec de Mori, 2016). Em conjunto, esses autores permitem compreender que a circulação internacional da ayahuasca não é mero deslocamento geográfico de uma prática ritual, mas transformação profunda de seus modos de uso, de seus regimes de legitimidade e de sua dependência material em relação à floresta amazônica.

A partir desse cenário, torna-se possível conceituar o extrativismo espiritual como processo de apropriação intensiva de plantas de valor ritual e dos conhecimentos tradicionais a elas associados, movido por lógicas de expansão do consumo sem a correspondente internalização dos custos socioambientais e sem participação efetiva dos povos que historicamente guardam tais saberes (Hartz, 2011; Mongabay Brasil, 2026). A expressão não se limita à extração material de biomassa, mas abrange também a transformação de medicinas da floresta em bens adaptados à lógica do mercado, frequentemente desconectados de seus contextos originários, de seus regimes próprios de uso e de suas obrigações éticas de cuidado com a terra e com as comunidades detentoras desses conhecimentos (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Mongabay Brasil, 2026).

O problema é agravado pela fragmentação jurídica internacional. Embora o Brasil reconheça o uso religioso da ayahuasca, a presença de N,N-dimetiltriptamina (DMT) na bebida gera controvérsias em diversos países, nos quais autoridades frequentemente equiparam a preparação tradicional a substâncias ilícitas, em razão do enquadramento internacional da DMT como substância psicotrópica controlada, o que empurra sua circulação para circuitos clandestinos ou juridicamente instáveis (Brasil, 1977; Labate; Jungaberle, 2011). Essa ambiguidade estimula cadeias opacas de abastecimento, nas quais plantas e bebida atravessam fronteiras sob risco jurídico permanente, ao mesmo tempo em que a pressão pela obtenção do chá recai sobre florestas amazônicas já submetidas a múltiplas formas de degradação (Hartz, 2011; Mongabay Brasil, 2026).

Do ponto de vista da justiça ambiental, o quadro revela distribuição profundamente desigual de custos e benefícios. Os impactos ecológicos e culturais da extração tendem a permanecer territorializados na Amazônia, enquanto os benefícios econômicos, terapêuticos e simbólicos da globalização da ayahuasca são apropriados por centros urbanos, retiros privados e mercados internacionais (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Mongabay Brasil, 2026). A assimetria torna-se ainda mais evidente quando lideranças indígenas denunciam a ausência de reconhecimento de origem, a mercantilização da medicina e a exclusão dos povos originários das decisões sobre o futuro da bebida (Hartz, 2011; Mongabay Brasil, 2026).

CONAD, ANVISA e a fronteira entre uso ritual e usos não autorizados

Esse dado é central para a análise jurídico-ambiental. Os usos comerciais e sanitariamente irregulares da ayahuasca não apenas escapam ao marco de proteção do CONAD, como impactam diretamente a retirada de cipó e chacrona da floresta para fins não autorizados pelo próprio ordenamento brasileiro. Cada novo produto divulgado como solução terapêutica, suplemento espiritual ou bem de consumo ordinário amplia a demanda por matéria-prima amazônica, frequentemente sem transparência quanto à origem das plantas, sem manejo sustentável e sem corresponsabilidade ecológica (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2025).

Forma-se, assim, uma contradição estrutural. O Estado reconhece apenas o uso ritual e não comercial, mas a circulação econômica da

ayahuasca cresce justamente na periferia dessa licitude, alimentando cadeias de extração que recaem sobre espécies já submetidas a sinais de escassez e a regimes frágeis de monitoramento (Hartz, 2011; Labate; Jungaberle, 2011). É nessa zona cinzenta que o extrativismo espiritual assume forma mais aguda, convertendo plantas sagradas e saberes tradicionais em insumos de mercado, sem repartição de benefícios e sem proteção efetiva da base florestal que sustenta a bebida (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Brasil, 2010).

A Lei n.º 4.645/2025 do Acre: avanços e insuficiências

A Lei n.º 4.645/2025 (ACRE, 2025), do Estado do Acre, representa o primeiro esforço legislativo específico no Brasil para disciplinar a extração, coleta e transporte de *Banisteriopsis caapi* (LABATE E ARAÚJO, 2004) e *Psychotriaviridis* (LABATE E ARAÚJO, 2004) destinadas a fins religiosos. A norma introduziu, na política ambiental estadual, capítulo próprio sobre extração e coleta de espécies vegetais para fins religiosos e proteção à liberdade de crença, submetendo tais atividades a regime especial escalonado e simplificado.

O art. 134-A da lei 9ACRE, 2025) afirma expressamente que o regime diferenciado decorre do dever constitucional de proteção às manifestações populares e religiosas, vinculando a disciplina da coleta de cipó e chacrona ao art. 215 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Já o art. 134-B estabelece que o controle da extração e do transporte visa conservar as espécies e sua variedade genética, garantir o uso sustentável dos recursos naturais e resguardar a liberdade religiosa e o uso cultural da ayahuasca. Em tese, trata-se de arranjo normativo relevante, pois reconhece a necessidade de harmonizar conservação da biodiversidade e direitos culturais.

Há, sem dúvida, avanços institucionais na tentativa de retirar a matéria de uma zona de pura informalidade. A lei cria um sistema mínimo de rastreabilidade, exige cadastro das entidades usuárias da ayahuasca, diferencia entre grupos tradicionais e organizações formalizadas e estabelece três faixas de licenciamento (coleta de reduzidíssimo impacto, de reduzido impacto e de baixo impacto), com limites de volume e obrigações proporcionais ao grau de intervenção ambiental (Acre, 2025). A norma também prevê comunicação simplificada ao órgão ambiental em casos de pequeno volume, dispensa etapas adicionais de controle para plantas oriundas de plantios particulares previamente informados

e determina a criação de sistema eletrônico para registro de coletas e transportes, o que tende a aumentar a transparência do fluxo de cipó e chacrona (Acre, 2025). Essa última previsão é especialmente importante porque sinaliza, ainda que de maneira incipiente, o estímulo a plantios próprios e a formas de autossustentabilidade das entidades religiosas como estratégia de redução da pressão sobre populações nativas, aproximando a disciplina estadual de uma perspectiva de manejo sustentável e de proteção do ecossistema biocultural da bebida (Acre, 2025). Entretanto, a fragilidade central da lei está na insuficiência de sua base ecológica. Reportagem investigativa da Mongabay Brasil destaca que não foram realizados levantamentos consistentes sobre estoque e exploração natural das espécies, nem há informações seguras sobre distribuição, abundância ou volume de exploração de *Banisteriopsis caapi* (Labate e Araújo, 2004) e *Psychotriaviridis* (Labate e Araújo, 2004) na Amazônia. Sem tais dados, quotas quantitativas, ainda que juridicamente bem-intencionadas, carecem de lastro técnico para assegurar sustentabilidade real.

A própria crítica técnica registrada no debate público em torno da Lei n.º 4.645/2025 indica que a norma, embora avance na criação de categorias de licenciamento e limites quantitativos, não estabelece critérios básicos para a coleta sustentável, como períodos adequados de extração, parâmetros de maturação das plantas ou técnicas de corte que favoreçam a regeneração das touceiras (Mongabay Brasil, 2026). Em outras palavras, o regime acreano disciplina quantidades, prazos formais e procedimentos de comunicação com o órgão ambiental, mas não resolve o núcleo ecológico do problema: quanto pode ser retirado, em quais condições, em quais territórios e com quais garantias de reposição das populações de cipó e chacrona (Mongabay Brasil, 2026; Acre, 2025).

Além disso, a Lei n.º 4.645/2025 determina que o ato regulamentador seja revisado anualmente, com consulta às entidades usuárias de ayahuasca e à Câmara Temática de Cultura Ayahuasqueira (Acre, 2025). Embora esse dispositivo represente avanço participativo, ele não resolve, por si só, o debate sobre consulta prévia, livre e informada a povos indígenas potencialmente afetados, sobretudo diante das críticas públicas de que a construção normativa não teria observado de forma adequada esse direito coletivo assegurado pela Convenção 169 da OIT (Mongabay Brasil, 2026; OIT, 1989). A lacuna torna-se mais sensível porque parte expressiva do conhecimento sobre a ayahuasca e seu manejo tem origem justamente em povos indígenas amazônicos, cujas cosmologias

e práticas rituais constituem a base histórica da circulação contemporânea da bebida (Hartz, 2011; Labate, 2004).

A experiência acreana, assim, deve ser lida como laboratório jurídico ambivalente. É pioneira e necessária, ao inaugurar um regime específico para a extração, coleta e transporte das espécies utilizadas na ayahuasca e ao reconhecer que a cadeia de insumos não pode permanecer invisível ao direito ambiental (Acre, 2025). Seu maior mérito está em afirmar que a gestão do cipó e da chacrona é tema de política ambiental e de liberdade religiosa, e não apenas de costume interno das entidades usuárias. Sua principal limitação, contudo, reside em tentar organizar o fluxo sem dispor, ainda, da base técnico-científica e participativa indispensável à legitimidade ecológica do modelo, deixando em aberto critérios de manejo sustentável e mecanismos robustos de consulta a povos indígenas e comunidades tradicionais (Acre, 2025; Hartz, 2011; Mongabay Brasil, 2026).

Estudos de caso e caminhos comunitários de sustentabilidade

A construção de um marco jurídico mais robusto exige atenção às experiências concretas de manejo comunitário e cultivo próprio, pois são elas que revelam soluções já praticadas, ainda que de forma localizada, para reduzir a dependência da coleta predatória. Nesse ponto, experiências amazônicas vinculadas a comunidades ayahuasqueiras oferecem elementos importantes para a formulação de políticas públicas orientadas por autossustentabilidade, sistemas agroflorestais e reposição ecológica (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Hartz, 2011, Acre, 2025).

A Vila Céu do Mapiá, comunidade do Santo Daime situada na Amazônia, consolidou-se como referência de organização eco-religiosa com áreas de cultivo, espaços coletivos e projetos comunitários articulados à manutenção da vida ritual. Fontes públicas associadas à Associação dos Moradores da Vila Céu do Mapiá indicam iniciativas voltadas ao aprimoramento de sementes, criação de viveiro de mudas e aproveitamento extrativista sob lógica comunitária, o que demonstra preocupação histórica com reprodução material das espécies e sustentabilidade territorial. Como estudo de caso, o Mapiá ilustra a possibilidade de vincular uso religioso, vida comunitária e práticas de manejo localizadas, oferecendo importante contraponto ao modelo puramente extrativo (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Hartz, 2011).

Em contexto urbano, experiências de organizações amazônicas dedicadas ao reflorestamento, à produção de mudas nativas e à educação ambiental também podem ser analisadas como respostas comunitárias à pressão da demanda por espécies associadas à ayahuasca. Tais iniciativas revelam que a autossustentabilidade não deve ser vista apenas como exigência abstrata, mas como técnica concreta de redução da dependência de cadeias informais de coleta. Em termos analíticos, o espaço urbano evidencia outra dimensão do problema: a expansão da procura por insumos rituais pode gerar tensões entre custeio legítimo, manutenção comunitária e risco de mercantilização do chá (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Hartz; Labate, 2011; Jungaberle, 2011).

Embora os estudos de caso não substituam políticas públicas estruturadas, eles demonstram que o cultivo próprio, os viveiros comunitários e os sistemas agroflorestais são alternativas reais para diminuir a pressão sobre populações nativas. Tais experiências sugerem que o direito ambiental pode avançar de um modelo centrado apenas em controle e apreensão para outro que também promova incentivos, assistência técnica, pesquisa aplicada e reconhecimento jurídico de arranjos comunitários de conservação biocultural (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Hartz, 2011; Acre, 2025).

Governança indígena e resposta transnacional

A expansão global da ayahuasca desencadeou também respostas políticas e institucionais protagonizadas por lideranças indígenas, que passaram a disputar o sentido do debate em escala internacional. Um dos principais desdobramentos dessa articulação é o Fórum Mundial da Ayahuasca, apresentado como plataforma de diálogo intercultural e de governança capaz de discutir regulação, extrativismo cultural, biomedicalização e mercantilização de saberes tradicionais (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Mongabay Brasil, 2026).

Segundo a Mongabay Brasil, o Fórum resulta de processo mais amplo de conferências indígenas e de articulação entre lideranças como BenkiPiyáko e Nixiwaka Yawanawá, voltado à construção de uma grande aliança internacional em defesa das medicinas tradicionais e dos conhecimentos associados. A relevância jurídica dessa iniciativa reside no fato de que ela recoloca povos originários no centro das decisões sobre o futuro da ayahuasca, contrariando a tendência histórica de transformação

da bebida em objeto de regulação estatal ou de consumo global sem participação efetiva de seus guardiões tradicionais (Mongabay Brasil, 2026; Hartz, 2011).

Do ponto de vista normativo, a governança transnacional proposta por essas lideranças aponta para três exigências mínimas. A primeira é o reconhecimento de que o debate sobre ayahuasca não pode ser reduzido à legalidade do DMT ou à liberdade religiosa formal, pois envolve proteção de territórios, espécies e saberes. A segunda é a necessidade de mecanismos de consulta e consentimento capazes de influenciar políticas nacionais e fluxos internacionais da bebida. A terceira consiste em construir padrões éticos globais que impeçam a circulação da ayahuasca sob lógica puramente mercantil, sem corresponsabilidade ecológica (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Hartz, 2011, Brasil, 1988).

Diretrizes para um marco jurídico biocultural

A análise desenvolvida permite sustentar que a resposta jurídica ao extrativismo espiritual não deve assumir forma exclusivamente repressiva. A mera criminalização ou apreensão de cargas não resolve a escassez de cipó e chacrona, tampouco protege conhecimentos tradicionais. O desafio é estruturar um marco jurídico biocultural que combine proteção ambiental, direitos culturais e responsabilidade compartilhada na cadeia de circulação da ayahuasca (Labate; Cavnar; Gearin, 2016; Hartz, 2011; Brasil, 2010).

Em primeiro lugar, impõe-se a realização de inventários florestais específicos para *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*, com monitoramento territorial de ocorrência, abundância, regeneração e pressão extrativa. Sem essa base, quotas legais permanecem arbitrárias ou apenas aproximativas, fragilizando o próprio princípio da precaução e dificultando a definição de limites de extração compatíveis com a conservação das espécies (Hartz, 2011; Mongabay Brasil, 2026).

Em segundo lugar, políticas públicas devem estimular cultivo próprio, viveiros comunitários e sistemas agroflorestais medicinais, inclusive com apoio técnico, linhas de financiamento, parcerias com universidades e inclusão de comunidades ayahuasqueiras e povos indígenas em programas de restauração ecológica. A lei acreana já reconhece, ainda que de forma embrionária, a distinção entre plantas nativas e plantas oriundas de plantios particulares, o que pode servir de base para políticas

mais amplas de transição do extrativismo desordenado para a produção sustentável (Acre, 2025; Hartz, 2011).

Em terceiro lugar, a governança regulatória precisa assegurar protagonismo dos povos indígenas e comunidades tradicionais, inclusive mediante consulta prévia, livre e informada sempre que normas, quotas ou políticas de circulação afetarem seus conhecimentos, territórios ou sistemas de uso. A legitimidade jurídica da regulação depende menos de sua formalização burocrática e mais de sua capacidade de incorporar os sujeitos coletivos que historicamente sustentam a ayahuasca (Hartz, 2011; Labate, 2004; Brasil, 1988).

Em quarto lugar, é necessário delimitar de modo mais claro a fronteira entre custeio religioso legítimo e mercantilização indevida. O crescimento da demanda urbana e internacional pressiona comunidades a ampliar produção e logística, mas isso não pode resultar em transformação irrestrita da bebida em commodity. Um marco jurídico maduro deve combinar transparência econômica, vedação de lucro predatório, rastreabilidade da origem das plantas e estímulo à autossustentabilidade comunitária (Labate; Jungaberle, 2011; Labate; Cavanar; Gearin, 2016).

Por fim, a proteção da ayahuasca precisa ser compreendida como parte de agenda mais ampla de defesa da sociobiodiversidade amazônica. O que está em disputa não é apenas a regularidade administrativa do transporte de cipó e folhas, mas a preservação de um complexo biocultural que reúne floresta, espiritualidade, memória coletiva e modos de vida. Nesse sentido, um direito ambiental sensível à Amazônia deve operar em chave intercultural, preventiva e restaurativa (Hartz, 2011; Mongabay Brasil, 2026; Brasil, 1988).

Considerações finais

A globalização da ayahuasca tornou visível um paradoxo contemporâneo. Ao mesmo tempo em que a bebida se expande como prática religiosa, terapêutica e cultural de alcance internacional, crescem os sinais de pressão sobre as espécies vegetais e os saberes tradicionais que a sustentam. A difusão do chá, quando desacompanhada de manejo estruturado e de governança biocultural, tende a produzir um ciclo de escassez, mercantilização e injustiça ambiental.

A trajetória normativa brasileira confirma que o uso ritual da ayahuasca foi reconhecido em moldes específicos e restritivos, vinculados à

liberdade religiosa, à proteção cultural e à vedação de exploração comercial. A explosão contemporânea de usos desordenados e sanitariamente irregulares, reprimidos pela Anvisa, revela que parte significativa da pressão atual sobre a floresta decorre justamente de finalidades não autorizadas pelo próprio ordenamento jurídico nacional.

A Lei n.º 4.645/2025, do Acre, representa esforço pioneiro para enfrentar essa realidade, mas evidencia também os limites de uma regulação fundada mais na urgência política do que em base ecológica consolidada. Sem inventários florestais, sem protocolos sustentáveis de coleta e sem participação qualificada dos povos indígenas e comunidades tradicionais, qualquer sistema de quotas corre o risco de oferecer aparência de controle sem garantir efetiva conservação.

Conclui-se, assim, que o enfrentamento do extrativismo espiritual exige reposicionar o debate da ayahuasca no interior de um direito ambiental biocultural. Isso significa proteger simultaneamente a floresta, as espécies, os modos de vida, a liberdade religiosa e os conhecimentos tradicionais que fazem da ayahuasca mais do que uma substância: uma expressão complexa da relação entre natureza, cultura e espiritualidade na Amazônia.

O artigo atinge o objetivo geral ao demonstrar que a globalização da ayahuasca produz desafios jurídicoambientais que vão muito além da simples legalidade do uso ritual. A análise da Constituição, da Lei 11.343/2006, da Resolução CONAD n.º 1/2010 e da Lei n.º 4.645/2025 do Acre confirma a hipótese de que o ordenamento brasileiro reconheceu o uso religioso da bebida, mas ainda não estruturou resposta adequada para os impactos ecológicos e econômicos de sua cadeia produtiva, mantendo a pressão sobre cipó, chacrona e saberes tradicionais em um cenário de extrativismo espiritual e injustiça ambiental. Como tendências futuras, despontam a consolidação de uma governança biocultural que combine proteção de espécies e direitos culturais, o avanço da biomedicalização da ayahuasca com debates sobre patentes e repartição de benefícios, e o fortalecimento do protagonismo indígena em espaços como o Fórum Mundial da Ayahuasca, que recolocam povos originários no centro das decisões sobre o futuro da bebida em escala transnacional.

Referências

ACRE. **Lei n.º 4.645, de 11 de setembro de 2025**. Altera a Lei n.º 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 2025. Disponível em: <https://app.al.ac.leg.br/legisla-e/legislacao/visualizar/9628/pdf>. Acesso em: 19 maio 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução-RE n.º 342, de 27 de janeiro de 2025**. Brasília: ANVISA, 2025.

BARBOSA, Antonio Rafael. Resenha de: LABATE, Beatriz Caiuby; JUNGABERLE, Henrik (eds.). *The Internationalization of Ayahuasca*. Berlin; Münster; Wien; Zürich: LIT Verlag, 2011. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 57, n. 1, 2014.

BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia: formação social e cultural*. 3. ed. Manaus: Valer, 2009.

BRABEC DE MORI, Bernd. From the Native's Point of View? How Western Ayahuasca Shamanism Talk Is Construed. In: LABATE, Beatriz C.; CAVNAR, Clancy; GEARIN, Alex K. (orgs.). *The World Ayahuasca Diaspora: reinventions and controversies*. New York: Routledge, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do CONAD sobre o uso religioso da Ayahuasca. Brasília: CONAD, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/conad/atos-do-conad-1/2010>. Acesso em: 12 abril 2026.

BRASIL. Decreto n.º 79.388, de 14 de março de 1977. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Resolução n.º 1, de 25 de janeiro de 2010.

DAWSON, Andrew. Entangled Ayahuasca: Ritual, Science, and the Future of the Amazonian Psychedelic. In: LABATE, Beatriz C.; CAVNAR, Clancy (orgs.). *The Expanding World Ayahuasca Diaspora: appropriation, integration and legislation*. New York: Routledge, 2018.

GEARIN, Alex K. Good Mother Ayahuasca: Esotericism, Responsibility, and Neoshamanism in Australia. In: LABATE, Beatriz C.; CAVNAR, Clancy; GEARIN, Alex K. (orgs.). *The World Ayahuasca Diaspora: reinventions and controversies*. New York: Routledge, 2016.

HARTZ, Bruna Oliveira. *Cultura, religiosidade e ambiente na Amazônia: a proteção jurídica das práticas e saberes das comunidades ayahuasqueiras*.

2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011. Disponível em: http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/hartz_ayahuasca_juridica_tese_2011.pdf.

Acesso em: 19 jan 2026.

LABATE, Beatriz Caiuby. *A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos*. Campinas: Mercado de Letras; FAPESP, 2004.

LABATE, Beatriz Caiuby; CAVNAR, Clancy (orgs.). *The Expanding World Ayahuasca Diaspora: appropriation, integration and legislation*. New York: Routledge, 2018.

LABATE, Beatriz Caiuby; CAVNAR, Clancy; GEARIN, Alex K. (orgs.). *The World Ayahuasca Diaspora: reinventions and controversies*. New York: Routledge, 2016.

LABATE, Beatriz Caiuby; JUNGABERLE, Henrik (eds.). *The Internationalization of Ayahuasca*. Berlin; Münster; Wien; Zürich: LIT Verlag, 2011.

LABATE, Beatriz Caiuby; CAVNAR, Clancy (org.). *The Internationalization of Ayahuasca*. Berlin: LIT Verlag, 2014.

LUZ, Pedro. *O uso ameríndio do caapi*. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2009.

MONGABAY BRASIL. Pressão global sobre a ayahuasca ameaça plantas e saberes da Amazônia. *Mongabay Brasil*, 24 maio 2026. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2026/05/pressao-global-sobre-a-ayahuasca-ameaca-plantas-e-saberes-da-amazonia/>. Acesso em: 18 abril 2026.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

REVISÃO DE SENTENÇAS DE PARTILHA DE BENS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ

Ana Laura Ferri Andretta¹

Renata Correa Marcelo²

Daniele Prates Pereira³

Introdução

A violência contra a mulher constitui um fenômeno estrutural que ultrapassa a esfera das agressões físicas e psicológicas, alcançando também as relações econômicas e patrimoniais estabelecidas no âmbito familiar. Apesar dos avanços promovidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a desigualdade de gênero ainda se manifesta de forma significativa nas relações privadas, especialmente na dissolução do vínculo conjugal ou da união estável. Nessas circunstâncias, a violência patrimonial frequentemente assume destaque, comprometendo a autonomia financeira da mulher e influenciando diretamente a definição da partilha de bens (Lemos, 2024; Lerner, 2019; Birolli, 2018).

A constitucionalização do Direito de Família modificou profundamente a interpretação das relações familiares ao deslocar seu fundamento da proteção do patrimônio para a tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade familiar. Todavia, a mera previsão desses princípios não é suficiente para eliminar as desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres. A permanência

1 Acadêmica curso de Direito Unioeste Francisco Beltrão/PR, bolsista Inter-PET, lauraanaandretta@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/7883763636546697>

2 Acadêmica curso de Direito Unioeste Francisco Beltrão/PR, bolsista Inter-PET, renata.marcelo@unioeste.br, <https://lattes.cnpq.br/1407921718269083>

3 Orientadora, Tutora Inter-PET, Orientadora, docente efetiva curso de Direito e Mestrado Unioeste Francisco Beltrão/PR. Projeto de Pesquisa “Gêneros, educação e direitos”. <https://lattes.cnpq.br/1701069879754260> e <https://orcid.org/0000-0002-9860-4667>

de estruturas patriarcais ainda repercute na atuação jurisdicional e pode conduzir à prolação de decisões formalmente corretas, mas materialmente incapazes de assegurar a efetiva igualdade entre as partes (Beauvoir, 2016; Lerner, 2019; Birolli, 2018; Lemos, 2024).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, posteriormente atualizado pela Resolução nº 492/2023, com a finalidade de orientar magistrados e magistradas na identificação das desigualdades estruturais que permeiam os conflitos submetidos ao Poder Judiciário. O documento não cria novos direitos, mas propõe uma metodologia interpretativa compatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de proteção dos direitos humanos das mulheres, buscando concretizar os princípios constitucionais da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana (Tavares; Mitchel, 2024).

No âmbito das ações de família, especialmente naquelas que envolvem partilha de bens, a aplicação da perspectiva de gênero revela-se particularmente relevante. Isso porque situações de violência patrimonial, dependência econômica e assimetrias de poder podem influenciar tanto a formação da vontade das partes quanto o próprio conteúdo das decisões judiciais. A análise exclusivamente formal das provas e dos atos praticados durante a dissolução da relação conjugal pode invisibilizar contextos de violência e perpetuar desigualdades incompatíveis com os fundamentos constitucionais que regem o Direito de Família (Martins; Martins, 2025; Lemos, 2024; Souza; Lopes; Amorim, 2024).

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça pode fundamentar a revisão de sentenças de partilha de bens proferidas em contextos de violência contra a mulher? Parte-se da hipótese de que a adoção da perspectiva de gênero constitui um importante instrumento hermenêutico para a identificação de desigualdades estruturais que, quando desconsideradas pelo julgador, podem comprometer a efetividade da igualdade material e da dignidade da mulher nas relações patrimoniais decorrentes da dissolução familiar.

Para responder ao problema proposto, adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha, na Convenção de Belém do Pará, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do

Conselho Nacional de Justiça e na produção doutrinária especializada sobre violência de gênero, violência patrimonial e Direito de Família. Também serão analisadas decisões constantes do Banco de Sentenças do Protocolo do CNJ, com o objetivo de verificar como a perspectiva de gênero vem sendo incorporada pelo Poder Judiciário e quais reflexos essa orientação pode produzir na revisão de decisões relativas à partilha de bens.

A violência patrimonial contra a mulher nas relações familiares

A violência contra a mulher manifesta-se de diversas formas, não se restringindo às agressões físicas ou psicológicas tradicionalmente associadas à violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006, ao estabelecer mecanismos destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar, reconheceu expressamente a existência da violência patrimonial como uma das modalidades de violação dos direitos da mulher, evidenciando que o controle econômico também constitui um instrumento de manutenção das relações de poder e submissão. Nesse contexto, a privação de recursos financeiros, a retenção de bens, a destruição de patrimônio e a limitação da autonomia econômica da mulher configuram práticas que extrapolam a esfera patrimonial, atingindo diretamente sua dignidade e liberdade (Martins, Martins, Lemos, 2024).

A violência patrimonial caracteriza-se justamente pela utilização de bens e recursos econômicos como mecanismos de controle e dominação. Diferentemente da concepção tradicional, segundo a qual as questões patrimoniais estariam restritas ao campo do Direito Civil, essa modalidade de violência demonstra que o patrimônio pode assumir a função de perpetuar as desigualdades de gênero. Ao impedir o acesso da mulher aos bens do casal, restringir sua independência financeira ou condicioná-la economicamente à vontade do agressor, estabelece-se uma relação de dependência que frequentemente dificulta o rompimento do ciclo de violência e compromete o exercício pleno de seus direitos (Lemos, 2024; Tiburi, 2018; Biroli, 2018).

Essa realidade evidencia que os conflitos patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável não podem ser compreendidos exclusivamente sob a ótica da igualdade formal entre as partes. Embora a legislação civil estabeleça critérios objetivos para a definição da partilha de bens, a existência de histórico de violência

doméstica e patrimonial altera significativamente a posição jurídica das partes, exigindo do julgador uma análise sensível às desigualdades estruturais que permeiam a relação. A aplicação mecânica das normas patrimoniais, desconsiderando esse contexto, pode conduzir à legitimação de situações incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial (Biroli, 2018; Beauvoir, 2016; Lerner, 2019).

Sob essa perspectiva, diversos estudos apontam que a violência patrimonial permanece, muitas vezes, invisibilizada no âmbito das ações de família, em razão da tendência de tratar as questões econômicas como meros conflitos patrimoniais desvinculados das relações de violência de gênero. Essa compreensão reduz a complexidade do fenômeno e impede que o Poder Judiciário identifique como determinadas condutas patrimoniais constituem continuidade das práticas de violência já experimentadas pela mulher durante a convivência familiar. Consequentemente, acordos e decisões judiciais podem reproduzir os mesmos mecanismos de opressão existentes na relação, ainda que formalmente observem a legislação civil vigente (Martins e Martins, 2025; Lemos, 2024; Souza, Lopes, Amorim, 2024).

A compreensão da violência patrimonial como expressão das desigualdades estruturais de gênero constitui, portanto, pressuposto indispensável para a adequada interpretação das controvérsias relativas à partilha de bens. O reconhecimento dessa realidade permite compreender que a neutralidade aparente das relações patrimoniais nem sempre corresponde à igualdade material assegurada pela Constituição Federal. É justamente essa constatação que fundamenta a necessidade de adoção da perspectiva de gênero como método de interpretação das relações familiares e patrimoniais, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte ao abordar a constitucionalização do Direito de Família e a superação da igualdade meramente formal (Biroli, 2018; Tiburi, 2018; Lerner, 2019).

A constitucionalização do Direito de Família e a superação da igualdade meramente formal

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na transformação do Direito de Família brasileiro ao substituir a concepção patrimonialista das relações familiares por um modelo fundamentado na dignidade da pessoa humana, na

igualdade entre homens e mulheres e na proteção integral da família. A partir da nova ordem constitucional, a família deixou de ser compreendida exclusivamente como instituição voltada à preservação do patrimônio ou da autoridade masculina, passando a ser reconhecida como espaço de realização da personalidade, da autonomia e da promoção dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes (Lemos, 2024; Beauvoir, 2016).

Essa mudança, entretanto, não eliminou automaticamente as desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres. Conforme demonstram os estudos sobre gênero, a estrutura patriarcal que marcou a formação da sociedade ocidental permaneceu presente nas relações familiares e institucionais, influenciando tanto a distribuição das responsabilidades domésticas quanto o acesso aos recursos econômicos e ao exercício do poder. Dessa forma, a igualdade formal assegurada pelo texto constitucional revelou-se insuficiente para eliminar práticas discriminatórias que continuam a produzir efeitos concretos na vida das mulheres (Lerner, 2019; Beauvoir, 2016; Biroli, 2018).

Nesse contexto, a constitucionalização do Direito de Família exige que a interpretação das normas infraconstitucionais seja orientada pelos valores consagrados na Constituição, especialmente pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade substancial e pela vedação de qualquer forma de discriminação. Não basta reconhecer que homens e mulheres são formalmente iguais perante a lei; é necessário compreender que situações concretas, marcadas por desigualdades estruturais, demandam tratamento jurídico capaz de promover equilíbrio material entre as partes. A efetividade dos direitos fundamentais pressupõe uma atuação jurisdicional sensível às condições reais em que os conflitos familiares se desenvolvem (Biroli, 2018; Tiburi, 2018).

Sob essa perspectiva, a igualdade substancial assume um papel central na reconstrução das relações familiares. Enquanto a igualdade formal limita-se à aplicação uniforme da lei, a igualdade material exige que o intérprete considere as diferenças existentes entre os sujeitos envolvidos, especialmente quando tais diferenças decorrem de processos históricos de exclusão e vulnerabilidade. Nas relações marcadas pela violência doméstica e patrimonial, essa distinção torna-se particularmente relevante, pois a aparente neutralidade da decisão judicial pode ocultar profundas assimetrias de poder que influenciam a capacidade de negociação, de manifestação da vontade e de exercício dos direitos patrimoniais da mulher (Biroli, 2018; Tiburi, 2018; Lemos, 2024).

É justamente nesse cenário que a perspectiva de gênero se apresenta como um método de interpretação constitucionalmente adequado. Longe de representar privilégio ou favorecimento de uma das partes, essa perspectiva busca identificar fatores sociais, culturais e históricos que podem interferir na produção da desigualdade e comprometer a efetividade dos direitos fundamentais. Conforme sustentam os estudos sobre gênero utilizados nesta pesquisa, reconhecer essas desigualdades não significa afastar a imparcialidade judicial, mas sim qualificar a atividade jurisdicional para que a aplicação do Direito corresponda à realidade concreta dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário (Tavares e Mitchel, 2024; Beauvoir, 2016).

Assim, a constitucionalização do Direito de Família não se limita à incorporação de novos princípios ao ordenamento jurídico, mas também impõe uma transformação na forma de interpretar e aplicar o Direito. A igualdade substancial, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres exigem que o julgador ultrapasse a neutralidade meramente formal e examine os conflitos familiares à luz das desigualdades estruturais que os permeiam. Essa compreensão fornece o fundamento constitucional para a adoção da perspectiva de gênero e conduz naturalmente à análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, objeto do capítulo seguinte (Lemos, 2024; Biroli, 2018).

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça como instrumento hermenêutico

A incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional representa um dos principais desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. Embora a Constituição Federal assegure a igualdade entre homens e mulheres e determine a promoção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a persistência de desigualdades estruturais demonstra que a aplicação uniforme das normas jurídicas nem sempre é suficiente para produzir decisões materialmente justas. Nesse contexto, a perspectiva de gênero apresenta-se como método interpretativo destinado a identificar fatores sociais, culturais e históricos que influenciam os conflitos submetidos ao Poder Judiciário, permitindo uma atuação jurisdicional mais compatível com a realidade vivenciada pelas mulheres (Beauvoir, 2016; Biroli, 2018).

Com o objetivo de orientar a magistratura brasileira na adoção dessa metodologia interpretativa, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, inicialmente elaborado em 2021 e posteriormente atualizado pela Resolução nº 492/2023. O documento foi concebido em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente aqueles decorrentes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), com o objetivo de oferecer parâmetros para que magistrados e magistradas reconheçam situações de desigualdade estrutural presentes em casos concretos.

Importa destacar que o Protocolo não cria novos direitos nem modifica o ordenamento jurídico vigente. Sua finalidade é orientar a interpretação e a aplicação das normas já existentes à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Trata-se, portanto, de um instrumento hermenêutico que auxilia o julgador a superar interpretações aparentemente neutras que, na prática, podem reproduzir discriminações históricas ou invisibilizar contextos de violência e vulnerabilidade (Tavares e Mitchel, 2024).

Nas ações de família, essa orientação revela-se especialmente relevante. Os conflitos envolvendo dissolução conjugal, alimentos, guarda e partilha de bens frequentemente são permeados por relações assimétricas de poder, dependência econômica e violência patrimonial. Nessas hipóteses, a análise estritamente formal dos fatos e das provas pode impedir que o magistrado identifique circunstâncias capazes de influenciar a livre manifestação da vontade da mulher ou de comprometer a efetividade da igualdade material.

A perspectiva de gênero, ao contrário, permite compreender que tais elementos integram o próprio contexto do litígio e, por isso, devem ser considerados na construção da decisão judicial (Martins e Martins, 2025; Lemos, 2024).

Outro aspecto relevante do Protocolo consiste na valorização da fundamentação das decisões judiciais. O documento orienta que o julgador explicita, de forma motivada, a existência ou a inexistência de fatores relacionados às desigualdades de gênero que possam repercutir na solução da controvérsia. Essa diretriz reforça o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e contribui para maior transparência,

previsibilidade e controle da atividade jurisdicional, além de favorecer a construção de precedentes mais sensíveis à proteção dos direitos fundamentais das mulheres (Souza; Lopes; Amorim, 2024).

A importância prática dessa orientação pode ser observada nas decisões reunidas no Banco de Sentenças e Decisões do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça. O levantamento evidencia que a perspectiva de gênero vem sendo progressivamente incorporada pelo Poder Judiciário em diferentes ramos do Direito, inclusive nas ações de família, o que demonstra que o Protocolo possui potencial para transformar a forma como os conflitos patrimoniais decorrentes da violência doméstica são apreciados pelos magistrados. Mais do que um documento orientador, o Protocolo revela-se um mecanismo de concretização dos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do acesso efetivo à justiça (Souza; Lopes; Amorim, 2024).

Diante desse cenário, verifica-se que a perspectiva de gênero não representa inovação incompatível com o sistema jurídico brasileiro, mas sim decorrência lógica da própria ordem constitucional inaugurada em 1988. O Protocolo do Conselho Nacional de Justiça constitui, assim, importante instrumento de efetivação dessa orientação hermenêutica, permitindo que o julgador reconheça contextos de violência patrimonial e desigualdades estruturais que, quando desconsiderados, podem comprometer a legitimidade e a justiça material das decisões proferidas. É justamente essa constatação que conduz à discussão acerca da possibilidade de revisão de sentenças de partilha de bens proferidas sem a observância dessas diretrizes, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte (Tavares e Mitchel, 2024; Souza, Lopes, Amorim, 2024).

A revisão de sentenças de partilha de bens à luz da perspectiva de gênero

A partilha de bens constitui um dos principais efeitos patrimoniais da dissolução do casamento ou da união estável, com a finalidade de assegurar a divisão do patrimônio adquirido, conforme o regime de bens adotado pelo casal. Tradicionalmente, essa matéria é tratada sob a perspectiva predominantemente patrimonial, mediante aplicação objetiva das normas de Direito Civil. Entretanto, quando a dissolução da relação ocorre em contexto de violência doméstica e, especialmente, de

violência patrimonial, a análise exclusivamente formal dos critérios legais pode revelar-se insuficiente para assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais da mulher (Martins e Martins, 2025; Lemos, 2024).

A violência patrimonial frequentemente interfere na própria capacidade de autodeterminação da mulher no encerramento da relação conjugal. Situações de dependência econômica, ocultação de patrimônio, controle financeiro, coação psicológica e desigualdade de poder podem influenciar a celebração de acordos ou até mesmo limitar a produção das provas necessárias ao adequado esclarecimento dos fatos em juízo. Nessas circunstâncias, decisões aparentemente neutras podem acabar legitimando efeitos decorrentes do próprio contexto de violência, perpetuando desigualdades incompatíveis com os fundamentos constitucionais do Direito de Família (Biroli, 2018; Martins e Martins, 2025; Lemos, 2024).

É justamente nesse cenário que a perspectiva de gênero assume um papel relevante na apreciação das controvérsias patrimoniais. Conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, o magistrado deve examinar se há fatores estruturais que possam influenciar a posição das partes na relação jurídica submetida à apreciação judicial. A análise do contexto de violência não altera as regras relativas ao regime de bens, tampouco autoriza tratamento privilegiado a qualquer das partes; seu objetivo é permitir que a aplicação dessas regras ocorra de forma compatível com a igualdade material assegurada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a discussão acerca da revisão de sentenças não decorre da simples discordância quanto ao resultado alcançado, mas da constatação de que determinados elementos essenciais ao julgamento podem ter sido desconsiderados em razão da ausência de análise orientada pela perspectiva de gênero. Quando o contexto de violência patrimonial permanece invisibilizado durante a instrução processual ou na fundamentação da decisão, a resposta jurisdicional pode deixar de concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção integral dos direitos da mulher.

Assim, a perspectiva de gênero apresenta-se como parâmetro interpretativo capaz de evidenciar situações em que a revisão da decisão poderá ser discutida pelos meios processuais legalmente previstos, desde que observados os pressupostos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A relevância dessa orientação pode ser percebida na evolução da jurisprudência brasileira, especialmente nas decisões reunidas pelo Banco

de Sentenças do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Observa-se crescente reconhecimento de que conflitos familiares não podem ser apreciados exclusivamente sob perspectiva patrimonial ou formalista, sendo necessário identificar eventuais relações de poder, dependência econômica e violência de gênero que influenciem a produção das consequências jurídicas discutidas em juízo. Embora nem todas essas decisões tratem especificamente da revisão de sentenças de partilha de bens, elas evidenciam uma mudança progressiva na forma como o Poder Judiciário interpreta os litígios familiares à luz dos direitos fundamentais das mulheres (Souza; Lopes; Amorim, 2024).

Dessa forma, a aplicação da perspectiva de gênero não fragiliza a segurança jurídica nem compromete a estabilidade das decisões judiciais. Ao contrário, contribui para que a atividade jurisdicional seja desenvolvida em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito, permitindo que a igualdade formal seja complementada pela busca da igualdade material.

Para a revisão ou anulação da sentença de partilha, os tribunais devem considerar o impacto da violência doméstica na capacidade da mulher de acompanhar o processo ou de proteger seus bens, o risco de enriquecimento ilícito do agressor e a necessidade de assegurar a dignidade e a autonomia financeira da vítima.

A coisa julgada torna permanente a decisão judicial, que não mais comporta recursos, garantindo estabilidade ao ordenamento jurídico e à segurança da sociedade. Prevista no Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e regulada pelos Artigos 502 a 508 do Código de Processo Civil (CPC), impede que litígios já decididos sejam rediscutidos indefinidamente.

A regra permanece - a coisa julgada protege as decisões judiciais, garantindo que a partilha de bens formalizada não seja alterada arbitrariamente. A exceção são os casos de Violência Doméstica: Tribunais têm entendido que agressões físicas e abusos psicológicos durante a relação configuram coação e vício de consentimento. Nesses casos, a sentença de partilha pode ser desconstituída, pois a vontade da vítima estava viciada pelo medo e pela dependência do agressor.

A fundamentação deste posicionamento são decisões recentes, como as do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que se baseiam no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Trata-

se da *Apelação Cível 1.0000.23.256061-5/001 TJ/MG*. De acordo com o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

A 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG entendeu que a sentença de partilha de bens pode ser anulada pela Justiça se a mulher for vítima de violência doméstica. O entendimento é de que há vício de consentimento pela coação.

O pedido de anulação foi feito com apresentação de documentos comprobatórios da violência doméstica ao longo da relação do casal, após a separação e durante a realização do acordo.

O acórdão considerou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Relatora do caso, a desembargadora Alice Birchall, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, reconheceu que “a violência doméstica altera a percepção da vítima que, temendo por sua própria vida e de seus próximos, tem o consentimento corrompido pelo temor excessivo”. (2024)

A revisão de sentenças, quando juridicamente cabível, deixa de representar mera reavaliação do mérito anteriormente decidido para assumir a função de corrigir decisões que, embora formalmente válidas, possam ter reproduzido desigualdades estruturais incompatíveis com a ordem constitucional vigente. Essas premissas evidenciam a relevância da incorporação da perspectiva de gênero nas decisões patrimoniais.

A aplicação prática do protocolo de gênero nas decisões envolvendo partilha de bens

A efetividade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser observada por meio das decisões judiciais reunidas no Banco de Sentenças do Conselho Nacional de Justiça. A análise desse material evidencia que a perspectiva de gênero deixou de se restringir ao plano teórico e passou a integrar, gradualmente, a fundamentação das decisões proferidas em diferentes ramos do Poder Judiciário, inclusive no Direito de Família. Esse movimento demonstra que a incorporação das diretrizes do Protocolo não representa inovação legislativa, mas sim a concretização dos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação contra a mulher (CNJ, 2021; Banco de Sentenças do Protocolo; Constituição Federal de 1988).

Entre os precedentes analisados, destaca-se o julgamento da Apelação Cível n.º 0007772-58.2021.8.16.0019, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, selecionado para compor o Banco de Sentenças do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. No caso, discutia-se o reconhecimento e a dissolução da união estável, com controvérsias relativas à partilha de imóveis, à validade de distrato particular e ao alegado ressarcimento das despesas realizadas pelo companheiro. Ao apreciar o recurso, o Tribunal reconheceu que a análise da controvérsia patrimonial deveria considerar o contexto relacional em que os fatos ocorreram, fazendo referência expressa à violência patrimonial e à necessidade de adotar a perspectiva de gênero na solução do litígio (Banco de Sentenças do Protocolo do CNJ - TJPR, Apelação Cível n.º 0007772-58.2021.8.16.0019).

Embora o julgamento não trate propriamente da revisão de sentença fundada em violência patrimonial, o precedente demonstra uma mudança significativa na forma de interpretar os conflitos familiares. Em vez de limitar-se à aplicação automática das regras patrimoniais, o Tribunal reconheceu que situações de desigualdade estrutural podem influenciar o exercício dos direitos patrimoniais das partes, exigindo do julgador uma apreciação mais ampla das circunstâncias do caso concreto. Essa orientação aproxima-se das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo do CNJ ao reconhecer que a aparente neutralidade das relações patrimoniais nem sempre corresponde à efetiva igualdade entre homens e mulheres (Banco de Sentenças do Protocolo do CNJ; CNJ, 2021).

A relevância desse precedente não reside apenas no resultado alcançado, mas, principalmente, na metodologia empregada na construção da decisão judicial. Ao incorporar a perspectiva de gênero como elemento interpretativo, o Tribunal demonstra que conflitos envolvendo patrimônio, dissolução de união estável e partilha de bens não podem ser analisados de forma dissociada das relações de poder e das situações de violência que eventualmente marcaram a convivência entre as partes. Essa compreensão reforça a necessidade de fundamentações judiciais comprometidas com a efetivação dos direitos fundamentais e com a superação de interpretações meramente formalistas.

A análise do Banco de Sentenças também evidencia uma tendência de ampliação da utilização da perspectiva de gênero nas ações de família, especialmente em temas relacionados à guarda, aos alimentos, à dissolução da união estável e à partilha de bens. Ainda que a revisão

de decisões patrimoniais não constitua objeto específico da maioria dos precedentes, observa-se a consolidação de uma nova forma de interpretar esses conflitos, baseada na identificação das desigualdades estruturais que podem repercutir na autonomia econômica da mulher. Nesse contexto, o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça revela-se um importante instrumento para orientar decisões futuras e, quando presentes os pressupostos legais, fundamentar a discussão acerca da revisão de sentenças que tenham desconsiderado contextos de violência patrimonial (Souza; Lopes; Amorim, 2024).

Assim, a experiência jurisprudencial analisada confirma que a perspectiva de gênero vem sendo progressivamente incorporada pelo Poder Judiciário brasileiro como mecanismo de concretização dos direitos fundamentais das mulheres. A utilização desse método interpretativo não altera o regime jurídico da partilha de bens, mas qualifica a atividade jurisdicional ao permitir que fatores relacionados à violência patrimonial e às desigualdades estruturais sejam considerados na fundamentação das decisões.

Esta metodologia pode ser aplicada a outros conflitos em que a violência e o controle patrimonial se sobrepõem, por exemplo, ao ocultar ativos ou ao esvaziar contas. Pode também ser aplicada na valoração do trabalho de cuidado e no cálculo de alimentos compensatórios para mulheres que precisaram se ausentar do mercado de trabalho para dedicar-se à família.

Sob essa perspectiva, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui um importante instrumento para a tomada de decisões mais compatíveis com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade de revisão de sentenças de partilha de bens em casos de violência contra a mulher, com base na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Partiu-se da compreensão de que as relações patrimoniais estabelecidas no âmbito familiar não podem ser interpretadas exclusivamente sob a ótica da igualdade formal, especialmente quando inseridas em contextos marcados

por violência doméstica, violência patrimonial e desigualdades estruturais de gênero.

Ao longo do estudo, verificou-se que a constitucionalização do Direito de Família transformou profundamente a interpretação das relações familiares ao estabelecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a proteção dos direitos fundamentais como parâmetros centrais da atuação jurisdicional. Todavia, também se constatou que a permanência de estruturas sociais historicamente desiguais ainda influencia a autonomia econômica das mulheres e pode repercutir diretamente na formação de acordos e decisões relativas à partilha de bens.

Nesse contexto, observou-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça representa importante instrumento de orientação hermenêutica para a magistratura brasileira. Sua finalidade não consiste em criar novos direitos ou afastar a aplicação das normas patrimoniais vigentes, mas em oferecer critérios interpretativos capazes de identificar situações em que a aparente neutralidade da decisão judicial possa ocultar relações de violência, dependência econômica ou discriminação estrutural incompatíveis com os valores consagrados pela Constituição Federal.

A análise das decisões constantes do Banco de Sentenças do Protocolo evidenciou que a perspectiva de gênero vem sendo gradativamente incorporada à fundamentação das decisões judiciais, inclusive no âmbito do Direito de Família. Ainda que os precedentes examinados não tratem especificamente da revisão de sentenças de partilha de bens, demonstram uma evolução na forma como o Poder Judiciário interpreta conflitos familiares, reconhecendo a necessidade de considerar o contexto de violência e as assimetrias de poder existentes entre as partes.

Diante disso, confirma-se a hipótese inicialmente proposta de que a perspectiva de gênero pode constituir um relevante parâmetro interpretativo para a identificação de decisões patrimoniais que eventualmente tenham sido proferidas sem a adequada consideração das desigualdades estruturais presentes no caso concreto. Nessas hipóteses, eventual revisão da decisão deverá ocorrer por meio dos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico, observados seus requisitos legais, e não em razão do Protocolo em si, pois a aplicação da perspectiva de gênero permite aferir, de maneira mais precisa, se os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do acesso efetivo à justiça foram efetivamente concretizados.

Conclui-se, portanto, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça desempenha papel relevante na concretização da constitucionalização do Direito de Família, ao fornecer diretrizes capazes de qualificar a atividade jurisdicional e promover decisões mais sensíveis às desigualdades estruturais que afetam as mulheres. A incorporação dessa metodologia interpretativa fortalece a efetividade dos direitos fundamentais e contribui para a construção de uma prestação jurisdicional mais justa, igualitária e compatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Atualizado pela Resolução CNJ nº 492, de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Sentença de partilha de bens pode ser anulada em caso de violência doméstica, decide TJMG. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 7 nov. 2024. Disponível em: IBDFAM. Acesso em: 23 jul. 2026

LE MOS, Alice Cechinel. **Os impactos da violência doméstica contra a mulher no âmbito civil: um estudo crítico da Lei nº 11.340/2006 à luz do direito de família**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)-Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARTINS, Ivanise Maria Tratz; MARTINS, Sandro Gilbert. Reflexos processuais da violência de gênero, doméstica e familiar nas ações cíveis e de família e a violência processual. **Gralha Azul**. TJPR. 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/289>. Acesso em: jul/2026.

TAVARES, Idylla Silva; MITCHEL, Rosângela. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: análise sobre a importância da sua aplicação nos alimentos compensatórios. **Estudos Jurídicos UNI/RN**, n. 08. 2024. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revista-juridica/article/view/949>. Acesso em: jul/2026.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém, 9 jun. 1994.

SOUZA, Luana Barbosa de; LOPES, Maramélia Duarte; AMORIM, Iêda Cristina Dias. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: banco de sentenças e decisões. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151634, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1634. Disponível em: <https://mail.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1634>. Acesso em: jul/2026.

ANTIGONA: OS OLHOS E O DOM NA TRILOGIA TEBANA

Maruccia Maria do P.S.O. Robustelli¹

“Trememos antes de fazer nossas escolhas na vida e após tê-las feito trememos de medo de ter escolhido errado. Mas eis que chega o momento em que nossos olhos estão abertos e vemos e percebemos que a graça é infinita. A graça, meus amigos, não exige nada de nós senão que a aguardemos com confiança e a reconheçamos com gratidão. A graça, irmãos, não impõe condições e não escolhe nenhum de nós em particular; a graça nos toma a todos em seu seio e proclama anistia geral. Vejam! Aquilo que escolhemos nos é dado e aquilo que recusamos nos é igualmente, e ao mesmo tempo, concedido. Sim, que o que rejeitamos seja copiosamente vertido sobre nós. Pois que a misericórdia e a verdade encontraram uma à outra e a retidão e a bem-aventurança beijaram uma à outra!” (Palavras do General Loewenhielm – *A festa de Babette* de Karen Blixen).

A trilogia tebana é uma composição de tragédias² de Sófocles constituída por Édipo Rei, Édipo em Colono e *Antígona*. Fazem parte do teatro antigo grego. A primeira representação de Édipo Rei em 430 a. C. em Atenas; Édipo em Colono, primeira representação em 401 a. C. em Atenas e, por fim, *Antígona*, primeira representação em 441

1 Doutoranda em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

2 Como gênero literário, a tragédia entra na categoria do *drâma*. Entendemos, já que esse substantivo é de forma passiva, que ela é uma ação, mas uma ação percebida como *agida* e não como atuante, alguma coisa, portanto, que tende a coincidir com o *páthos* como experiência primordial. [...] Édipo rei, o anúncio da morte de seu pai adotivo, no mesmo dia em que procura o assassino de Laio, será para Édipo o acaso necessário à descoberta de sua identidade. Se, portanto, o homem é, na tragédia, criatura de um dia – “*efêmera*”, diz a língua grega -, não é apenas porque, vista pelos deuses, sua vida não tem mais amplitude do que um dia; é que essa vida se condensa inteira em um único de seus dias, aquele, decisivo, em que o ato pende para ruína. É esse dia único e desastroso que a tragédia se dá como objeto e como unidade de tempo, esse dia em que *páthos* vem muito exatamente se sobrepor a *drâma*. (Loraux, Nicole. *A tragédia grega e o humano*. In: Novaes, Adauto (Org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das letras; Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 27).

a. C., em Atenas. Datas aproximadas.

Nessas tragédias são contadas em verso as venturas de Édipo seu pungente e penoso destino. A narrativa se desdobra em três momentos da vida de Édipo e todas as ações se desenvolvem em seu entorno: em decorrência de suas decisões traçadas em virtude de seu funesto desígnio.

Malgrado a relevância da fazedura dos personagens no drama, diálogos e condutas, há um destaque especial para situações sobre o corpo, notadamente, sobre os olhos, que os envolvem e que apresentam uma interpretação para o significado da obra e sua intenção. Justificando-se, portanto, uma representação simbólica subjacente do corpo sob a trama. Não explícita, porém, sutilmente, compreensível.

Na primeira tragédia, qual seja, Édipo Rei, inicia-se com a descrição do Cenário. Uma praça fronteira ao palácio real em Tebas. Em frente a cada porta do palácio há um altar em que os tebanos estão ajoelhados nos degraus dos altares como suplicantes (Sófocles, 1996, p. 21, Verso 5), no meio deles, em pé, vê-se um ancião, o Sacerdote de Zeus. Nos primeiros versos, Édipo aparece com seu séquito intervém e confronta os suplicantes e o sacerdote. Coloca-se como aquele que lamenta pela cidade e sente sua dor “sofre cada um de vós somente a própria dor; minha alma, todavia chora ao mesmo tempo pela cidade, por mim mesmo e por vós todos” (Sófocles, 1996, Verso 80, p. 23).

Os que clamam estão de joelhos em face do sacerdote e, este último, em pé, para o sacrifício e devoção a Zeus. Queima-se incenso nos altares. A peste tomou Tebas. A genuflexão³ significa adoração e submissão. Curvar-se a Deus. E, estar em pé, altivez e poder.

A reverência, contudo, é à cidade.

Édipo a Tirésias: “Não, pelos deuses, já que sabes não te afastes! Eis-nos aqui à tua frente, ajoelhados em atitude súplice, toda a cidade!” (Sófocles, 1996, Verso 390, p. 35).

3 “Em algumas línguas, estranhamente, há uma ligação entre a palavra filho e a palavra joelho. Em francês, por exemplo, a palavra *genou*, joelho, tem a mesma raiz da palavra *générer*, gerar. Em hebraico, a palavra joelho se diz *berekh* e também *bar* e *bên* que significam filho. Assim, na simbologia do Evangelho que acabamos de evocar, comer o pão e beber o vinho, participar da ação e da contemplação do Cristo, interiorizar as informações que Ele nos comunicou para encarná-las, é tornar-se filho. É permanecer sobre os joelhos do Pai. Há esta relação, esta ressonância”. (Leloup, Jean-Yves. *O corpo e seus símbolos: uma antropologia essencial*. Tradução de Lise Mary Alves de Lima. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p.27). Também em Isaías (35: 3-4) “Fortalecei as mãos frouxas e firmai os joelhos vacilantes. Dizei aos desalentados de coração: Sede fortes, não temais. Eis o vosso Deus. A vingança vem, a retribuição de Deus; ele vem e vos salvará”.

Tebas é a protagonista. Todo o entrecho e as escolhas das personagens são justificados para e a favor da cidade “Jamais pensemos nós que sob o reino teu fomos primeiro salvos e depois perdidos! Não! Salva Tebas hoje para todo e sempre” (Sófocles, 1996, Verso 65, p. 23). Na cidade, Georg Simmel (1967, p.26) considera a visão o sentido mais solicitado. Compreende que o *olhar* é o reconhecimento do outro, característica da multiplicidade de relações que são experimentadas entre os que habitam a cidade. Com o *olhar* há apreensão do outro e, então, encontra-se a identidade “No próprio ato de procurar descobrir seu objeto, o indivíduo se entrega também a ele. Não se pode pegar pelo olhar sem também se dar”, observa Simmel, e prossegue, nas relações entre todos que habitam a cidade “revelamos quem nós somos”.

Além disso, é possível compreender a aproximação da ideia de cidade com o corpo. Há nela uma linguagem visual e um repertório arquitetônico que transmite sensações e impressões emotivas estreitas em seus passantes e ocupantes.

Não seria diferente com Tebas. Todos a amavam e se sentiam responsáveis por ela. Era um só corpo, a cidade e seus viventes, uma única vitalidade, uma singular carne.

Édipo era rei de Tebas na ocasião em que a cidade estava tomada pela doença e pelo desespero. Acreditava-se que havia algum presságio que a estava castigando. Precisava-se restaurá-la do mal que a assolava.

E todo infortúnio pessoal de Édipo tem início com a investigação em direção à verdade.

Qual a expiação que Tebas estava sofrendo? Quem por seus atos a estava fazendo sofrer? Édipo, então, empenha-se “Veio-me à mente apenas uma solução, que logo pus em prática: mandei Creonte, filho de Meneceu, irmão de minha esposa ao santuário pítico do augusto Febo para indagar do deus o que me cumpre agora fazer para salvar de novo esta cidade” (Sófocles, 1996, Verso 90, p. 23). Creonte retorna com a resposta: “Revelarei então o que ouvi do deus. Ordena-nos Apolo com total clareza que libertemos Tebas de uma execração oculta agora em seu benevolente seio, antes que seja tarde para erradicá-la” (Sófocles, 1996, Verso 120, p. 25).

Como purificar Tebas? Pergunta Édipo. Creonte afirma que será preciso banir daqui um impuro ou penitenciar morte com morte, pois há sangue causando enormes males à nossa cidade. (Sófocles, 1996, Verso 125, p. 25).

O que precisa ser remido? Que morte estará exigindo purgação? Creonte, então, responde que seria “Laio, senhor, outrora rei deste país, antes de seres aclamado soberano” (Sófocles, 1996, Verso 125, p. 25).

Laio havia sido morto e, igualmente, seus acompanhantes, em uma encruzilhada (tríplice: região de Fócis. A convergência das estradas de Delfos e Dáulia). Até aquele momento, Édipo desconhecia sua condição de parricida. A perquirição ainda se iniciava. Relata que estava fugindo de uma profecia do oráculo de Delfos e que Apolo anunciou, claramente, enorme e terrível tribulação em que se uniria a sua mãe e teria uma descendência impura, depois de assassinar o próprio pai. Como tinha sido adotado por Pôlibo, coríntio, e por Mérope, dórica, ao ter sido entregue a um pastor, ainda recém-nascido, ignorava, assim, que Laio fosse seu pai e que sua mãe era, agora, sua atual consorte.

Édipo compreende - depois de ouvir os relatos do mensageiro - que trouxe a notícia sobre a morte de seu pai adotivo; de Tirésias (cego e profeta) sobre sua origem e sobre a profecia do oráculo; e de sua mãe/esposa Jocasta que o seu destino se cumpriu e que, genuinamente, os fatos se alinhavam e que a conclusão era implacável e impiedosa. Diante de uma realidade impenetrável, a verdade trouxe fado e designação para os personagens.

E, a partir disso, a compreensão dos *olhos* e do *olhar*.

Em Édipo Rei quando ainda ignorava sua sina e, como descrito acima, procurava salvar a cidade de Tebas, no encalço do assassino de Laio, ordenou a vinda ao palácio, de Tirésias, o profeta, para ouvi-lo: “Sei que Tirésias venerável é o profeta mais próximo de Febo; se lhe perguntares, dele ouviremos a revelação dos fatos” (Sófocles, 1996, Verso 340, p. 140). Tirésias é cego. E entendem que seu dom sobrenatural advém da impossibilidade física de ver.

Os olhos e a visão têm diferentes significados e relações. A relação desses significados está estabelecida em a *Trilogia Tebana* e seus protagonistas.

Merleau-Ponty (2007, p. 15) explica que há uma fé em tudo que vemos que consiste na materialidade do mundo “vemos as coisas mesmas, o mundo é aquilo que vemos”. Afirma que a experiência sensível por meio da visão é que torna possível o conhecimento e pode revelar a cegueira da consciência. Ora, a consciência sem os sentidos e a percepção é apenas a ideia da ideia, porquanto separada de sua própria causa. Contudo, para o grego, de então, a ideia, por si mesma, constitui a própria intelecção e o

sublime conhecimento. Analisemos: Tirésias é um vate. E para tanto, era cego⁴. Como uma condição sem a qual não seria um autêntico visionário, capaz de revelar o que há por vir. Como Édipo não suporta os seus prenúncios o acusa de feiticeiro e charlatão. Mas, para Tirésias viver nas sombras, em uma noite interminável, propicia-lhe a arte da visão, como um espírito absoluto, solto da carne, aumentando sua sensibilidade sobre a invisibilidade do visível.

Para explicar esse deslocamento do corpo e a extensão da percepção, Merleau-Ponty (2014, p.14) coloca como enigma em *O olho e o espírito* “meu corpo é ao mesmo tempo vidente e visível. Ele, que olha todas as coisas, também pode olhar a si e reconhecer no que está vendo então o ‘outro lado’ do seu poder vidente”. O olho, portanto, não é um suporte natural do espírito. Na tragédia, por outro lado, o espírito precisa separar-se do olho para alcançar a verdade. A verdade, então, está para muito além da percepção. Por essa compreensão que Tirésias é cego. Nesse sentido, Merleau-Ponty *apud* Novaes (1988) explica sobre o sensível: “não é feito somente de coisas” e continua “É feito também de tudo o que nelas se desenha, mesmo no oco dos intervalos, tudo o que nelas deixa vestígio, tudo o que nelas figura, mesmo a título de distância e como uma certa ausência”.

Tirésias compara a cegueira à verdade:

[...] Minha cegueira provocou injúrias tuas. Pois ouve: os olhos teus são bons todavia não vês os males todos que te envolvem, nem onde moras, nem com que mulher te deitas. Sabes de quem nasceste? És odioso aos teus, aos mortos como aos vivos, e o açoite duplo da maldição de tua mãe e de teu pai há de expulsar-te um dia em vergonhosa fuga de nossa terra, a ti, que tudo vês mas brevemente enxergarás somente sombras! [...] Também ignoras muitas outras desventuras que te reduzirão a justas proporções e te farão igual aos filhos que geraste. Sentir-te-ás um dia tão aniquilado como jamais homem algum foi neste mundo! (Sófocles, 1996, Verso 495-515, p. 40).

4 A palavra visionário nos vem imediatamente quando pretendemos designar tanto aquele que conhece o futuro quanto aquele que sonha sonhos impossíveis, tanto aquele que vê mais e melhor do que nós quanto aquele que nada vê. Mas não perguntamos de onde nasce nossa crença de que o tempo por vir seria dado ao olhar e a um olhar mais perspicaz do que o comum (aliás, não costumamos indagar de onde vem essa palavra perspicaz). E nos parece muito natural que também os tempos idos possam ser vistos: diante da dor e da catástrofe, não aconselhamos alguém ou nós mesmos a “não olhar pra trás?” Não cremos apenas que o tempo, futuro ou passado, destina-se à visão. Essa crença reafirma nossa convicção de que é possível ver o invisível, que o visível está povoado de invisíveis a ver e que, vidente, é aquele que enxerga no visível sinais invisíveis aos olhos profanos. (Chauí, Marilena. *Janela da alma, espelho do mundo*. In: *O olhar*. Novaes, Adauto [et al]. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 32).

E Tirésias, ao se retirar do palácio, profetiza sobre Édipo, por fim, vaticinando que o assassino de Laio está em Tebas, embora se considere estrangeiro, e que ele agora que vê demais, ficará cego. Contudo, o coro⁵ mesmo diante das funestas e ofensivas palavras de Tirésias se coloca em amparo a Édipo “Apolo e Zeus têm olhos para tudo. Eles conhecem as ações dos homens, mas um mortal, um simples adivinho, não pode convencer-me; é inaceitável, embora no saber um homem possa ultrapassar os outros muitas vezes”. (Sófocles, 1996, Verso 595, p. 43).

Édipo, contudo, reconhece que Tirésias tem razão sobre os acontecimentos e sobre seu destino e interpela Jocasta, para última confirmação “É horrível! Temo que Tirésias, mesmo cego, tenha enxergado, mas ainda quero ouvir uma palavra tua para esclarecer-me”. Em outro momento, na sequência, o mensageiro e pastor que foi chamado, por fim, com seu relato, afasta todos os vazios sobre a jornada de Édipo até tornar-se rei de Tebas e, com isso, constata-se cumprida a profecia de Delfos “Pois ouve bem: não é de Pólipo o teu sangue!” e continua “O rei te recebeu, senhor, recém-nascido – escuta bem -, de minhas mãos como um presente” (Sófocles, 1996, Versos 1205 e 1210, p. 71).

Jocasta retira-se “arrebataada por um desespero insano” (Sófocles, 1996, Verso 1270, p. 75). Para Jocasta, não será menos doloroso. Encontra-se despedaçada “Direi depressa e ouvireis também depressa: Jocasta não existe mais, nossa rainha!” (Sófocles, 1996, Verso 1460, p. 84).

Édipo não presenciou a morte de sua mãe e esposa. Encontrou-a pendente de uma corda com o laço retorcido que ainda a estrangulava. E, assim, retirou das roupas dela uns broches de ouro, segurou-os com firmeza e os fez penetrar nos olhos para justificar que eles não seriam testemunhas nem de seus infortúnios nem de seus pecados. Diz: “nas sombras em que viverei de agora em diante” (Sófocles, 1996, Verso 1460, p. 84).

5 [...] Tem-se argumentado que o coro era a moldura natural e perfeita para a tragédia quase religiosa de Ésquilo. A atmosfera de vingança e de retaliação na qual Agaménnon surge, o pano de fundo de ruína e de batalha contra o qual Eteócles faz desenrolar o seu drama solitário, são criados pelo coro. Na concepção de Sófocles, o pano de fundo é constituído pelas trágicas relações humanas e pela complicada teia de circunstâncias, assuntos que compete aos actores apresentar. Tebas é, em *Rei Édipo*, uma cidade ameaçada. [...] Os temas de *Antígona* e *Rei Édipo* são essencialmente públicos e o coro é o público. [...] O mesmo é válido para o coro de *Antígona*: pessoalmente compreensivo para com *Antígona*, ao contrário de Creonte, desaprova contudo a sua ação, ao contrário dos Tebanos comuns. Mas o coro de Édipo é, de tal modo, uma personalidade que o seu carácter contribui para a elaboração dos ritmos cruzados da peça. É piedoso e devotado a Édipo. (Kitto, H. D. F. *A tragédia grega: estudo literário*. Tradução de José Manuel Coutinho e Castro. Coimbra, Portugal: Armenio Amado, 1972, p. 290-291. Volume I).

Há aqui, é possível interpretar, uma conversão, da passagem da luz ao negrume. De qualquer modo, é um processo de iluminação que consiste no *logos*, na divina conexão entre as palavras – remete, então, à tradição, de origem judaico-cristã, sobre a alocução, o discurso, na qual a luz foi impressa. A resposta é que há ubiquidade na luz. Explica Sennet (2007, p. 141) que a luz está em toda parte e que sob a concepção teológica significa que “Deus impalpável e invisível é onipresente. [...] Sair do corpo dava acesso à luz”.

O físico, por meio da dor, força algo imaterial. Há uma edificação na tragédia. Uma translação de Édipo Rei, mundano; e Édipo extranatural que vai desaparecer em seu perene sofrimento. Há uma elevação para o amadurecimento e para o conhecimento a partir dessa unicidade da luz.

A visão é soberana entre todos os sentidos⁶. A ligação mais direta com o profano, uma aproximação entre o olhar e o mundo. Contudo, há sempre dois olhares: o olho que pertence ao corpo e o olho que pertence ao espírito. Há, portanto, poder-se-ia afirmar, uma prerrogativa epistemológica na visão porquanto relaciona o mundo ao conhecimento. Pode-se entender que o olho é analítico. Não é um órgão dos sentidos que detém o afeto e a intimidade, como o tato. Édipo ao tornar-se cego teria, talvez, um ímpeto (irracional) voltado a restaurar o sentimento de aproximação e carícia provocado pelo tatear e pelo tangível toque. Ora, o olho analisa, controla e investiga:

Durante experiências emocionais muito intensas, tendemos a barrar o sentido distanciador da visão, fechamos os olhos enquanto dormimos, ouvimos música ou acariciamos nossos amados. As sombras profundas e a escuridão são essenciais, pois eles reduzem a precisão da visão, tornam a profundidade e a distância ambíguas e convidam a visão periférica inconsciente e a fantasia tátil. [...] A imaginação e a fantasia são estimuladas pela luz fraca e pelas sombras. Para que possamos pensar com clareza, a precisão da visão tem de ser reprimida, pois as ideias viajam longe quando nosso olhar fica distraído e não focado. [...] o olho humano é mais adequado para enxergar no crepúsculo do que sob a luz forte do sol. (Pallaasmaa, 2011, p. 43-44).

6 A dominância da visão sobre os demais sentidos – e sua consequente predileção na cognição – tem sido observada por muitos filósofos. Uma coletânea de ensaios de filosofia intitulada *Modernity and the Hegemony of Vision* afirma que “desde os gregos antigos, a cultura ocidental tem sido dominada pelo paradigma centrado nos olhos, uma interpretação do conhecimento, da verdade e da realidade gerada pela visão e nela centrada”. (Pallasmaa, Juhani. *Os olhos da pele: a arquitetura e os sentidos*. Tradução de Alexandre Salvaterra. Porto Alegre, RS: Bookman, 2011, p. 16).

Há nessa transição da experiência de ver para não mais ver uma transformação. Diz-se, segundo a concepção platônica⁷, que a audição é uma atividade interna dos sentidos e que a visão é sempre voltada para o exterior “lança-se para fora” (Chauí, 1988, p. 47). Ora, sem a visão, forçosamente, há um obrigar-se íntimo, como um olhar espiritual porquanto não há mais luz, é pura contemplação do âmago.

Ainda que Édipo tenha sido tomado pelo ímpeto, pela revolta, pelo remorso e profunda angústia - diante da impotência de sua vontade em face da vontade dos deuses - e, nessa agitação, retirado o lúmen⁸ de seus olhos em razão de uma vergonha que não consegue controlar, compreende-se, contudo, um poder em sua decisão. A escolha pelo afastamento do mundo. Mas não de modo definitivo. Poderia ter encerrado a sua vida, a fim de remediar o sofrimento⁹, tal qual Jocasta. Por que não o fez? Por que a mutilação? Porque a dor é um fato da existência. O suicídio o pouparia do amargor. Assim, entende-se que não é no corpo o sofrimento, mas Édipo, como indivíduo, em sua alma, diante do valor de sua vida, agora miserável. A morte tem um caráter pontual dado que chega apenas uma vez a cada homem, contudo, o sofrimento, em contrapartida, tem indefinidas e diferentes facetas que permanecem por toda a existência, em aflição e agonia.

Mas Édipo também queria uma dor física para suportar seu sofrimento moral. Como um só mal, mostrando-se defeituoso aos outros, assim a si mesmo. Imputou-se uma tortura como um modo, talvez, de

7 Ver, lança-nos para fora. Ouvir, volta-nos para dentro. Porém, mais importante do que essa diferença é a afirmação platônica de que a verdadeira causa pela qual recebemos a vista e a audição é estarmos destinados ao conhecimento. Voltando-se para o interior, a audição nos faz começar ali onde todo o saber deve começar, interpretação socrática do oráculo de Delfos: “Conhece-te a ti mesmo”. (Chauí, Marilena. *Janela da alma, espelho do mundo*. In: *O olhar*. NOVAES, Adauro [et al]. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 32).

8 Luz, luz pura, luz divina não descobre imagem alguma. Daí a razão de Santo Agostinho, que “condenou os astrônomos por seus esforços em dominar os céus [e] estabeleceu a analogia de uma aranha que enreda suas vítimas em uma teia, chamando [tal] curiosidade de ‘luxúria do olho’”. Não se pode enxergar o infinito no céu. (Sennet, Richard. *Carne e pedra*. Tradução de Marcos Aarão Reis. Rio de Janeiro: BestBolso, 2008, p. 141).

9 São as questões éticas que constituíram o essencial das reflexões sobre o suicídio na história do Ocidente. Platão menciona restrições estabelecidas nos enterros em Atenas (o suicida deve ser enterrado afastado dos outros defuntos, com a mão cortada e enterrada separadamente do corpo). [...] Mas Platão aceita o suicídio em diversas situações, principalmente naquelas em que se é atingido pela vergonha, a miséria extrema, a pobreza, a infelicidade inevitável e *coerções externas* como aquela que o tribunal ateniense impôs a Sócrates. (Canto-Sperber, Monique. *Dicionário de ética e filosofia moral*. Tradução de Ana Maria Ribeiro-Althoff [et al]. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2007, v. 2, p. 652). Grifo do autor.

expição pelas impurezas cometidas¹⁰. O que se trata de uma ironia, uma vez que seria, realmente, o herdeiro legítimo de seu Laio para sucessão do trono de Tebas. Édipo não era um estrangeiro, tinha o sangue puro, em uma ascendência monárquica. Deveras seu sangue era puro, de nobre família, porém, para tanto, eventos sucessivos sujaram sua autêntica linhagem, e o sangue se espalhou em profusão, o assassinato do pai, o suicídio da mãe e sua cegueira, provocada de forma violenta e inclemente.

A morte e o erro assinalam o corpo em uma relação física e moral. É uma relação limite de ferir-se e de mutilar-se para afastar a vida em vida. De todo modo, os males podem ser experimentados e provocados. Platão (Timeu, 86 d-e, 2010) “Ninguém é vicioso voluntariamente”. E, na sequência: “É pelo efeito de alguma disposição maligna do corpo ou de uma educação mal regulada que o homem vicioso torna-se vicioso. Todo homem, na verdade, tem o vício por inimigo e o vício chega até ele, apesar dele”. Diga-se, o sofrimento quando surge se espalha e se amplifica. O sofrimento é experimentado. A violência está implícita porque a própria vida recusa o sofrimento, uma vez que este causa consternação. Tristeza e desgosto são desprezos à vida.

Desditoso Édipo, pela vontade severa dos deuses, prescreveu seu próprio sofrimento. Mas há que se reconhecer algo de colérico em seu temperamento. Ter assassinado seu pai e seus acompanhantes por uma ofensa rasa, não é, de qualquer modo, uma conduta razoável. Tanto orgulho por decifrar um enigma e salvar a cidade, parece que há uma resposta moral também ao seu comportamento, para além de seu funesto destino. O mal moral é apenas permitido como uma sucessão de acontecimentos forçosa e inevitável, mas não necessária, do querer divino. Este mal moral é cometido pelo homem porque depende de suas escolhas. Édipo foi movido tão somente por determinação superior a sua vontade? Há, portanto, uma relação concreta do mal físico (a dor) ao mal moral (infelicidade), furando os olhos e subordinar-se a uma noite interminável.

Por que os deuses escolheram Édipo? Será que seria ele um exemplo de um mal metafísico? Para apresentar aos homens que toda criatura

10 O desejo de poder é muito forte na visão. Há uma tendência muito forte na visão a agarrar e a fixar, a considerar como concreto e a totalizar: uma tendência a dominar, fixar e controlar que, por ser tão ferozmente promovida, em determinado momento assumiu uma hegemonia incontestável em nossa cultura e seu discurso filosófico, estabelecendo, ao manter a racionalidade instrumental de nossa cultura e o caráter tecnológico de nossa sociedade, uma metafísica da presença centrada nos olhos. (Levin *apud* Pallasmaa, Juhani. *Os olhos da pele: a arquitetura e os sentidos*. Tradução de Alexandre Salvaterra. Porto Alegre, RS: Bookman, 2011, p. 17).

não divina está imbuída de uma imperfeição original? Ora, é possível compreender que enquanto livre, o homem é capaz tanto do melhor quanto do pior. Mas Édipo era livre?

Fica, contudo, a seguinte e outra indagação: Será que confrontando essa dor autoaflicta junto com os acontecimentos não teria sido um modo desesperado de retomar a ordem das coisas? Pode-se afirmar já em Édipo em Colono que sua autocegueira o levou a um novo entendimento moral nesse esforço de enfrentar e superar a dor. Nesse padecimento é possível aumentar a percepção de Deus (Sennet, 2008, p. 139) ou de sentimento/sentido para além da carne. Talvez, restaurar uma honra e dignidade perdidas. O sangue derramado demarca os limites e ergue-se um templo para o sagrado. Em Édipo em Colono, percebe-se como se ambiciona o lugar de sua morte, a sua sepultura. Luiz Renato Martins (1987, p. 330) faz uma análise sobre essa circunstância:

O oráculo reflete uma antiga crença grega que atribuía poderes mágicos a determinados cadáveres, cuja influência se fazia sentir a partir do chão em que se encontravam. Em consequência, a morte de Édipo será alvo de uma disputa que envolve também o poder político. Teseu, pelo lado de Atenas, Creonte e Polinice, chefiando grupos tebanos, defrontam-se durante o drama, reivindicando, cada um a seu modo, o controle ulterior da sepultura de Édipo. O confronto pela herança fúnebre, espelhando políticas antagônicas, e os preparativos que Édipo faz para o próprio fim fornecem os elementos básicos que serão desenvolvidos no enredo da peça. (grifos nossos).

Prossegue:

Porém, pode-se fazer uma leitura do texto de Sófocles dirigindo-se a atenção exclusivamente para os elementos apresentados. Isto é, as circunstâncias que precedem a morte de Édipo e as implicações que a decisão de morrer em Atenas acarreta para as demais figuras em ação: Antígona e Ismênia, as filhas que acompanham Édipo no exílio; Teseu, rei de Atenas, a cujos cuidados Édipo entrega a sua sepultura; e os cidadãos de Colono, que acolhem Édipo em sua terra; alcançando também, de maneira adversa noutro lado, os príncipes de Tebas, Polinice e Creonte, inimigos de Édipo, apesar de serem parentes.

Em Édipo em Colono¹¹ há outro ânimo. A verdade nessa etapa de sua vida confunde-se como uma resignação, um saber viver, um modo

11 Esta peça singularmente impressionante não é fácil de criticar. O seu enredo compõe-se de dois temas distintos, a recepção e morte de Édipo na Ática e as tentativas de Creonte e Polinices para o reclamarem, devido a qualquer interesse de Tebas. [...] Considerada do ponto de vista formal, Édipo em Colono é uma peça episódica à qual faltam manifestamente a unidade e amplitude de Rei Édipo e de Electra. [...] Édipo em Colono foi representada quatro anos

de sabedoria. A verdade em Édipo Rei era apenas motivo de angústia, inquietação e desgosto. Uma verdade produzida por um determinismo sem concessões e implacável.

Agora Édipo, mais cauteloso, ordena sua morte e seu funeral:

No exílio, acostumado às oscilações da sorte, combinando seus desejos ao acaso, o Édipo de Colono obtém bons resultados. Este confronto indica que se alteraram, para o protagonista, a natureza e a aplicação do saber. (Martins, 1987, p. 331).

O cenário de Édipo em Colono é descrito “Orla de um bosque diante do qual passa um caminho por onde chega Édipo, cego e guiado por Antígona¹². Vê-se a pouca distância a estátua do herói Colono, epônimo do povoado” (Sófocles, 1996, Cenário, p. 103). Tem-se nessa peça outra figura central da trama. Chama-se Antígona, sua filha/irmã. Édipo torna-se um errante, mas Antígona resolve acompanhá-lo. Então, não está sozinho. Ela é seus olhos e sua guia “Ouço, estrangeiro, esta moça que vê por mim e vê também por si mesma dizer que estás perto de nós para tirar as nossas dúvidas” (Sófocles, 1996, Verso 35, p. 104).

Colono tem por rei Teseu. Édipo sabe que este será o lugar de seu refúgio porque o deus Febo quando proclamou o seu destino já lho dissera. Será onde Édipo encontrará seu paradeiro acolhedor e vai encerrar sua vida. Roga às deusas que cumpram as ordens de Apolo e que possa ficar nesse lugar “Tende piedade dos vestígios infelizes de Édipo, que já não é o homem de antes!” (Sófocles, 1996, Édipo em Colono, Verso 125, p. 109).

Os olhos, nesta peça, tem uma conotação de duplicidade. Há os olhos na escuridão, representados por Édipo e os olhos que guiam e sustentam de Antígona. Uma doação. Afastou-se, então, o abandono. Malgrado todos os infortúnios, Édipo não está em solidão e também continua amado. Ele não perde o amor de suas duas filhas/irmãs. É venturoso.

Uma de suas filhas é Antígona.

Antígona é bendita.

Responsável pela restauração da dignidade do pai.

depois da morte de Sófocles é, talvez, um erro, mas parece não haver razões suficientes para duvidar da tradição de que a peça foi composta exactamente no fim da longa vida do poeta. (Kitto, H. D. F. *A tragédia grega: estudo literário*. Tradução de José Manuel Coutinho e Castro. Coimbra, Portugal: Armenio Amado, 1972, p. 346-347. Volume II).

12 Para ilustrar a necessidade de condução na fala de Tirésias: “Nosso caminho foi um só, chefes de Tebas, dois vendo pelos olhos de um, pois quem é cego precisa, para caminhar, de alguém que o guie”. (Sófocles, 1996, VERSO 1095, p. 236).

Há também em Antígona um forte sentido de dever¹³. Ainda que distante da cultura helenística a postura e a atitude da heroína têm traços estoicos. Ela age de modo apropriado como em conformidade com uma lei natural, a lei divina, em ambas as escolhas: tanto quando se afastou de Tebas para acompanhar o pai (Édipo) em sua peregrinação de expurgação; como quando retorna a Tebas para oferecer os ritos fúnebres a seu irmão Polinices. Embora em Édipo em Colono tenha tentado persuadir Polinices, não obteve êxito nesta empreitada e não atendidas suas súplicas “Não vês aonde te levam diretamente as profecias de Édipo quando ele disse que logo os dois se matariam um ao outro?” e, na sequência “Mas, que não choraria, meu irmão, sabendo que já vais caminhando para o outro mundo aberto à tua frente para te engolir?” e Polinices responde impassível que “Se for inevitável, terei de morrer” (Sófocles, 1996, Versos 1685, 1705 e 1710, p. 174-175).

Há em Antígona a desventura de ser íntegra. Esforça-se em cumprir suas atribuições, tanto de filha como de irmã. Em sua própria tragédia não está ofuscada por nenhum personagem masculino. Ao contrário, todos lhe devem reverência e, de algum modo, em despropósito, persiste, por parte de Creonte, notadamente, um sentimento de desdém, por sua coragem e petulância, em contraste com a sua fluida figura feminina. Em Antígona permanece um exercício constante de escolher agir conforme a natureza e recusou, ainda que aconselhada em contrário, em determinar-se pelo dever familiar. Há nela um conhecimento refletido, não é abalada pelo desvario, é movida por seu valor e dignidade próprios.

Essa ideia de dever adquire seu sentido com fundamento no direito natural. Desse modo, sobretudo, o fim último do homem e a exigência da razão prática se confundem. Ora, há uma correspondência e identificação com os elementos constituintes da lei natural, a saber, o direito natural se traduz em um dever moral em conformidade com a vontade divina (*De veritate*, q. 17, a 3; *Suma teológica*, II-II, 1, 58 a 3ad 2).

De todo modo, persiste nas decisões de Antígona uma estreita relação do Amor com o Dever. Sabe-se que não é possível imputar-nos um mandamento de Amor, assim como, ao mesmo tempo, não podemos

13 O *dever* (latim *obligatio*; desde Cícero *officium*, inglês *duty*, francês *devoir*, alemão *Pflicht*) é uma categoria fundamental da filosofia prática. Na vida cotidiana, expressa o que tem a obrigação de fazer, o que convém fazer. Serve também para formular e descrever a relação existente entre nossas ações e os objetivos que elas buscam atingir. (Canto-Sperber, Monique. *Dicionário de ética e filosofia moral*. Tradução de Ana Maria Ribeiro-Althoff [et al]. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2007, v. 1, p. 431).

forçar tal sentimento a outro, em relação a nós mesmos, uma vez que o amor é sincero e natural, não proposital. À razão, contudo, é permitido o dever “O dever ocupa, por assim dizer, o vazio deixado pelo amor” e, mais, “Mesmo que eu não possa amar o meu semelhante, ainda assim posso forçar-me a fazer o bem dele, a agir em prol dele, a ser imparcial em relação a ele” (Alberoni; Veca, 1990, p. 53). Há as mesmas consequências, no âmbito prático, de impor ao dever uma conduta amorosa, ainda que esta úcma esteja ausente “A moral obriga-nos a agir como se estivéssemos amando” (Alberoni; Veca, 1990, p. 53):

O dever é como *se* do amor. Na falta do sentimento, a razão pode herdar dele a intenção altruísta e realizá-la do mesmo jeito. A intenção continua boa, ainda que não seja alimentada pelo amor. [...] A moral racional substitui, então, o amor com o dever. Seria impossível forçar alguém a amar outro alguém. Podemos entretanto forçar a nós mesmos a estudar as necessidades, as exigências, aquilo que os outros precisam e, satisfazendo-os, trazer-lhes um bem. Para fazer o bem não é preciso amar. O conhecimento e a vontade bastam. (Alberoni; Veca, 1990, p. 54). Grifo do Autor.

Qual a diferença, então? Entre a *Moral do Amor* e a *Moral do Dever*?

A moral do amor é uma moral da felicidade. A do dever, uma moral do esforço. Na moral do amor a ação bondosa é feita de coração aberto, com prazer. Na moral do dever, ao contrário, a ação só é boa se for realizada com esforço, com a dedicação da pura força de vontade. (Alberoni; Veca, 1990, p. 55).

Mas, para Antígona, sua conduta está para além do dever. Para a heroína amar é manter-se firme e prestar conforto ao seu pai e suavizar seu sofrimento, inspirada pelo amor e não pela obrigação de amar “Nasci para compartilhar amor, não ódio” (Sófocles, 1996, Verso 595, p. 218). É possível perceber que dirige a Édipo um sentimento de valor inconfundível. Porém, obtém de Creonte um desprezo inclemente “Se tens de amar, então vai para o outro mundo, ama os de lá. Não me governará jamais, mulher alguma enquanto eu conservar a vida!” (Sófocles, 1996, Verso 600, p. 218).

A conduta de Antígona está imbuída de sacrifício, resistência e gratuidade. A significação moral de seu gesto está relacionada ao dom¹⁴, a

14 A mesma significação etimológica da palavra *dom* remete, aliás, ao radical indo europeu *do*, que significa não apenas *dar*, mas também *receber*. E o fato de *dar* e de *receber* constitui o tecido mesmo da vida: a partir do leite dado à criança pela mãe e do leite recebido pela criança, a vida humana é estruturada por gestos, palavras e sentimentos que se dão e se recebem, e que nos permitem estabelecer relações, viver em sociedade e nos exprimir como seres humanos. (CANTO-SPERBER, Monique. *Dicionário de ética e filosofia moral*. Tradução de Ana Maria Ribeiro-Althoff [et al]. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2007, v. 1, p. 476).

dávica. A doação na vida ética é de ordem espiritual porquanto nada espera e não há exigência de reciprocidade, parece-lhe o perfeito desprendimento, totalmente, desinteressado. Antígona priva-se de uma vida plena junto a Hêmon, filho de Creonte, seu noivo, para manter a integridade de seu pai e sepultar dignamente seu irmão.

Deve-se colocar a situação. Antígona, irmã de Polinices, recusou-se a cumprir as leis da *polis*, representadas pela figura de Creonte, agora, com a morte de seus sobrinhos, rei de Tebas. Esta regra da cidade prescrevia que o corpo de Polinices não podia ser enterrado, dado que ao insurgir-se contra o poder de Creonte, restou considerado como um traidor. Desse modo, Antígona insubmissa com o interdito, decidiu sepultar o corpo de seu irmão, porém foi surpreendida:

Ela, vendo o corpo nu, gemendo proferiu terríveis maldições contra quem cometera a ação; amontoou com as mãos, de novo, a terra seca e levantando um gracioso jarro brônzeo derramou sobre o cadáver abundante libação. Corremos quando vimos aquele espetáculo e todos juntos seguramo-la, mas ela não demonstrou estar com medo; então pusemo-nos a interrogá-la sobre o seu procedimento passado e atual; para alegria minha, e dó ao mesmo tempo, ela nada negou. É bom livrarmo-nos de males, mas é triste lançar amigos nossos na infelicidade. Mas, isso tudo para mim neste momento importa menos do que a minha salvação. (Sófocles, 1996, Versos 495-500, p. 213).

Em sua defesa Antígona invoca as leis não escritas dos deuses, imutáveis, e que lhe autorizariam o procedimento. O argumento por ela deprecado buscou desconsiderar a obrigatoriedade da legislação estabelecida por Creonte, como autoridade constituída e soberana, sob o pressuposto de um Direito Natural que permite o não cumprimento das normas assentadas, uma vez que não correspondem a um princípio de justiça. Essa referência de justiça é uma ordem natural que é distinta das inconstantes leis humanas e que decorre da razão humana.

A doação, nos atos de Antígona, significa um ato de vontade. Foi sua exclusiva decisão. Dar necessariamente obriga. Maurice Godelier (Godelier, 2001, p. 22) explica que “Dar é transferir voluntariamente algo que nos pertence a alguém de quem pensamos que não pode deixar de aceitar”. O que pertencia a Antígona que foi dado para Édipo, primeiramente, e, depois, para seu irmão Polinices? Nada menos que sua vida. Seu dom, embora voluntário, não foi solicitado. Estariam, assim, Édipo e Polinices em débito com Antígona? Mas, eles já estavam mortos - de algum modo,

especialmente, Édipo, vagando como um defunto - que recompensa ou retribuição poderiam restituir para Antígona?

O dom é, em sua própria essência, uma prática ambivalente que une ou pode unir paixões contrárias. Ele pode ser, ao mesmo tempo ou sucessivamente, ato de generosidade ou ato de violência, mas nesse caso de uma violência disfarçada de gesto desinteressado, pois se exerce por meio e sob a forma de uma partilha. (Godelier, 2001, p. 23).

Resta, portanto, um elemento que subsiste e, igualmente, intrigante: Dar parece instituir uma relação de reciprocidade entre aquele que dá e aquele que recebe. Diz-se que para aquele que recebe o dom cria-se ou permanece como uma dívida para aquele que deu e “através dessa dívida, ele fica obrigado e, por conseguinte, encontra-se até certo ponto sob sua dependência, ao menos até o momento em que conseguir “restituir” o que lhe foi dado” (Godelier, 2001, p. 23).

Como Antígona nada poderia receber de seus familiares mortos aos quais dedicou seu sacrifício em forma de oferenda? Entregou seus dons aos deuses? Conforme Mauss, mencionado por Godelier “o sacrifício tem a capacidade de exercer uma coação sobre os deuses, de fazer com que devolvam, como no *potlatch*, mais do que receberam” e continua, afirmando que “A destruição sacrificial tem como objetivo, precisamente, ser um donativo necessariamente retribuído” (Mauss *apud* Godelier, 2001, p. 50). Nesse sentido, é coerente compreender que “os espíritos dos mortos e os deuses são os verdadeiros proprietários das coisas e dos bens do mundo” (Mauss *apud* Godelier, 2001, p. 50). Ressalta-se, porém, que a oblação aos deuses requer a destruição da coisa oferecida. Há, portanto, uma hierarquia, os deuses e os espíritos recebem pouco em troca de algo grande. Assim, entende-se que os deuses e os espíritos são muito superiores aos homens e que os doadores, que são os homens, desde o início, inferiores aos deuses, tomadores do dom.

Diz-se que há coisas que devem ser guardadas e não podem ser oferecidas. Godelier em referência a Annete Weiner (Weiner *apud* Godelier, 2001, p. 54) chama esse jogo de dons e contra dons de “economia e moral do dom” e que essas coisas guardadas são “objetos preciosos, talismãs, sabres, ritos” e que “afirmam as identidades e sua continuidade através dos tempos”.

Para Antígona, contudo, o que oferece ao espírito dos mortos, tanto a Édipo como a Polinices é mais do que deveria guardar. Doa, sem hesitação, convicta de seu dever, sua existência e juventude e, em vista disso,

assume a obrigação de cuidar do pai e prestar as cerimônias fúnebres ao irmão. Não recai sobre ela nenhuma dúvida ou pusilanimidade. Ainda que, como mulher, possua um lugar secundário nas relações políticas de Tebas, e diante das circunstâncias de autoridade da cidade, como a destituição de Édipo, como rei, e a traição de Polinices no confronto com Eteócles pelo poder, é ela, intencionalmente, responsável pela preservação e restauro da dignidade de ambos. Ela se põe a serviço do restabelecimento da justiça.

Creonte pragueja: “E te atreveste a desobedecer às leis?” (Sófocles, 1996, Verso 510, p. 218). Antígona responde e justifica sua empreita e decisão:

Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. (Sófocles, 1996, Verso 515, p. 214).

Prossegue, com altivez, diante da morte inevitável:

E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las. Eu já sabia que teria de morrer (e como não?) antes até de o proclamares, mas, se me leva a morte prematuramente, digo que para mim só a vantagem nisso. Assim, cercada de infortúnios como vivo, a morte não seria então uma vantagem? Por isso, prever o destino que me espera é uma dor sem importância. (Sófocles, 1996, Versos 520-530, p. 214-215).

De onde vem a força de Antígona?

De sua coragem.

A heroína, por um lado, foi capaz de suportar o sofrimento físico durante a jornada com seu pai, mostrando firmeza e impassibilidade diante das adversidades do ambiente, por outro lado, igualmente, diante do colapso psíquico e moral enfrentado por Édipo. Antígona é virtuosa, mostrando resistência e constância em todos os momentos. Em Édipo em Colono permaneceu com seu pai ainda que a situação, inicialmente, tenha se mostrado desfavorável à permanência de ambos na cidade. Situações extremas se apresentaram e Antígona demonstrou uma serena nobreza. Enfrentou Creonte e seus soldados com uma atitude de plácida calma na presença da morte, da qual sabia que não poderia evitar.

Antígona, porém, estava preparada. Resolvida a agir ou a resistir a despeito da certeza de perder seu amor (Hêmon), sua própria

vida e interesses. Assumiu até o fim as consequências de sua decisão. É surpreendente sua capacidade de superar o medo, de sua constância na determinação de agir, ou seja, a sua perseverança no esforço. A pergunta é qual o seu ânimo para incontestável sacrifício? Tão notória abnegação é impenetrável. Em diálogo com Creonte é possível obter algum indício de sua motivação que certamente parece ser amorosa com base no dever. Sua coragem não é, especialmente, racional e, portanto, necessariamente, justificável. A dimensão mais fácil de ser percebida é a afetiva com fundamento numa afirmação de si, de seu valor. Diz Antígona que “Então, por que demoras? Em tuas palavras não há – e nunca haja! – nada de agradável. Da mesma forma, as minhas devem ser-te odiosas. E quanto à glória, poderia haver maior que dar ao meu irmão um funeral condigno?” (Sófocles, 1996, Verso 575, p. 216). Há também uma aspiração ao mérito, subjacente a tudo isso, quando lança, com alguma clareza, suas genuínas intenções, em réplica com a sua irmã Ismene:

Antígona – Os mortos sabem quem agiu, e o deus dos mortos; não quero amiga que ama apenas em palavras. Ismene – Não me julgues indigna de morrer contigo, irmã, e honrar o morto com os ritos sagrados. Antígona – Não compartilhes minha morte, nem aspire a feitos que não foram teus; basta que eu morra. Antígona – A tua escolha foi a vida; a minha, a morte. (Sófocles, 1996, VERSOS 620-630, p. 219). Grifo nosso.

Aos olhos de Creonte¹⁵, porém, Antígona é uma mulher má “Existirá, então, ferida mais pungente que uma esposa má? Deves repudiá-la como inimiga; deixa a moça desposar alguém lá no outro mundo” e continua, com explícita desafeição que “Já que a surpreendi, só ela na cidade toda, em ostensiva oposição às minhas ordens, não serei um mentiroso diante da cidade: mato-a!”.

Nesse ponto da tragédia é possível conceber que a coragem de Antígona não está somente no âmbito de sua intimidade, para, além disso, é pública e atinge toda a cidade de Tebas, suas leis e soberania, assim como

15 Resta evocar *aner*, nome do homem viril, onipresente nos textos a ponto de os tradutores decidirem muitas vezes que, por uma aproximação poética ou por um enfraquecimento do sentido, designa de fato o humano considerado na sua maior generalidade. Em primeiro lugar porque jamais ocorre que a palavra seja utilizada para designar, por exemplo, uma mulher ou um covarde. No singular, *aner* designa o guerreiro, ou mesmo o herói – mas também e sobretudo, nas Suplicantes de Ésquilo ou na *Oréstia*, na Antígona ou em Hipólito, o indivíduo masculino em sua relação conflituosa com a mulher. Quando um herói viril como Herácles conjuga em si as duas dimensões de *aner* ao ser, “de todos os homens [e não: de todos os humanos] sobre a terra o mais valoroso” (Sófocles, *Traquinias*, 811), as coisas se tornam claras, quase demasiado claras. (LORAUX, Nicole. *A tragédia grega e o humano*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das letras; Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 22).

a autoridade de Creonte. Nesse espaço público sua virtude não é bem compreendida por Creonte como louvável ou elogiosa, uma vez, assevera “Afirmo que uma destas moças neste instante nos revelou sua demência; a outra é insana, sabidamente, desde o dia em que nasceu” (Sófocles, 1996, Verso 640, p. 220). Na verdade, para Creonte, seu comportamento deve ser censurado, tornando-a uma mulher má “Detesto, para os filhos meus, mulheres más” (Sófocles, 1996, Verso 650, p. 221).

Antígona é uma personagem que representa um destemor excepcional e exprime de algum modo, os valores da cidade e a impossibilidade de reconsiderar sua decisão. Há nela uma autêntica preocupação com a honra e, também com a glória. Mas Antígona, com ousadia, cumpriu seu papel e tomou o compromisso com seu valor, subjugando o medo e registrando, para sempre, seu caráter corajoso.

O Coro, assim, enaltece Antígona: “Mas partes para o mundo tenebroso dos mortos gloriosa e exalçada, sem que as doenças aniquiladoras te houvessem atingido, sem que as armas mortíferas ferissem o teu corpo; e por tua vontade e decisão que tu, apenas tu entre os mortais, descerás viva à região das sombras” (Sófocles, 1996, Verso 915, p. 231).

Antígona, para ti, dizem, enobrecedora a tua coragem heroica.

Referências

- ALBERONI, Francesco; VECA, Salvatore. **O altruísmo e a moral**. Tradução de Mário Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1990.
- AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica**. Disponível em: <https://alexandriacatolica.blogspot.com/>. Acesso em: 28 jan. 2023.
- CARDOSO, Sérgio. **Os sentidos da paixão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- GODELIER, Maurice. **O enigma do dom**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GRIMAL, Pierre. **O teatro antigo**. Tradução de António M. Gomes da Silva. Lisboa: Edições 70, 1978.
- KITTO, H. D. F. **A tragédia grega: estudo literário**. Tradução de José Manuel Coutinho e Castro. Coimbra: Arménio Amado, 1972.
- LE BRETON, David. **Antropologia das emoções**. Tradução de Luís Alberto S. Peretti. Petrópolis: Vozes, 2019.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo**. Tradução de Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis: Vozes, 2006.

LE BRETON, David. **Rostos: ensaio de antropologia**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2019.

LELOUP, Jean-Yves. **O corpo e seus símbolos: uma antropologia essencial**. Organização de Lise Mary Alves de Lima. Petrópolis: Vozes, 2011.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **O olho e o espírito**. Tradução de Paulo Neves e Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **O visível e o invisível**. Tradução de José Artur Gianotti e Armando Mora d'Oliveira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

NOVAES, Adauto (org.). **O olhar**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de história da cultura clássica**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

PLATÃO. **Timeu-Crítias**. Tradução de Rodolfo Lopes. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011.

SENNETT, Richard. **Carne e pedra: o corpo e a cidade na civilização ocidental**. Tradução de Marcos Aarão Reis. Rio de Janeiro: BestBolso, 2008.

SERRES, Michel. **O mal limpo: poluir para se apropriar?**. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

SÓFOCLES. **A trilogia tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono e Antígona**. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

VELHO, Otávio Guilherme (org.). **O fenômeno urbano**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

O DEVER DE INFORMAÇÃO NA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA E A BOA-FÉ OBJETIVA NO CONTRATO

Bruna Regina Freiburger Bordin¹

Introdução

O contrato de franquia, como os demais contratos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, deve guardar em todas as suas fases (negociações pré-contratuais, execução do contrato e até mesmo após a sua extinção) a boa-fé objetiva, originadora dos deveres de conduta que visam o fiel cumprimento do contrato, dentre eles os de cooperação, proteção e informação.

O dever de informação tem especial relevância nessa modalidade de contrato, e na fase de negociação pré-contratual fica evidenciado no documento denominado de Circular de Oferta de Franquia (COF), o qual é definido no artigo 2º da Lei nº 13.966/2019 e que deve conter todas as informações que podem levar o possível franqueado a fazer parte daquela franquia.

Isso porque o franqueador tem intenção de expandir o seu negócio através da nova franquia, e o franqueado tem interesse de partir de algo já consolidado, utilizando o conhecimento pré-existente e já aplicado, e a falta de informações ou a existência de informações falsas na COF pode configurar o descumprimento da boa-fé objetiva e levar o contrato ao fim.

O presente artigo busca fazer uma análise da decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.862.508 SP, na qual o Tribunal da Cidadania estabeleceu as consequências jurídicas da não observância da boa-fé objetiva em um contrato de franquia onde algumas informações foram omitidas na fase pré-negocial, e como essa decisão reflete o atual cenário do direito privado.

1 Advogada, Assessora Jurídica Unioeste Francisco Beltrão/PR; brunareginabordin@gmail.com, URL lattex: <http://lattex.cnpq.br/3019199047802148>

Para tanto, o trabalho busca primeiramente explicar a relação entre a autonomia da vontade e o dever de observância da boa-fé objetiva nos contratos. Depois, adentrando especificamente no contrato de franquia, define o que é a Circular de Oferta de Franquia (COF) e qual sua importância para a efetivação da boa-fé objetiva contratual através do dever de informação, o qual implica diretamente na vontade livre das partes.

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, sendo a pesquisa teórica-bibliográfica, a partir de materiais já elaborados, bem como analisa a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.862.508 SP.

O contrato como manifestação da vontade e a boa-fé objetiva

Os indivíduos possuem autonomia e através dela podem criar, alterar ou extinguir um vínculo jurídico em um negócio jurídico, como é o caso de um contrato (Rizzardo, 2026, p. 2). Ou seja, cada pessoa possui uma vontade e, quando diante da convivência em sociedade percebem interesses em comum, podem estabelecer uma relação jurídica que cria, extingue ou altera direitos e deveres, e isso é possível porque a manifestação da vontade de cada uma delas gera obrigações ao fazerem um contrato, ao qual é atribuído força de lei (Rizzardo, 2026, p. 18).

A chamada autonomia da vontade advém da liberdade individual, que faz com que os sujeitos possam convencionar para regulamentar suas relações:

As liberdades fundamentais, asseguradas pela ordem constitucional, permitem a livre atuação das pessoas na sociedade. Expressão de tais liberdades no âmbito das relações privadas é a autonomia privada, tradicionalmente entendida como poder de autorregulamentação e de autogestão conferido aos particulares em suas atividades. Tal poder, cujo conteúdo se comprime e se expande de acordo com opções legislativas, constitui-se em princípio fundamental do direito civil, com particular inserção tanto no plano das relações patrimoniais – na teoria contratual, por legitimar a regulamentação da iniciativa econômica pelos próprios interessados –, quanto no campo das relações existenciais – por coroar a livre afirmação dos valores da personalidade inerentes à pessoa humana (Tepedino, 2018, p. 176).

Em vista disso, a validade do contrato está ligada à manifestação livre da vontade desde o princípio. Além disso, o surgimento do interesse de contratar se dá antes mesmo da exteriorização da vontade no contrato,

momento no qual deve se manifestar o consentimento livre e genuíno, sendo que, do contrário, estará caracterizado o vício da vontade, o que afeta a validade do contrato (Rizzardo, 2026, p. 32).

Pode-se dizer assim que o contrato é, portanto, derivado da manifestação da vontade livre das partes, que surge antes mesmo da sua exteriorização e que tem como objetivo formar um negócio que concretize os seus interesses por meio da cooperação entre elas, observando ainda não apenas a liberdade contratual e a autonomia da vontade das partes, mas também a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Ou seja, ao celebrar um contrato as partes devem agir com integridade, de modo a não prejudicar o outro e em conjunto para que o resultado daquele acordo seja atingido, podendo o contrato ser definido então como um “negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam” (Gomes, 2022, p. 42).

A vontade está relacionada diretamente com a obrigação, mas deve ser observada a boa-fé, pois “o conteúdo da relação obrigacional é dado pela vontade e integrado pela boa-fé. Com isso, estamos afirmando que a prestação principal do negócio jurídico (dar, fazer e não fazer) é um dado decorrente da vontade” (Farias; Rosendal, 2017, p. 183).

Muito embora a vontade das partes ainda seja um aspecto muito importante na interpretação dos negócios jurídicos, ao longo do tempo a autonomia privada foi deixando de ser absoluta em determinadas relações nas quais se identificou a necessidade da intervenção do Estado diante da presença de fragilidades, como em contratos de trabalho e posteriormente em contratos de aluguel, além de aspectos como juros abusivos, que foram sendo objetos de referida intervenção (Tepedino, 2018, p. 177).

Além disso, o Código Civil de 2002, que substituiu a codificação de 1916 trouxe novas interpretações aos princípios contratuais. O antigo *códex* valorizava a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda* como os garantidores da segurança jurídica. Em contrapartida, o Código civil atual, em reflexo às normativas de defesa do consumidor, passou a ter como necessária a observância à função social do contrato e os princípios da probidade e boa-fé, colocando o interesse social acima do privado e por isso a liberdade na contratação não é mais irrestrita (Stuart, 2014, p. 47-50).

Dito de outro modo, se antes a liberdade de contratação era plena, e a vontade das partes prevalecia sobre qualquer situação, ignorando

possíveis vícios ou alterações, bem como eventuais desigualdades entre as partes que importavam na formação e cumprimento do contrato, hoje o interesse público prevalece ao se buscar dirimir tais contrastes e tornar as relações jurídicas mais justas para todos os indivíduos.

Vale ressaltar que hoje tem-se o conceito de obrigação como um processo, na qual as partes precisam agir para que o objetivo daquele negócio jurídico seja adimplido, sem que haja prejuízos a qualquer uma delas, havendo a melhor recompensa para o credor e ao mesmo tempo o pagamento menos penoso para o devedor, e essa concepção de obrigação como um processo cria deveres para as partes, os quais são distintos dos deveres que surgem a partir da vontade das partes e que visam o cumprimento da obrigação, o que evita que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra (Farias; Rosendal, 2017, p. 138).

Ou seja, apesar de a vontade livre das partes ser um motivador para a celebração do contrato, as partes devem observar o que se enquadra na boa-fé contratual, que são deveres que ultrapassam o entendimento pessoal do querer contratar. Dessa forma, se observa que a origem e o motivo de existir um contrato, que é a vontade das partes, deve sempre vir acompanhada de princípios, entre eles o da boa-fé, mas não apenas boa-fé como um entendimento pessoal, mas sim a boa-fé objetiva, um dos princípios norteadores da formação dos contratos, que também é modelo jurídico e padrão de conduta para os contratantes.

Os deveres anexos à obrigação, que decorrem da boa-fé, coexistem com o dever principal, derivado da autonomia da vontade das partes e visam não só o adimplemento, mas o adimplemento satisfativo da obrigação, sendo

[...] conduzidos pela boa-fé ao negócio jurídico, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação integra-se. Eles incidem tanto sobre o devedor como sobre o credor, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor, o crédito do titular ativo e a solidariedade entre ambos [...]
(Farias; Rosendal, 2017, p. 143).

Sendo assim, deveres anexos derivados da boa-fé como o de proteção, informação e cooperação independem da vontade das partes e buscam a satisfação da obrigação não só se voltando ao credor, mas também ao devedor, diferente do que era feito quando a autonomia da vontade reinava sem a intervenção do direito.

Com relação ao princípio da boa-fé nos contratos, para bem compreendê-lo é necessário fazer a distinção entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

Conforme definem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 174), “a boa-fé subjetiva não é um princípio e sim um estado psicológico em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe na aparência”.

Assim, quando se fala em boa-fé subjetiva, se está tratando da concepção naturalista da boa-fé, ou seja, é sobre entendimento intrínseco da pessoa, relacionado ao seu nível de compreensão da situação, visto que alguém que age de acordo com a boa-fé subjetiva, em sua mente, acredita que naquela situação está agindo de acordo com seu direito ou desconhece que seu comportamento lesiona direito alheio, motivo pelo qual o oposto da boa-fé subjetiva é a má-fé. Ou seja, os elementos que a pessoa possui fazem com que ela acredite agir de boa-fé (Martins-Costa, 2024, p. 251).

Ao pautar-se na boa-fé subjetiva, a pessoa acredita que possui um direito, ou observa os fatos de forma diferente do que eles são na realidade, desconhecendo um possível dano a direito de outrem, tanto que o Código Civil protege o possuidor que está amparada na boa-fé subjetiva e ignora o vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa (art. 1.201), garante os frutos percebidos pelo possuidor de boa-fé enquanto ela durar (art. 1.214), bem como prevê o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis feitas pelo possuidor de boa-fé (art. 1.219) (Farias, Rosendal, 2017, p. 174).

Por outro lado, a boa-fé objetiva não se refere ao entendimento pessoal da pessoa, mas sim à sua forma de agir diante da obrigação (Ledô; Marquesi, 2017, p. 263).

Ela pode significar três coisas diferentes: a primeira é um modelo jurídico, ou seja, uma estrutura de normas existentes reunidas; a segunda é um padrão de conduta que vai indicar a maneira de agir dos sujeitos na relação obrigacional; e terceiro um princípio do direito (Martins-Costa, 2024, p. 255).

Nesse sentido a boa-fé objetiva, que é vista como princípio dos contratos é um “modelo de eticização de conduta social, verdadeiro *standard* jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões [...] de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte” (Farias, Rosendal, 2017, p. 175).

A boa-fé objetiva como um princípio de direito “direciona os comportamentos aos valores ético-jurídicos da probidade, honestidade, lealdade e da consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual” (Martins-Costa, 2024, p. 256).

Portanto, enquanto a boa-fé subjetiva “é um dado interno, que está na consciência do sujeito, que o leva a acreditar (crença) na legitimidade da sua conduta” (Aguiar Júnior, 2012, p. 190), que o sujeito pode alegar e vai ser avaliada pelas demais circunstâncias para confirmar sua convicção, a boa fé objetiva não leva em conta o julgamento interno da parte se está em acordo ou desacordo com a lei, porque ela é “um fator externo ao sujeito, que fundamenta a existência de uma norma de conduta exigente de lealdade na relação, paradigma com o qual será avaliado o comportamento da parte, no caso concreto” (Aguiar Júnior, 2012, p. 190).

A obediência ao princípio da boa-fé nos contratos é de tamanha importância que o Código Civil, ao tratar dos contratos, prevê em seu artigo 422 que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

A boa-fé objetiva nos contratos está diretamente ligada à intenção dos contratantes, mas vai além pois se refere principalmente à aspectos que são entendidos como valores gerais da sociedade, impondo que os contratantes “deverão exercer a faculdade de contratar com probidade e honradez, observando a integridade de caráter, mantendo o equilíbrio e a justiça na avença (Stuart, 2014, p. 46).

Em outras palavras, agir com integridade, honestidade, buscando um resultado justo para si e para as outras partes envolvidas na obrigação, com intenções verdadeiras e não com objetivos ocultos é o que caracteriza a boa-fé objetiva, sendo consenso entre a sociedade que tais qualidades são definidos como valores éticos.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald (2017, p. 175)

A boa-fé objetiva pressupõe: (a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bonus pater familias*; (c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado.

Ou seja, para que seja cumprida a boa-fé objetiva é necessário que as partes contratantes se comportem de acordo com seus deveres, atuem

de forma que a outra parte tenha confiança na celebração do contrato e observem padrões de comportamento.

Para Arnaldo Rizzardo (2026, p. 38) a soma desses comportamentos como o agir de forma leal, a confiança que cada parte terá uma na outra, a coerência, a clareza das obrigações, a honestidade, faz com que exista credibilidade e que o consentimento das partes seja verdadeiro, evitando-se assim vícios que prejudicam o negócio.

Sendo assim, em qualquer negócio jurídico e em especial no contrato, as partes se obrigam a cumprir seus deveres não só em razão da intenção de celebrá-lo, caracterizada pela manifestação da sua vontade de forma livre e sem vícios, mas também em razão da operação da boa-fé objetiva sobre o contrato, que também direciona os contratantes à garantirem o bom cumprimento da obrigação pactuada.

O dever de informação na circular de oferta de franquia

Conforme exposto anteriormente, o dever de informação é um dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, e no contrato de franquia ele vai estar explícito principalmente na Circular de Oferta de Franquia.

O contrato de franquia ou franchising tem a sua definição no artigo 1º da Lei 136.966/2019, que assim o caracteriza:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Trata-se, portanto, de um contrato que liga o franqueador - que fornece sua marca, autoriza que outra empresa produza bens ou ofereça serviços utilizando a sua fórmula de venda e técnica de negócio, ou até mesmo o seu sistema operacional - e o franqueado, que utiliza todas essas informações do franqueador para o seu negócio, mediante o pagamento de determinado valor.

Consoante explica Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 374), o contrato de franquia é constituído por duas partes, sendo que a primeira

envolve o uso da marca do franqueador, ou seja, o franqueado pode utilizar o nome e os símbolos da franquia. A segunda parte seria a que envolve “a prestação de serviços de organização e método de venda, padronização de materiais, e até de uniforme de pessoal externo” (Pereira, 2024, p. 376).

Em outras palavras, o contrato de *Franchising* permite que o franqueado utilize componentes da empresa que antes foram testados pelo franqueador, como o nome e os símbolos que já são conhecidos do consumidor daquele produto e serviço. Mas não só esses elementos de fachada que são repassados, como também a forma de vender ou de prestar o serviço.

Portanto, a vantagem do contrato de franquia seria que o franqueado, que possui dinheiro pra investir, mas não do conhecimento necessário para formatar um negócio rentável, utilize um modelo criado e já testado pelo franqueador, enquanto este pode fazer a sua empresa crescer ofertando produtos e serviços para mais consumidores, sem que tenha que investir em uma nova filial (Gonçalves, 2020, p. 680).

Para compreender o funcionamento do contrato de franquia, é importante ressaltar que franqueado e franqueador são empresas distintas, cada uma com seu dono, CNPJ, quadro de funcionários, obrigações e direitos. Contudo, são ligadas por oferecerem um mesmo produto ou serviço utilizando-se de um padrão, fazendo com que o consumidor daquele produto ou serviço não saiba identificar que se trata de outra empresa, ele consome como se estivesse consumindo do franqueador (Pereira, 2024, p. 376)

Sobre essa independência, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 681) que

Uma das principais características dessa modalidade contratual é, com efeito, a independência do franqueado, sua autonomia como empresário, de caráter jurídico, administrativo e financeiro, não mantendo qualquer vínculo de natureza empregatícia com o franqueador. Essa autonomia, todavia, é relativa, uma vez que o franqueado depende da estrutura fornecida pelo franqueador. Para manter uma padronização, o franqueado submete-se a muitas regras impostas por aquele. Há, efetivamente, certos atos que o franqueado não pode praticar sem a autorização do franqueador, como, por exemplo, promoções e descontos nos produtos.

Desta maneira, fica estabelecida uma independência no que concerne à serem duas pessoas jurídicas distintas, ao mesmo tempo que é necessária

uma observância do padrão estrutural fornecido pelo franqueador, que é uma das motivações de se adquirir uma franquia.

Isso porque o franqueado não pode ignorar ou desobedecer o formato criado pelo franqueador na prestação de seu serviço ou venda do seu produto porque aquele padrão foi testado e é por ele que os consumidores conhecem a franquia. Não se trata de somente vender o mesmo produto ou uma mesma marca:

Na *business format franchising*, o espectro da concessão é mais amplo, com controle rígido de normas. É concedida ao franqueado toda a competência e estrutura do negócio. O franqueador desenvolve um negócio cujo modelo formatado é transferido aos franqueados, os quais deverão seguir uma série de regras. Concede-se o uso da marca registrada, nome comercial, logotipo, planos de comercialização, assistência técnica etc. O pagamento ao concedente é feito geralmente com uma taxa inicial e pagamento periódico de royalties. Nessa modalidade, o controle exercido pelo franqueador é rígido, não permitindo autonomia ao franqueado, que deve submeter-se à estrutura previamente estabelecida. Tal não ocorre na chamada franquia tradicional, somente de marca ou de produto, quando o franqueado tem maior autonomia, inclusive no tocante ao treinamento de seus empregados e aparência do estabelecimento comercial. No *business format*, o franqueador presta assistência total e permanente ao franqueado. (Venosa, 2026, p. 716).

Em consequência à essa prestação de assistência total e permanente, a liberdade de atuação fica limitada, sendo essa uma das características do modelo de franquia.

O franqueado interessado na marca já fortalecida, remunera o franqueador para utilizar seus métodos já testados, podendo utilizar do seu *know-how* e por isso, legalmente lhes é garantido que sejam fornecidas informações indispensáveis para que ele escolha investir na franquia ou não, informações que devem constar na circular de oferta de franquia (Pereira, 2024, p. 376).

A Circular de Oferta de Franquia (COF) é um documento entregue pelo Franqueador ao Franqueado no qual constam diversas informações obrigatórias, que são elencadas no artigo 2º da Lei 13.966/2019 (Lei de Franquias), antes que seja implementada a franquia.

É pela Circular de Oferta de Franquia que “o franqueador transmite o seu conceito de negócio aos candidatos a franqueado e os detalhes do sistema de franquia” (Redecker, 2011, p. 156). Portanto, a COF é um instrumento viabilizador do negócio, pois o apresenta ao possível futuro franqueado.

A legislação pátria não regulamenta a relação entre as partes do contrato de *franchising*, podendo esse contrato ser pactuado livremente no contrato de franquia. Contudo, as tratativas iniciais entre o franqueador e o franqueado fica também regida pela Circular de Oferta de Franquia, na qual o aquele tem a obrigação de fornecer a este as informações relativas à empresa, de forma acessível e franca, para que, na hipótese de estar descontente com os resultados do negócio, o franqueado não possa alegar desconhecimento sobre algum dado que a franqueadora tivesse que ter repassado (Barroso, 2021, p. 171).

A Circular de Oferta de Franquia pode ser analisado sobre os seguintes ângulos: dever do franqueado de transmitir as informações necessárias sobre sua imagem e realidade financeira, a definição completa do objeto do contrato, os requisitos para tornar-se franqueado, os ônus contratuais e, por último, o local onde o franqueado poderá atuar e se existirá regime de exclusividade (Negrão, 2020).

Os incisos I à VII do artigo 2º da Lei n.º 13.966/2019 dizem respeito a dados sobre o franqueador e o franqueado:

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;

V - descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio; [...]

A necessidade de apresentar o CNPJ da empresa franqueadora e daquelas a que esteja ligado, prevista no inciso II, foi inserida pela nova lei de franquias, e isso permite que o candidato à franqueado, permitindo que este faça uma busca a respeito dessas empresas com as quais terá contato após adentrar na franquia (Pin, 2021, p. 193).

No que diz respeito aos balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora referentes aos últimos dois exercícios, todas as franqueadoras devem elaborar e inserir na CPF e fornecer ao franqueado, mesmo que, por lei, seja, isentas de elaboração anula do balanço patrimonial, salvo se a franquia ter menos de dois anos, como é comum em empresas já respeitáveis no mercado mas que abrem outra empresa para ser franqueadora e, nesse caso, devem fazer uma observação na COF de que não foram juntados os balanços do período indicado em razão de a empresa ser mais recente do que ele (Pin, 2021, p. 193).

Da análise dos incisos citados anteriormente, percebe-se que, ao receber a circular de oferta de franquia, o franqueado conhecerá a história do negócio, dados do franqueador, incluindo os balanços e demonstrações financeiras, se existem ações judiciais envolvendo a franquia, a descrição do negócio e o que o franqueado precisa fazer, se ele se enquadra no perfil de franqueado e o quanto ele deve se envolver na operação e administração do negócio.

Na Circular de Oferta de Franquia ainda deve constar valores estimados que o franqueado terá que arcar para a instalação da franquia, conforme prevê o artigo 2º, inciso VIII, da Lei de franquias:

[...] VIII - especificações quanto ao:

- a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia;
- b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia;
- c) valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento; [...]

Se observa da citação do referido artigo que o futuro franqueado deve ter acesso à informações sobre custos para adquirir a franquia, as taxas, o valor que deve ser destinado para que se inicie a operação da franquia, bem como os custos que se terá com equipamentos e estoque, uma vez que muitas delas padronizam equipamentos e fornecem produtos para o estoque inicial.

Outro aspecto relacionado à custos da franquia que deve constar são as taxas periódicas que o franqueado deve pagar ao franqueador ou a terceiros, sendo obrigatório constar de forma particular os gastos recorrentes com uso de sistemas, alugueres, taxas de publicidade e seguros, conforme consta no inciso IX do artigo 2º da Lei de Franquias, o qual prevê:

[...] IX - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado;
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo; [...]

Ainda, importante que o futuro franqueado saiba de experiências anteriores de outros franqueados, sendo que a Lei nº 13.966, em seu inciso X, diz que na COF deve conter a “relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones”.

Ressalta-se que essa foi uma das alterações significativas da nova lei de franquia, porque a lei anterior (Lei n.º 8.955/1994), em seu artigo 3º, inciso IX, dizia que essas informações deveriam ser do período relativo aos últimos 12 (doze) meses. Conforme explicam Pedro de Moura Albuquerque de Oliveira e Isabela Raposa Cruz (p. 09):

Essa majoração do prazo se mostra de grande relevância, na medida em que amplia a base de empresas que mantiveram relações com a franquia em um período passado substancial, de modo a que os potenciais franqueados possam entrar em contato e descobrir a fundo todos os detalhes do negócio antes de assinar, efetivamente, o contrato de franquia. Caso o candidato a fraqueado descubra algo que em seu ponto de vista seja impeditivo à celebração do negócio, terá assim tempo hábil para rever seus planos e eventualmente até mesmo desistir tempestivamente do empreendimento.

A franquia ainda pode incluir limitações territoriais para atuação dos franqueados, conforme artigo XI da Lei de franquias:

[...] XI – informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

- a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;
- b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;
- c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas; [...]

Verifica-se, portanto, que o franqueado precisa saber quais são seus limites territoriais de atuação, se haverá concorrência com outros franqueados, se ele pode atuar fora do território definido como seu. Assim, ao adquirir a franquia, ele saberá inclusive suas limitações e permissões territoriais.

Nesse sentido, explica Luiz Felizardo Barroso (2021, p. 175) que deve a franqueada deve

Especificar se é garantida exclusividade ou preferência sobre determinado território, caso positivo, em que condições: se há uma planta delimitando o território; se os shopping centers entram ou não no território, ou funcionam como uma espécie de embaixada, ou seja, um território neutro ou pertencente a outro franqueado, ou ao próprio franqueador. Possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora do território, que lhe foi destinado, bem como se pode realizar exportações. Com o surgimento do e-commerce e do marketplace, a noção de território passou a ficar muito fluída. A Circular de Oferta de Franquia terá que esclarecer como o franqueador lidará com as vendas on-line.

A questão da delimitação do território é bastante relevante, principalmente quando se lida com franquias de vendas de produtos (como cosméticos, roupas e chocolates por exemplo) localizadas todas em um grande centro, porque uma pode atrapalhar a outra. Isso também se aplica a possibilidade de venda online pela franqueada, se ela vai fazer venda online ou se o *e-commerce* pertence à franqueadora, uma vez que a venda online ultrapassa as barreiras físicas de territorialidade.

A restrição de concorrência entre os franqueados e entre o próprio franqueador e o franqueado deve ter regras definidas, de acordo com o inciso XXI do artigo 2º da Lei nº 13.966/2019:

[...] XXI - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento; [...]

Conforme exposto anteriormente, na relação franqueado e franqueador, o primeiro realiza o investimento para poder utilizar um modelo de negócio, de vendas, de organização, de sistema operacional criados pelo franqueador. Ou seja, é imprescindível no sistema de franquia que o franqueado utilize as informações, sistemas ou até mesmo produtos do franqueador ou indicados por ele.

Sendo assim, tudo que for disponibilizado e que deve ser adquirido pelo franqueado diretamente do franqueador ou de terceiros por ele indicados deve constar na circular de oferta de franquia:

XII - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

- a) suporte;
- b) supervisão de rede;
- c) serviços;
- d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;
- e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;
- f) manuais de franquia;
- g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares,

informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);

Depreende-se dos incisos supracitados que, da mesma forma que o franqueado tem que adquirir bens, insumos entre outras coisas da franqueadora, esta pode oferecer suporte, supervisão, serviços, incorporação de inovações tecnológicas, treinamento, manuais, e até mesmo informações e indicações sobre como deve ser o espaço físico.

Essas referências têm grande importância para o franqueado, uma vez que, comumente:

o sucesso da franquia é muito dependente da qualidade do treinamento e do suporte técnico oferecido pelo franqueador, de forma que a obrigatoriedade de sua especificação detalhada já na Circular de Oferta de Franquia - e não apenas no contrato - traz maior segurança e previsibilidade ao franqueado quanto ao necessário suporte que receberá tanto na fase de implementação do negócio, como escolha do ponto, *layout* e padrões arquitetônicos, quanto ao longo de todo o período de duração da franquia (Oliveira; Cruz, 2020, p. 10)

Percebe-se portanto, pela leitura dos incisos citados, que o franqueado deve ter ciência de suas obrigações antes e durante a vigência do contrato. Entretanto, após a extinção do contrato, também existirão direitos e obrigações, que também devem estar previstas na COF, conforme prevê o inciso XV do artigo 2º da Lei de franquias:

XV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) **know-how** da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia;

b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2020, s.p.) “A expressão inglesa *‘know-how’* advém da frase *‘to know-how to do it’* (saber como se faz algo). Assim, o know-how seria uma metodologia criada por alguém relacionado ao seu negócio, seja para vender produtos ou prestar serviços, que funciona no seu ramo e que foi adquirida pelo seu conhecimento (GONÇALVES, 2020, s.p.).

No caso da franquia, o franqueador é quem possui o know-how, ele ensina o franqueado, utilizando seu método, como vender, e disponibiliza a tecnologia para que o franqueado entregue seu produto ou serviço para o cliente, de forma que ele não separe franquia e franqueadora.

Além do know-how, a alínea “a” do inciso XV fala sobre as informações confidenciais que são repassadas ao franqueado somente em razão da franquia. O que o franqueado pode ou não fazer com relação à elas deve constar desde o início na circular de oferta de franquia.

Já a alínea “b” do referido artigo fala que na COF deve constar se o franqueado, após a extinção do contrato, pode ou não trabalhar no mesmo ramo como concorrente da franquia.

Usualmente, é estabelecido um prazo para que o franqueado, após a extinção do contrato de franquia, possa voltar a trabalhar naquele ramo e utilizar o conhecimento adquirido, passando a ser concorrente do franqueador, que a jurisprudência pátria tem entendido ser de no máximo 02 (dois) anos (Barroso, 2021, p. 177)

A Circular de Oferta de Franquia também irá abordar questões do contrato de franquia, conforme preveem os incisos XVI, XVII, XVIII e XXII, do artigo 2º da Lei nº 13.966/2019:

[...] XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas;

XVIII - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia; [...]

XXII - especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver; [...]

Portanto, até mesmo as cláusulas contratuais ou pré-contratuais devem ser conhecidas pelo franqueado por meio da COF, inclusive um ponto muito importante que é o prazo da franquia e se ele pode ser renovado, sob quais condições.

Por fim, a Circular de Oferta de Franquia precisa prever:

[...] XIX - informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

XX - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação

perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes; [...]

XXIII - local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.

Dessa forma, para bem cumprir seu dever de informação o franqueador deve fornecer todas essas informações, que a lei diz obrigatórias, na Circular de Oferta de Franquia (COF) para evitar possíveis consequências como a nulidade.

Ao fornecer todas as informações, a autonomia da vontade será respeitada e também será cumprida a boa-fé objetiva. Vale ressaltar que a boa-fé objetiva deve estar consubstanciada no próprio instrumento contratual, sendo que “a transparência e a clareza das cláusulas são requisitos necessários para a configuração da boa-fé objetiva” (STUART, 2014, p. 46).

Dessa forma, o agir com transparência, ou seja, trazendo as informações de forma mais clara possível, é o agir de acordo com a boa-fé objetiva, e o instrumento contratual deve deixar isso bem claro para ambas as partes.

A boa-fé objetiva gera deveres de condutas para as partes e entre eles está o dever de informação, que inicia na fase pré-contratual, para imaginar o que pode acontecer, prever riscos, é necessário ter as informações relativas ao negócio celebrado ou que virá a ser celebrado (Farias, Rosenvald, 2017, p. 191).

Na fase pré-contratual, o dever de informação tem como intuito proteger e fazer com que a vontade seja manifestada de forma livre, fazendo com que a parte analise os riscos e as perspectivas geradas pelo negócio.

O dever de informação que surge enquanto a vontade das partes é formada, ou seja, em uma fase antes da concepção do contrato, é o que faz com que as partes tenham conhecimento verdadeiro sobre o que estarão contratando, ou seja, é uma forma de acautelar as partes negociantes, para que seu consentimento seja de acordo com a realidade do negócio pois todas as informações foram repassadas (Gadig, 2020, p. 476)

Isso porque o conjunto de informações que fizeram com que nascesse nas partes a vontade de contratar, que irão culminar nas tratativas e depois na assinatura de um contrato, e finalmente no seu adimplemento, deve ser levado em conta como elemento formador da obrigação, uma vez que

[...] mesmo antes de a relação obrigacional ser pactuada, já existe o contato social entre as partes. Os deveres de conduta emergem no momento das primeiras negociações, pois a boa-fé objetiva diz respeito à manutenção da palavra empenhada. Assim, a complexidade da relação obrigacional apanha todo o processo relacional constituído pelas partes, não se podendo dissociar os acertos e promessas inaugurais de tudo aquilo que se verificou após a subscrição do contrato (Farias; Rosenvald, 2017, p. 145).

As consequências do descumprimento do dever de informação no contrato de franquia

A Lei n.º 13.966/2019, que é a nova Lei de Franquias, prevê que a implementação da franquia pressupõe a entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) ao possível franqueado, além de dizer de forma pormenorizada quais são os itens que devem obrigatoriamente constar na COF.

Outrossim, a lei prevê as consequências no caso de não entrega no prazo, ou do não fornecimento de todas as informações exigidas na COF.

Isso é o que se extrai do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de franquias, combinado com seu artigo 4º:

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de **royalties**, corrigidas monetariamente.

Art. 4º Aplica-se ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Portanto, caso o franqueador omitir informações na circular de oferta de franquia, ou ainda inserir no referido documento informações falsas, que não condizem com a realidade, o franqueado pode pedir a nulidade ou anulabilidade do contrato, bem como a devolução de valores pagos ao franqueador ou a terceiros, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

A possibilidade de nulidade do contrato é uma inovação da nova lei de franquias, pois na anterior só era possível anulação, podendo os vícios serem corrigidos. Sendo assim, atualmente a consequência do

descumprimento do dever de informação pode ser mais dura do que antigamente (PIN, 2021, p. 214)

É necessário compreender o que significa dizer que um contrato é nulo, uma vez que isso é uma consequência gravíssima. Segundo explica Arnaldo Rizzardo (2026, p. 187), o código civil os inclui dentro dos contratos inválidos, sendo eles:

aqueles que apresentam todos os requisitos próprios, mas são perpetrados, dentre outros fatores de invalidade, infringindo disposição da lei, ou são contrários à ordem pública, aos bons costumes, ou, ainda, não observam a forma prescrita em lei. Não podem ser sanados pela vontade das partes, pois não se permite a estas sobrepor-se à vontade do legislador. Opera a nulidade de pleno direito, sendo de ordem pública, de aplicabilidade geral e impõe-se a sua decretação no interesse da própria coletividade.

Já um contrato anulável pode ser sanado pela vontade das partes.

Essa disposição legal de anulabilidade está em acordo com o que prevê o Código Civil sobre a anulabilidade dos negócios que são feitos sob erro substancial, que é o que pode acontecer quando não se entrega a COF completa ou se entrega a COF com informações incorretas e falsas, uma vez que é naquele documento que constará todos os elementos do negócio e que vai interferir na decisão do franqueador. Sendo assim, se sua decisão foi baseada em informações insuficientes, ele pode pedir a anulação do contrato (Pin, 2021, p. 215).

Por outro lado, se mesmo recebendo a circular de oferta de franquia errada, incompleta e em desacordo com o que diz a lei de franquia, o franqueado aceita tacitamente aquilo, continua com seu negócio por um determinado período de tempo, ele não poderá posteriormente alegar essa nulidade ou anulabilidade:

Diz-se, portanto, que o franqueado que segue cumprindo o contrato, operando o negócio e permanece na franquia após receber a COF ou ter acesso a informações que deveriam ter sido recebidas anteriormente, não poderá mais invocar o parágrafo segundo do artigo 2º da Lei de Franquia para requerer a anulação de seu contrato. (Pin, 2021, p. 218).

Outra possibilidade trazida pela jurisprudência e que será analisada no tópico seguinte é a da rescisão do contrato pelo inadimplemento em razão do descumprimento do dever de informação.

O termo rescisão é objeto de muito estudo por parte da doutrina, porque ao tratar da extinção do contrato, o Código Civil, em seu título V,

Capítulo II, somente trouxe as hipóteses de distrato, resolução e exceção do contrato não cumprido.

A rescisão pode ser definida como a “desconstituição do negócio jurídico por um vício objetivo anterior à celebração do negócio jurídico” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 590).

Uma definição um pouco mais pormenorizada da rescisão é a feita por Arnaldo Rizzardo (2019, p. 198), na qual ele explica que:

Por rescisão, assim denominada quando o contrato tem formação nula, iníqua, ou anulável. Desconstitui-se o negócio porque inexistiu um de seus elementos básicos, ou porque um vício contamina sua origem. Há a falta de um dos elementos ou um vício antecedente ou coevo ao consenso. Na rescisão, incluem-se a inexistência, a nulidade, e a anulação, causas que o vigente Código as engloba sob a denominação de “invalidade do negócio jurídico” (Capítulo V do Título I do Livro III da Parte Especial). Entra-se em juízo com uma ação de rescisão porque inexistente, nulo ou anulável o contrato, tendo em conta uma razão que precedeu ou coexistiu com o momento da formação. Extensas são as causas, sendo que algumas são desenvolvidas em capítulos específicos, como os vícios redibitórios e a evicção, que encerram elementos desencadeantes da desconstituição verificáveis antes ou no momento da formação do contrato.

Portanto, considerando que a lei mesmo não define quando cabe nulidade ou anulabilidade, entende-se que cada caso deve ser analisado conforme a situação concreta.

Sobre a nulidade ou anulabilidade do contrato de franquia em razão do descumprimento do dever de informação, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Recurso Especial nº 1.862.508 SP, proferida em 24/11/2020, o Egrégio Tribunal entendeu que era possível a resolução do contrato de franquia pelo descumprimento do dever anexo de informação, pautado na boa-fé objetiva.

No caso, a ausência de informações na COF fizeram com que o franqueado criasse uma expectativa irreal que não pode ser concretizada, o que gerou o reconhecimento da nulidade congênita do contrato.

Em um primeiro momento, o relato, Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva votou por negar provimento ao recurso especial, uma vez que entendeu que não seria o caso de extinção por inadimplemento do contrato, como estava nos pedidos, mas sim levar à anulação do contrato, sendo atingido pela prescrição.

Posteriormente, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi pediu vistas e proferiu seu voto, utilizando os argumentos que constam na ementa do acórdão.

No voto alega que, observando a função social do contrato, ele deve se ater à boa-fé objetiva, verificada na conduta das partes que devem se ater à confiança e à lealdade, para cumprir os objetivos que levaram à sua celebração (2020, p. 18).

Segundo a exma. Ministra, durante toda a formação e execução do contrato, e até mesmo depois, devem ser observados os padrões de conduta da boa-fé objetiva:

A função boa-fé integrativa da objetiva corresponde à criação de deveres jurídicos, à previsão de padrões (standards) de conduta, os quais se materializam nos denominados deveres anexos, laterais, secundários ou acessórios, a serem seguidos em todos os períodos contratuais. (2020, p. 19).

Conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 183), a função dos deveres de conduta no contrato é fazer com ambas as partes cumpram com seus deveres e obrigações, de forma com que o contrato cumpra seu objetivo, havendo total adimplência, sendo que as partes buscam se ajudar, informando todas as questões relativas ao negócio e protegendo uma à outra.

Para que reste configurada a boa-fé objetiva, devem se apresentar os deveres anexos, que são preceitos e obrigações imperiosas em um contrato, como por exemplo, agir de forma leal com o outro contratante, cooperativamente e de modo transparente (Pivato; Espolador, 2016, p. 285).

Conforme já abordado anteriormente, as partes devem buscar as informações que necessitam, e de acordo com o argumento constante no acórdão, isso deve ser feito através de informações proferidas pelo outro contratante:

Com efeito, ainda que caiba aos contratantes verificar detidamente os aspectos essenciais do negócio jurídico, esse exame é pautado pelas informações prestadas pela contraparte contratual, que devem ser oferecidas com a lisura esperada pelos padrões (standards) da boa-fé objetiva, em atitude cooperativa (2020, p. 21).

Sobre a dúvida entre a anulação do contrato ou a sua resolução por inadimplemento, consta no acórdão que elas são diferenciadas pelo momento em que são geradas:

Além de a violação aos deveres anexos, configuradora de abuso de direito, não depender da averiguação da má-fé (subjetiva) dos agentes, ela não se apresenta de forma originária na manifestação da vontade geradora do contrato. Realmente, ainda que, quando envolvida alguma desinformação entre as partes, a doutrina não tenha definido com segurança os limites entre a resolução do contrato, por inadimplemento, e a sua anulação, por vício do consentimento, é certo que essas diferentes sortes de irregularidades se manifestam em momentos distintos. Com efeito, o incumprimento do contrato distingue-se da anulabilidade do vício do consentimento em virtude de ter por pressuposto a formação válida da vontade, de forma que a irregularidade de comportamento somente é revelada de forma superveniente; enquanto na anulação, por sua vez, a irregularidade é congênita à formação do contrato. (2020, p. 23).

Conforme se depreende do fragmento do texto supracitado, se quando da formação da vontade havia vício, isso gera a anulação. No entanto, se o erro ocorre depois e a vontade foi manifestada de forma livre, caberia a resolução pela falta de cumprimento.

No entendimento proferido no acórdão, a consequência do descumprimento do dever de informação seria não a anulabilidade do contrato, pois não existiu um defeito na formação do consentimento, mas sim teria ocorrido o inadimplemento, que gera a resolução contratual:

Realmente, há circunstâncias em que o descumprimento do dever de informação e a correspondente frustração das expectativas legítimas dos contratantes só são sentidos no decorrer da execução do contrato, nas quais, portanto, o pacto deve ser desfeito não pela sua anulação, dado não se tratar de vício congênito na manifestação de vontade, mas pelo inadimplemento dos deveres anexos de cooperação, lealdade e informação que resulta na frustração de uma expectativa legítima, só posteriormente verificada. (2020, p. 26).

Após ter sido inaugurada a divergência no acórdão, foi dado provimento ao recurso especial, rescindindo o contrato de franquia.

A conclusão do Superior Tribunal de Justiça, nesse caso concreto, foi, portanto, que o descumprimento dos deveres de conduta decorrentes da boa-fé, incluído nesse caso o dever de informação que no contrato de franquia deveria estar de forma completa na COF, causa a rescisão do contrato pelo inadimplemento.

Considerações finais

A observância do dever de informação é muito importante nos contratos, inclusive no contrato de franquia, no qual o legislador elencou todas as informações obrigatórias que devem constar na circular de oferta de franquia, documento entregue pelo franqueador ao franqueado antes de ser concluído o negócio.

Como foi salientado logo no início do presente trabalho, a formação de uma obrigação jurídica depende da manifestação da vontade das partes e, para que esta possa ser totalmente livre e sem vícios, deve quem a expressa ter total conhecimento do negócio referente à obrigação.

Como verificado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, com o descumprimento do dever de informação decorrente da boa-fé objetiva, o contrato pode ser considerado nulo e a franqueadora ser condenada a pagar as perdas e danos decorrentes da contratação da franquia, todo o investimento inicial e também possíveis gastos com locação, financiamento, entre outros, dos quais se o franqueado tivesse tido acesso a tais informações corretas não teria contratado.

Assim, conclui-se do presente trabalho que é possível a rescisão do contrato de franquia por falta de informações na circular de oferta de franquias, uma vez que isso configura descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, princípio inerente ao bom cumprimento dos contratos e que deve ser observado desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual, bem como a anulação ou declaração de nulidade, sempre a depender de análise do caso concreto, sem prejuízo de eventual condenação de indenização por perdas e danos.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, p. 187-234, 2012.

BARROSO, Luiz Felizardo. A circular de oferta de franquia – conceito. *In*: AMENDOREIRA JR., Sidnei; TARDIOLI, Fernando; PRADO, Melitha Nova. **Franchising**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 162-189.

BRASIL. LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019. **Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15**

de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). Brasília, DF, dez 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n.º 1.862.508/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24/11/2020

COSTA, Judith M. **A Boa Fé no Direito Privado:** Critérios para a sua aplicação. 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** obrigações. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GADIG, Bárbara. Critérios e limites do dever de informação na fase pré-contratual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6 (2020), n. 4, p. 463-481, 2020, ISSN: 2183-539X.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3:** contratos e atos unilaterais. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa:** títulos de crédito e contratos empresariais. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Pedro de Moura Albuquerque de Oliveira; CRUZ, Isabela Raposo. A nova lei de franquia e suas principais inovações (Lei nº 13.966/2019). **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**. V. 2 ano 9, p. ago. 2020. ISSN: 2316-2317

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** Contratos. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PIN, Renata. Circular de oferta de franquia: elementos obrigatórios. *In:* AMENDOREIRA JR., Sidnei; TARDIOLI, Fernando; PRADO, Melitha Nova. **Franchising.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 190-211.

PIN, Renata. Consequência do descumprimento das obrigações legais. *In:* AMENDOREIRA JR., Sidnei; TARDIOLI, Fernando; PRADO,

Melitha Novoa. **Franchising**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 212-226.

PIVATO, Marcilei Gorini; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. O pós-positivismo e os princípios contratuais da boa-fé e da função social. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p.264-291, nov. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n3p264. ISSN: 2178-8189.

REDECKER, Ana Cláudia. Da Circular de Oferta de Franquia e da aplicação do princípio do disclosure no contrato de Franquia Empresarial. **REVISTA DE DIREITO**, v. 2, n. 1, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 22 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

STUART, Luiza Checchia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé. **Revista Paradigma**, n. 23, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da vontade na interpretação dos contratos. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 1, p. 173-189, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Contratos**. 26 ed. ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2026.

A PROTEÇÃO DE DADOS DO TRABALHADOR: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS DO CONTROLE INDISCRIMINADO

Gabriel Fornari¹

Introdução

O tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato de trabalho tem se destacado como questão central nas relações laborais contemporâneas, sobretudo em função da crescente digitalização dos processos empresariais e do valor estratégico das informações pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como um marco regulatório inovador no ordenamento jurídico brasileiro, destinado a garantir a privacidade, a dignidade e os direitos fundamentais do trabalhador. Contudo, a aplicação prática da lei enfrenta desafios significativos, em razão da assimetria estrutural entre empregador e empregado, que pode comprometer a liberdade do consentimento e tornar o trabalhador vulnerável frente à coleta, ao tratamento e à utilização de seus dados pessoais. Nesse contexto, o estudo da LGPD no ambiente laboral exige não apenas o exame formal da legislação, mas também uma análise crítica de sua aplicação efetiva e das práticas organizacionais que a concretizam.

O debate sobre proteção de dados no trabalho se insere em uma perspectiva mais ampla, que combina Direito do Trabalho, Direito Digital e princípios constitucionais relacionados à dignidade, intimidade e autonomia do indivíduo. A relevância do tema aumenta diante do uso intensivo de tecnologias de monitoramento, softwares de produtividade, geolocalização e sistemas automatizados de avaliação de desempenho, que ampliam significativamente a capacidade de vigilância do empregador. Nesse cenário, a LGPD não atua apenas como instrumento legal, mas também como mecanismo ético e normativo de equilíbrio, impondo limites claros ao tratamento de dados e orientando a atuação empresarial

1 Acadêmico curso de Direito Unioeste Francisco Beltrão.

de forma a preservar a esfera privada do trabalhador. Além disso, a lei fortalece a função protetiva do Direito do Trabalho, que historicamente busca equilibrar a relação entre empregado e empregador e evitar práticas abusivas que transformem a força de trabalho em recurso meramente explorável.

Diversos autores têm se debruçado sobre essa temática, oferecendo perspectivas complementares e críticas. Pinheiro (2021) destaca que a implementação da LGPD demanda uma mudança cultural nas organizações, na qual o respeito aos dados pessoais deixe de ser uma mera formalidade documental e passe a integrar práticas cotidianas pautadas pela ética, transparência e boa-fé. Segundo o autor, políticas internas ou consentimentos padronizados não garantem, por si só, a proteção efetiva, sendo necessária a internalização de práticas que reconheçam a dimensão identitária dos dados como expressão da autonomia e dignidade do trabalhador.

Brígida (2022) reforça essa perspectiva, enfatizando que o controle eletrônico do empregador deve respeitar critérios de proporcionalidade e finalidade. A utilização indiscriminada de tecnologias de monitoramento ou de análise automatizada de desempenho pode transformar a vigilância em mecanismo de coerção ou invasão, agravando a vulnerabilidade do empregado. Para a autora, a proteção de dados no ambiente laboral não constitui obstáculo à atividade empresarial, mas sim instrumento de contenção de excessos, promovendo equilíbrio entre poder diretivo e direitos fundamentais.

Accioly (2019) acrescenta que a subordinação intrínseca à relação de emprego compromete a liberdade do consentimento, tornando o trabalhador vulnerável frente às decisões do empregador, que pode utilizar dados pessoais para influenciar a manutenção do vínculo. Ferreira (2023) amplia essa visão ao apontar que a conformidade legal não se restringe a medidas documentais ou formulários padronizados, exigindo programas estruturados de proteção de dados que integrem treinamento, auditoria e governança corporativa, consolidando uma cultura organizacional ética, transparente e responsável. Weschenfelder e Adolfo (2023) oferecem um panorama histórico, evidenciando que a LGPD representa resultado de um processo legislativo gradual, consolidando-se como marco robusto para regulamentar o tratamento de dados no Brasil.

A análise conjunta dessas perspectivas evidencia convergência quanto à importância de proteger os direitos fundamentais do trabalhador,

mas também aponta desafios práticos e estratégicos. A implementação da LGPD no contexto laboral exige que o tratamento de dados seja proporcional, necessário e transparente, respeitando a autonomia do empregado e prevenindo abusos decorrentes da assimetria de poder. Nesse sentido, o presente artigo busca examinar criticamente as práticas de conformidade e os desafios enfrentados pelas empresas, enfatizando que a proteção de dados pessoais deve ser compreendida não apenas como obrigação legal, mas como instrumento de equilíbrio entre interesses empresariais e direitos fundamentais, consolidando-se como direito essencial no ambiente de trabalho.

Proteção de dados e relação empregatícia

Diante da análise do presente tema, torna-se evidente a insuficiência de uma abordagem aprofundada sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto específico da relação empregatícia. Embora a LGPD represente um marco regulatório robusto no ordenamento jurídico brasileiro, sua inserção no âmbito laboral ainda se mostra tímida, frequentemente limitada a interpretações formais e desconectadas das particularidades que permeiam a dinâmica entre empregado e empregador.

Essa fragilidade decorre, principalmente, da própria natureza da relação de emprego, marcada por uma assimetria estrutural de poder que afeta diretamente o modo como os dados pessoais do trabalhador são coletados, tratados e utilizados. Em muitos casos, o empregador assume uma posição dominante no gerenciamento dessas informações, o que pode resultar em práticas que ultrapassam os limites da finalidade legítima e invadem a esfera íntima do empregado.

Assim, torna-se clara a necessidade de promover uma reflexão mais qualificada sobre a LGPD no ambiente laboral, reconhecendo que a proteção de dados pessoais, nesse cenário, envolve não apenas a observância de requisitos legais, mas também a ressignificação do papel do trabalhador como sujeito de direitos e titular de uma esfera informacional que integra sua dignidade. Nesse sentido, Pinheiro destaca que:

A LGPD representa um precioso avanço na área de proteção de dados e, neste sentido, os empregadores terão que se adequar à lei e, para que isso ocorra de maneira orgânica e eficiente, faz-se necessária uma acentuada mudança cultural quanto à forma de tratamento de dados pessoais dos empregados. (2021, p. 288).

A partir dessa observação, compreende-se que o desafio imposto aos empregadores não se limita à adoção de mecanismos formais de conformidade, mas exige uma mudança efetiva na forma de encarar o tratamento de dados dos empregados. A fala de Pinheiro deixa claro que documentos, políticas internas ou consentimentos padronizados não garantem, por si só, a proteção prevista na LGPD, pois a verdadeira conformidade depende da incorporação de práticas transparentes, proporcionais e orientadas pela ética.

Essa mudança cultural pressupõe reconhecer que os dados pessoais do empregado não são recurso ilimitado à disposição do empregador, mas expressão de sua identidade

e autonomia. A gestão dessas informações deve observar finalidade específica, adequação e necessidade, com limites nítidos para impedir a instrumentalização excessiva da esfera privada.

Desse modo, a reflexão decorrente da citação evidencia que a LGPD, nas relações de trabalho, ultrapassa o mero cumprimento formal da lei e demanda postura ativa de respeito à dignidade do trabalhador. Isso impõe a revisão de práticas de monitoramento, de coleta indiscriminada e de armazenamento extensivo de dados, substituindo-as por procedimentos compatíveis com os princípios da LGPD e com a proteção constitucional da pessoa humana.

Torna-se, portanto, necessária uma abordagem firmemente amparada na regulamentação legal, capaz de coibir o uso indiscriminado de dados e romper com práticas descompromissadas com a ética nas relações laborais.

A coleta excessiva de informações, o monitoramento constante, o cruzamento de dados sensíveis e o compartilhamento sem base legal adequada evidenciam um cenário de risco permanente aos direitos fundamentais do empregado. Diante disso, é imperativo estabelecer limites objetivos que inibam condutas abusivas dos empregadores, sobretudo aquelas que ofendem princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, expressamente protegidos pela Constituição Federal. Delgado (2017, p. 754) afirma que a “Constituição Federal de 1988 rejeita ‘condutas fiscalizatórias e de controle da prestação de serviços que agridam à liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador.’” (DELGADO, 2017, p. 754, apud BRÍGIDA, 2022, p. 207).

Tais condutas fiscalizatórias, quando utilizadas pelo empregador de forma a ultrapassar os limites da legalidade e da razoabilidade, convertem o controle da prestação de serviços em violação à liberdade e à dignidade do trabalhador. Em vez de se destinarem à organização do trabalho e à proteção do patrimônio empresarial, passam a configurar mecanismos de vigilância abusiva, que reforçam a assimetria de poder e reduzem o empregado à condição de pessoa constantemente monitorada.

O uso de tecnologias de rastreamento, softwares de monitoramento de produtividade, geolocalização contínua e análise automatizada de desempenho, quando não submetido a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, agrava esse quadro e distancia a prática empresarial do modelo constitucional de proteção da pessoa humana e das diretrizes da própria LGPD.

Por isso, o desafio que se coloca ao Direito do Trabalho e ao Direito de Proteção de Dados é o de estabelecer parâmetros capazes de distinguir o controle legítimo, inerente ao poder diretivo do empregador, do controle abusivo, que transforma a relação laboral em espaço de vigilância permanente. A partir dessa distinção, exige-se que o tratamento de dados pessoais seja orientado por finalidades claras e compatíveis com a atividade desempenhada, evitando que informações sejam instrumentalizadas como forma de pressão, discriminação ou retaliação.

Nesse contexto, ganha relevo a necessidade de afirmar, de modo categórico, que o empregador tem o dever jurídico e ético de tratar os dados pessoais de seus empregados com respeito e cautela, ajustando suas práticas à LGPD e à ordem constitucional. É justamente essa exigência de postura responsável que é ressaltada por Pinheiro ao pontuar que:

É indispensável que o empregador demonstre respeito aos dados pessoais de seus empregados, adotando as providências que forem possíveis e compatíveis com seu porte e sua capacidade econômica. O que não se pode mais tolerar é o absoluto descaso com os dados pessoais e a privacidade dos empregados. (2021, p. 288)

Conforme evidenciado, a proteção conferida pela LGPD não se limita às informações e dados do trabalhador, alcançando também a própria concepção de sua dignidade enquanto pessoa humana, dotada de direitos e deveres. Diante desse cenário, mostra-se imperioso que “todas as empresas, independentemente do tamanho e do número de empregados, devem adaptar-se à LGPD e instaurar um programa de proteção de dados, a fim de garantir a proteção aos direitos dos trabalhadores” (2023, p. 189).

Apesar de sua relevância, a LGPD apresenta elevado grau de tecnicidade e “incorpora diversas disposições novas no ordenamento jurídico brasileiro que, até o momento, não foram consolidadas por grande parte das empresas na prática, não tendo sido extensivamente discutida sua intersecção com o Direito do Trabalho” (2023, p. 187).

Em face do exposto, torna-se evidente o desafio de conciliar o regime normativo de proteção de dados com o direito trabalhista, o que gera não apenas prejuízos à efetivação dos direitos dos trabalhadores, mas também dificuldades para juristas e operadores na criação de normas e mecanismos assecuratórios consistentes. Nesse contexto, Accioly observa que “o processamento de informações do empregado pelo empregador é produto da subordinação intrínseca à relação de emprego” (2019, p. 259), ressaltando que essa subordinação hierárquica acentua a vulnerabilidade do empregado, que muitas vezes, por medo ou represálias, acaba por se manter inerte diante de práticas abusivas. Conforme destacado por Accioly:

Os empregados são vistos como sujeitos vulneráveis também na relação de gestão de dados, já que não só se colocam como cidadão e consumidores, mas também como subordinados à figura do empregador o qual pode alicerçar-se nos dados coletados, inclusive para encerrar a relação de emprego. (2019, p. 258)

A partir dessa constatação, fica evidente que a vulnerabilidade do empregado também se projeta sobre a esfera informacional. O fato de o empregador poder utilizar dados pessoais como fundamento para decisões que impactam diretamente a manutenção do vínculo reforça o desequilíbrio entre as partes e dificulta qualquer resistência do trabalhador diante de práticas invasivas de tratamento de dados.

Nesse contexto, o consentimento previsto na LGPD revela-se especialmente problemático nas relações de trabalho, pois a subordinação jurídica compromete a ideia de manifestação livre de vontade. Na prática, a recusa em fornecer dados ou em anuírem determinadas cláusulas pode ser percebida como risco à própria continuidade do emprego. Nesse sentido Ferreira adverte que “o empregador, na condição de operador de dados, deve observar a LGPD desde a fase pré-contratual até após o término da relação de emprego, sempre que forem tratados dados pessoais” (FERREIRA, 2023, p. 198).

Essa compreensão afasta a ilusão de igualdade entre as partes e aproxima a LGPD da lógica protetiva do Direito do Trabalho, exigindo

do empregador atuação cautelosa e responsável, tanto na coleta quanto na legitimação do tratamento de dados.

O consentimento do empregado não pode ser considerado automaticamente voluntário, pois a subordinação jurídica limita sua liberdade de manifestação, tornando a anuência muitas vezes condicionada pelo temor de represálias. Por isso, o empregador deve comprovar que o uso das informações ocorreu de forma ética, transparente e compatível com os direitos do trabalhador.

Nesse contexto, a LGPD vai além da formalidade, integrando-se ao Direito do Trabalho como instrumento de preservação da dignidade, autonomia e esfera privada do empregado. Políticas internas ou cláusulas contratuais isoladas não garantem proteção; os dados devem ser tratados apenas para finalidades legítimas, proporcionais e justificadas.

Ao definir responsabilidades claras, a lei atua como mecanismo de equilíbrio na relação de poder, reforçando que o trabalhador é sujeito de direitos plenos. Sua aplicação exige uma cultura organizacional pautada em ética e transparência, garantindo segurança, privacidade e condições reais de exercício dos direitos laborais.

A intensificação dos mecanismos de vigilância digital e o uso cada vez mais sofisticado de sistemas de acompanhamento da performance exigem que o ordenamento jurídico reafirme, de maneira enfática, que o poder de controle empresarial não é absoluto. O risco de erosão da esfera privada e da dignidade do trabalhador cresce à medida que a tecnologia amplia a capacidade de observação contínua, criando pressões psicológicas e comportamentais que podem afetar sua autonomia e autodeterminação informacional.

Como alerta Brígida, “torna-se imperiosa a definição de limites ao controle eletrônico do empregador no intuito de harmonizá-lo com a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador” (2022, p. 207). Essa afirmação evidencia que a proteção de dados não surge como obstáculo à atividade empresarial, mas como mecanismo de contenção de excessos que, caso não controlados, convertê-lo-iam em ferramenta de vigilância totalizante. É dentro desse arcabouço que a LGPD se impõe como barreira normativa e axiológica, estabelecendo que a gestão de dados no ambiente laboral deve ser proporcional, necessária e estritamente vinculada a finalidades legítimas.

Os dados pessoais assumem, na contemporaneidade, um valor econômico e estratégico sem precedentes, configurando-se como recursos

essenciais tanto para organizações quanto para a própria sociedade. Como observa Ferreira, “Não é por ‘acaso’ que se diz que ‘dados são o novo petróleo’, no sentido de que os dados pessoais são bens valiosos que podem ser explorados economicamente” (2023, p. 185). Essa constatação evidencia que, no contexto laboral, a coleta, armazenamento e processamento de dados não são meramente operacionais, mas instrumentos de poder e influência sobre o empregado. Tal realidade impõe aos empregadores responsabilidade ética e legal, demandando práticas de gestão que respeitem limites claros e assegurem que o tratamento de dados não se converta em exploração ou violação da esfera privada.

Ao mesmo tempo, a proteção dos direitos do trabalhador exige clareza e transparência no processo de consentimento, de modo que este seja plenamente informado e voluntário. Ferreira ressalta que, “O consentimento fornecido pelo titular de dados deve ser inequívoco, com linguagem clara, acessível e de rápida compreensão” (2023, p. 190). No ambiente laboral, entretanto, essa exigência se torna especialmente complexa, dado o desequilíbrio estrutural entre empregador e empregado, em que a subordinação jurídica pode comprometer a liberdade de manifestação do trabalhador.

Assim, assegurar que o consentimento seja inequívoco não é apenas uma formalidade legal, mas um mecanismo fundamental de proteção da autonomia, da dignidade e da confiança na relação de trabalho, integrando o princípio da boa-fé à prática cotidiana da gestão de dados. Apesar da importância do consentimento informado, na prática laboral ele nem sempre reflete a verdadeira liberdade do trabalhador. Como adverte Ferreira:

Nem sempre o consentimento do empregado é verdadeiramente livre, pois o trabalhador pode sofrer represálias do empregador e perder sua fonte de sustento. [...] Cabe à empresa o ônus probatório de que o consentimento foi obtido em conformidade com os ditames da LGPD. (2023, p. 191).

Essa realidade evidencia a assimetria estrutural da relação de emprego, na qual a dependência econômica e a subordinação hierárquica tornam o consentimento um instrumento delicado, que exige supervisão rigorosa e responsabilidade ativa por parte do empregador.

Dessa forma, o papel da empresa transcende a mera formalidade legal: é necessário adotar políticas, procedimentos e práticas que garantam a liberdade efetiva do trabalhador, assegurando que qualquer manifestação

de consentimento seja genuína e verificável. O ônus probatório atribuído à empresa não apenas protege o empregado, mas também fortalece a credibilidade e a integridade da organização, alinhando a gestão de dados à ética, à boa-fé e à função protetiva da LGPD. Em síntese, o consentimento, quando corretamente estruturado, torna-se instrumento de equilíbrio, integrando o respeito à dignidade do trabalhador ao manejo eficiente e responsável dos dados pessoais dentro da relação laboral.

Embora a LGPD represente um marco regulatório robusto, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no contexto laboral. Esse quadro evidencia que, apesar da existência de normas claras, muitas organizações ainda carecem de compreensão plena sobre como alinhar o tratamento de dados pessoais às especificidades da relação de emprego, o que pode gerar lacunas na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Diante dessa realidade, torna-se imperativo que todas as empresas adotem medidas estruturadas para assegurar a proteção efetiva dos dados dos trabalhadores. Ferreira destaca que todas as empresas, independentemente do tamanho e do número de empregados, devem adaptar-se à LGPD e instaurar um programa de proteção de dados, a fim de garantir a proteção aos direitos dos trabalhadores. (2023, p. 189).

O autor reforça que a conformidade legal não pode se limitar a ações isoladas ou à formalidade documental, mas deve ser acompanhada de programas organizacionais consistentes, capazes de integrar políticas internas, treinamento, supervisão e auditoria, promovendo uma cultura corporativa de respeito à privacidade e à dignidade do empregado.

A aplicação da LGPD no contexto laboral exige que sua interpretação não seja isolada, mas integrada a outros dispositivos do ordenamento jurídico, garantindo coerência e efetividade na proteção dos direitos fundamentais. Como observa Brígida, “sendo a LGPD um microssistema jurídico, sua interpretação deve harmonizar-se com outras normas infraconstitucionais e institutos do ordenamento jurídico, a fim de dar concretude às normas constitucionais” (2022, p. 218).

Essa perspectiva evidencia que o cumprimento da LGPD vai além do formalismo legal, exigindo que empregadores ajustem suas práticas para respeitar tanto os princípios gerais da lei quanto os direitos constitucionais, de modo a proteger de forma consistente a privacidade, a dignidade e a integridade do trabalhador.

Além da harmonização normativa, é fundamental observar os princípios estruturantes da LGPD, que orientam todo o tratamento de dados pessoais no ambiente laboral. Brígida ressalta que os princípios apresentados pela LGPD devem sempre ser ponderados em todos os procedimentos de tratamento dos dados pessoais (2022, p. 219).

Essa citação reforça que cada ação do empregador deve ser avaliada à luz da finalidade, necessidade, transparência e segurança, garantindo que os dados dos trabalhadores não sejam utilizados de forma arbitrária ou abusiva. A observância desses princípios não apenas assegura conformidade legal, mas também consolida uma cultura organizacional ética e responsável, alinhada à proteção integral da pessoa humana.

A complexidade do tratamento de dados pessoais nas relações de trabalho exige que as empresas adotem uma postura proativa e estratégica, indo além do mero cumprimento formal da lei. Não se trata apenas de criar registros, formulários ou políticas internas, mas de construir uma cultura organizacional que integre a proteção de dados à ética corporativa e à valorização da dignidade do trabalhador. Cada decisão envolvendo coleta, armazenamento ou compartilhamento de informações deve ser cuidadosamente ponderada, considerando a finalidade, a necessidade e a proporcionalidade do uso, de modo a evitar abusos e fortalecer a confiança entre empregado e empregador. Além disso, a gestão de dados deve se articular com outras normas e políticas internas, garantindo que a aplicação da LGPD seja consistente, coerente e capaz de traduzir os princípios legais em práticas concretas, tangíveis e sustentáveis no cotidiano laboral.

A Lei Geral de Proteção de Dados não surgiu de forma isolada, mas como resposta à necessidade de regulamentar de maneira específica a coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, preenchendo lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Weschenfelder e Adolfo apontam que:

Somente em 2012, com o PL nº 4.060, é que aparece, no Congresso Nacional, uma proposta acuradamente voltada à proteção de dados pessoais. Embora apenas em 2018 tenha-se vista de uma legislação específica sobre o tema, a saber, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD nº 13.709 de 2018) (2023, p. 10).

A LGPD não é apenas uma norma isolada, mas o resultado de um processo legislativo gradual que buscou criar um marco regulatório robusto, capaz de estruturar a proteção de dados no país e impor responsabilidades claras aos empregadores, reforçando a importância de

práticas éticas, transparentes e proporcionais ao tratamento de informações dos trabalhadores.

O estabelecimento da LGPD como marco regulatório específico trouxe à luz a necessidade de reconceituar a forma como empregadores lidam com dados pessoais, transformando o tratamento de informações em um elemento estruturante da relação laboral. Esse novo patamar legal exige que as empresas não apenas cumpram obrigações pontuais, mas incorporem a proteção de dados em todos os processos administrativos, decisórios e tecnológicos, tornando-a parte integrante da cultura organizacional.

A consolidação da LGPD nas organizações não pode se limitar à formalidade legal ou à simples adequação documental; é necessário instaurar uma cultura efetiva de proteção de dados. A proteção de dados deve permear todos os níveis da organização, influenciando decisões estratégicas, treinamento de pessoal e mecanismos de governança. Sem essa conscientização ampla, a lei perde parte de sua eficácia, e os direitos dos trabalhadores podem ser comprometidos pela negligência ou pelo uso indevido de informações sensíveis. Implementar uma cultura de proteção de dados exige que a organização vá além de simples políticas formais e treinamentos pontuais, incorporando práticas de governança, transparência e responsabilização em todas as suas operações.

Isso significa que cada área da empresa, desde recursos humanos até tecnologia da informação, deve internalizar os princípios da LGPD, reconhecendo que a segurança, a confidencialidade e o uso ético das informações são elementos centrais para a preservação da dignidade do trabalhador. Além disso, uma cultura sólida de proteção de dados fortalece a confiança interna e externa, reduzindo riscos legais e reputacionais, e cria um ambiente no qual o respeito à privacidade deixa de ser apenas uma obrigação legal para se tornar um valor organizacional estratégico.

A proteção de dados no contexto laboral se insere em um panorama mais amplo de regulação da relação de emprego, voltada a preservar direitos fundamentais e combater abusos. Nesse sentido, Accioly observa que:

O Direito do Trabalho possui função fundamental no combate à mercantilização da força de trabalho, a qual encontra nos novos desenvolvimentos da sociedade capitalista contemporânea terreno fértil para investidas de desregulamentação e redução do patamar de direitos institucionalizados (2019, p. 257).

A citação reforça que a proteção de dados não é um tema isolado, mas uma extensão da função protetiva do Direito do Trabalho, que visa

equilibrar a relação entre empregado e empregador e evitar práticas que transformem a força de trabalho em um recurso meramente explorável.

Essa função protetiva do Direito do Trabalho se manifesta de maneira ainda mais crítica quando analisamos o tratamento de dados pessoais, pois a coleta e o uso inadequados podem transformar informações sensíveis em instrumentos de exploração ou controle excessivo. A mercantilização da força de trabalho, potencializada por tecnologias de monitoramento e pela análise de dados, cria um desequilíbrio estrutural que coloca o trabalhador em posição vulnerável. Nesse cenário, políticas e práticas de proteção de dados tornam-se essenciais não apenas para garantir conformidade legal, mas também para preservar a autonomia, a dignidade e a integridade do empregado, impedindo que a informação pessoal seja utilizada como recurso de pressão ou como elemento de desvalorização de direitos historicamente conquistados.

Mesmo quando formalmente obtido, o consentimento do empregado pode não refletir liberdade real, dada a subordinação intrínseca à relação de trabalho. Accioly ressalta que:

Em razão da subordinação jurídica, o empregado pode encontrar dificuldades para recusar seu consentimento, temendo sofrer represálias se o fizer. [...] Tal consentimento deve se orientar pela cláusula geral da boa-fé objetiva (2019, p. 261).

Isso demonstra que, no contexto laboral, a validade do consentimento depende não apenas de sua forma, mas do respeito à autonomia do trabalhador e à ética empresarial, reforçando a necessidade de práticas que efetivamente protejam os direitos fundamentais.

Essa limitação prática do consentimento evidencia que, na relação de emprego, a mera formalidade não é suficiente para garantir a legitimidade do tratamento de dados. A subordinação jurídica impõe um risco constante de coerção indireta, tornando essencial que o empregador adote medidas que respeitem os princípios de proporcionalidade, necessidade e transparência, assegurando que qualquer coleta ou uso de dados seja justificado e compreendido pelo trabalhador. Além disso, a boa-fé objetiva deve orientar todas as decisões corporativas relacionadas a dados, promovendo um equilíbrio entre os interesses empresariais e a proteção dos direitos fundamentais, evitando que o consentimento se transforme em instrumento de exploração ou vulnerabilização do empregado.

A LGPD atua de maneira transversal nas relações de trabalho, impactando diversas áreas do direito laboral e da gestão organizacional.

A lei não se limita a aspectos técnicos de tratamento de dados, mas influencia a dinâmica de supervisão, avaliação de desempenho, governança e *compliance*, exigindo que as empresas integrem proteção de dados às práticas cotidianas e à estratégia organizacional.

A transversalidade da LGPD implica que seu impacto não se limita a setores específicos, mas se estende a todas as áreas da organização, exigindo integração entre tecnologia, recursos humanos, jurídico e gestão estratégica. Cada decisão que envolve dados pessoais do trabalhador deve considerar não apenas a legalidade, mas também a proporcionalidade, a finalidade e a ética, garantindo que a proteção de direitos fundamentais esteja sempre em primeiro plano.

Essa abrangência exige que as empresas desenvolvam mecanismos de governança robustos, capazes de monitorar, auditar e ajustar práticas de coleta e uso de informações, minimizando riscos de abusos ou interpretações inadequadas da lei. Assim, a transversalidade da LGPD reforça que a proteção de dados não é uma função isolada do departamento jurídico, mas um compromisso institucional que permeia toda a relação empregador-empregado.

Apesar da relevância da LGPD, ainda há lacunas normativas específicas para a relação de emprego, o que demanda interpretação cuidadosa e integração com princípios do Direito do Trabalho. Pinheiro observa que “A LGPD não contém uma previsão expressa acerca do tratamento de dados pessoais nas relações de trabalho” (2021, p. 261). Esse vácuo legal exige que empregadores e operadores jurídicos adotem uma abordagem interpretativa alinhada aos princípios constitucionais, à proteção da dignidade do trabalhador e à mitigação de riscos de abuso na coleta e utilização de dados.

Diante do exposto, torna-se evidente que a proteção de dados pessoais no contexto laboral não se limita à observância formal da LGPD, mas exige uma abordagem integrada, ética e contínua, que envolva todos os níveis da organização. A cultura de proteção de dados, aliada à função protetiva do Direito do Trabalho, cria um ambiente no qual a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais do trabalhador são respeitados e efetivamente garantidos. A transversalidade da lei e a complexidade das relações laborais exigem que cada ação envolvendo informações pessoais seja cuidadosamente planejada, proporcional e orientada por princípios claros, como finalidade, transparência e segurança.

Essa integração normativa e prática fortalece não apenas a conformidade legal, mas também a confiança entre empregado e empregador, minimizando riscos de abusos e promovendo uma gestão responsável e ética dos dados. Assim, a LGPD deixa de ser um instrumento isolado e se torna um elemento estruturante da relação de emprego, contribuindo para o equilíbrio entre os interesses empresariais e a proteção dos direitos dos trabalhadores, consolidando a proteção de dados como um verdadeiro direito fundamental no âmbito laboral.

Conclusão e propostas

O tratamento de dados pessoais no ambiente laboral configura-se como direito fundamental, diretamente ligado à dignidade, autonomia e liberdade do trabalhador. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco regulatório essencial, estabelecendo princípios claros de finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência e segurança. Contudo, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos consideráveis, decorrentes da assimetria estrutural da relação de emprego, que coloca o empregado em posição de vulnerabilidade frente ao empregador. Essa condição de dependência econômica e hierárquica influencia diretamente o consentimento fornecido pelo trabalhador, tornando-o frequentemente condicionado, e aumenta o risco de utilização abusiva das informações pessoais.

A análise das contribuições de autores como Pinheiro (2021), Brígida (2022), Accioly (2019), Ferreira (2023) e Weschenfelder e Adolfo (2023) evidencia diferentes dimensões desse desafio. Pinheiro enfatiza a necessidade de mudança cultural nas organizações, para que a proteção de dados deixe de ser uma mera formalidade e passe a integrar práticas éticas cotidianas. Brígida reforça que mecanismos de vigilância devem respeitar critérios claros de proporcionalidade e finalidade, prevenindo abusos que possam violar a esfera íntima do trabalhador. Accioly alerta que a subordinação estrutural limita a autonomia do empregado na manifestação de consentimento, enquanto Ferreira destaca a importância de programas corporativos de proteção de dados que integrem treinamento, auditoria e governança. Weschenfelder e Adolfo contextualizam historicamente a LGPD, mostrando que ela representa um processo gradual e estruturado de consolidação da proteção de dados no Brasil.

Dessa forma, percebe-se que a efetiva proteção de dados no ambiente laboral exige integração entre normas legais, princípios éticos e práticas organizacionais, indo além do cumprimento formal da lei. A LGPD deve ser compreendida como elemento central de equilíbrio entre interesses empresariais e direitos fundamentais do trabalhador, consolidando-se como direito essencial na relação de emprego e reforçando a função protetiva do Direito do Trabalho.

A proteção efetiva dos dados pessoais no ambiente laboral requer a atuação coordenada de atores externos à empresa, incluindo governo, Estado, Legislativo e Judiciário. O governo e os órgãos de fiscalização têm papel fundamental na criação de políticas públicas de educação, conscientização e supervisão. Programas de capacitação para empregadores e gestores podem aumentar a compreensão sobre responsabilidades legais e éticas relacionadas ao tratamento de dados, enquanto campanhas informativas voltadas aos trabalhadores garantem maior conhecimento sobre seus direitos digitais. A implementação de relatórios periódicos de conformidade e mecanismos de auditoria pública contribui para a transparência e a responsabilização.

O Legislativo deve atuar no aprimoramento da regulamentação, detalhando normas específicas para o contexto laboral. Entre as medidas sugeridas estão a definição de critérios claros sobre coleta, armazenamento e compartilhamento de dados, limites para monitoramento eletrônico, regras sobre consentimento condicionado e estabelecimento de sanções proporcionais e efetivas. A legislação complementar também poderia orientar boas práticas de governança interna, promovendo alinhamento com a ética e a proteção da dignidade do trabalhador.

O Judiciário desempenha papel central na consolidação da proteção de dados como direito fundamental. As decisões judiciais devem interpretar a LGPD em consonância com os princípios constitucionais e com o Direito do Trabalho, reconhecendo a vulnerabilidade estrutural do empregado. A criação de jurisprudência uniforme em casos de consentimento condicionado, monitoramento abusivo e responsabilidade empresarial fortalece a segurança jurídica, orienta a prática empresarial e contribui para um equilíbrio sustentável entre poder diretivo e direitos fundamentais.

No âmbito corporativo, a adoção de normas internas estruturadas é essencial para concretizar a proteção de dados pessoais. As empresas devem desenvolver políticas de governança de dados, códigos de conduta,

protocolos éticos de monitoramento e programas contínuos de capacitação de colaboradores. Cada etapa do ciclo de vida dos dados — coleta, armazenamento, tratamento, compartilhamento e eliminação — deve ser pautada pelos princípios de finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência e segurança, garantindo que as informações sejam tratadas de forma ética e legal.

Além disso, é recomendada a implementação de mecanismos internos de auditoria e supervisão, capazes de monitorar o cumprimento das normas e identificar riscos ou desvios no tratamento de dados. Tais medidas devem ser adaptadas ao porte e à capacidade econômica da empresa, assegurando que organizações de diferentes tamanhos possam manter práticas consistentes. A criação de indicadores de conformidade, relatórios periódicos e canais internos de denúncia contribui para consolidar uma cultura de transparência, ética e responsabilidade.

A incorporação da proteção de dados à cultura organizacional transforma a LGPD em valor estratégico. Empresas que internalizam suas diretrizes fortalecem a confiança dos trabalhadores, reduzem riscos jurídicos e reputacionais, e promovem um ambiente de trabalho seguro e respeitoso. Normas internas claras e alinhadas às diretrizes legais permitem que os dados pessoais sejam tratados de forma equilibrada, prevenindo abusos e garantindo a autonomia do trabalhador, consolidando a proteção de dados como pilar central da relação laboral ética e sustentável.

Referências

ACCIOLY, Clara Lacerda. *A proteção de dados do trabalhador: o direito do trabalho constitucionalizado e seu diálogo com o direito à privacidade*. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 14, n. 2, p. 255–264, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, inciso LXXIX.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 14 de julho de 2022. Altera dispositivos da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.060, de 2012. Altera dispositivos relativos à proteção de dados. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2012.

BRÍGIDA, Ediraldo Homobono Santa. *Dados pessoais e sensíveis do trabalhador: mecanismos jurídicos e as possibilidades de proteção nas relações laborais*. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, v. 6, p. 202-235, 2022.

DELGADO, José. *Direito do Trabalho e dignidade do trabalhador*. São Paulo: Editora XYZ, 2017.

FERREIRA, Victória Cardoso. *O tratamento de dados pessoais no contrato de trabalho*. Revista TST, v. 89, n. 3, Porto Alegre, 2023, p. 184-200.

PINHEIRO, Franciara Moreira. *Dispensa indireta decorrente da inobservância da lei geral de proteção de dados (LGPD) pelo empregador: um novo desafio para o poder judiciário trabalhista*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região, Belo Horizonte, v. 67, n. 103, p. 259-294, jan./jun. 2021.

WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Aspectos gerais e trabalhistas sobre a proteção cooperada-integrada de dados pessoais*.

Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 1-27, 2023.

A LIBERDADE CONDICIONADA NO BRASIL ESCRAVOCRATA: AS DINÂMICAS DO TRABALHO ESCRAVISTA E SEUS REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS

Gislainne Lima Luciano¹

Introdução

A compreensão das relações de trabalho contemporâneas exige uma compreensão histórica de suas origens. No Brasil, a organização do trabalho esteve profundamente vinculada ao sistema escravista, que estruturou a economia e as relações sociais por mais de três séculos. Muito se difunde a ideia de que o trabalho escravizado no Brasil se restringia ao corte da cana-de-açúcar, ao serviço doméstico ou à colheita do café. Contudo, essa mão de obra esteve inserida nas mais diversas atividades da sociedade oitocentista, desempenhando funções essenciais para a estruturação econômica, social e produtiva do país nos dias de hoje.

Determinadas modalidades de trabalho — como aquelas desempenhadas por quitandeiras, campeiros e escravos de ganho — foram frequentemente retratadas por vertentes tradicionais, como a visão do historiador Gilberto Freire, em *A Casa Grande e a Senzala*, como relações supostamente mais brandas e paternalistas. Tais narrativas buscavam legitimar o sistema ao difundir uma falsa percepção de conformidade, submissão voluntária ou contentamento, amparadas na relativa liberdade de circulação e na limitada autonomia econômica concedida a esses sujeitos.

As interpretações equivocadas sobre essas relações não são neutras. Assim, olhar para os arquivos e enxergar “harmonia” onde houve cativeiro, omitindo e apagando as lutas de um povo que resistiu e contribuiu fortemente para a construção das relações de trabalho, provocando uma amnésia coletiva, é uma escolha política e ideológica das classes dominantes

1 Possui graduação em Pedagogia Licenciatura (UNOPAR, 2024). Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional (UNOPAR, 2025). Acadêmica do curso de Direito da Unioeste, *campus* Francisco Beltrão. Membro do Coletivo Negro Dr. Gama. E-mail: gislainne.luciano@unioeste.br

que buscam apagar e esquecer práticas desumanas cometidas ao longo da história e enfraquecendo o reconhecimento das demandas por memória, justiça e reparação. (Bento, 2022).

Em contraposição a essas interpretações, estudiosos como Cida Bento, Jacob Gorender, Mário Maestri e Clóvis Moura contribuíram para a construção de uma historiografia crítica sobre a escravidão brasileira. Suas obras evidenciam os mecanismos de exploração, as diversas formas de resistência da população escravizada e os impactos duradouros desse sistema na formação social e econômica do país, oferecendo interpretações fundamentadas em ampla documentação histórica e em análises que rompem com narrativas idealizadas do passado.

Assim, a presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de caráter histórico e sociojurídico, fundamentada na análise de obras doutrinárias, livros históricos, artigos científicos, legislações e documentos históricos relacionados às relações de trabalho no Brasil oitocentista. A abordagem adotada é qualitativa, buscando compreender criticamente as dinâmicas das relações trabalhistas escravistas, as interpretações historicamente difundidas acerca dessas relações e seus reflexos estruturais na contemporaneidade. Quanto ao método, utiliza-se o dedutivo, partindo da análise histórica e teórica da formação do trabalho no Brasil escravocrata para compreender as permanências estruturais dessas dinâmicas nas atuais relações laborais brasileiras.

Dessa forma, este estudo organiza-se em três momentos distintos. Primeiramente, examina-se quais foram as primeiras formas de trabalho no Brasil e quais eram formas de dinâmicas de trabalho dentro das relações laborais estabelecidas durante o período escravocrata. Em seguida, analisa-se quais heranças dessas estruturas persistem na contemporaneidade. E por fim, discute-se de que maneira a compreensão crítica dessas relações pode contribuir para a análise das atuais relações trabalhistas brasileiras.

Origem do trabalhador brasileiro

Trabalho deriva do latim *tripalium*, que era um tipo de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais, muito usado para torturar escravos. O trabalho em sua gênese, passou por profundas transformações ao longo da história, evoluindo e modificando seu conceito conforme as necessidades econômicas de cada época (Martins, 2026).

No Brasil, por mais de 350 anos, a relação de trabalho foi composta por duas classes, de um lado os empresários escravistas e do outro, a classe dos trabalhadores escravizados. A primeira classe, a dos empresários escravistas, tinham total domínio sobre os trabalhadores, dentre os quais podemos destacar: o direito de fazer os trabalhadores trabalharem como quisessem, por quanto tempo quisessem, onde quisessem e para quem quisessem e retribuí-los como desejassem. A segunda classe, a dos trabalhadores, não possuíam nenhum direito sobre suas vidas ou a de seus filhos, já que quando nasciam também tinham o mesmo destino de seus pais. Assim, sem qualquer poder de escolha, ficavam constantemente reféns das arbitrariedades de seus empregadores. O trabalhador que ousava questionar, não batia a meta de produção, ousasse descansar, ou resistiam, segundo o direito de sua época, o seu empregador possuía o direito de castigá-los fisicamente (Maestri, 1994).

Inicialmente, abordaremos os diferentes tipos de emprego e as formas de existência dos escravizados. Embora as relações de trabalho nesse período sejam frequentemente resumidas à condição de “escravo”, é fundamental compreender a vivência prática desse sistema, suas diversas funções, condições de trabalho e formas de inserção na sociedade. Somente a partir dessa análise é possível compreender a complexidade da escravidão para além de sua definição jurídica, considerando as múltiplas experiências vividas pelos indivíduos submetidos a esse regime.

Os primeiros tipos de trabalho brasileiro

A formação do trabalho no Brasil esteve profundamente vinculada ao sistema escravista. Desde o início da colonização portuguesa, a mão de obra foi utilizada para atender às demandas econômicas da metrópole, especialmente na exploração de recursos naturais e na produção agrícola voltada à exportação.

Embora a escravidão seja frequentemente associada ao trabalho nas grandes plantações de cana-de-açúcar, os escravizados desempenhavam uma ampla variedade de atividades.

No **meio rural**, os trabalhadores escravizados empregados nas atividades agrícolas eram conhecidos como **escravos de oito**. Eles constituíam a principal força de trabalho das fazendas e engenhos, realizando tarefas como o preparo da terra, o plantio, a capina e a colheita. trabalhavam nas lavouras de açúcar, algodão, tabaco e café, realizando

tarefas que exigiam intenso esforço físico em duras e longas jornadas de trabalho, durante meses a fio, sem interrupções, trabalhavam até dezoito horas diárias.

Sob a vigilância constante e implacável dos feitores, esses homens e mulheres enfrentavam o trabalho braçal, em um sol abrasador, manejando ferramentas pesadas no plantio e na colheita. Nesse ambiente, a disciplina era imposta através do terror físico e do chicote, o que reduzia drasticamente a expectativa de vida útil desses indivíduos. A rotina no eito ignorava os limites biológicos do trabalhador, fazendo com que a senzala rural fosse o cenário mais nítido da redução do ser humano à condição de mera força motriz descartável, assim como mostra Maestri (1994, p. 74):

As condições de vida e trabalho nos engenhos eram tão duras que a esperança de vida média útil de um jovem e saudável africano não passava dos 10 anos aproximadamente. Se chegasse ao Brasil com 14 anos, aos 24, se ainda estivesse vivo, teria virado um bagaço.

A brutalidade dessa engrenagem econômica atingia seu ápice no interior das moendas. Nos engenhos, submetidos a ritmos desumanos, os trabalhadores exaustos muitas vezes dormiam em pé enquanto alimentavam as máquinas. Próximo às prensas, as normas de segurança da época consistiam na presença constante de afiados facões, utilizados para amputar emergencialmente as mãos ou braços dos trabalhadores que, devido à exaustão profunda, introduziam acidentalmente seus próprios membros nas engrenagens junto aos feixes de cana-de-açúcar.

Os trabalhadores rurais que fugiam eram perseguidos e capturados por indivíduos conhecidos como **“Homens do Mato”** ou **“Capitães do Mato”**. Esses agentes eram responsáveis por localizar e capturar trabalhadores fugitivos, bem como aqueles encontrados em estradas e caminhos sem autorização de seus senhores para se ausentarem do local de trabalho. Em geral, os capitães do mato eram homens livres, mas também podiam ser formados por trabalhadores escravizados ou libertos que, ao conquistarem a confiança dos empregadores, recebiam a incumbência de exercer essa função de vigilância e repressão. Sua atuação constituía um importante mecanismo de controle social e de manutenção da ordem de trabalho escravista, contribuindo para dificultar as fugas e enfraquecer as formas de resistência dos trabalhadores submetidos ao cativeiro (Gorender, 2016).

Nas fazendas de criação de gado, era comum a utilização de trabalhadores escravizados especializados nas atividades pastoris. Essas

propriedades geralmente localizavam-se em regiões afastadas dos principais centros consumidores e de difícil acesso, exigindo dos trabalhadores conhecimentos específicos para a execução das tarefas relacionadas à pecuária e ao processamento de produtos derivados.

Os trabalhadores desempenhavam diversas funções, entre as quais se destacavam as de campeiro, zorreiro, desnucador, charqueador, aguadeiro, salgador e graxeiro. Além das atividades ligadas ao manejo do gado, muitos atuavam nas charqueadas, estabelecimentos destinados à produção de charque, importante atividade econômica no sul do Brasil durante o século XIX.

As condições de trabalho nesses locais eram extremamente severas. As jornadas frequentemente ultrapassavam dezoito horas diárias, restando aos trabalhadores apenas breves intervalos para alimentação e algumas horas de descanso. Em razão da intensa exploração e das duras condições de vida impostas aos trabalhadores escravizados, um viajante estrangeiro do século XIX comparou as charqueadas a estabelecimentos penitenciários (Maestri, 1994).

Alguns historiadores utilizaram a figura do campeiro para sustentar interpretações pautadas na ideia de paternalismo nas relações escravistas, argumentando que esses trabalhadores possuíam maior autonomia, liberdade de circulação e até mesmo certo grau de satisfação com sua condição. Entretanto, essa interpretação tem sido amplamente questionada pela historiografia crítica, por desconsiderar os elementos fundamentais que caracterizavam a escravidão.

Ainda que determinados trabalhadores escravizados desempenhassem atividades que lhes conferissem relativa mobilidade ou menor vigilância direta, permaneciam privados de sua liberdade e submetidos ao poder de seus proprietários. Não possuíam controle sobre a própria vida, sobre a constituição e manutenção de suas famílias ou sobre o destino de seus filhos. Além disso, podiam ser vendidos, transferidos ou separados de seus familiares a qualquer momento, de acordo com os interesses econômicos de seus senhores.

Vemos assim que tanto o trabalho rural quando o campeiro foram o tipo de trabalho predominante e, sob o aspecto econômico, fundamental para a manutenção do sistema colonial.

Temos ainda o **trabalhador de ganho**, ou usualmente nos livros “escravo de ganho”. Como o trabalhador colonial era reconhecido como “coisa” e muitas vezes comparado até mesmo a animais da fazenda,

como mostra Castro (2022), ficava sucetíveis as mais diversas transações mercantis.

Jacob Garendor (2016, p. 113) descata bem a todas as formas de transação mercantil que os trabalhadores ficavam sucetíveis durante as suas intermináveis jornadas de trabalho.

Sendo mercadoria livremente alienável, o escravo se tornava objeto de todos os tipos de transações ocorrentes nas relações mercantis. Assim, pelo direito de propriedade que neles tem, escreveu Perdigão Malheiro, pode o senhor alugar os escravos, emprestá-los, vendê-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constituí-los em penhor ou hipoteca, desmembrar da sua propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado, correndo sobre ele todos os termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída.

Nesse contexto, destacavam-se os chamados **trabalhadores de ganho**, denominação atribuída aos trabalhadores escravizados que exerciam atividades econômicas nas áreas urbanas. Diariamente, percorriam ruas, praças e mercados comercializando diversos produtos em cestos, tabuleiros e vasilhames, como água, leite, pão, café, galinhas, milho, alho, cebola, lenha, frutas e verduras. Embora possuíssem certa mobilidade para circular pela cidade, permaneciam submetidos às exigências de seus proprietários, tendo a obrigação de vender uma quantia previamente estipulada e os lucros obtidos. A fiscalização sobre esses trabalhadores era rigorosa. Aqueles que não alcançavam o valor exigido, que interrompiam suas atividades ou permaneciam ociosos em ruas e praças podiam ser punidos com castigos físicos e outras sanções. Além do comércio ambulante, os trabalhadores de ganho desempenhavam uma ampla variedade de serviços urbanos, atuando como barbeiros, carregadores, artesãos e prestadores de serviços diversos. Alguns, inclusive, exerciam atividades ligadas à medicina popular, realizando curativos, tratamentos e, em determinadas circunstâncias, pequenos procedimentos cirúrgicos (Maestri, 1994).

Entre esses trabalhadores, destacavam-se as quitandeiras, mulheres escravizadas que percorriam ruas, praças e mercados vendendo alimentos preparados, frutas, doces e outros produtos. Apesar de exercerem atividade econômica essencial para a vida urbana, permaneciam submetidas à exploração de seus proprietários, que se apropriavam dos rendimentos obtidos por seu trabalho.

A exploração das mulheres escravizadas, contudo, não se limitava ao comércio de mercadorias. Conforme registra Maestri (1994, p. 65), algumas senhoras “enfeitavam as mais lindas cativas e obrigavam-nas a vender, como ganhadoras, o corpo [...]”. Essa prática era muito comum pertos dos postos, onde até meninas que aparentavam ser um pouco mais velhas eram prostituídas.

Assim, como nesses casos, além da exploração de sua força de trabalho, as mulheres escravizadas eram submetidas à violência sexual e à mercantilização de seus corpos, sendo forçadas a gerar rendimentos para seus proprietários por meio da prostituição. Essa realidade evidencia que a escravidão atingia não apenas a liberdade e o trabalho dos cativos, mas também sua dignidade, integridade física e autonomia sobre o próprio corpo (Ribeiro, 1995).

A sexualização da mulher negra também foi reproduzida e naturalizada em parte da produção intelectual brasileira. Ao abordar as relações entre portugueses, africanas e mestiças, Gilberto Freyre contribuiu para a construção de representações que associavam a mulher negra e mestiça à sensualidade e à disponibilidade sexual. Embora sua obra possua grande relevância para a compreensão da formação social brasileira, diversas interpretações contemporâneas apontam que tais representações podem obscurecer as relações de violência, coerção e desigualdade que marcaram essas experiências históricas.

Os **trabalhadores de aluguel ou “escravos de aluguel”**, o empresários adquiriam crianças escravizadas e as encaminhavam para o aprendizado de ofícios como carpintaria, ferraria, alfaiataria, marcenaria e outras atividades especializadas. Após adquirirem experiência e qualificação, esses trabalhadores eram alugados a terceiros ou empregados como trabalhadores de ganho, gerando rendimentos para seus proprietários.

O aluguel de trabalhadores escravizados tornou-se uma atividade lucrativa, especialmente nos centros urbanos, onde havia demanda por mão de obra especializada. Embora exercessem funções qualificadas e contribuíssem significativamente para a economia das cidades, os frutos de seu trabalho eram apropriados pelos senhores, que mantinham controle sobre sua força de trabalho e sobre os rendimentos produzidos.

As mulheres escravizadas também eram submetidas a formas específicas de exploração. Muitas eram alugadas como amas-de-leite para amamentar e cuidar dos filhos de famílias mais abastadas. Em diversos casos, eram obrigadas a se separar de seus próprios filhos recém-nascidos, que

podiam ser entregues a parentes, abandonados em instituições de caridade ou encaminhados à chamada roda dos expostos, mecanismo utilizado para o acolhimento de crianças abandonadas. Essa prática evidencia como a escravidão interferia profundamente nos vínculos familiares, subordinando a maternidade das mulheres escravizadas aos interesses econômicos de seus proprietários.

Dessa forma, o sistema de aluguel de trabalhadores escravizados não explorava apenas sua força de trabalho, mas também seus conhecimentos, habilidades profissionais e até mesmo sua capacidade reprodutiva e materna, ampliando os mecanismos de obtenção de lucro característicos da sociedade escravista, como mostra Ribeiro (1995) e Maestri (1994).

Os **trabalhadores de minas**, também conhecidos como **escravos de mineração**, constituíram uma das principais forças de trabalho durante o ciclo do ouro e dos diamantes no Brasil, especialmente entre os séculos XVII e XVIII. Empregados na extração de metais e pedras preciosas, esses trabalhadores eram submetidos a condições extremamente severas, marcadas por longas jornadas, intenso esforço físico e constante vigilância.

As atividades de mineração exigiam o trabalho em rios, córregos, encostas e galerias subterrâneas, locais frequentemente insalubres e perigosos. Os trabalhadores passavam horas escavando, carregando terra e pedras, lavando cascalhos e separando os minérios de valor comercial. Além do desgaste físico, estavam expostos a acidentes, desmoronamentos, afogamentos e diversas doenças decorrentes das condições precárias de trabalho.

A elevada lucratividade da mineração fazia com que os proprietários intensificassem a exploração da mão de obra escravizada, impondo metas rigorosas de produção. Aqueles que não atingiam os resultados esperados frequentemente eram submetidos a castigos físicos e outras formas de punição. Ao mesmo tempo, o controle sobre os trabalhadores era reforçado por mecanismos destinados a impedir o desvio de ouro e diamantes, tornando a vigilância uma característica constante do cotidiano nas áreas mineradoras (Maestri, 1994).

Apesar das condições adversas, os trabalhadores escravizados desenvolveram diversas formas de resistência, que incluíam fugas, sabotagens, formação de quilombos e outras estratégias voltadas à preservação de sua dignidade e à busca pela liberdade (Gorender, 2016).

Dessa forma, a mineração não representou apenas um espaço de intensa exploração econômica, mas também um cenário de constantes

conflitos entre os interesses dos proprietários e as formas de resistência construídas pelos trabalhadores escravizados.

As relações de trabalho nas cidades passaram por profundas transformações a partir da década de 1870, impulsionadas pelo avanço da campanha abolicionista. Um marco importante desse processo foi a Lei Eusébio de Queirós (1850), que proibiu o tráfico transatlântico de africanos escravizados. Antes de sua efetiva aplicação, entretanto, traficantes intensificaram a importação de trabalhadores africanos para garantir a manutenção da mão de obra escravizada e preservar seus lucros (Castro, 2022).

A expansão da cafeicultura elevou significativamente a demanda por mão de obra escravizada. Em razão das duras condições de trabalho e do fim do tráfico transatlântico, os trabalhadores tornaram-se cada vez mais escassos, provocando a valorização dos cativos. Diante dessa realidade, trabalhadores escravizados empregados em atividades urbanas, domésticas, de ganho e de aluguel passaram a ser vendidos para as regiões cafeeiras, especialmente em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Para facilitar essa transferência, os cafeicultores aprovaram leis municipais e provinciais que aumentavam os custos da utilização de trabalhadores escravizados nas cidades, incentivando sua venda para o campo. Durante décadas, o tráfico interno de escravizados supriu as necessidades da cafeicultura. Como consequência, a redução da mão de obra cativa nos centros urbanos impulsionou processos de modernização, com a expansão de serviços de saneamento, abastecimento de água, transporte de passageiros e mercadorias, entre outras melhorias urbanas. Essas transformações contribuíram para a gradual substituição do trabalho escravizado nas cidades e para o avanço do processo de desescravização urbana (Maestri, 1994).

A análise desse processo permite concluir que o progresso técnico e urbano não dependia necessariamente do fim natural de uma época ou de condições históricas inevitáveis. As transformações que ocorreram nas cidades brasileiras demonstram que muitas melhorias poderiam ter sido implementadas muito antes, caso houvesse interesse político e econômico para tanto. Durante séculos, a disponibilidade de mão de obra escravizada serviu como justificativa para a manutenção de estruturas produtivas atrasadas e para a resistência a investimentos em infraestrutura, tecnologia e organização do trabalho.

Nesse sentido, a escravidão não representou apenas um sistema de exploração humana, mas também um obstáculo ao desenvolvimento

social mais amplo. Quando a utilização da mão de obra escravizada deixou de ser a alternativa economicamente mais vantajosa em determinados espaços, rapidamente surgiram soluções técnicas, novos serviços e formas mais modernas de organização urbana. Isso evidencia que o atraso não era resultado da incapacidade da sociedade de promover mudanças, mas da escolha deliberada de grupos dominantes em preservar um modelo que lhes garantia privilégios e riqueza.

Permanências das estruturas escravistas

Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel, regente na ausência de D. Pedro II, promulgou a lei que aboliu a escravidão no país (BRASIL, 1888). O ato provocou outra intensa modificação nas relações trabalhistas brasileiras, encerrando o regime escravocrata apenas em termos formais. Afinal, um sistema que havia estruturado a economia e a sociedade do país por mais de três séculos não poderia ser facilmente rompido do imaginário social e das estruturas de poder. Enquanto o trabalhador escravizado era propriedade de seus senhores, ele representava um ativo lucrativo e altamente rentável. No momento em que as elites foram impedidas de manter a propriedade jurídica sobre esses corpos, elas se valeram das mais variadas estratégias políticas, jurídicas e sociais para perpetuar a população negra em uma condição de subalternidade e servidão, empurrando-a deliberadamente para as margens da sociedade.

Uma dessas estratégias foi a campanha maciça de importação de trabalhadores europeus, desenhada com dois objetivos principais: promover o branqueamento da população brasileira — sob o influxo das teorias raciais da época — e, fundamentalmente, obstar que os libertos lucrassem com o próprio trabalho. Tratou-se de um mecanismo deliberado para impedir que a população negra recém-liberta ascendesse economicamente e constituísse uma classe social autônoma ou dominante (Castro, 2022).

Um dos mais duradouros legados do período escravista foi a construção de um projeto de branqueamento cultural, social e ideológico que acompanhou a formação do mercado de trabalho brasileiro após a abolição. Embora os trabalhadores negros tenham sido responsáveis, durante mais de três séculos, pelo desenvolvimento das atividades agrícolas, urbanas, domésticas, artesanais e mineradoras do país, a narrativa construída pelas elites econômicas passou a associá-los à incapacidade, à improdutividade e à inadequação ao trabalho livre.

Tal discurso revela uma profunda contradição histórica. Durante todo o período escravista, os trabalhadores negros eram considerados indispensáveis à economia nacional, dominando técnicas agrícolas, ofícios especializados e conhecimentos sobre o território brasileiro. Contudo, após a abolição, difundiu-se a ideia de que essa mesma população não possuía qualificação suficiente para atender às necessidades do mercado de trabalho moderno, justificando políticas de incentivo à imigração europeia. Enquanto milhões de libertos foram abandonados à própria sorte, sem acesso à terra, educação ou crédito, imigrantes europeus receberam incentivos estatais, oportunidades de trabalho e, em alguns casos, auxílio financeiro para sua instalação e permanência no país.

Essa realidade fragiliza as narrativas meritocráticas frequentemente utilizadas para explicar as desigualdades raciais no Brasil. As diferenças de oportunidades não decorreram exclusivamente do esforço individual dos sujeitos, mas de escolhas políticas que favoreceram determinados grupos sociais em detrimento de outros. A exclusão da população negra do acesso à terra, à educação e aos meios de ascensão econômica produziu efeitos que atravessaram gerações.

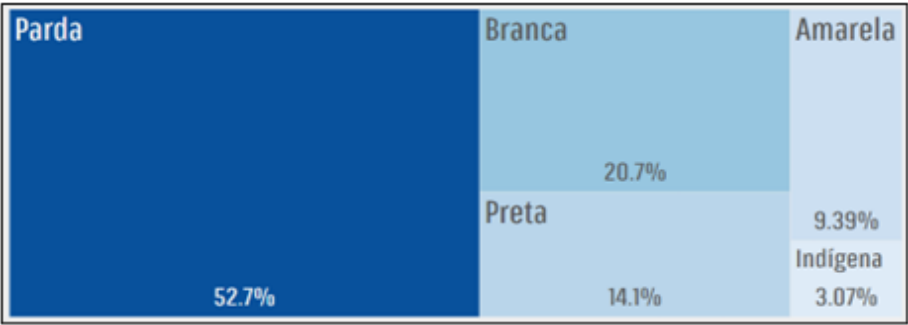
Essa dinâmica encontra importante explicação no conceito de “pacto narcísico da branquitude”, desenvolvido por Cida Bento. Segundo a autora, as estruturas institucionais e organizacionais reproduzem mecanismos de proteção e favorecimento mútuo entre indivíduos brancos, preservando privilégios historicamente construídos e dificultando o acesso da população negra aos espaços de poder, prestígio e tomada de decisão. Nesse contexto, a meritocracia frequentemente opera como um discurso legitimador das desigualdades, atribuindo o sucesso ou o fracasso exclusivamente ao indivíduo e ocultando os processos históricos de exclusão que condicionam as oportunidades disponíveis a cada grupo social.

Na contemporaneidade, essas estruturas assumem novas formas. Fenômenos como a uberização e o capitalismo de plataforma reproduzem, sob uma lógica distinta, mecanismos de precarização que afetam de maneira desproporcional trabalhadores negros e periféricos. Ao apresentar o trabalhador como um empreendedor autônomo responsável exclusivamente pelo próprio sucesso, essas modalidades de trabalho tendem a ocultar a ausência de garantias trabalhistas, a instabilidade da renda e as desigualdades estruturais que limitam o acesso de determinados grupos aos postos mais valorizados do mercado. Assim, embora a escravidão tenha sido formalmente abolida em 1888, parte de suas estruturas de exclusão

e hierarquização social permanece presente nas relações de trabalho brasileiras, adaptando-se às novas configurações econômicas e sociais.

Essa engenharia de exclusão e violência estrutural deixa de ser uma mera hipótese teórica e se revela em dados estatísticos alarmantes. Ao analisar os dados oficiais do **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas de 2024**, um indicador salta aos olhos e exige profunda reflexão sociojurídica quando observamos as características das vítimas que, ainda nos dias de hoje, são constantemente flagradas em condições análogas às de escravo. Considerados apenas os registros que trazem a especificação de raça/cor — o que permite mensurar a participação proporcional de cada grupo no cenário da extrema exploração —, constata-se que **mais de 50% das vítimas são declaradas pardas**. Quando esse indicador é somado ao percentual de vítimas pretas, **que constituem mais de 14%**, a população negra assume a liderança absoluta e esmagadora dos contingentes submetidos ao trabalho forçado e degradante no Brasil contemporâneo.

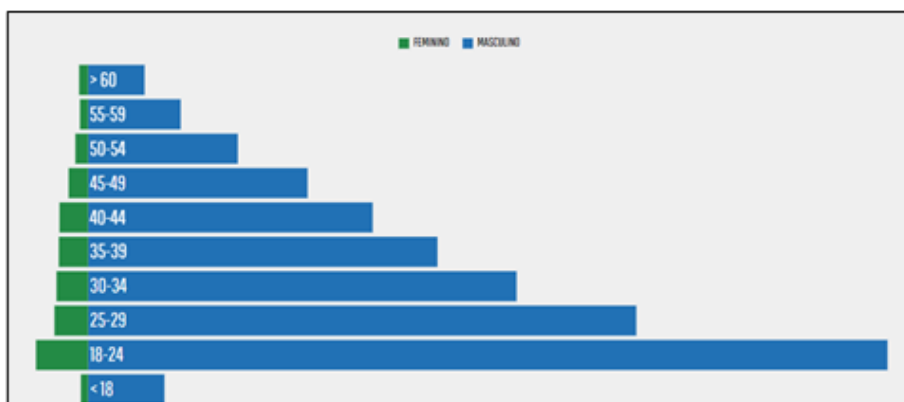
Imagem: Perfil das vítimas quanto à raça dos resgatados.



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2024.

Esse cenário desmistifica por completo o discurso meritocrático e evidencia a sobrevivência crônica do eito colonial. O fato de a maioria absoluta dos trabalhadores resgatados em pleno século XXI pertencer ao mesmo grupo étnico-racial que sustentou a economia do país sob o chicote por mais de três séculos não é uma coincidência estatística. Trata-se do resultado prático e perverso do pacto narcísico da branquitude que, ao monopolizar os postos de privilégio, prestígio e dignidade laboral, empurra sistematicamente os corpos negros para as franjas da vulnerabilidade social, onde a linha que separa a sobrevivência informal da escravidão moderna torna-se terrivelmente tênue.

Imagem: Perfil etário e de sexo das vítimas.

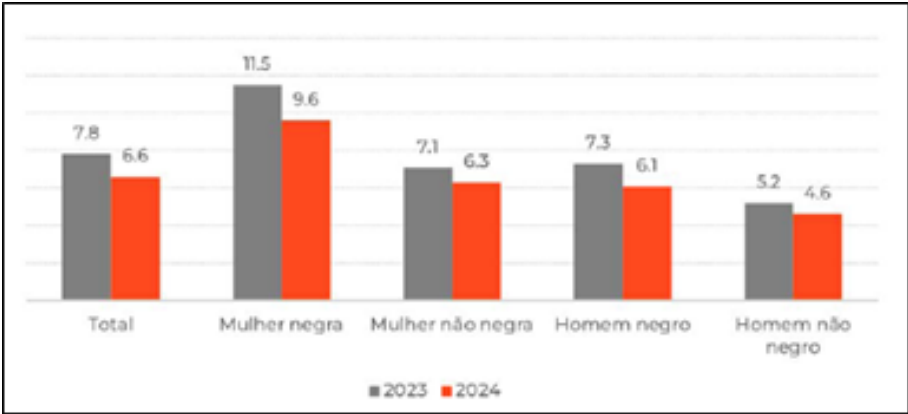


Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2024.

Um aspecto que chama a atenção é a permanência do perfil predominante das vítimas de exploração laboral ao longo da história brasileira. Assim como no período escravista, quando homens jovens eram majoritariamente destinados aos trabalhos mais pesados no campo, na pecuária e em outras atividades de intensa exigência física, os dados contemporâneos sobre o trabalho análogo à escravidão revelam uma concentração expressiva desse mesmo grupo entre os trabalhadores resgatados. Essa continuidade demonstra que, embora as formas jurídicas de exploração tenham se transformado, determinados padrões de recrutamento e utilização da força de trabalho permanecem notavelmente semelhantes, evidenciando a persistência de estruturas históricas de desigualdade e vulnerabilidade social no mercado de trabalho brasileiro.

O Observatório das Desigualdades de 2025 traz um retrato ainda preocupante do mercado de trabalho brasileiro. Embora os indicadores de emprego tenham apresentado melhora em 2024, as desigualdades raciais e de gênero permanecem evidentes. A taxa de desocupação da população negra (7,6%) continuou superior à da população não negra, enquanto as mulheres negras registraram os maiores índices de desemprego (9,6%), contrastando com a taxa de apenas 4,6% observada entre homens não negros. Esses dados demonstram que a ampliação do emprego não beneficia todos os grupos sociais de forma igualitária.

Imagem: Taxa de desocupação, por sexo e cor ou raça. Brasil, 2023/2024. (Em %)



Fonte: Observatório das Desigualdades, 2025.

Tal realidade evidencia a permanência de estruturas históricas de exclusão construídas ao longo do período escravista e reforçadas no pós-abolição. A população negra, que por séculos constituiu a principal força de trabalho do país e foi responsável pela construção de sua riqueza econômica, continua encontrando maiores obstáculos para acessar, permanecer e ascender no mercado de trabalho.

Mais de um século após a abolição, os indicadores revelam que a cor da pele ainda influencia significativamente as oportunidades de emprego, renda e mobilidade social. Nesse sentido, as desigualdades observadas na contemporaneidade não podem ser compreendidas como fenômenos isolados ou decorrentes exclusivamente do mérito individual, mas como reflexos de um processo histórico que distribuiu de forma desigual direitos, oportunidades e acesso aos meios de produção, cujos efeitos permanecem presentes nas relações de trabalho brasileiras.

Considerações finais

A análise da origem do trabalhador brasileiro demonstra que as relações de trabalho no país foram construídas, durante mais de três séculos, sob a lógica da exploração da mão de obra escravizada. Nesse período, trabalhadores africanos e afro-brasileiros desempenharam funções fundamentais na agricultura, pecuária, mineração, comércio urbano, serviços domésticos e atividades especializadas, constituindo a base do desenvolvimento econômico nacional.

A abolição da escravidão, em 1888, promoveu uma transformação jurídica nas relações de trabalho, mas não foi suficiente para romper com as estruturas de desigualdade construídas ao longo do período escravista. A ausência de políticas de inclusão dos trabalhadores libertos, associada à valorização da mão de obra imigrante, contribuiu para a manutenção de barreiras de acesso ao trabalho formal, à renda e às oportunidades econômicas para grande parte da população negra.

A pesquisa também evidenciou que diversos mecanismos de exploração do trabalho persistem na contemporaneidade. A precarização das relações laborais, a concentração de determinados grupos sociais em atividades de menor remuneração e a permanência do trabalho análogo à escravidão revelam que parte das estruturas construídas durante o período escravista continua influenciando o mundo do trabalho brasileiro. Os dados analisados demonstram, inclusive, que o perfil predominante das vítimas de exploração laboral permanece semelhante ao observado historicamente, concentrando-se em trabalhadores jovens destinados às atividades mais penosas, especialmente no meio rural.

Conclui-se, portanto, que compreender a formação histórica do trabalho no Brasil é fundamental para interpretar as desigualdades presentes nas relações laborais atuais. O estudo das experiências dos trabalhadores escravizados permite reconhecer que muitos dos desafios enfrentados pelos trabalhadores contemporâneos não são fenômenos isolados, mas resultam de processos históricos de longa duração. Dessa forma, a construção de relações de trabalho mais justas exige não apenas a proteção dos direitos trabalhistas, mas também o enfrentamento das estruturas de exclusão e exploração herdadas da sociedade escravista.

Referências

BONOMO, Juliana Resende. **O tabuleiro afro-brasileiro: o abastecimento alimentar e a resistência das quitandeiras negras no Brasil do século XVIII**. Anais do Simpósio Nacional de História, 26. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/29/1405976865_ARQUIVO_OTABULEIROAFROanpuhsantos.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 maio 2026.

FORTES, Alexandre. **Cruzando fronteiras: novos olhares sobre a história do trabalho**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

GORÉNDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. Ed. São Paulo: Expres-

são Popular; Fundação Perseu Abramo, 2016. 632 p.

MACHADO, José Lucio da Silva. **O sertão e o cativo: escravidão e pastoreio: os Campos de Palmas – Paraná (1859-1888)**. Porto Alegre: FCM Editora, 2015. 189 p. (Coleção Malungo, 23).

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

MARTINS, Sergio pinto. **Direito do Trabalho**. 42º Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 14. ed., 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850** (Lei Eusébio de Queiroz). Dispõe sobre a repressão ao tráfico de africanos no Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 15 jun. 2026

PACTO nacional pelo combate às desigualdades. **Relatório 2025 do Observatório Brasileiro das Desigualdades**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2025/relatorioDesigualdades.html>. Acesso em: 15 jun. 2026.

OBSERVATÓRIO da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **Smartlab - Promoção do Trabalho Decente**. Disponível em: <https://smartlab.mpt.mp.br/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 15 jun. 2026.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: DAS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS AO SISTEMA BRASILEIRO DE TRANSPLANTES

Agatha Kamila Dresch¹
Daniele Prates Pereira²

Introdução

A doação de órgãos e tecidos constitui um dos maiores avanços da medicina contemporânea, permitindo o tratamento de enfermidades antes consideradas irreversíveis e proporcionando maior expectativa e qualidade de vida a milhares de pessoas em todo o mundo. Mais do que um procedimento médico, o transplante representa a união entre o desenvolvimento científico, a ética, a solidariedade humana e a atuação do Estado, uma vez que sua efetivação depende de uma estrutura organizada capaz de assegurar a captação, a distribuição e a realização dos transplantes de forma segura, transparente e equitativa.

Embora atualmente os transplantes sejam reconhecidos como uma alternativa terapêutica consolidada, sua evolução foi marcada por séculos de estudos, tentativas e descobertas científicas. Desde os primeiros registros históricos de enxertos de tecidos até os modernos transplantes de órgãos sólidos, a medicina percorreu um longo caminho para superar desafios relacionados às técnicas cirúrgicas, à preservação dos órgãos e, principalmente, à rejeição imunológica. Foi somente ao longo do século XX, com os avanços da cirurgia vascular, da imunologia e da farmacologia, que os transplantes passaram a apresentar resultados satisfatórios, transformando-se em uma das mais importantes conquistas da ciência médica.

Paralelamente ao desenvolvimento científico, o crescimento dos transplantes trouxe novos desafios de natureza ética e jurídica. A necessidade

-
- 1 Acadêmica de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão, bolsista Inter-Pet Direito, agatha.dresch@unioeste.br
 - 2 Orientadora. Tutora do Inter-Pet Direito, Docente curso Direito e Mestrado em Educação Unioeste Francisco Beltrão/PR. daniele.pereira@unioeste.br

de estabelecer critérios para a constatação da morte encefálica, disciplinar a autorização para a doação de órgãos, impedir sua comercialização e garantir uma distribuição justa dos órgãos disponíveis exigiu a criação de normas específicas capazes de conferir segurança jurídica aos profissionais da saúde, aos pacientes e às famílias dos doadores. Assim, a evolução da medicina transplantadora passou a caminhar conjuntamente com o desenvolvimento de políticas públicas e de instrumentos legislativos voltados à regulamentação dessa atividade.

No Brasil, os primeiros transplantes foram realizados na década de 1960, acompanhando os avanços observados em outros países. Entretanto, durante muitos anos, inexistia uma estrutura nacional capaz de coordenar de maneira uniforme a captação e a distribuição de órgãos, situação que dificultava a expansão dos transplantes e comprometia a organização do sistema. Esse cenário passou a ser modificado com a promulgação da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, posteriormente alterada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, diplomas legais responsáveis por estabelecer os critérios para a doação de órgãos e instituir as bases do atual Sistema Nacional de Transplantes.

Nas últimas décadas, o Brasil consolidou um dos maiores programas públicos de transplantes do mundo, financiado predominantemente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar desse reconhecimento internacional, ainda persistem desafios relacionados ao aumento da disponibilidade de órgãos, à redução da recusa familiar, à conscientização da população sobre a importância da doação e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento do sistema transplantador.

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como ocorreu a evolução histórica da doação de órgãos, de que forma os avanços científicos contribuíram para o desenvolvimento dos transplantes e qual a importância da legislação brasileira para a consolidação da política nacional de doação e transplantes?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a evolução histórica da doação de órgãos, abordando os principais acontecimentos que impulsionaram o desenvolvimento dos transplantes no mundo, sua evolução no Brasil e a construção do ordenamento jurídico responsável por regulamentar essa prática. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a origem histórica dos transplantes, examinar os avanços científicos ocorridos ao longo do século XX, analisar a evolução da doação de órgãos no cenário brasileiro e estudar os principais diplomas normativos

que disciplinam a matéria, especialmente a Lei nº 9.434/1997 e suas alterações.

Para melhor compreensão do tema, o trabalho encontra-se estruturado em capítulos que abordam, inicialmente, a evolução histórica da doação de órgãos e o desenvolvimento dos transplantes ao longo do século XX. Em seguida, analisa-se a evolução da doação de órgãos no Brasil e a consolidação do Sistema Nacional de Transplantes. Por fim, examina-se a legislação brasileira aplicável à matéria, destacando os principais dispositivos legais que regulamentam a doação e os transplantes de órgãos no país, evidenciando sua importância para a proteção da dignidade humana e para a efetivação do direito à saúde.

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e com objetivo descritivo, desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, legislação, documentos oficiais e publicações institucionais relacionados à doação e ao transplante de órgãos.

Para a fundamentação teórica, foram utilizadas obras e artigos científicos disponíveis em bases de dados nacionais e internacionais, bem como documentos oficiais do Ministério da Saúde, da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), do Conselho Federal de Medicina e da legislação brasileira aplicável, com destaque para a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e suas alterações.

A pesquisa adotou o método dedutivo, partindo da análise da evolução histórica dos transplantes em âmbito mundial para, posteriormente, examinar o desenvolvimento da doação de órgãos no Brasil e a construção do arcabouço jurídico que regulamenta essa prática. A coleta e análise das informações tiveram como finalidade compreender os principais marcos históricos, científicos e legislativos que contribuíram para a consolidação do atual Sistema Nacional de Transplantes.

A evolução histórica da doação de órgãos

A história da doação de órgãos está intimamente ligada ao desenvolvimento da medicina e ao constante aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas. Embora os transplantes sejam considerados uma conquista da medicina moderna, a ideia de substituir partes do corpo humano acompanha a humanidade há milhares de anos, estando presente em relatos históricos,

religiosos e mitológicos que demonstram o desejo humano de restaurar a saúde por meio da substituição de órgãos ou tecidos comprometidos.

Os primeiros registros relacionados aos transplantes remontam à Antiguidade. Na Índia, por volta de 600 a.C., o médico Sushruta, considerado um dos precursores da cirurgia plástica, já descrevia técnicas de reconstrução nasal utilizando enxertos de pele retirados do próprio paciente. Embora esses procedimentos não envolvessem transplantes de órgãos propriamente ditos, constituíram importante marco para o desenvolvimento das técnicas de enxertia tecidual (Umeda, 2014).

Durante a Idade Média, diversos relatos religiosos passaram a associar a substituição de partes do corpo a acontecimentos milagrosos. O episódio mais conhecido refere-se aos santos Cosme e Damião, que, segundo a tradição cristã, teriam realizado a substituição da perna enferma de um paciente pela perna de um homem recém-falecido. Embora sem qualquer fundamento científico, esse relato demonstra que a ideia da substituição de órgãos já fazia parte do imaginário coletivo muito antes dos avanços da medicina moderna.

Entretanto, foi somente no século XIX que surgiram os primeiros estudos científicos sobre transplantes. O desenvolvimento da anestesia, das técnicas de assepsia e da cirurgia vascular permitiu que pesquisadores passassem a realizar enxertos experimentais em animais e seres humanos, ainda que com resultados limitados em razão da inexistência de conhecimentos acerca da rejeição imunológica.

Os transplantes somente passaram a apresentar perspectivas reais de sucesso quando o desenvolvimento das técnicas de sutura vascular permitiu a adequada irrigação dos órgãos transplantados, possibilitando sua sobrevivência após o procedimento. (Umeda, 2014, p. 5).

Nesse período destacou-se o cirurgião francês Alexis Carrel, responsável pelo desenvolvimento das técnicas modernas de anastomose vascular. Suas pesquisas revolucionaram a cirurgia ao permitir a conexão segura entre artérias e veias durante os transplantes, conquista que lhe rendeu o Prêmio Nobel de Medicina em 1912. A partir de seus estudos, tornou-se tecnicamente possível transplantar órgãos sólidos, embora o principal obstáculo permanecesse sendo a rejeição imunológica do organismo receptor (Umeda, 2014).

Durante a primeira metade do século XX, inúmeros transplantes experimentais continuaram sendo realizados, porém a maioria evoluía para falência do órgão transplantado. A medicina ainda desconhecia os

mecanismos imunológicos responsáveis pela rejeição, fazendo com que praticamente todos os procedimentos apresentassem baixa sobrevida.

A evolução científica ocorreu principalmente após a Segunda Guerra Mundial, quando os estudos sobre imunologia passaram a demonstrar que o organismo reconhecia o órgão transplantado como um corpo estranho, desencadeando intensa resposta imunológica. Esse conhecimento permitiu o desenvolvimento dos primeiros medicamentos imunossupressores, capazes de reduzir significativamente os episódios de rejeição.

O grande marco da transplantação moderna ocorreu em 23 de dezembro de 1954, quando foi realizado, em Boston, nos Estados Unidos, o primeiro transplante renal bem-sucedido entre irmãos gêmeos univitelinos, conduzido pelo cirurgião Joseph Murray. A identidade genética entre doador e receptor impediu a rejeição imunológica, demonstrando pela primeira vez que um transplante poderia proporcionar longa sobrevida ao paciente.

Sobre esse momento histórico, a literatura especializada destaca que o procedimento inaugurou uma nova era para a medicina transplantadora, servindo como base para o desenvolvimento de novas técnicas cirúrgicas e terapias imunossupressoras (Brazilian Journal Of Transplantation, 2016).

Outro avanço decisivo ocorreu em 1967, quando o cirurgião sul-africano Christiaan Barnard realizou o primeiro transplante cardíaco humano. O procedimento repercutiu internacionalmente, despertando enorme interesse científico e impulsionando pesquisas relacionadas aos transplantes de coração, fígado, pulmão e pâncreas.

Entretanto, a ampliação dos transplantes envolvendo doadores falecidos exigia a definição jurídica e médica do momento da morte. Até então, utilizava-se predominantemente a parada cardiorrespiratória como critério para constatação do óbito. Contudo, esse conceito inviabilizava a preservação adequada dos órgãos, foi nesse contexto que surgiu o conceito de morte encefálica, atualmente reconhecido como critério médico e jurídico para a retirada de órgãos destinados ao transplante.

A morte encefálica caracteriza-se pela perda completa e irreversível das funções encefálicas, sendo equivalente à morte da pessoa, ainda que as funções cardíacas e respiratórias possam ser mantidas artificialmente.” (Brasil, Ministério da Saúde, 2026).

O reconhecimento da morte encefálica representou um dos maiores avanços da medicina transplantadora, pois possibilitou a ampliação do número de doadores e estabeleceu critérios técnicos uniformes para a

realização da captação de órgãos, sempre observando princípios éticos e legais.

Nesse sentido, estudo publicado na plataforma PubMed Central ressalta que o crescimento dos programas nacionais de transplantes em diversos países esteve diretamente relacionado à criação de sistemas organizados de identificação de potenciais doadores, protocolos padronizados de diagnóstico de morte encefálica e mecanismos transparentes de distribuição de órgãos. Além disso, os autores destacam que a confiança da população no sistema de transplantes depende da existência de normas claras, fiscalização permanente e respeito aos princípios bioéticos, especialmente aqueles relacionados à autonomia, beneficência e justiça distributiva (Matesanz et al., 2021).

A consolidação desses avanços científicos permitiu que os transplantes deixassem de representar procedimentos experimentais para se tornarem terapias amplamente utilizadas em todo o mundo. Paralelamente ao desenvolvimento médico, surgiram debates éticos relacionados à comercialização de órgãos, ao consentimento para doação, aos critérios de distribuição e à proteção da dignidade humana, questões que passaram a exigir regulamentação específica por parte dos Estados.

O sucesso dos transplantes não depende exclusivamente do avanço da medicina, mas da organização de um sistema eficiente de identificação de doadores, diagnóstico correto da morte encefálica, logística de captação e distribuição dos órgãos e, principalmente, da confiança da sociedade. (Umeda, 2014, p. 8)

Assim, verifica-se que a evolução histórica da doação de órgãos não decorreu apenas do aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas, mas da conjugação de avanços científicos, desenvolvimento da imunologia, definição de critérios éticos para a determinação da morte e criação de sistemas públicos organizados capazes de assegurar transparência, segurança e equidade na distribuição dos órgãos disponíveis. Esses fatores serviram de fundamento para que diversos países, entre eles o Brasil, estruturassem seus próprios sistemas nacionais de transplantes e desenvolvessem legislação específica destinada à regulamentação da matéria, tema que será abordado no capítulo seguinte.

O desenvolvimento dos transplantes no século XX

O século XX representa o período de maior transformação na história dos transplantes de órgãos, sendo marcado por descobertas científicas que permitiram superar obstáculos considerados intransponíveis até então. Embora as primeiras experiências envolvendo transplantes tenham ocorrido ainda no final do século XIX, foi somente ao longo do século XX que os avanços da cirurgia vascular, da imunologia, da anestesiologia e da farmacologia possibilitaram que os transplantes deixassem de possuir caráter meramente experimental para se consolidarem como tratamento eficaz para diversas doenças em estágio terminal.

Nas primeiras décadas do século XX, um dos maiores desafios enfrentados pelos pesquisadores era a elevada taxa de rejeição dos órgãos transplantados. Apesar de as técnicas cirúrgicas apresentarem evolução significativa, os médicos ainda desconheciam os mecanismos imunológicos responsáveis pela destruição dos tecidos transplantados, razão pela qual praticamente todos os procedimentos evoluíam para a perda do órgão e, muitas vezes, para o óbito do paciente.

Os primeiros transplantes fracassavam não pela técnica cirúrgica propriamente dita, mas porque o organismo receptor reconhecia o órgão transplantado como um corpo estranho, desencadeando intensa resposta imunológica. (Umeda 2014, p. 6).

Esse cenário começou a ser modificado a partir do aprofundamento dos estudos sobre imunologia, que demonstraram a relação entre a resposta imunológica do organismo e a rejeição dos enxertos. A compreensão desses mecanismos possibilitou o desenvolvimento de terapias capazes de reduzir a resposta imunológica do receptor, inaugurando uma nova fase na medicina transplantadora.

O marco mais importante desse período ocorreu em 23 de dezembro de 1954, quando o cirurgião norte-americano Joseph Edward Murray, juntamente com sua equipe no *Peter Bent Brigham Hospital*, em Boston, realizou o primeiro transplante renal bem-sucedido entre irmãos gêmeos univitelinos. Como os irmãos possuíam patrimônio genético idêntico, não houve rejeição imunológica, permitindo que o receptor sobrevivesse por vários anos após o procedimento. “O transplante renal realizado entre irmãos gêmeos idênticos demonstrou, pela primeira vez, que um órgão transplantado poderia permanecer funcional por longo período, representando um divisor de águas para a medicina.” (Umeda 2014, p.7).

O sucesso obtido por Joseph Murray demonstrou que o transplante de órgãos era cientificamente possível e incentivou pesquisadores de diversos países a desenvolverem estratégias para controlar a rejeição imunológica entre indivíduos sem compatibilidade genética.

Nas décadas de 1950 e 1960, os avanços na farmacologia contribuíram significativamente para o desenvolvimento dos transplantes. O surgimento da azatioprina, associado ao uso de corticosteroides, permitiu reduzir a resposta imunológica do organismo receptor, aumentando expressivamente as taxas de sucesso dos transplantes renais. Posteriormente, na década de 1980, a introdução da ciclosporina revolucionou definitivamente a transplantação de órgãos sólidos, elevando os índices de sobrevida dos pacientes transplantados.

A introdução da ciclosporina representou uma das maiores revoluções da história dos transplantes, modificando substancialmente os resultados clínicos e ampliando as indicações terapêuticas para diferentes órgãos.”
(Brazilian Journal Of Transplantation, 2016, p. 4).

Outro acontecimento que marcou profundamente a medicina ocorreu em 3 de dezembro de 1967, quando o cirurgião sul-africano Christiaan Barnard realizou, no Hospital Groote Schuur, na Cidade do Cabo, o primeiro transplante cardíaco humano da história. Embora o receptor tenha sobrevivido apenas dezoito dias em razão de complicações infecciosas decorrentes da intensa imunossupressão, o procedimento demonstrou que também seria possível transplantar órgãos de elevada complexidade funcional, como o coração.

A repercussão mundial do transplante cardíaco impulsionou investimentos em pesquisa e levou diversos países a estruturarem centros especializados em transplantes. Poucos anos depois, começaram a ser realizados transplantes de fígado, pulmão, pâncreas e medula óssea, consolidando definitivamente essa modalidade terapêutica.

Entretanto, a expansão dos transplantes envolvendo doadores falecidos dependia da definição de critérios objetivos para caracterização da morte. Até então, predominava o entendimento de que o óbito somente ocorreria após a parada cardiorrespiratória definitiva, circunstância que comprometia a preservação dos órgãos e reduzia significativamente sua viabilidade para transplante.

Foi nesse contexto que, em 1968, o Comitê da Escola Médica de Harvard publicou critérios para o diagnóstico de morte encefálica, estabelecendo parâmetros clínicos para a constatação da perda completa

e irreversível das funções encefálicas. Esse conceito passou gradativamente a ser incorporado pela comunidade científica internacional e tornou-se fundamento ético e jurídico para a realização dos transplantes com doadores falecidos.

A morte encefálica corresponde à perda completa e irreversível das funções encefálicas, sendo reconhecida legalmente como morte da pessoa, ainda que os batimentos cardíacos sejam mantidos artificialmente por suporte intensivo. (Brasil, Ministério da Saúde, 2026).

A adoção desse novo critério representou um dos maiores avanços da medicina transplantadora, pois possibilitou ampliar significativamente o número de órgãos disponíveis para transplante, sem afastar a observância dos princípios éticos que regem a prática médica.

Além da evolução científica, o século XX também foi marcado pelo fortalecimento da bioética aplicada aos transplantes. Questões relacionadas ao consentimento do doador, à dignidade da pessoa humana, à proibição da comercialização de órgãos e à distribuição equitativa dos enxertos passaram a integrar os debates internacionais, exigindo a elaboração de legislações específicas e a criação de sistemas públicos responsáveis pela coordenação das atividades transplantadoras.

Nesse sentido, estudo publicado na plataforma PubMed Central observa que os maiores programas mundiais de transplantes somente alcançaram elevados índices de sucesso após a criação de sistemas nacionais organizados, capazes de integrar hospitais, equipes captadoras, laboratórios de histocompatibilidade e listas únicas de espera, assegurando transparência e equidade na distribuição dos órgãos (Matesanz et al., 2021).

Ao final do século XX, os transplantes já eram reconhecidos como uma das mais importantes conquistas da medicina moderna. A associação entre técnicas cirúrgicas aprimoradas, medicamentos imunossuppressores eficazes, critérios seguros para diagnóstico da morte encefálica e sistemas públicos organizados permitiu que milhares de pacientes passassem a ter acesso a um tratamento antes considerado impossível. “O sucesso dos transplantes é resultado da integração entre conhecimento científico, organização do sistema de saúde, ética médica e solidariedade humana.” (Umeda 2014, p. 9).

Desse modo, verifica-se que o século XX representou o período de consolidação definitiva dos transplantes de órgãos, estabelecendo as bases científicas, éticas e jurídicas que possibilitaram sua expansão em diversos

países, inclusive no Brasil, onde esses avanços serviram de fundamento para a criação de uma política nacional de transplantes e para a posterior instituição do Sistema Nacional de Transplantes.

A evolução da doação de órgãos no Brasil

A evolução da doação de órgãos no Brasil acompanhou os avanços científicos observados internacionalmente, embora tenha ocorrido de forma gradual e marcada por importantes desafios estruturais, éticos e legislativos. Os primeiros procedimentos transplantadores realizados no país ocorreram ainda na década de 1960, período em que a medicina brasileira começava a incorporar as técnicas desenvolvidas nos grandes centros internacionais. Contudo, a inexistência de uma política pública nacional voltada à organização da captação e distribuição de órgãos fazia com que os transplantes fossem realizados de maneira isolada por hospitais universitários e centros especializados.

O primeiro transplante renal realizado no Brasil ocorreu em 1964, no Hospital dos Servidores do Estado, no Rio de Janeiro, poucos anos após o procedimento pioneiro conduzido por Joseph Murray nos Estados Unidos. Na sequência, outros centros médicos passaram a desenvolver programas transplantadores, permitindo que o país acompanhasse a evolução científica mundial (ABTO, 2026).

Em 1968 foi realizado o primeiro transplante cardíaco brasileiro, apenas alguns meses após o procedimento histórico realizado por Christiaan Barnard, demonstrando o elevado nível técnico alcançado pela cirurgia nacional. Apesar desses avanços, as limitações tecnológicas, a escassez de medicamentos imunossupressores e a ausência de critérios uniformes para seleção de receptores ainda restringiam significativamente o número de transplantes realizados.

Segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (2026), durante as primeiras décadas da atividade transplantadora, inexistia uma coordenação nacional responsável pela distribuição de órgãos, sendo cada instituição responsável pela organização de seus próprios programas de transplantes. Como consequência, verificavam-se desigualdades no acesso aos procedimentos, dificuldades logísticas e ausência de padronização dos protocolos médicos.

Nesse contexto, a expansão dos transplantes passou a exigir maior participação do Estado, especialmente diante do aumento da demanda

por órgãos, da necessidade de critérios transparentes para distribuição e da crescente preocupação com aspectos éticos relacionados à captação de órgãos humanos.

O Sistema Nacional de Transplantes foi concebido para organizar, controlar e monitorar todo o processo de doação e transplantes no Brasil, assegurando transparência, equidade e segurança aos pacientes inscritos em lista de espera. (Brasil, Ministério da Saúde, 2026).

Antes da criação do Sistema Nacional de Transplantes, inexistia uma legislação específica disciplinando de forma abrangente a remoção de órgãos, a autorização para doação, os critérios para diagnóstico de morte encefálica e a distribuição dos órgãos captados. Tal lacuna normativa gerava insegurança tanto para os profissionais de saúde quanto para os familiares dos potenciais doadores.

A necessidade de regulamentação tornou-se ainda mais evidente diante do crescimento dos transplantes realizados no país e da consolidação do conceito de morte encefálica como critério médico para determinação do óbito. A uniformização desses procedimentos revelou-se indispensável para garantir segurança jurídica e ética aos transplantes, além de fortalecer a confiança da população no sistema público de saúde.

Em resposta a esse cenário, foi promulgada a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei dos Transplantes. A norma estabeleceu regras para a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes e tratamentos, disciplinando aspectos relacionados ao consentimento, diagnóstico de morte encefálica, credenciamento de equipes transplantadoras e fiscalização das atividades desenvolvidas (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.434/1997 representou um divisor de águas na política brasileira de transplantes, pois instituiu as bases do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), órgão vinculado ao Ministério da Saúde responsável por coordenar toda a política nacional de transplantes.

O Sistema Nacional de Transplantes é responsável pela regulamentação, controle, monitoramento e coordenação das atividades de doação e transplantes de órgãos, tecidos e células realizadas em território nacional. (Brasil, Ministério da Saúde, 2026).

Além da criação do SNT, a legislação passou a disciplinar o funcionamento das Centrais Estaduais de Transplantes, das Organizações de Procura de Órgãos (OPOs), das Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes (CIHDOTTs) e dos

estabelecimentos autorizados a realizar transplantes, formando uma rede integrada de identificação de potenciais doadores, captação, preservação, transporte e distribuição de órgãos.

Outro importante aspecto da evolução brasileira diz respeito à forma de autorização para a doação de órgãos. Originalmente, a Lei nº 9.434/1997 adotava o chamado consentimento presumido, segundo o qual toda pessoa seria considerada potencial doadora, salvo manifestação expressa em contrário registrada em documento oficial.

Todavia, essa sistemática gerou intensa controvérsia social. A população demonstrava insegurança quanto aos critérios utilizados para retirada dos órgãos, surgindo debates envolvendo autonomia da vontade, direito das famílias e confiança no sistema público de saúde. Em razão dessa resistência, foi editada a Lei nº 10.211/2001, que alterou substancialmente o modelo brasileiro, passando a exigir autorização familiar para a realização da doação post mortem. Sobre essa alteração legislativa, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.434/1997: “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória.” (Brasil, 1997).

A mudança fortaleceu a segurança jurídica da política nacional de transplantes e contribuiu para ampliar a credibilidade do sistema perante a sociedade, uma vez que a decisão passou a respeitar a manifestação dos familiares do potencial doador.

Conforme estudo publicado na Revista Nursing, um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil atualmente não está relacionado à capacidade técnica para realização dos transplantes, mas à elevada taxa de recusa familiar, frequentemente motivada pelo desconhecimento acerca do diagnóstico de morte encefálica, por fatores emocionais e pela ausência de diálogo prévio entre o potencial doador e seus familiares (Revista Nursing, 2020).

Da mesma forma, pesquisa publicada na revista Serviço Social & Sociedade, disponível na plataforma Scielo, destaca que a efetividade da política nacional de transplantes depende não apenas da existência de legislação adequada, mas também da educação da população, da qualificação permanente dos profissionais de saúde e da humanização do processo de comunicação com as famílias dos potenciais doadores (Scielo, 2021).

Atualmente, o Brasil possui um dos maiores programas públicos de transplantes do mundo. Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, aproximadamente 95% dos transplantes realizados no país são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo desde a identificação do potencial doador até o acompanhamento ambulatorial do paciente transplantado.

Nesse cenário, o Sistema Nacional de Transplantes consolidou-se como uma das mais importantes políticas públicas de saúde do país, coordenando uma complexa rede formada por hospitais notificantes, centrais estaduais, equipes captadoras, laboratórios de histocompatibilidade e centros transplantadores. Sua atuação busca assegurar que a distribuição dos órgãos ocorra de forma técnica, transparente e baseada em critérios objetivos, respeitando a gravidade clínica, a compatibilidade biológica e o tempo de espera dos pacientes inscritos.

Assim, observa-se que a evolução da doação de órgãos no Brasil ultrapassa o desenvolvimento da medicina transplantadora, refletindo igualmente o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, da legislação nacional e da organização administrativa responsável por garantir eficiência, segurança e equidade ao sistema brasileiro de transplantes. Essa estrutura normativa e institucional permitiu ao país alcançar posição de destaque internacional, embora ainda persistam desafios relacionados à ampliação das doações e à redução da recusa familiar, aspectos que continuam exigindo investimentos em informação, educação e conscientização da sociedade.

A legislação brasileira sobre doação de órgãos

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a evolução científica dos transplantes exigiu o desenvolvimento de mecanismos jurídicos capazes de disciplinar a captação, distribuição e utilização de órgãos humanos. À medida que os procedimentos transplantadores passaram a apresentar elevados índices de sucesso, tornou-se indispensável estabelecer normas que garantissem segurança jurídica aos profissionais da saúde, proteção aos doadores e receptores, bem como transparência em todas as etapas do processo de doação.

No Brasil, embora os primeiros transplantes tenham sido realizados ainda na década de 1960, inexistia, durante muitos anos, um diploma legal capaz de regulamentar de forma uniforme os critérios para remoção de órgãos, diagnóstico da morte encefálica, autorização para doação e funcionamento

das equipes transplantadoras. Essa ausência de regulamentação dificultava a expansão dos transplantes e gerava insegurança jurídica tanto para os profissionais da saúde quanto para os familiares dos potenciais doadores.

Diante desse cenário, foi promulgada a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei dos Transplantes, responsável por estabelecer as normas gerais relativas à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. A referida legislação constitui o principal marco normativo brasileiro sobre a matéria, disciplinando os direitos, deveres e procedimentos relacionados à doação de órgãos, além de instituir as bases para a organização do Sistema Nacional de Transplantes (BRASIL, 1997). Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.434/1997: «A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.» (Brasil, 1997).

Observa-se que o legislador adotou como princípio fundamental a gratuidade da doação, vedando qualquer forma de obtenção de vantagem econômica decorrente da disposição de órgãos e tecidos humanos. Tal previsão encontra fundamento direto no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impedindo a mercantilização do corpo humano e assegurando que a doação possua natureza exclusivamente humanitária.

Além de regulamentar a possibilidade da doação, a Lei nº 9.434/1997 estabeleceu critérios específicos para diversas etapas do processo transplantador, disciplinando, entre outros aspectos: a remoção de órgãos e tecidos de doadores vivos e falecidos; os requisitos para o diagnóstico de morte encefálica; a autorização familiar para a doação post mortem;

os transplantes intervivos; o credenciamento de hospitais e equipes transplantadoras; a criação e organização do Sistema Nacional de Transplantes; a fiscalização das atividades relacionadas à captação e transplante de órgãos; as sanções administrativas e penais aplicáveis às condutas ilícitas.

A legislação brasileira também passou a disciplinar rigorosamente o transplante realizado entre pessoas vivas. Nesses casos, a doação somente é admitida quando não houver comprometimento da saúde do doador e desde que sejam observados os requisitos legais previstos na própria Lei nº 9.434/1997, buscando conciliar o exercício da autonomia da vontade com a proteção da integridade física e da dignidade do doador.

Outro aspecto de grande relevância refere-se ao diagnóstico da morte encefálica, requisito indispensável para a realização da maioria dos transplantes provenientes de doadores falecidos. Embora a Lei dos Transplantes reconheça a morte encefálica como pressuposto para a remoção de órgãos, a definição dos critérios técnicos foi atribuída ao Conselho Federal de Medicina, responsável por editar normas específicas sobre o procedimento diagnóstico.

A morte encefálica corresponde à perda completa e irreversível das funções encefálicas, sendo considerada legalmente a morte da pessoa, ainda que os batimentos cardíacos sejam mantidos artificialmente. (BRASIL, 2026).

Atualmente, o diagnóstico deve observar os protocolos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente aqueles previstos na Resolução CFM nº 2.173/2017, que padronizou os critérios clínicos e complementares necessários para a constatação da morte encefálica, conferindo maior segurança científica e jurídica ao procedimento.

Um dos pontos mais relevantes da evolução legislativa brasileira refere-se à alteração promovida pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. Em sua redação original, a Lei nº 9.434/1997 adotava o denominado consentimento presumido, sistema segundo o qual toda pessoa seria considerada potencial doadora de órgãos após a morte, salvo manifestação expressa em sentido contrário registrada em documento oficial.

Todavia, a aplicação desse modelo gerou significativa resistência social, principalmente em razão da insegurança da população quanto aos critérios utilizados para a retirada dos órgãos. Diante desse contexto, o legislador optou por modificar substancialmente a sistemática anteriormente adotada, estabelecendo que a retirada de órgãos de pessoas falecidas dependeria da autorização dos familiares.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.434/1997, com redação dada pela Lei nº 10.211/2001:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Brasil, 1997).

A alteração legislativa fortaleceu a confiança da sociedade no sistema brasileiro de transplantes, passando a valorizar a autonomia familiar e

reduzindo a resistência existente em relação ao modelo anteriormente adotado. Atualmente, mesmo que uma pessoa manifeste em vida o desejo de ser doadora, a autorização familiar continua sendo requisito indispensável para a efetivação da doação post mortem.

Paralelamente às alterações legislativas, o Poder Executivo editou o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, responsável por regulamentar a Lei nº 9.434/1997 e organizar administrativamente o Sistema Nacional de Transplantes. O decreto disciplina aspectos relacionados à captação, transporte, preservação, distribuição e transplante de órgãos, tecidos e células, além de definir as competências dos órgãos integrantes da estrutura nacional de transplantes.

Conforme estabelece o Ministério da Saúde, o Sistema Nacional de Transplantes é responsável por coordenar toda a política pública de transplantes no Brasil, promovendo o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos autorizados, bem como assegurando a observância dos princípios da transparência, da equidade e da segurança na distribuição dos órgãos disponíveis (Brasil, 2026).

Outro importante mecanismo de proteção instituído pela legislação brasileira consiste na criminalização da comercialização de órgãos humanos. Em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da indisponibilidade do corpo humano, a Lei nº 9.434/1997 prevê sanções penais severas para aqueles que realizarem a compra, venda ou intermediação ilícita de órgãos e tecidos. “Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: pena de reclusão, de três a oito anos, e multa.” (Brasil, 1997).

A tipificação dessa conduta demonstra a preocupação do legislador em impedir qualquer forma de exploração econômica da vulnerabilidade humana, reforçando o caráter gratuito, solidário e altruístico que deve orientar todo o sistema nacional de doação e transplantes.

Assim, verifica-se que a legislação brasileira evoluiu paralelamente ao desenvolvimento científico da medicina transplantadora, construindo um complexo arcabouço jurídico destinado a assegurar segurança técnica, proteção aos direitos fundamentais e igualdade no acesso aos transplantes. A conjugação da Lei nº 9.434/1997, da Lei nº 10.211/2001, do Decreto nº 9.175/2017 e das normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina permitiu a consolidação de um modelo reconhecido internacionalmente, conferindo sustentação jurídica ao Sistema Nacional de Transplantes e

garantindo que a doação de órgãos ocorra sob rigorosos critérios éticos, médicos e legais.

Considerações finais

A evolução da doação de órgãos demonstra que os transplantes representam uma das mais importantes conquistas da medicina moderna, resultado de um longo processo de desenvolvimento científico, aperfeiçoamento técnico e construção normativa. Desde os primeiros registros históricos de enxertos de tecidos até a consolidação dos transplantes de órgãos sólidos, observa-se que o avanço da cirurgia, da imunologia e dos medicamentos imunossupressores possibilitou transformar procedimentos antes experimentais em terapias eficazes para o tratamento de doenças graves e irreversíveis.

Ao longo do estudo, verificou-se que o século XX foi determinante para a consolidação da medicina transplantadora, sobretudo em razão da realização dos primeiros transplantes bem-sucedidos, da definição do conceito de morte encefálica e do desenvolvimento de técnicas que ampliaram significativamente as taxas de sucesso dos procedimentos. Esses avanços científicos, aliados à crescente preocupação com aspectos éticos relacionados à doação de órgãos, evidenciaram a necessidade da criação de mecanismos jurídicos capazes de regulamentar toda a atividade transplantadora.

No contexto brasileiro, constatou-se que a evolução da doação de órgãos acompanhou o progresso observado internacionalmente, porém adquiriu características próprias com a implementação de políticas públicas voltadas à organização do sistema de transplantes. A criação do Sistema Nacional de Transplantes e a promulgação da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, posteriormente alterada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, representaram importantes marcos para a estruturação de um modelo baseado na legalidade, na transparência e na equidade, permitindo que o Brasil se tornasse referência mundial na realização de transplantes financiados pelo Sistema Único de Saúde.

Também foi possível verificar que a legislação brasileira desempenha papel essencial na proteção da dignidade da pessoa humana, ao estabelecer critérios rigorosos para a doação de órgãos, disciplinar o diagnóstico de morte encefálica, regulamentar os transplantes intervivos, exigir a autorização familiar para a doação post mortem e vedar expressamente

qualquer forma de comercialização de órgãos e tecidos humanos. Dessa forma, o ordenamento jurídico não apenas garante segurança aos profissionais de saúde e aos pacientes, mas também fortalece a confiança da sociedade no sistema nacional de transplantes.

Apesar dos avanços alcançados, a pesquisa evidencia que ainda persistem desafios relevantes para o fortalecimento da política nacional de doação de órgãos. Entre eles, destacam-se a elevada taxa de recusa familiar, a necessidade de ampliar a conscientização da população acerca da importância da doação, a disseminação de informações corretas sobre o diagnóstico de morte encefálica e o fortalecimento permanente das estruturas responsáveis pela identificação de potenciais doadores e pela logística dos transplantes.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da doação de órgãos não depende exclusivamente do desenvolvimento da medicina, mas também da existência de um sistema jurídico eficiente, de políticas públicas estruturadas e do compromisso coletivo com a promoção da solidariedade e da vida. Nesse sentido, o contínuo investimento em educação, conscientização social e aperfeiçoamento das políticas de transplantes revela-se indispensável para ampliar o número de doações e assegurar que um maior número de pacientes tenha acesso a esse importante tratamento, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS (ABTO). **Sobre doações e transplantes de órgãos**. São Paulo: ABTO. Disponível em: <https://site.abto.org.br/sobre-doacoes-e-transplantes-de-orgaos/>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9175.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. **Sistema Nacional de Transplantes**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt>. Acesso em: 27 jul. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.173, de 23 de novembro de 2017**. Define os critérios para diagnóstico de morte encefálica. Brasília, DF: CFM, 2017.

NOBRE, Alex Alves. Doação de órgãos e tecidos. **Revista Científica da Faculdade Atenas**, Paracatu, 2013. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/DOACAO_DE_ORGAOS_E_TE_CIDOS.pdf. Acesso em: 27 jul. 2026.

NORDHAM, Kristen D.; NINOKAWA, Scott. The history of organ transplantation. *Proceedings (Baylor University Medical Center)*, Dallas, v. 35, n. 1, p. 124-128, 2022. DOI: 10.1080/08998280.2021.1985889. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8682823/>. Acesso em: 27 jul. 2026.

OLIVEIRA, Ana Flávia da Costa Gonçalves de; CARDOSO, Rafaela Alves de Barros; FREITAS, Karine Carvalho; LOTTE, Eduardo José; LUCAS, Bruna de Lima. Lacunas e fatores impeditivos da doação de órgãos no Brasil: revisão de literatura. **Brazilian Journal of Transplantation**, São Paulo, v. 26, 2023. Disponível em: <https://bjt.emnuvens.com.br/revista/article/view/520>. Acesso em: 27 jul. 2026.

SILVA, Valéria Souza; SOUZA, Camila Umbelino Ferreira de; SILVA, Maria Rita Bernardo da; CHICHARO, Simone Conceição Ribeiro; TOSTES, Patrícia Passarelli; SOUZA, Danielle Ribeiro Soares de. A efetividade do processo de doação de órgãos frente à nova legislação. **Nursing** (São Paulo), São Paulo, v. 23, n. 271, p. 4998-5007, 2020. Disponível em: <https://revistas.mpmcomunicacao.com.br/index.php/re-vistanursing/article/view/707>. Acesso em: 27 jul. 2026.

STEINER, Philippe. A doação de órgãos: a lei, o mercado e as famílias. Tradução de Marcia Cavalcanti R. Vieira. **Tempo Social**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 101-128, nov. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/czR6Hfp4kbHkKdGpCC34zQL/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2026.

UMEDA, Edson. **Transplante de órgãos e tecidos**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), 2014. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/pdfs/eventos/>

eve_08052014_112528_Transplante%20de%20Org aos%20e%20Teci-
dos%20-%20Edson%20Umeda.pdf. Acesso em: 27 jul. 2026.

Diálogos de Direito Contemporâneo: perspectivas interdisciplinares reúne estudos que ultrapassam as fronteiras tradicionais do conhecimento jurídico para compreender os desafios de uma sociedade em constante transformação. Organizada pelo Grupo Inter-PET Direito, vinculado ao Programa de Educação Tutorial do Estado do Paraná (Pró-PET), a coletânea expressa o compromisso com a formação crítica, a pesquisa colaborativa e o protagonismo estudantil. Os capítulos abordam direitos fundamentais, políticas públicas, democracia, sustentabilidade, novas tecnologias, acesso à justiça, direitos humanos e relações sociais, em diálogo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Diferentes perspectivas da Sociologia, da Ciência Política, da Economia, da Filosofia, da Educação, da Psicologia e das tecnologias da informação ampliam a compreensão dos fenômenos jurídicos e de suas implicações sociais. Ao reconhecer a supremacia dos direitos humanos, a força normativa dos princípios e a permanente constitucionalização do ordenamento jurídico, a obra reafirma a interdisciplinaridade como caminho indispensável para pensar o Direito contemporâneo. Seus textos convidam estudantes, docentes, pesquisadores e profissionais a refletir sobre o papel do conhecimento jurídico na promoção da cidadania, no fortalecimento das instituições e na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

